

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ANO: 2015

PROTOCOLO: 13.209.084-0

CONSULTA Nº: 001, de 5 de fevereiro de 2015

SÚMULA: ICMS. ALIMENTOS. ALÍQUOTA.

A consulente, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, aduz que em razão da edição do Decreto n. 9.779/2013, que inseriu no Regulamento do ICMS paranaense o regime da substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, passou a ser a responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto das operações subsequentes realizadas pelos estabelecimentos destinatários.

Assim, questiona se os produtos classificados nos códigos NCM 1904.10.00 (pastilha de trigo, estufadinho de milho, bacon, pipoca doce e salgadinho snets), 1905.31.00 (biscoitos água e sal e salgado integral), 1905.90.20 (biscoitos variados), 1905.90.90 (estufadinho milho e salgadinho) e 2005.20.00 (batata palha e batata ondulada) enquadram-se na alíquota de 12% de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996.

RESPOSTA

Transcreve-se o dispositivo da Lei n. 11.580/1996 que tem vínculo com a matéria:

Lei n. 11.580/1996:

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

(...)

d) alimentos, sucos de frutas (NCM 2009) e água de coco;

Este Setor, na Consulta n. 19/2010, manifestou-se que a expressão "alimentos", mencionada na legislação antes transcrita, deve ser entendida no seu sentido lato, ou seja, toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Assim, partindo-se dessa premissa, conclui-se que os produtos citados pela consulente estão inseridos na categoria de alimentos e a alíquota incidente nas operações internas é de 12%.

Saliente-se, por fim, que tal alíquota vigorará somente até 31 de março de 2015, pois, a partir de 1º de abril de 2015, começa a produzir efeitos a nova redação dada ao art. 14 da Lei n. 11.580/1996, pela Lei n. 18.371/2014, que não prevê alíquota diferenciada para essa categoria de produtos.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.440.628-3

CONSULTA N°: 002, de 5 de fevereiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. MASSA PARA PASTEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional, tem como atividade econômica principal a fabricação de massas alimentícias e como atividade secundária a fabricação de alimentos e pratos prontos.

Relata que fabrica e comercializa o produto "massa de pastel", o qual classifica na NCM 1902.11.00.

Entende que, com a edição do Decreto n° 9.779, de 20.12.2013, o qual acrescentou a Seção XXXIX ao Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 6.080, de 28.09.2012, a comercialização do produto antes citado se sujeita ao regime de substituição tributária previsto no art. 133 do decreto regulamentar mencionado, sendo que vem procedendo dessa forma.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento quanto à aplicação do regime da substituição tributária nas operações de saídas de massa de pastel classificada na NCM 1902.11.00.

RESPOSTA

Tendo em vista que o Setor Consultivo já se manifestou acerca do assunto trazido pela consulente, reproduz-se o teor da Consulta n° 76, de 5 de junho de 2014, para esclarecimento de sua dúvida:

"Inicialmente cabe salientar que a matéria em tela já teve apreciação deste Setor Consultivo na Consulta de n. 26/2014. Como foi já objeto de análise, há que se assinalar que a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

questão exposta tem sua regulamentação estabelecida nos artigos 133 e seguintes do Anexo X (Substituição Tributária) do RICMS/2012, como segue:

Art. 133. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 135 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013, 120/2013, 148/2013 e 166/2013).

Art. 134. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

Art. 135 Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

...

VII - produtos à base de trigo e farinhas:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	1902.30 .00	Massas alimentícias tipo instantânea
2	19.02	Massas alimentícias cozidas ou

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		<i>recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo</i>
--	--	--

Ressalte-se que a descrição utilizada no Regulamento do ICMS não é a mesma que se encontra disposta na posição 19.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que assim se apresenta:

<i>19.02</i>	<i>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.</i>
<i>1902.1</i>	<i>- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:</i>
<i>1902.11.00</i>	<i>-- Que contenham ovos</i>
<i>1902.19.00</i>	<i>-- Outras</i>
<i>1902.20.00</i>	<i>- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)</i>
<i>1902.30.00</i>	<i>- Outras massas alimentícias</i>
<i>1902.40.00</i>	<i>- Cuscuz</i>

Conforme reiteradas vezes manifestado por este Setor

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Consultivo, encontram-se sujeitas à substituição tributária as mercadorias inseridas simultaneamente na descrição e no código NCM indicados na norma regulamentar.

Assim, nos termos da legislação transcrita, em relação às massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM, conclui-se que estão submetidas à substituição tributária apenas aquelas cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo e, também, as massas do tipo instantânea classificadas no código 1902.30.00.

Sublinhe-se que em manifestação exarada pela Secretaria da Receita Federal, na Solução de Consulta nº 49, de 10 de junho de 2009, o produto em tela foi classificado no código NCM 1902.19.00, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 1902.19.00 Massa alimentícia não cozida, para o preparo de pastel, apresentada sobre suporte de filme plástico, acondicionada em rolo de 2kg, denominada Massa para Pastel Profissional.. Fabricante: Aline Vieira dos Santos - ME."

Por sua vez, as massas alimentícias não cozidas nem recheadas e tampouco preparadas de outro modo, classificadas na sub-posição 1902.1 da NCM, não estão incluídas nessa sistemática de arrecadação, por não estarem compreendidas na descrição dos produtos de que tratam os itens 1 e 2 do inciso VII do artigo 135 do Anexo X do RICMS/2012, antes transcrito.

(...)".

Logo, incorreto o entendimento da consulente, porquanto o produto massa para pastel não está submetido à substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.364.438-5

CONSULTA Nº: 003, de 3 de fevereiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. ALÍQUOTAS. ENQUADRAMENTO.

A consulente, que atua na área de importação e comercialização de ferragens e ferramentas, materiais de construção e elétricos, máquinas e equipamentos em geral, papelaria, materiais para escritório, utensílios domésticos, dentre outros, informa que comercializa os produtos a seguir listados com os respectivos códigos NCM nos quais se classificam:

1. Toalha PVA 30X40cm Vonder, código NCM 5407.91.00;
 2. Linha para pedreiro trancada 50m Vonder, código NCM 5511.10.00;
 3. Pano para calfino 200X120X80mm 954, código NCM 5602.21.00;
 4. Feltro autoadesivo red. 22 mm com 20 VD IM, código NCM 5602.21.00;
 5. Cilindros de feltro 12,7x9mm com 2 Vonder, código NCM 5602.21.00;
 6. Ponta de Feltro 10x20mm Vonder, código NCM 5602.21.00;
 7. Disco de feltro 25x6mm Vonder, código NCM 5602.21.00;
 8. Filtro de ar para pistola eletric. Vonder pc, código NCM 5603.9190;
 9. Fio metálico preto para furad./paraf.pb-10,8,
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

código NCM 5605.00.90;

10. Fio convertedor para parafusadeira Ly-504,
código NCM 5605.0090;

11. Fio condutor com indutor 220v para lixad. .div.,
código NCM 5605.0090;

12. Manga de borracha para cv-16, código NCM
5605.0090;

13. Corda do retrátil para motor 4,5 HP C. Grama,
código NCM 5607.49.00;

14. Corda 4mm12,3 para GGV950 Vonder, código NCM
5607.49.00;

15. Gaxeta Quadrada Grafitada (1) 1"VD imp., código
NCM 5607.90.10;

16. Gaxeta Quadrada Ensebada (1) 1"VD imp., código
NCM 5607.90.10;

17. Cinta amar. Carga JG 1,5t/0,75t DISMA, código
NCM 5607.90.90;

18. Cinta elev. carga 7:1 1,5m 1t CE115 Vonder,
código NCM 5607.90.90;

19. Catraca Amarr. carga 3t/1,5t CT300 Vonder,
código NCM 5607.90.90;

20. Tela fachadeira 3,00X50m verde Vonder, código
NCM 5608.19.00;

21. Porta Crachá Vonder, código NCM 5609.00.90;

22. Tapete/Capacho 60X90cm Vonder import., código
NCM 5703.20.00;

23. Fita fixa fácil 25mmX2m com 2RL Vonder, código

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

NCM 5806.32.00;

24. Abraç. fixa fácil 12X150mm, com 10 Color VD,
código NCM 5806.32.00;

25. Abrac. fixa fácil 12x330mm com 10 preta VD,
código NCM 5806.32.00;

26. Anel feltro para furadeira BM-710 / Diversos,
código NCM 5911.00.00;

27. Feltro para furadeiras SBM-500/SBM-600/DV,
código NCM 5911.10.00;

28. Feltro lubrificado para furadeira BM-600/DV,
código NCM 5911.10.00;

29. Anel Feltro para furadeira SBM-780/FIV-780,
código NCM 5911.10.00;

30. Feltro para esmerilhadeira WS-125, código NCM
5911.10.00;

31. Anel amortecedor para serra circ. HKS12-65,
código NCM 5911.10.00;

32. Feltro para lixadeira ESS-320/LOV320, código NCM
5911.10.00;

33. Filtro para soprador de folhas LS-550, código
NCM 5911.10.00;

34. Feltro lub. 16x7,5X3 para furadeira SBM-500SV,
código NCM 5911.10.00;

35. Feltro 32X5X6 para furadeira SBM-500SV, código
NCM 5911.10.00;

36. Anel Isolamento para kg-315, código NCM
5911.10.00;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

37. Vedador para kg-315, código NCM 5911.10.00;
38. Anel Vedação Lã para kg-T305, código NCM 5911.10.00;
39. Rodas para pol.im 5 pcs felt/pano/pasta VD, código NCM 5911.90.00;
40. Boina de lã, para polimento 8" Disma, código NCM 5911.90.00;
41. Roda de Feltro para Polimento 100mm Vonder código NCM 5911.90.00;
42. Roda de Pano para polimento 100mm Vonder, código NCM 5911.90.00;
43. Roda de Feltro /pano 4"Vonder, código NCM 5911.90.00;
44. Boina de lã para polimento 8"ECCOFER, código NCM 5911.90.00;
45. Colete Refletivo Tipo blusão Vonder, código NCM 6201.99.00;
46. Lona Polietileno azul 5X4M Disma Top, código NCM 6306.12.00;
47. Lona Polietileno Laranja 3X2m Disma Top, código NCM 6306.12.00;
48. Lona Reforçada Laranja 2X2m Vonder PL, código NCM 6306.12.00;
49. Lona Reforçada Azul 11x5m Vonder Plus, código NCM 6306.12.00;
50. Respirador Tipo Concha modelo RCV 4002, com carvão ativado, com válvula de exalação, com
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

clipe nasal em alumínio, classe de proteção PFF2, cor cinza, marca Vonder - CA 34018, código NCM 6307.90.10;

51. Respirador Dobrável Modelo RDV 5001, sem carvão ativado, sem válvula de exalação, com clipe nasal em alumínio, classe de proteção pff1, cor cinza, marca Volder - CA 34017, código NCM 6201.99.00.

Considerando o disposto na alínea "i" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996 e o fato de os produtos estarem classificados na Seção XI da NCM, que tem como título "matérias têxteis e suas obras", questiona se pode considerar esses itens que comercializa como artefatos de tecidos para efeito de aplicação da alíquota de 12% nas operações internas (inclusive na importação) que realizar.

Questiona se está correto o seu entendimento e, em caso negativo, como deve proceder quando do recolhimento do ICMS devido na importação, tendo em vista que o Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importação (DEIM) prevê a aplicação da alíquota de 12% para esses produtos.

RESPOSTA

Transcreve-se, a seguir, a redação da alínea "i" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, sobre a qual paira a dúvida da consulente:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008):

...

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

*i) calçados, tecidos, **artefatos de tecidos**, artigos de cama, mesa e banho, e artigos de vestuário, inclusive roupas íntimas e de banho, camisolas e pijamas, gravatas, meias, luvas, lenços, xales, echarpes, cachecóis, mantilhas e véus; (grifou-se)*

Tal dispositivo apenas lista os produtos (calçados, tecidos, artefatos de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, e artigos de vestuário, inclusive roupas íntimas e de banho, camisolas, pijamas, gravatas, meias, luvas, lenços, xales, echarpes, cachecóis, mantilhas e véus) sem indicar códigos ou posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Os produtos questionados estão classificados na Seção XI da NCM, que tem como título "matérias têxteis e suas obras", mais especificamente entre os seus Capítulos 54 a 62. A referida Seção é assim subdividida:

"SEÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

50 Seda.

51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52 Algodão.

53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56 Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

57 *Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis.*

58 *Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.*

59 *Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.*

60 *Tecidos de malha.*

61 *Vestuário e seus acessórios, de malha.*

62 *Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.*

63 *Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos."*

Para que as operações se sujeitem à alíquota de 12%, os produtos devem estar listados no dispositivo legal transcrito.

Por seu turno, sua redação, ao nominar artigos de cama, mesa e banho e artigos de vestuário, exemplificando expressamente alguns deles, indica que a regra se destina aos produtos para uso pessoal e doméstico. Logo, admitir que quaisquer artefatos de tecidos dos mais variáveis usos estariam submetidos à alíquota reduzida, implicaria reconhecer a inutilidade ou desnecessidade da exemplificação dada pela lei.

Assim, conclui-se que os artefatos de tecido de uso industrial, que se constituem em partes, peças ou acessórios de máquinas, não se incluem na norma referida.

Portanto, nenhum dos produtos, em relação aos quais paira a dúvida da consulente, está sujeito à alíquota de 12%.

Ademais, linha não é tecido ou artefato de tecido. Esse termo exige que haja uma elaboração partindo do "tecido".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Fios também não o são. Cordas tampouco têm essa natureza, sendo materiais têxteis mas não tecido ou artefato de tecido.

Necessário observar, por fim, as alterações ocorridas no inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, ora em análise, com efeitos a partir de 1º.04.2015, em virtude da entrada em vigor da Lei n. 18.371/2014.

No que se refere ao Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importação (DEIM), sempre que verificada irregularidade na alíquota indicada para produto que a consulente comercialize, necessário informar e efetuar, sendo o caso, a complementação do recolhimento do imposto.

A partir da ciência desta, tem a consulente, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado de forma diversa.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.422.036-8

CONSULTA N°: 004, de 13 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
APLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, aduz que atua no segmento de fabricação e comercialização de ferragens para móveis, na linha de puxadores e acessórios, comercializando seus produtos em todo o território nacional.

Apresenta dúvida a respeito da aplicação do regime da substituição tributária às operações de saídas dos produtos enquadrados nas NCM 8302.42.00 e 8302.50.00, destinadas a clientes do Estado do Paraná, que constantemente alegam a não abrangência de tais produtos no âmbito da substituição tributária.

Entende que esses produtos somente estariam sujeitos a tal regime se fossem destinados à construção civil e, "a contrário sensu", quando destinados à aplicação em móveis e acessórios domésticos estariam fora do regime de substituição tributária.

Posto isto, questiona:

- 1) os produtos abrangidos pelas NCM 8302.42.00 e 8302.50.00, quando destinados à comercialização, estão sujeitos à substituição tributária, nos termos da legislação estadual?
 - 2) E ainda quando estes produtos se destinem apenas à utilização em móveis, também estarão sujeitos à substituição tributária?
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária relacionado ao produto em questão está previsto no Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 (RICMS), com a redação a seguir descrita, evidenciando-se a codificação da NCM citada pela consulente:

"RICMS/2012

ANEXO X

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM,

com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Art. 20. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 21 deste anexo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 21 deste anexo.

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

IT EM	NCM	DESCRI ÇÃO	Margem de valor agregado - MVA (%)		
				Interes tadual	
				Alí quo ta 12 %	Alíquo ta 4%
(. ..)					
62	8302.4	Outras guarni ções, ferrag ens e artigo s semelh antes de metais comuns , <u>para</u> <u>constr</u> <u>uções</u> , inclus	3 6	4 5 7 9 5	5 9 7 2 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		ive puxado res, exceto persia nas de alumín io			
(. ..)					
65	8302.50 .00	Patera s, porta- chapéu s, cabide s, e artigo s semelh antes de metais comuns	5 0	6 0 9 8	7 5 7 6 1

(...)" (com grifos)

Segue Tabela NCM com a descrição da codificação do produto questionado, apresentada pela consulente:

"NCM/2012

83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes.
-------	--

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)"

Esclarece-se que para adequação do produto ao regime da substituição tributária é necessário que a mercadoria esteja inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, dentre os produtos listados no Regulamento do ICMS. Ressalta-se, também, que nos itens em que esteja indicada a posição NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias nela inseridas, inclusive as demais subdivisões, estarão sujeitas à substituição tributária.

Também é importante salientar que a aplicação da NCM aos produtos que comercializa é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida ou divergência quanto ao correto enquadramento, a competência para responder consultas sobre essa matéria é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Posto isso, informa-se à consulente:

1) os produtos classificados na NCM 8302.42.00 não estão contemplados pelo regime de substituição tributária quando destinados à comercialização ou à utilização em móveis, visto que o termo "para construção" está explícito na descrição do produto, conforme item 62 do art. 21 do Anexo X do RICMS. Nesse caso, a destinação do produto é relevante para a aplicação do regime, estando portanto correto o entendimento da consulente quando afirma que os referidos produtos somente estariam sujeitos à substituição tributária se fossem destinados à construção civil. (Precedentes: Consultas n. 89/2012 e 20/2013);

2) aos produtos compreendidos na posição NCM 8302, conforme consignado no item 65 do RICMS, não se verifica a restrição mencionada no item anterior

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

("para construção"), sendo a destinação das mercadorias irrelevante para a aplicação do regime de substituição tributária. Destarte, ainda quando esses produtos se destinem à utilização em móveis, também estarão sujeitos à substituição tributária.

Assim, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.468.590-5

CONSULTA N°: 005, de 5 de fevereiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. ATRIBUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO AO ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR. OPERAÇÕES INTERNAS PRATICADAS PELO FABRICANTE. DIFERIMENTO PARCIAL.

A consulente informa que comercializa o produto *papel toalha*, que classifica no código NCM 4818.30.00, esclarecendo que se trata de mercadoria sujeita à substituição tributária.

Expõe que tem como cliente contribuinte detentor de regime especial que lhe atribui a condição de substituto tributário, o qual manifesta entendimento de que a operação de aquisição desse produto deve ocorrer com o diferimento parcial do ICMS de que trata o art. 108 do RICMS/2012. Registra que o adquirente defende esse entendimento em razão de a norma, ao vedar esse tratamento tributário, não se reportar às mercadorias objeto de substituição tributária mas às operações sujeitas a esse regime. Logo, quando a operação não está sujeita à retenção antecipada do ICMS, pode ocorrer sob a égide do diferimento parcial.

No entanto, em razão de dúvida, solicita parecer desse setor.

RESPOSTA

Primeiramente, expõe-se ser responsabilidade do contribuinte a aplicação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM à mercadoria que comercializa, sendo competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil dirimir eventuais dúvidas quanto à correta classificação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

No entanto, entende-se oportuno mencionar que, em relação ao produto denominado comercialmente de *papel toalha*, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou na Solução de Divergência n. 6, de 9 de julho de 2012, a seguir transcrita, esclarecendo que se classifica no código 4818.90.90, o qual não se encontra relacionado dentre as classificações NCM sujeitas à substituição tributária (art. 95 do RICMS/2012):

"MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 6 de 09 de Julho de 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma a Solução de Consulta no 67 - SRRF/08/Diana, de 30 de junho de 2009. Papel próprio para limpeza, por absorção de sujidades, em especial gorduras, fabricado com celulose de fibra curta, com folhas duplas, picotado, apresentado em rolos, formando peças de 20 cm por 22 cm, utilizado, principalmente, nos ambientes de cozinha, da marca Mascot, fabricado por Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda., comercialmente denominado "Papel Toalha", classifica-se no código 4818.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI)."

De qualquer modo, quando à questão formulada, informa-se que nos casos de mercadoria submetida à substituição tributária, quando a condição de substituto tributário é atribuída ao distribuidor, a operação que destina tal produto a esse contribuinte não está sujeita à substituição tributária. Essa regra, inclusive, consta expressa no regime especial referido pela consulente. Logo, atendidos os demais requisitos regulamentares, inexistente óbice à prática do diferimento parcial previsto para as operações internas, estabelecido no art. 108 do RICMS/2012, em relação a tais aquisições.

Assinala-se que o Setor Consultivo já se manifestou

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a respeito do assunto na Consulta n. 95, de 30 de setembro de 2014, disponível no site www.fazenda.pr.gov.br.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.341.815-6

CONSULTA Nº: 006, de 7 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. APROPRIAÇÃO E ALCANCE.

A consulente, que tem como atividade econômica cadastrada a fabricação de embalagens de material plástico, informa que é optante pelo crédito presumido previsto no item 29-A do Anexo III do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, incluído pelo Decreto n. 11.960, de 21 de agosto de 2014.

Alega que o RICMS não determina com clareza como deve ser operacionalizada a apuração do crédito presumido.

Posto isso, indaga se:

1. deve ser mantida a tributação "normal" nas saídas internas e interestaduais;
2. o crédito presumido corresponde à diferença entre o valor do ICMS destacado na saída e os 8% mencionados no Decreto n. 11.960/2014;
3. pode ser efetuado o crédito presumido sobre produtos de revenda.

RESPOSTA

A matéria objeto da consulta formulada se encontra disciplinada no art. 69 e no item 29-A do Anexo III do RICMS, introduzido pelo Decreto n. 11.960, de 2014, cujo "caput" teve nova redação dada pelo Decreto n. 12.773, de 16 de dezembro de 2014, in verbis:

"SEÇÃO II

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 69. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo III, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea anterior no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

II - em sendo produtor inscrito no CAD/PRO:

a) emitir Nota Fiscal de Produtor contendo as mesmas informações indicadas na alínea "a" do inciso I;

b) lançar na GR-PR o valor do crédito presumido no campo "Informações Complementares", acrescido da expressão "Crédito Presumido - Anexo III, item, do RICMS" e no campo "Número do Documento", o número da nota fiscal emitida para este fim.

III - observar as seguintes condições:

a) esteja em situação regular perante o fisco;

b) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

1. débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

2. débitos fiscais decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação;

c) na hipótese de não atender ao disposto na alínea "b":

1. os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido, que esteja sendo regularmente cumprido;

d) *apresente, regularmente, suas informações econômico-fiscais.*"

(...)

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

ITEM

DISCRIMINAÇÃO

(...)

(...)

29-A. Até 31.12.2015, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 8% (oito por cento) sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos:

a) 3920.10.90 - FILMES PLÁSTICOS - com e sem impressão na forma tubular - encolhível, uso comum e técnico; filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico; sacos industriais - reembalagens - solda fundo, beira lateral e lateral; filmes picotados e soldados em forma de saco; filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão;

b) 3923.21.90 - sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão; sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral; sacolas plásticas com e sem impressão.

Nota: o crédito presumido de que trata este item:

1. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido- item 29-A do Anexo III do RICMS";

2. não se aplica:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2.1. na operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto prevista no item 81 do art. 107;

2.2. nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%.

3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

No que tange à primeira indagação, o contribuinte deverá, ao emitir o documento fiscal que acobertar suas operações, destacar o imposto de acordo com a alíquota correspondente, observada a aplicação cumulativa do diferimento parcial nos termos do item 3 da nota de que trata o item 29-A do Anexo III do RICMS.

Quanto à segunda indagação, o valor mensal do crédito presumido dependerá do total das operações praticadas pela consulente, sendo que naquelas sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) a parcela do crédito corresponderá a 4% (quatro por cento) e às sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento) corresponderá a 10% (dez por cento). Para fins de sua apropriação, deverá ser observado o disposto nos incisos I e III do art. 69 e no item 1 da nota do item 29-A, ambos do RICMS. Portanto, incorreto o entendimento da consulente.

Ressalta-se que, em que pese o subitem 2.2 da nota do item 29-A do Anexo III do RICMS mencionar a inaplicabilidade do citado benefício fiscal apenas às operações interestaduais sujeitas às alíquotas de 4% (quatro por cento), também é inaplicável nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), tendo em vista que o crédito presumido deve observar a carga tributária mínima correspondente a 8% (oito por cento) sobre as operações praticadas, conforme disposição contida no "caput" do referido item.

É oportuno mencionar também a vedação de fruição do crédito presumido nas operações com embalagens para envase de alimentos abrangidas pelo diferimento do pagamento do imposto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

previsto no item 81 do art. 107 do RICMS, por força do contido no subitem 2.1 da nota do item 29-A do Anexo III do RICMS.

Quanto à terceira indagação, o benefício fiscal se restringe aos estabelecimentos fabricantes em relação às operações promovidas com os produtos por eles industrializados, exegese que se extrai da leitura do "caput" do item 29-A do Anexo III do RICMS.

Assim, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.361.971-2

CONSULTA Nº: 007, de 29 de janeiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES INTERNAS.
CALÇADOS, ARTIGOS DE VESTUÁRIO E HIGIENE
PESSOAL.

A consulente, que atua no comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, informa que comercializa os produtos a seguir listados com os respectivos códigos NCM nos quais se classificam:

CALÇADOS:

1. botinas, sapatos e tênis, códigos NCM 6404.11.00, 6403.40.00, 6403.99.90, 6405.90.00, 6401.10.00, 6401.99.90, 6405.90.00 e 6401.92.00;

Artigos de vestuário:

1. aventais, códigos NCM 4203.40.00 e 4203.29.00;
 2. luvas, códigos NCM 4015.19.00, 4203.29.00 e 6116.10.00;
 3. macacões, códigos NCM 6210.10.00 e 6211.20.00;
 4. calça eletricista, código NCM 6203.42.00;
 5. camisa eletricista, código NCM 6205.20.00;
 6. colete de sinalização, código NCM 6114.30.00;
 7. perneira, código NCM 6406.90.90;
 8. mangotes, códigos NCM 4203.29.00 e 6116.92.00;
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

HIGIENE PESSOAL:

1. protetor solar, código NCM 3304.99.90.

Em virtude do contido nas alíneas "h" e "i" do inciso II do art. 14 do Regulamento do ICMS, questiona se se aplica a alíquota interna de 12% na saída dos produtos antes mencionados com destino a consumidores finais localizados em território paranaense, mesmo que eles não sejam de uso comum, mas sim destinados ao uso profissional e à proteção do usuário.

RESPOSTA

A dúvida da consulente paira a respeito do contido nas alíneas "h" e "i" do artigo 14 da Lei n. 11.580/1996, *in verbis*:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008):

...

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias:

...

h) de higiene pessoal e limpeza:

...

*7. **protetor solar** (3304);*

...

*i) **calçados**, tecidos, artefatos de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, **e artigos de vestuário**, inclusive roupas íntimas e de banho, camisolas e pijamas, gravatas, meias, luvas, lenços, xales, echarpes, cachecóis, mantilhas e véus;"*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O dispositivo referido do art. 14 da Lei n. 11.580/1996 apenas lista os produtos (artigos de vestuário e calçados) sem especificá-los e sem indicar códigos ou posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exceção feita ao protetor solar.

Este Setor Consultivo já analisou a matéria nas Consultas n. 105/2009 e n. 106/2009, a seguir transcritas:

CONSULTA Nº: 105, de 27 de outubro de 2009

SÚMULA: ICMS. CALÇADOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ALÍQUOTA.

A consulente, que tem como atividade principal o comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (CNAE 4642-7/02), informa que, dentre os diversos produtos que comercializa, preponderantemente com empresas consumidoras finais, encontram-se os seguintes calçados com as respectivas classificações fiscais: sapato feminino: 6403.99.90; botina: 6401.92.00; e botas: 6403.40.00 e 6405.90.00.

Manifesta o entendimento de que, inexistindo no texto do art. 14, inc. II, al. "i" do RICMS/PR, qualquer especificação de calçados, nem a classificação fiscal dos mesmos, então a alíquota correta é de 12%, esclarecendo, ainda, que vem adotando este percentual desde o mês de maio do corrente ano.

Indaga se está correto tal entendimento.

RESPOSTA

Transcreve-se o art. 14, inciso II, alínea "i" da Lei n. 11.580/1996, alterado pelo art. 1º da Lei n. 16.016, de 19 de dezembro de 2008, com vigência a partir de 1º de abril de 2009, "verbis":

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

. . .

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas Leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na Lei 14985/2006.

. . .

i) calçados, tecidos, artefatos de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, e artigos de vestuário, inclusive roupas íntimas e de banho, camisolas e pijamas, gravatas, meias, luvas, lenços, xales, echarpes, cachecóis, mantilhas e véus;

. . . (grifou-se).

Não dispondo a retrotranscrita alínea "i" sobre a especificação dos calçados, nem se referindo à classificação fiscal dos mesmos, conclui-se que esta norma se aplica inclusive aos destinados para uso profissional e de segurança do trabalho.

Sendo assim, os calçados comercializados pela Consulente devem ser tributados à alíquota de 12%, estando, portanto, correto o seu entendimento.

...

CONSULTA Nº: 106, de 7 de novembro de 2009

SÚMULA: ICMS. ALÍQUOTA. LUVAS DE SEGURANÇA.

A Consulente informa que comercializa luvas de segurança a empresas paranaenses que as destinam para uso de seus funcionários nas suas atividades operacionais.

Expõe que aplica alíquota de 12% nas operações internas, de acordo com o previsto no artigo 14, item "i", do RICMS/2008, e que na Tabela de incidência do IPI estão classificadas sob os códigos:

"6116.10.00 Luvas Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

6116.92.00 De algodão

6116.93.00 De fibras sintéticas

4203.29.00 Outras

Ex 01 - De proteção, para trabalho manual"

Diante do exposto, questiona a possibilidade da aplicação da alíquota de 12% nas operações com luvas de segurança.

RESPOSTA

O artigo 14, inciso II, alínea "i", da Lei n. 11.580/1996, possui a seguinte redação, verbis:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

....

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

...

i) calçados, tecidos, artefatos de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, e artigos de vestuário, inclusive roupas íntimas e de banho, camisolas e pijamas, gravatas, meias, luvas, lenços, xales, echarpes, cachecóis, mantilhas e véus;"

De acordo com o texto acima apresentado, conota-se que a luva de segurança também compõe os artigos de vestuário previsto na alínea "i" do Inciso II do artigo 14 da Lei n. 11.580/1996, estando sujeita à alíquota de 12% em operações internas.

Assim, caso a Consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 654 do RICMS/2008, independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

Assim, todos os produtos que possam ser classificados na NCM como **"calçados, tecidos, artefatos de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, e artigos de vestuário,** inclusive roupas íntimas e de banho, camisolas e pijamas, gravatas, meias, luvas, lenços, xales, echarpes, cachecóis, mantilhas e véus; ou **como protetor solar da posição NCM 3304"** estão incluídos entre aqueles sujeitos à alíquota interna de 12%. Esse é o caso dos produtos listados pela consulente.

Necessário constar que a partir de 1º.04.2015 o inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996 passará a vigorar com nova redação, dada pela Lei n. 18.371/2014, que não contempla os produtos a que se refere o presente questionamento.

Alerta-se que, caso a consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente consulta, tem prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente realizados, a partir da data da ciência desta, observado o disposto no § 1º do art. 664 do RICMS, independentemente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 11.890.916-0

CONSULTA Nº: 008, de 13 de janeiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO DE PRODUTO. MATERIAIS DO GRUPO DA CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO. ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS.

A consultante, estabelecida no Estado de São Paulo, informa ter as seguintes atividades econômicas: indústria e comércio de produtos de alumínio, ferro e plástico em geral e importação e exportação de mercadorias em geral; industrialização e comercialização de produtos de fiberglass (plásticos reforçados com fibra de vidro - PRFV); prestação de serviço em transformação de perfis de diversos materiais e a montagem de outros componentes necessários para a montagem de escadas e outros produtos fornecidos por terceiros; e a fabricação de mobiliários para estocagem e armazenamento, tais como escadas, andaimes, dentre outros.

Informa que os Estados do Paraná e de São Paulo firmaram o Protocolo ICMS 71, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, e que esse se encontra implementado nos artigos 19 a 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012.

Cita os itens 59 e 61 do art. 21 do Anexo X do RICMS, nos quais constam indicadas, respectivamente, as posições 76.10 e 76.16 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, e afirma que apenas dois dos produtos por ela fabricados se enquadram nesses itens, quais sejam: "linha industrial escada marinho cód-MA e linha residencial para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

sótão com 2 ou 3 lances”.

Diz que esses produtos, classificados no código 7616.99.00 da NCM, estariam enquadrados no regime da substituição tributária porque são agregados definitivamente à obra de engenharia civil. No entanto, afirma que todos os demais produtos da linha por ela fabricados não se caracterizam como materiais de construção ou congêneres, uma vez que não são agregados definitivamente à obra de engenharia civil, mas apenas usados e removidos onde exista a necessidade de sua utilização ou reutilização. Por isso, entende que eles não estão sujeitos à substituição tributária pelo código 7616.99.00 da NCM.

Diante do exposto, faz os seguintes questionamentos:

1. os produtos fabricados pela consulente que estejam enquadrados nos itens 59 e 61 do art. 21 do Anexo X do RICMS, NCM 76.10 e 76.16, respectivamente, estão submetidos ao regime da substituição tributária quando da venda para estabelecimentos atacadistas revendedores situados no Estado do Paraná?

2. À exceção dos produtos da *linha industrial escada marinheiro cód-MA e linha residencial para sótão com 2 ou 3 lances*, classificados no código 7616.99.00 da NCM e incorporados definitivamente à obra, os demais estariam submetidos à aplicação da substituição tributária?

3. Sendo afirmativas as respostas das questões anteriores, indaga se é responsável por substituição tributária pela retenção e pagamento do imposto nas remessas desses produtos para revendedores atacadistas localizados no Estado do Paraná.

RESPOSTA

Inicialmente, reproduzem-se as normas que tratam do assunto em questão, mencionadas pela consulente, previstas no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

" ANEXO X

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011, 71/2011, 95/2012 e 38/2013).

...

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	DESCR	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)	
			INTERES TADUAL	
			Alíq uota	Alíqu ota
			12%	4%

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

--	--	--	--	--	--

...

59	7 6 .1 0	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balanc	3 2	4 1 6 6	5 4 7 5 4
----	-------------------	--	--------	------------------	-----------------------

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

6 1	7 6 .1 6	Outras obras de alumín io, própri as para constr ução civil, incluí das as persia nas	3 7	4 7 .0 2	6 0 3 9
6 2	7 6 .1 6 8 3 0 2 .4	Outras guarni ções, ferrag ens e artigo s semelh antes de metais comuns , para constr uções, inclus ive puxado res, exceto persia nas de alumín	3 6	4 5 .9 5	5 9 2 2

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		<i>io</i>			
--	--	-----------	--	--	--

...”

No que diz respeito à substituição tributária nas operações com as mercadorias em questão, preliminarmente, fazem-se as seguintes considerações:

1. o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende da sua adequada classificação em um dos códigos da NCM e da respectiva descrição, sendo que a aplicação da classificação de mercadorias é de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. a expressão “Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno”, de que trata a Seção IV do Anexo X do RICMS, tem aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária.

3. estando a mercadoria inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no art. 21 do Anexo X do RICMS/2012, independentemente de ter uso efetivo na construção civil, estará sujeita ao regime de substituição tributária. Exceção que se faz tão somente às mercadorias para as quais a necessária utilização na construção civil, mesmo que não exclusivamente, está especificamente expressa nos itens desse artigo, tais como os itens 1, 3, 11, 13, dentre outros;

4. observadas as condições do parágrafo anterior, nos itens em que esteja indicada a posição da NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias desse item estarão sujeitas à substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, em razão dos itens 59, 61 e 62 do art. 21 do Anexo X do RICMS especificarem que as mercadorias neles descritas são para uso na construção civil, essas estarão sujeitas à aplicação da substituição tributária quando tiverem essa finalidade.

Ressalta-se, todavia, que se determinada mercadoria arrolada nesse artigo puder ser utilizada na construção civil e também em outros setores e atividades, não sendo, portanto, de utilização exclusiva na construção civil, mas com possibilidade de tal destinação, é circunstância suficiente para que seja aplicado o regime da substituição tributária, independentemente da finalidade efetivamente dada ao produto pelo adquirente.

Os termos "para construções" ou "para construção civil", constantes tanto nos itens 59, 61 e 62 do art. 21 do RICMS como em outros itens, significa que se o produto é desenvolvido para essa finalidade deve ser incluído no regime da substituição tributária, ou mesmo que não seja fabricado com esse objetivo principal, mas havendo possibilidade de ser também utilizado na construção civil, ainda que não seja efetivamente destinado a tal fim pelo consumidor final, estará sujeito ao regime da substituição tributária (precedente Consulta nº 117/2012).

Feitas essas considerações, responde-se ao primeiro e ao terceiro questionamentos da consulente que, estando as mercadorias por ela fabricadas inseridas, por sua descrição e por sua classificação na NCM, em um dos itens do artigo 21 do Anexo X do RICMS, estarão sujeitas ao regime da substituição tributária nos termos das considerações anteriormente expostas, sendo ela, assim, a responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido por esse regime tributário nas operações de remessa dos produtos que efetuar aos revendedores situados no Estado do Paraná.

Esclarece-se que a legislação posta não exige que os

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

produtos sejam incorporados à obra de construção civil para que seja aplicável a substituição tributária. Basta que sejam empregados nessa atividade. A incorporação do produto à obra de construção civil, portanto, não é condição necessária à sua inclusão no regime da substituição tributária.

A resposta ao segundo questionamento formulado pela consulente considera-se realizada com os apontamentos antes postos.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, o prazo de quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados, em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.469.524-2

CONSULTA N°: 009, de 12 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE PESCADOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, que tem como atividade principal o abate de aves e como atividades secundárias o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e o transporte rodoviário de cargas, informa que importa pescados do Uruguai, mais especificamente o tubarão azul em pedaços, sem pele, congelado, código NCM 0303.81.14, que é transportado por via terrestre, com desembarço no Rio Grande do Sul.

Expõe o seu entendimento de que, como o estabelecimento da consulente é importador/adquirente paranaense, o sujeito ativo dessa obrigação tributária é o Estado do Paraná, independentemente do local em que ocorre o desembarço aduaneiro.

Não obstante, argumenta que a Lei n. 13.212/2001 postergou o lançamento do imposto incidente nas operações com pescado para o momento da saída para outro Estado, para o exterior ou para estabelecimento varejista, ou, ainda, da saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

Assim sendo, entende que as operações de importação do produto estão abrangidas pelo diferimento do imposto, não havendo recolhimento a ser efetuado.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Transcreve-se, primeiramente, o art. 6º da Lei n. 13.212/2001, sobre o qual paira a dúvida da consulente:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 6º O lançamento do imposto **incidente nas operações com pescados**, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, **congelados**, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - sua saída para outro Estado;

II - sua saída para o exterior;

III - sua saída para o estabelecimento varejista;

IV - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

§ 1º Poderá o estabelecimento que realizar a industrialização de pescados, em substituição do aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua operação de saída de produtos resultantes da industrialização, ainda que submetidos a outros processos industriais, opção esta que será declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo.

§ 2º O crédito correspondente ao percentual referido no parágrafo anterior:

1. será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de energia elétrica ou óleo combustível utilizado no processo industrial;

2. condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido.

§ 3º Não se compreende na operação de saída referida no § 1º, deste artigo, aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

§ 4º O benefício previsto no § 1º deste artigo não se aplica às operações de saídas destinadas ao exterior."

Como deixa claro o dispositivo, as operações com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pescados (ainda que congelados), inclusive as de importação do produto, são beneficiadas com o diferimento do pagamento do imposto para um dos momentos previstos nos incisos do *caput* do art. 6º da Lei n. 13.212, de 2001.

Assim, correto o entendimento manifestado pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 12.126.166-9

CONSULTA Nº: 011, de 27 de janeiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MARGEM DE VALOR AGREGADO.

A consulente, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, informa que sua atividade industrial está inclusa no código 2543-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (fabricação de ferramentas).

Expõe que efetua vendas a destinatários localizados no Estado do Paraná de produtos que importa (CST - Código da Situação Tributária 110), tributando-as, na operação interestadual, à alíquota de 4%, conforme previsão da Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012.

Afirma que esses produtos estão sujeitos ao regime da substituição tributária previsto nos itens 16 e 20 do art. 119 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, tendo sido introduzidos pelo Decreto n. 6.875, de 26 de dezembro de 2012, cujas NCM - Nomenclaturas Comuns do Mercosul e as correspondentes descrições especificam, respectivamente, da seguinte forma: "8424.30.10 - Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jatos semelhantes e suas partes; 84.67 - Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual."

Expõe que por não mais existir a redução da base de cálculo para o cálculo do imposto nas operações interestaduais, em razão do produto ser 100% (cem por cento) importado, conforme previsão da Resolução do Senado n. 13/2012 e do Convênio ICMS 123, de 7 de novembro de 2012, é necessário efetuar o cálculo da MVA - Margem de Valor Agregado ajustada nas operações de venda que realiza.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Para isso, com base no disposto no inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/1991, informa que calcula a MVA ajustada por meio da fórmula a seguir especificada, aplicando a carga efetiva (ALQ intra) de 8,80%, que entende deve ser utilizada nas operações internas no Estado do Paraná, de acordo com a redução de base de cálculo prevista nesse Convênio, obtendo a MVA ajustada de 49,60%, conforme o seguinte cálculo:

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1:$$
$$\text{MVA ajustada} = [(1 + 0,4212) \times (1 - 0,04) / (1 - 0,088)] - 1$$

MVA ajustada = 49,60%.

onde:

- MVA ST original: consta nos itens 16 de 20 do art. 119 do Anexo X do RICMS (42,12%);

- ALQ inter: é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação (4%);

- ALQ intra: é o coeficiente correspondente à alíquota ou ao percentual de carga tributária efetiva prevista neste Estado para as operações subsequentes alcançadas pela substituição tributária (8,80%).

Em vista do exposto, questiona se o cálculo do percentual da MVA ajustada está sendo feito de forma correta.

RESPOSTA

Transcrevem-se, inicialmente, dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

setembro de 2012, vinculados à questão proposta:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

...

15 A base de cálculo é reduzida, até 31.5.2015, nas operações com as MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991, 69/2009, 101/2012, 14/2013 e 191/2013)

a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;

b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;

2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 3 deste Anexo;

3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;

4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento;

5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétricoeletrônicos de medição de pressão ou vazão;

6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

Posição	Descrição	NCM
---------	-----------	-----

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	8424.30 .10
------	---	----------------

...

56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	Furadeiras	8467.11 .10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11 .90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou martelotes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19 .00
56.4	Serra de corrente	8467.81 .00
56.5	Outras ferrame	8467.29

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	ntas com motor elétric o ou não elétric o incorpo rado, de uso manual	8467.89 .00
--	--	----------------

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subseqüentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

...

§ 5º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

§ 6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º.

§ 7º Na determinação da base de cálculo relativa à substituição tributária se aplicam os percentuais de MVA ajustadas postas nas tabelas deste Anexo, sem prejuízo da apuração por meio da fórmula disposta no § 5º no caso de tratamento tributário específico aplicável à mercadoria nas operações internas quando implicar carga tributária mais favorável ao contribuinte.

...

SEÇÃO XXIX

DAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Art. 117. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 119 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 195/2009 e 27/2013).

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 119. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I T E M	NCM	DESCRI ÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			I N T E R E S T A D U A L	INTERES TADUAL	
				Alíq uota 12%	Al íq uo ta 4%

...

16	8424.3 0.10	Máquin as e aparel hos de	42	52	66
	8424.3 0.90	jato de	12	52	38
	8424.9 0.90	água e vapor e aparel hos de jato semelh antes e suas partes			

...

20	84	Ferram entas	42	52	66
----	----	-----------------	----	----	----

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		6	pneumáticas,	1	5	3
		7	hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	2	2	8

Informa-se que a redução da base de cálculo nas operações com as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de que trata o Convênio ICMS 52/1991 está implementado no item 15 do Anexo II do RICMS, antes transcrito.

Cabe esclarecer também que, em razão do "caput" do item 15 do Anexo II do RICMS fazer referência a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, observa-se que a redução da base de cálculo nela prevista se aplica somente quando esses produtos forem fabricados para uso em atividades industriais.

Destaca-se que, conforme estabelecido na nota 4 do item 15 do Anexo II do RICMS, às operações com peças e partes dos produtos industriais de que trata esse item, quando comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento, não se aplica a redução da base de cálculo.

Assim, observado o exposto anteriormente, nas operações de saídas sujeitas ao regime da substituição tributária, se esses produtos estiverem relacionados nos itens 16 e 20 do art. 119 do Anexo X do RICMS, poderá a consulente, remetente dos produtos, aplicar a redução da base de cálculo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do imposto para as máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, prevista no item 15 do Anexo II do RICMS.

Acerca da substituição tributária nas operações com as mercadorias, fazem-se necessárias as seguintes considerações:

1. o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende da sua adequada classificação em um dos códigos da NCM e da respectiva descrição, sendo que a classificação da mercadoria é de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. estando a mercadoria inserta, por sua descrição e por sua classificação na NCM, em um dos itens do artigo 119 do Anexo X do RICMS, estará sujeita ao regime da substituição tributária.

Dessa forma, se essas máquinas, aparelhos e equipamentos fabricados ou importados pela consulente para uso em atividade industrial estiverem sujeitos à substituição tributária, pelas NCM e descrições especificadas nos itens 16 e 20 do art. 119 do Anexo X do RICMS, observa-se que correto o cálculo por ela promovido para a determinação da MVA ajustada com a aplicação da carga efetiva (ALQ intra) de 8,80% para as operações internas no Estado do Paraná, considerando, para isso, a redução da base de cálculo a que se refere o item 15 do Anexo II do RICMS.

Tal procedimento tem previsão no § 7º do art. 1º do Anexo X do RICMS, que possibilita ao contribuinte substituto apurar a MVA ajustada por meio da fórmula do § 5º do mesmo artigo, quando essa resultar em percentual menor ao do previsto nas tabelas do Anexo X do RICMS, em razão de tratamento tributário específico aplicável à mercadoria nas operações internas que implique carga mais favorável ao contribuinte.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Todavia, caso os produtos mencionados pela consulente não forem fabricados para uso em atividades industriais, não poderão usufruir da redução da base de cálculo de que trata o item 15 do Anexo II do RICMS, situação em que deverá ser aplicada a MVA ajustada indicada para as operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, previstas nos itens 16 e 20 do art. 119 do Anexo X do RICMS, cujo percentual para ambos é de 66,38%.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, o prazo de quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados, em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.351.518-6

CONSULTA Nº: 012, de 3 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIAS DESTINADAS A VENDA AMBULANTE E FEIRAS. ISENÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A consulente, entidade associativa que congrega artesãos e que tem como atividade econômica principal cadastrada o comércio varejista de outros produtos não especificados (CNAE - 4789-0/99), informa que seus associados não dispõem de documentos fiscais para emissão quando da remessa de produtos destinados a feiras, da remessa para venda ambulante e da venda efetiva, sendo esses emitidos pela consulente.

Alega que recebeu da Receita Estadual as seguintes orientações relativas aos procedimentos a serem observados, quando da emissão de documentos fiscais para acobertar as operações objeto da presente consulta:

- 1. na remessa das mercadorias, deverá emitir documento fiscal constando como destinatário o artesão, indicando no campo "Informações Complementares", do quadro "Dados Adicionais", o endereço de realização da feira ou a cidade em que se realizará a venda ambulante;*
 - 2. em face da isenção prevista no item 13 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, não deve destacar o ICMS no documento fiscal, indicando no campo "Informações Complementares", do quadro "Dados Adicionais", o dispositivo regulamentar isentivo;*
 - 3. deve indicar no campo "Informações Complementares", do quadro "Dados Adicionais" do documento fiscal de remessa, a numeração dos documentos fiscais que serão emitidos quando da realização das vendas, podendo nessas operações emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.*
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Relata que, em que pese estar observando as instruções mencionadas, as autoridades fiscais de Estados de destino das mercadorias estão lavrando autos de infração em seu desfavor, pelos seguintes motivos:

- 1. falta de recolhimento antecipado do ICMS, em face da realização de operações de venda ambulante;*
- 2. incorreções no endereço do destinatário constante no documento fiscal de remessa, pois o correto seria a indicação do destino efetivo das mercadorias;*
- 3. emissão de Nota Fiscal modelo 1, em vez de série "D", quando da venda efetiva das mercadorias remetidas.*

Diante do exposto, indaga qual o procedimento a ser adotado, ou seja, se deve observar as instruções que alega ter recebido da Receita Estadual ou as exigências das autoridades fiscais dos Estados de destino de suas mercadorias.

RESPOSTA

Preliminarmente, informa-se que a resposta restringir-se-á aos procedimentos da consulente perante o Fisco paranaense. Portanto, eventuais dúvidas relacionadas às exigências relativas à obrigação tributária principal ou acessórias, cuja competência tributária é de outros Estados, devem ser a eles endereçadas.

As operações de saídas internas e interestaduais de produtos típicos de artesanato, desde que sejam oriundos de trabalho manual realizado por pessoa natural, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados, estão abrangidas pela isenção prevista no item 13 do Anexo I do Regulamento do ICMS, a seguir transcrito, desde que realizadas diretamente pelo artesão paranaense ou por intermédio de entidade reconhecida, da qual faça parte ou seja assistido. Consoante dispõem as notas 1 e 2 do item 13 do Anexo I do Regulamento do ICMS, quando o artesão remeter, em operações internas, os

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

produtos para a entidade a que está vinculado, ficará dispensado da emissão de documento fiscal e da realização de escrituração fiscal, cabendo à destinatária a emissão da nota fiscal para documentar a entrada dos produtos em seu estabelecimento, vedado o destaque de ICMS:

"13 Saídas de produtos típicos de ARTESANATO, provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados (Convênio ICM 32/1975; Convênios ICMS 40/1990 e 151/1994):

- a) diretamente do estabelecimento do artesão paranaense;*
- b) por intermédio de entidade reconhecida, da qual o artesão faça parte ou seja assistido.*

Nota: para os efeitos da isenção prevista neste item deverá ser observado:

- 1. no caso da alínea "a" e na saída para a entidade referida na alínea "b", desde que as operações sejam internas, o artesão ficará também dispensado do cumprimento das obrigações acessórias de emissão de nota fiscal e de escrituração fiscal;*
- 2. a entidade deverá emitir nota fiscal para documentar a entrada sem destaque do ICMS;*
- 3. os demais contribuintes que receberem produtos típicos do artesanato regional, do artesão, deverão emitir nota fiscal para documentar a entrada e pagar o ICMS incidente na saída subsequente."*

Quando a entidade a que o artesão está vinculado realizar a remessa de mercadorias para venda fora do estabelecimento, ou com destino a feiras para fins de comercialização, deverá emitir nota fiscal geral - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com a observância, no que couber, das disposições do art. 329 do Regulamento do ICMS, in verbis:

"Art. 329. Nas saídas internas ou interestaduais de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

com estabelecimento fixo, o contribuinte emitirá nota fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual, além dos requisitos exigidos, conterà (art. 41 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o destaque do imposto, calculado com a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria;

II - a indicação dos números e das respectivas séries, sendo o caso, das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria;

IV - o número e a data do romaneio de que trata o § 8º do art. 150, quando for o caso."

Ressalte-se que na nota fiscal geral emitida nos termos do art. 329 do Regulamento do ICMS deverá constar como destinatária a própria entidade a que o artesão está vinculado, sendo vedado o destaque do imposto por força da isenção prevista no item 13 do Anexo I do Regulamento do ICMS, devendo essa circunstância ser mencionada no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" do documento fiscal, com indicação do citado dispositivo legal, consoante o disposto no art. 221 do Regulamento do ICMS. Quando se tratar de remessa com destino a feiras, para fins de comercialização, deverá também nesse campo constarem os dados referentes ao evento e ao período de sua realização.

Por ocasião da venda das mercadorias que foram objeto da remessa, deverá ser observado o disposto no art. 330 do Regulamento do ICMS, in verbis:

"Art. 330. Por ocasião da venda da mercadoria, deverá ser emitida nota fiscal, que além dos requisitos exigidos, conterà:

I - o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal geral;

II - a natureza da operação "Venda Ambulante".

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo deverá ser escriturada na coluna "Observações" do livro Registro de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Saídas, indicando-se o número e a série, sendo o caso."

Consoante o contido no item 4.1 da Norma de Procedimento Fiscal n. 95/2009, desde que os documentos fiscais emitidos para acobertar a remessa e o retorno das mercadorias sejam Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, por ocasião das vendas das mercadorias o documento fiscal de que trata o art. 330 do Regulamento do ICMS poderá ser Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando o destinatário for contribuinte do imposto que não as adquire na qualidade de consumidor final, podendo ainda ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando o destinatário for consumidor final, contribuinte ou não do imposto, conforme se depreende da leitura do "caput" do art. 155 do Regulamento do ICMS, a seguir transcrito:

"Art. 155. Na venda a vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que conterà as seguintes indicações (artigos 50 e 52 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):"

Na hipótese de remanescerem mercadorias que não foram comercializadas, deverá ser emitido documento fiscal de retorno, observando-se o disposto no art. 331 do Regulamento do ICMS, in verbis:

"Art. 331. No retorno de mercadoria remetida para venda fora do estabelecimento, será emitida nota fiscal para documentar a entrada de acordo com a alínea "d" do inciso I do art. 160 (art. 54 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970)."

O documento fiscal de retorno será emitido no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento da entidade a que o artesão está vinculado, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 160 do Regulamento do ICMS, que deverá conter as indicações exigidas no § 4º do referido artigo, in verbis:

"Art. 160. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

15.12.1970, artigos 54 a 56; Ajustes SINIEF 5/71, 16/1989 e 3/1994):

I - no momento em que entrarem em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

d) em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

(...)

§ 4º Na hipótese da alínea "d" do inciso I do "caput", a nota fiscal conterà, no campo "Informações Complementares", ainda, as seguintes indicações:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

III - os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas de mercadorias."

Conclui-se, diante do exposto, que está parcialmente incorreto o procedimento que vem sendo adotado pela consulente em relação ao preenchimento dos documentos fiscais.

Em relação ao ICMS devido à unidade federada onde será comercializada a mercadoria, a consulente deverá verificar perante o fisco do Estado de destino qual o tratamento tributário incidente sobre tais operações, bem como a existência de eventual norma que desonere a mercadoria da incidência do imposto.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.477.270-0

CONSULTA Nº: 013, de 16 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO. ENQUADRAMENTO.

A consulente, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, tem como objeto social a industrialização de artigos para eletricidade, moldados em baquelite, celulose, plásticos e metais, bem como de peças para indústria mecânica e metalúrgica e ainda o comércio de materiais elétricos.

Relata que comercializa com o Estado do Paraná os produtos "placa ABS cega + bastidor" e "módulo cego" que, segundo informa, estariam especificados na NCM 3925.90.90 da tabela anexa ao Decreto n. 7.660 de 23 de dezembro de 2011 (RIPI).

A empresa entende que as mercadorias classificadas nos códigos 3925.90.10 e 3925.90.90 da NCM estariam abrangidas pelo regime de substituição tributária uma vez que se tratam de produtos da subposição 3925.90, especificados no item 8 do art. 21 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, *in verbis*: "Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos (Protocolo ICMS 56/2012)".

Aduz ainda que tem dúvidas a respeito, haja vista que outras empresas concorrentes não realizam o destaque e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária na venda das mesmas mercadorias a contribuintes deste Estado.

Assim, questiona se as mercadorias mencionadas estariam enquadradas no referido regime especificado no art. 21 do Anexo X do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária em questão está previsto nos arts. 19 a 21 do Anexo X do RICMS/2012, com a redação a seguir descrita, evidenciando-se a codificação da NCM citada pela consulente:

"ANEXO X

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011, 71/2011, 95/2012 e 38/2013).

(...)

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I T E M	N C M	DESCR I ÇÃO	Margem de valor agregado - MVA (%)	
			Inter na	Interes tadual

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

				Alíq uota 12%	Al íq uota 4%
(. . .)					
8	3925.1 0.00 3925.9 0	Telhas , cumeei ras e caixas d'água de poliet ileno e outros plásti cos (Proto colo ICMS 56/201 2)	4 0	50,2 4	63 ,9 0
(. . .)					

Preliminarmente, esclarece-se que a adequada aplicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é de responsabilidade do contribuinte, e em caso de dúvida a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

competência para responder consultas é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Setor Consultivo tem reiteradamente se manifestado no mesmo sentido, conforme precedentes Consultas n. 90/2012, n. 92/2012, e n. 17/2014. Especificamente em relação aos produtos questionados e à descrição contida no item 8 do art. 21, antes transcrito, este Setor se pronunciou por meio da Consulta n. 17/2014, da qual se extrai o que se segue:

"A consulente informa que atua no ramo de fabricação de materiais elétricos destinados ao mercado nacional, sendo que no cadastro a sua atividade principal é de "comércio atacadista de materiais de construção em geral" (CNAE 4679-6/99).

Aduz que dentre as diversas mercadorias que comercializa está o produto denominado "espelhos para interruptores", classificado na NCM/NBM-SH 39.25.90.

Relata que o código NCM 3925.90.00 de tal mercadoria está relacionado no Protocolo ICMS 196/2009 dentre aquelas sujeitas ao regime da substituição tributária para as operações com produtos do grupo dos materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, com a descrição "telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos".

E, de acordo com essa descrição, expõe que o produto que comercializa não está inserido nesse item do regime da substituição tributária pelo fato de que o termo "outros plásticos" faz referência aos produtos "telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno" e de outros plásticos, e não significa que o legislador tenha incluído "outros produtos de plástico". (...)

RESPOSTA

(...)

2. a expressão "Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno" de que trata a Seção IV, bem como o "caput" do art. 19, todos do Anexo X do RICMS/2012, tem aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária;

3. estando a mercadoria inserta, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no art. 21 do Anexo X do RICMS/2012, independentemente de ter uso efetivo na construção civil, estará sujeita ao regime de substituição tributária. Exceção que se faz tão somente às mercadorias para as quais a necessária utilização na construção civil, mesmo que não exclusivamente, está especificamente expressa nos itens desse artigo, tais como os itens 1, 3, 11 e 13, dentre outros;

4. observadas as considerações anteriores, nos itens em que esteja indicada a posição NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias desse código, inclusive com as demais divisões dessa posição, estarão sujeitas à substituição tributária."

Está correto o entendimento da consulente. O Setor Consultivo tem reiteradamente se manifestado no mesmo sentido, conforme precedentes Consultas nº 90/2012 e nº 92/2012, das quais seguem excertos da conclusão contida em ambas:

"(...)

No caso em análise, a expressão "outros plásticos", contida no item 8 do art. 481-G, refere-se ao tipo de material, além do polietileno, de que são fabricados os produtos telhas, cumeeiras e caixas d'água, não significando a inclusão em tal regime de outros produtos de plásticos além daqueles especificados no dispositivo.

Assim, responde-se que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o referido item são apenas telhas, cumeeiras e caixas d'água."

Logo, se os produtos mencionados pela consulente não se encontram inseridos na descrição no citado dispositivo regulamentar, conseqüentemente não estão incluídos na substituição tributária do grupo dos materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.214.104-5

CONSULTA Nº: 014, de 3 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.

A consulente, sociedade limitada de propósito específico, com quadro societário constituído por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tem como atividade econômica principal cadastrada o comércio atacadista de suprimentos para informática (CNAE - 4651-6/02) e, como atividades econômicas secundárias, o comércio atacadista de equipamentos de informática (CNAE 4651-6/02), outras atividades de telecomunicações não especificados anteriormente (CNAE 6190-6/99), serviços de comunicação multimídia - SCM (CNAE 6110-8/03), provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 6190-6/01) e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00).

Informa que pretende contratar serviços de internet de empresa estabelecida no Estado do Paraná que atua no setor de telecomunicações, na forma de "link", que será armazenado em seu datacenter para posterior "comercialização" com suas sócias, sem aplicação de margem de lucro. Seu objetivo é o de centralizar as compras, fortalecendo suas sócias.

Posto isso, indaga se:

1. há incidência de ICMS nas prestações de serviços de telecomunicações destinadas a suas sócias;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. deve emitir documento fiscal para acobertar as citadas prestações.

RESPOSTA

A sociedade de propósito específico constituída por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional tem seu regramento previsto no artigo 56 da Lei Complementar Federal n. 123, de 19 de dezembro de 2006.

A consulente, nos termos da legislação mencionada, foi constituída para adquirir serviços e repassá-los às suas sócias. A atividade econômica desenvolvida pela consulente, por sua própria natureza, está inserida no campo de incidência do ICMS, em face da presença dos elementos descritos na hipótese de incidência prevista no inciso III do art. 2º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, inexistindo na legislação tributária dispositivo que a desonere da incidência do imposto. Assim, a consulente deverá cumprir com as obrigações principal e acessórias prescritas na legislação tributária, como a emissão de documento fiscal, com destaque de ICMS, sua escrituração e declaração ao Fisco.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 11.602.465-9

CONSULTA Nº: 015, de 5 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. MATERIAL RECICLADO DE PAPEL, DE PAPELÃO, DE PLÁSTICO OU DE RESÍDUOS PLÁSTICOS ORIUNDOS DA RECICLAGEM DE PAPEL E DE PLÁSTICO.

A consulente, atuando no ramo de fabricação de tubos e tubetes de papelão, produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado, manifesta seu entendimento de que pode utilizar o crédito presumido previsto no item 18-A do Anexo III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 2007, em razão de que mais de 75% do custo da matéria-prima utilizada na fabricação de seus produtos decorre da aquisição de material reciclado de papel, de papelão, de plástico ou de resíduos plásticos oriundos da reciclagem de papel e de plástico.

Entretanto, aduz possuir dúvidas quanto ao cálculo do ICMS decorrente da aplicação do benefício do crédito presumido, pois, relativamente às operações sujeitas à alíquota de 18%, não há certeza se o ICMS devido é calculado aplicando-se o percentual de 23,61% sobre o valor das saídas tributadas, considerando-se os 76,388% a que se refere a alínea "a" como crédito presumido, ou com a aplicação de 76,388% sobre as saídas tributadas, considerando-se, neste caso, o crédito presumido de 23,61%.

Expõe o seu entendimento de que o crédito presumido a ser considerado seria o resultado da aplicação do percentual de 76,388% (nas operações sujeitas a alíquota de 18%) sobre o valor do imposto destacado nas saídas.

Indaga a correção de seu entendimento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

A matéria questionada se refere à aplicação do crédito presumido atualmente previsto no item 37 do Anexo III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, que corresponde ao item 18-A do Anexo III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, conforme segue:

"ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

ITEM

DISCRIMINAÇÃO

...

37 Ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de MATERIAL RECICLADO DE PAPEL, DE PAPELÃO, DE PLÁSTICO OU DE RESÍDUOS PLÁSTICOS ORIUNDOS DA RECICLAGEM DE PAPEL E DE PLÁSTICO, calculado o imposto nos seguintes percentuais:

a) 76,388% (setenta e seis inteiros e trezentos e oitenta e oito milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 18%;

b) 64,583% (sessenta e quatro inteiros e quinhentos e oitenta e três milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12%;

c) 39,285% (trinta e nove inteiros e duzentos e oitenta e cinco milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7%.

Nota: o benefício previsto neste item será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação desses produtos, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor dessas saídas sobre o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

valor total das operações do estabelecimento, exceto em relação aos créditos relativos à aquisição de energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado.”.

De acordo com a disposição regulamentar, infere-se que os percentuais citados no item 37 do Anexo III do Regulamento do ICMS correspondem aos créditos presumidos a serem apropriados por contribuintes, observadas as condições nele estabelecidas.

Corroborava esse entendimento o fato de as prescrições dos demais itens do Anexo III, ao indicarem percentuais, referirem-se a créditos presumidos e, também, a justificativa apresentada pelo Secretário de Estado da Fazenda para fundamentar a implementação no Regulamento do ICMS, que ocorreu com a edição do Decreto n. 8.018, de 16 de agosto de 2010, que a seguir se transcreve:

“- alteração 483a - considerando a Lei n. 14.160, de 23 de outubro de 2003, que dispõe sobre compensação a contribuintes do ICMS, que comprovarem estar sendo prejudicados por concorrência no mercado nacional, conforme especifica, e o Decreto n. 2.692, de 20 de outubro de 2009, que concedeu ao estabelecimento industrial, contribuinte do Estado de Santa Catarina, que utilize como matéria-prima materiais reciclados, um crédito presumido do imposto, a alteração autoriza um crédito presumido do imposto ao estabelecimento industrial cujo custo da matéria-prima utilizada em seus produtos seja decorrente, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) da reciclagem de papel ou de resíduos plásticos, vedado o aproveitamento dos demais créditos fiscais, exceto aqueles relativos à aquisição de energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado.”.

Ainda, registre-se que notícia publicada em 8.6.2011 pela Agência Estadual de Notícias da Secretaria da Comunicação Social relatava a decisão do Estado do Paraná de conceder o benefício, mencionando os percentuais de crédito presumido de 76,388% nas operações sujeitas à alíquota de 18%, de 64,583% nas operações sujeitas à alíquota de 12%, e de 39,285% nas operações sujeitas à alíquota de 7%, que são equivalentes aos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

concedidos pelo Estado de Santa Catarina.

Portanto, observa-se ser correto o entendimento da consulente de que o crédito presumido é calculado no percentual de 76,388% (setenta e seis inteiros e trezentos e oitenta e oito milésimos por cento) do valor do imposto devido nas operações sujeitas à alíquota de 18%.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.469.212-0

CONSULTA N°: 016, de 17 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO COM PESCADOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, que atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, questiona se pode classificar como peixe fresco, para efeitos de aplicação da redução da base de cálculo de que trata o Decreto n. 3.869/2001, o pescado cortado em filés. No caso, expõe que o referido pescado (merluza) é importado em estado natural, porém filetado, mas sem a utilização de qualquer tipo de conservante.

Esclarece que nesse processo é feita apenas a remoção de partes não comestíveis, para sua perfeita higienização e conservação.

Expõe, ainda, que o Setor Consultivo, na Consulta n. 161, de 20 de agosto de 1998, respondeu que para se aplicar a redução da base de cálculo prevista às operações com carnes frescas é necessário que não tenha sido utilizado qualquer conservante. Por analogia, entende que o mesmo se aplica ao presente caso.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A matéria questionada se encontra prevista no art. 1º, inciso X, do Decreto n. 3.869/2001, a seguir transcrito:

"DECRETO N. 3.869

Publicado no DOE de 10.04.2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94):

...

X - pão; peixes frescos, resfriados ou congelados; produtos vegetais em embalagem longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;

...

§1º Para os efeitos do disposto neste decreto:

I - a redução da base de cálculo prevista no "caput" não acarretará a anulação dos créditos na saída, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tiver sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) a operação seja promovida pelo estabelecimento industrial-fabricante, beneficiador ou empacotador, salvo se a embalagem colocada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria, ressalvado o disposto na alínea anterior;

II - o cálculo do ICMS a ser destacado no documento fiscal poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de sete por cento sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar a observação de que o imposto foi calculado sobre base reduzida, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", mencionando-se o número deste Decreto."

O Setor Consultivo já se manifestou em relação à matéria na Consulta n. 161/1998, trazida como referência pela consulente, bem como na Consulta n. 4/2014, das quais se transcrevem partes:

"CONSULTA n° 161, de 20 de agosto de 1998.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA: ICMS. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS TEMPERADOS. APLICABILIDADE.

...

A base de cálculo é reduzida para 58,333% nas operações interestaduais destinadas às unidades federadas arroladas no inciso I do art. 16 deste Regulamento:

a) até 31.01.99, com CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS, frescos, resfriados ou congelados, resultantes da matança de aves e de gados bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino;

...

Para o deslinde da questão, resta saber se para os efeitos tributários aplicam-se conceitos ou os atos que normatizam a matéria. Assim, quando conflitantes, acatam-se os atos por instrumentos de ordem legal e, neste sentido, o Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, assim estabelece:

Alimento "in natura": todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

Note-se que o benefício da redução da base de cálculo objetiva as operações com produtos em estado natural, não considerando, para tanto, sua temperatura (frescos, resfriados ou congelados). A carne temperada, desde que não contenha nitritos ou nitratos, e não submetidas a tratamento térmico acima de 45°C, mantém o seu estado in natura, conforme laudo técnico expedido pela Faculdade de Engenharia e Alimentos da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.

Ante o exposto, conclui-se que as carnes, desde que in natura, mesmo temperadas, gozam do benefício da redução na base de cálculo.

Finalizando, lembramos que o mesmo entendimento já foi manifestado pela Consultoria Tributária da Secretaria de Estado de Negócio da Fazenda do Estado de São Paulo, na Consulta n. 1.044/89, onde reconhece que carnes de aves temperadas permanecem em estado natural.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

CONSULTA nº 004, de 11 de fevereiro de 2014.

A consulente questiona sobre a possibilidade de aplicar a isenção nas operações com carne temperada a consumidor final, a que se refere o item 21 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012), já que o dispositivo trata de carnes "frescas, resfriadas ou congeladas", enquanto que o item 4 do Anexo II do mesmo Regulamento, que dispõe sobre a redução na base de cálculo para as operações com o produto, contempla expressamente a condição de temperadas.

Para a análise da questão posta, necessária a transcrição dos dois dispositivos citados:

Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012):

...

Anexo I - Isenções

...

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978/2005):

b) café torrado em grão ou moído; carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino; chá em folhas;

...

Anexo II - Redução na Base de Cálculo

...

4 A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de sete por cento do valor das operações, nas saídas internas e interestaduais de CARNE e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

salgados, defumados para conservação, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino (Convênio ICMS 89/2005).

Verifica-se, primeiramente, que o benefício da isenção nas operações internas de que trata o item 21 do Anexo I do RICMS/2012 se restringe às carnes resultantes do abate dos animais no dispositivo listados e, quando especifica a aplicação às carnes e miúdos "frescos, resfriados ou congelados", objetiva atingir somente as que estejam em estado natural e quando destinadas a consumidor final.

Assim, caso a carne seja somente temperada, não sendo utilizados produtos químicos que a tirem a condição de "fresca, congelada ou resfriada", como "nitritos" ou "nitratos", ou que não "passem por tratamento térmico acima de 45°C" (resposta às Consultas 090/2004 e 161/1998), podem ser consideradas abrangidas pelo benefício fiscal.

Destaque-se que, tanto no dispositivo que trata das isenções para o produto quanto no que trata da redução da base de cálculo, não há previsão para manutenção de crédito decorrente da entrada, pelo que esse não pode ser utilizado, ou há que ser estornado. No caso da aplicação de isenção, integralmente.

Caso esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente, no prazo de até quinze dias, a partir da data da ciência desta, deve a consulente adequar os procedimentos eventualmente já realizados, observado o disposto no art. 659 do RICMS, independente de qualquer interpeção ou notificação fiscal."

Pelo dispositivo referido, e com base nas respostas já proferidas por este Setor Consultivo, a saída interna de peixes frescos, resfriados ou congelados está sujeita a uma carga tributária de 7%, sendo que o fato de ser filetado não tira desse produto o estado natural necessário à aplicação do benefício.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.363.874-1

CONSULTA N°: 017, de 5 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
REFRIGERADORES DE USO NÃO DOMÉSTICO.
INAPLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, informa que exerce a atividade de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação, para uso industrial e comercial, peças e acessórios (CNAE 28.23-2/00).

Relata que promove operações com produtos destinados à refrigeração e conservação, classificados na NCM 8418.50.90, para revendedores paranaenses.

Aduz que a cláusula primeira do Protocolo ICMS 70, de 30 de setembro de 2011(1), ao listar as mercadorias sujeitas à substituição tributária, restringe o conteúdo do código NCM 8418.50.90 a "Outros congeladores ("freezers")" e, assim, entende que o alcance do disposto no item 12 do artigo 17 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, sujeita ao regime da substituição tributária apenas o produto ali descrito como **outros congeladores** ("freezers").

Assim, indaga se os refrigeradores comerciais classificados na NCM 8418.50.90 estão sujeitos ao regime da substituição tributária prevista no artigo 15 do Anexo X do RICMS/2012.

RESPOSTA

O objeto da presente consulta já foi deliberado pelo Setor Consultivo e resultou na publicação da Consulta n. 92/2014, pelo que se reproduz, na íntegra, estabelecendo-a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

como paradigma e resposta:

"De início, transcrevem-se os dispositivos pertinentes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

"Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 192/2009, 16/2011, 70/2011 e 121/2011).

(...)

Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	ESCRITÓRIO
12	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")

Por sua vez, a posição 84.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) apresenta o seguinte conteúdo:

TIPI

84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e
-------	--

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.</i>
(...)	
8418.5 0	<i>- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio</i>
8418.5 0.10	<i>Congeladores (freezers)</i>
8418.5 0.90	<i>Outros</i>

Cabe esclarecer que incumbe à própria consulente a responsabilidade pela aplicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ao produto que comercializa e, em caso de dúvida, a iniciativa em esclarecê-la perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que tem competência específica para se manifestar a respeito dessa matéria.

Ainda, expõe-se que a sujeição de um produto ao regime da substituição tributária depende da simultânea identidade, no dispositivo regulamentar, entre a descrição da mercadoria e a classificação na NCM indicada.

Assim, o item 12 ora analisado abrange as saídas, com destino a revendedores situados no território paranaense, de outros congeladores ("freezers") classificados nos códigos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

NCM 8418.50.10 e 8418.50.90, não estando incluídos os refrigeradores comerciais, por não estar o produto enquadrado, simultaneamente, na descrição e na NCM indicadas no item 12, ou em outros itens relacionados no art. 17 do Anexo X do RICMS.

Correto, portanto, o entendimento da consulente quanto ao alcance do dispositivo ora analisado restringir-se às operações com congeladores ("freezers").

Corroborando esse posicionamento, a conclusão contida no relatório elaborado por representantes dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná, em razão da realização de trabalhos, nos dias 4 e 6 de agosto de 2014, em Belo Horizonte, com o fim de discutir os protocolos firmados e de uniformizar entendimento sobre aplicação do regime da substituição tributária."

Isso posto, encontra-se correto o entendimento da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.401.830-5

CONSULTA Nº: 018, de 31 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. QUEROSENE DE AVIAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, aduz que é fornecedora de querosene de aviação utilizada em aeronave de bandeira estrangeira, cujo voo inicia no aeroporto internacional em São José dos Pinhais e termina no exterior, com escala no aeroporto internacional em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. ntende que essa operação de saída de combustível, nos termos do Convênio ICM 12/75, é equiparada à de exportação, o que resulta na não incidência do ICMS desde a operação promovida pelo fabricante.

Aduz, ainda, que o item 56 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, equipara à exportação o fornecimento de produtos para consumo de aeronaves de bandeira estrangeira com destino ao exterior.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Para análise da matéria transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS que têm vínculo com o questionamento:

"Art. 107. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

62. querosene de aviação;

(...)

§ 6º Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 106, a fase de diferimento do pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas nos itens 54 e 62 encerra-se quando da saída do estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, ficando, nas saídas interestaduais, dispensado o recolhimento do imposto relativo às operações anteriores.

ANEXO I - ISENÇÕES

56 Saídas destinadas a **EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA**, aportadas no país (Convênio ICM 12/1975; Convênio ICMS 124/1993, cláusula primeira, V, item 01).

Nota: para os fins deste item deverão ser observadas as seguintes condições:

1. na Guia de Exportação e na nota fiscal, deverá constar a expressão: "Fornecimento para consumo ou uso em embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira";

2. o adquirente deverá ter sede no exterior;

3. o pagamento deverá ser feito em moeda estrangeira conversível, por uma das seguintes formas:

3.1. direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

3.2. indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

4. o embarque dos produtos deverá ser devidamente comprovado;

5. a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste item, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Segundo disposição regulamentar, as operações internas com querosene de aviação estão albergadas pelo diferimento do pagamento do ICMS até que ocorra a saída de estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido e autorizado por órgão federal competente.

Não obstante tal regra de encerramento da fase do diferimento, quando o estabelecimento de distribuidor promover a saída de querosene de aviação, para consumo de aeronave de bandeira estrangeira aportada no país, essa operação estará albergada pela isenção do ICMS, com fundamento no item 56 do Anexo I do RICMS, desde que atendidas as demais condições estabelecidas no citado item.

Assim, a operação interna entre o fabricante estabelecido em território paranaense e a distribuidora está albergada pelo diferimento do pagamento do ICMS. E aquela envolvendo o distribuidor e o consumidor final, no caso a companhia aérea estrangeira, está isenta.

Posto isso, responde-se que está desonerada do ICMS a operação praticada pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.437.847-6

CONSULTA Nº: 019, de 5 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.
VENDA À ORDEM. APLICAÇÃO.

A consulente, com matriz situada no Estado de São Paulo, informa que sua filial (centro de distribuição) atua no ramo de "comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados" (CNAE 46.84.2-99) e que pretende realizar operações de venda à ordem entre três pessoas jurídicas, todas no Estado do Paraná.

Esclarece que o centro de distribuição (CD) efetuará a venda das mercadorias à segunda empresa distribuidora, que as revenderá a terceiro estabelecimento, sendo os produtos remetidos diretamente do CD ao adquirente final, sem transitar pelo estabelecimento de seu cliente, de acordo com o disposto no artigo 328, § 4º, do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Relata que os produtos por ela comercializados têm destinação exclusiva para uso na pecuária, agricultura, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura.

Observa que o artigo 113 do RICMS/2012 determina que tais produtos gozam do diferimento nas operações internas, estando incluídos nos incisos IV e XI do referido artigo, com a concomitância do descrito no seu § 2º, in verbis:

"Art. 113. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

IV - acaricidas, aditivos, desfolhantes,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

desinfetantes, dessecantes, espalhantes, estimuladores e inibidores de crescimento, formicidas, fungicidas, germicidas, herbicidas, inseticidas, inclusive biológicos, nematicidas, parasiticidas, raticidas, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária;

(...)

XI - DL metionina e seus análogos, DAP (diamônio fosfato), MAP (mono amônio fosfato), nitrocálcio, sulfato de amônio, polpa cítrica e esterco animal;

(...)

§ 2º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

(...)” (destacamos).

A consulente exprime entendimento de que por se destinar exclusivamente para uso na agricultura e na pecuária, bem como nas atividades econômicas incluídas no § 2º do artigo 113 em tela, há que poder aplicar o diferimento do ICMS na venda realizada para a distribuidora, uma vez que a cliente dessa, destinatária final das mercadorias, irá necessariamente respeitar a destinação dos produtos.

Assim, questiona se o seu entendimento está correto, devendo ser aplicado na operação de venda à ordem o diferimento previsto na norma apresentada.

RESPOSTA

Os procedimentos relativos às vendas à ordem se encontram disciplinados no artigo 328 do RICMS/2012, e neste aspecto não há divergência de entendimento pela consulente. Quanto ao entendimento que se deve esposar referente ao conteúdo da norma inscrita no artigo 113 do RICMS há que ponderar o que segue.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O escopo da norma é não onerar com a incidência do tributo a cadeia produtiva primária no Estado do Paraná. Assim compreendida, e estando as mercadorias comercializadas incluídas no rol e na destinação específica determinada na legislação, há que se aplicar o diferimento, devendo a consulente emitir a nota fiscal de remessa ao destinatário final à ordem e o documento fiscal hábil de venda ao seu distribuidor sem o destaque do ICMS, constando no campo próprio a norma que autorizou o tratamento tributário diferenciado, os motivos e o diferimento do tributo, conforme o regulamento do imposto.

Registre-se que a prática do diferimento está condicionada à condição do adquirente final, que deve ser contribuinte do ICMS, inscrito no CAD/ICMS ou no CAD/PRO, haja vista o disposto no artigo 114, in verbis:

"Art. 114. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no art. 113:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS."

Assim, correto o entendimento da consulente, desde que atendida a destinação aos produtos prevista na norma.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.470.710-0

CONSULTA Nº: 020, de 9 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, atuando na fabricação de brinquedos, contribuinte inscrita no Estado do Paraná em razão do regime da substituição tributária, questiona se nas operações interestaduais com bicicletas destinadas a contribuintes paranaenses deve aplicar a redução da base de cálculo de que trata o Protocolo ICMS 106, de 2013, bem como se deve aplicar esse tratamento qualquer que seja a condição do destinatário, inclusive na hipótese de estar enquadrado no Simples Nacional.

RESPOSTA

A matéria questionada se encontra implementada nos seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

"Anexo II - Redução na Base de Cálculo

...

3-B. A base de cálculo fica reduzida, até 30.6.2016, para 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas saídas internas dos seguintes produtos, com as respectivas classificações na NCM:

a) BICICLETAS e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor, 8712.00;

b) pneus novos de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas, 4011.50.00;

c) câmaras de ar de borracha, novas, dos tipos utilizados em bicicletas, 4013.20.00;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

d) aparelhos de iluminação ou de sinalização visual, dos tipos utilizados em bicicletas, 8512.10.00;

e) partes e acessórios das bicicletas e de outros ciclos (incluídos os triciclos) da subposição 8712.00, 8714.9.

Notas:

1. a redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71 deste Regulamento;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 3-B do Anexo II do RICMS";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que trata o art. 129 do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 11 do Anexo X.

...

Anexo X - Da Substituição Tributária nas Operações com Mercadorias e Prestações de Serviço

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

§ 5º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo

§ 6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º.

...

SEÇÃO XXXII

DAS OPERAÇÕES COM BICICLETAS

Art. 127. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 129 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 203/2009, 106/2013 e 116/2013).

...

Art. 129. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de **margem de valor agregado**:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
MVA ST ORIGINAL		
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos)
		sem motor
37,16		
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas 53,65
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas 53,65
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas 53,65
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas e de outros ciclos
8712.00		incluídos os triciclos) da subposição (Protocolo ICMS 156/2013) 53,65

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

Art. 129-B. *O contribuinte substituto que promover saída em operação interna dos produtos relacionados nesta Seção, destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, deverá utilizar, para apuração do imposto a ser retido, o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual da MVA previsto no art. 129.*

§ 1º *Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.*

§ 2º *Na nota fiscal que documentar a operação, deverá estar consignado, no campo "Informações Complementares": "Operação destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional - MVA reduzida - art. 129-B do Anexo X do RICMS".*

§ 3º *O disposto neste artigo se aplica:*

I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional;

II - cumulativamente com a redução da base de cálculo prevista no item 3-B do Anexo II.

§ 4º *Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o inciso I do § 3º, o contribuinte substituto deverá aplicar o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual das MVA ajustadas para as operações interestaduais previstas na tabela de que trata o art. 129, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º, deste anexo." (grifou-se)*

Como se trata de substituição tributária em relação às operações subsequentes, a legislação a ser observada está relacionada às operações que irão ocorrer no Estado para o qual o imposto é devido. Por isso, a alíquota a ser considerada no cálculo do valor do imposto devido por substituição tributária ao Paraná é a aplicável às operações internas neste Estado.

Assim sendo, quando na operação interestadual, ao

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

calcular, não o imposto próprio, mas o devido por substituição nas operações com contribuintes revendedores paranaenses, qualquer que seja a sua condição, deve ser utilizada a redução da base de cálculo de que trata o item 3-B do Anexo II do Regulamento do ICMS.

Saliente-se que na determinação da Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada, nos termos dos § 5º e § 6º do art. 1º do Anexo X do Regulamento do ICMS, deve ser considerada a carga tributária a que está submetida a mercadoria na operação interna.

A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária deve ser constituída conforme o disposto no inciso II do art. 11 e § 5º do art. 1º do Anexo X, ambos do Regulamento do ICMS.

Conforme a nota 4 do item 3-B do Anexo II do Regulamento do ICMS, a margem de valor agregado deve incidir sobre o valor da base de cálculo reduzida, aplicando-se sobre esse montante a alíquota prevista no art. 14 do mesmo Regulamento para o produto.

Em relação aos destinatários enquadrados no Simples Nacional, além da redução da base de cálculo, a consulente deverá observar, cumulativamente, o que dispõem os parágrafos 3º e 4º do art. 129-B do Anexo X do Regulamento do ICMS, antes transcritos, utilizando, para a apuração da base de cálculo da substituição tributária, percentual correspondente a 30% da MVA ajustada.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.450.694-6.

CONSULTA N°: 021, de 12 de fevereiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. FABRICAÇÃO DE DISCOS DE ALUMÍNIO E PANEAS DE PRESSÃO. CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO SUPERIOR A 40%. SAÍDAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ALÍQUOTA DE 4%. CRÉDITO PRESUMIDO. RICMS/2012, ANEXO III, ITEM 19. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, segundo atividade econômica principal que realiza, CNAE 2593-4/00 (fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal), pretende fabricar discos de alumínio e painéis de pressão, com conteúdo de importação superior a 40%, e comercializá-los, em operações interestaduais, à alíquota de 4%.

Entende que faz jus ao crédito presumido previsto no item 19 do Anexo III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 6.080, de 28/9/2012 (RICMS/2012), no percentual de 3,44% do imposto devido na operação, considerando o disposto no art. 12, inciso I, do Decreto n° 6.890/2012 e na Consulta n° 61/2013.

RESPOSTA

As respostas às consultas servem como orientação geral da Secretaria da Fazenda em casos similares (Lei n° 11.580/1996, art. 53, § 2°). Assim, no que concerne à situação em tela, da Consulta n° 61/2013, citada pela interessada, extrai-se que:

"CONSULTA N° 61, de 23 de maio de 2013.

[...]

[...] a mercadoria, ainda que submetida a processo de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

beneficiamento pelo importador, continuará sendo caracterizada como importada quando o conteúdo de importação representar mais de quarenta por cento do valor do produto na operação de saída interestadual, nos termos do que dispõe o art. 1º da Resolução n. 13, de 2012, do Senado Federal, que se transcreve:

'Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.'

Quanto à aplicação de benefícios fiscais anteriormente concedidos, à vista da nova regra que estabeleceu a alíquota de quatro por cento, expõe-se que o art. 12 do Decreto n. 6.890/2012 prevê a possibilidade de sua utilização conjunta, desde que a carga tributária resultante da fruição do benefício importe em percentual inferior a quatro por cento em 31 de dezembro de 2012, conforme prescreve o inciso I do referido artigo:

'Art. 12. Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou produto com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de quatro por cento prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, exceto se:

I - de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que quatro por cento;

II - tratar-se de isenção.'"

Ressalte-se que o Decreto nº 6.890/2012 foi revogado pelo art. 2º do Decreto nº 8.583/2013, e o que estava disposto no seu art. 12 se encontra atualmente previsto no art. 622-L do RICMS/2012, com idêntica redação.

Da orientação contida na Consulta nº 61/2013, transcreve-se, ainda, trecho a seguir, especificamente quanto à aplicação do crédito presumido às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, de modo a ser mantida a carga tributária praticada em 31/12/2012:

"Por seu turno, o benefício aplicável às operações interestaduais com feijão se encontra disciplinado no item 28 do Anexo III do RICMS/2012, que assim dispõe:

'28 Nas saídas de FEIJÃO com débito do imposto, no percentual de onze por cento sobre o valor da respectiva saída em operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de seis por cento nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento.

Notas:

1. O benefício de que trata este item:

1.1 deverá ser apropriado em substituição a quaisquer créditos de operações e prestações anteriores, inclusive os relativos às aquisições desse produto em operações interestaduais;

1.2 não se aplica aos estabelecimentos que utilizem

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

feijão como matéria-prima para saídas de outros produtos resultantes de sua industrialização, bem como aos restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;

2. nas operações de saída de feijão realizadas por estabelecimentos varejistas, usuários de equipamento emissor de cupom fiscal, exceto empresas enquadradas no Simples Nacional, aplicar-se-á diretamente o percentual de um por cento sobre o valor de cada operação de saída.'

À época da concessão do benefício do crédito presumido, as alíquotas interestaduais vigentes se resumiam a doze e sete por cento, logo o dispositivo regulamentar apenas fez referência a esses dois percentuais. Entretanto, extrai-se do contido no caput e na Nota 2 que o valor devido a título de ICMS nas saídas interestaduais de feijão, sem a apropriação de qualquer crédito pelas entradas, é de um por cento, tendo o crédito presumido o objetivo de desonerar a diferença entre a alíquota e a carga tributária pretendida.

Assim, com fundamento no inciso I do art. 12 do Decreto n. 6.890/2012, conclui-se que, em relação às operações que passaram a estar submetidas à alíquota de quatro por cento, em decorrência de legislação superveniente, tem o contribuinte o direito de utilizar crédito presumido no percentual de três por cento, a fim de que seja mantida a carga tributária de ICMS devida em 31 de dezembro de 2012, de um por cento."

Mutatis mutantis, quanto às operações interestaduais com discos de alumínio e painéis de pressão, de que trata a presente consulta, o correspondente benefício aplicável, observada a legislação de regência, encontra-se disciplinado no item 19 do Anexo III do RICMS/2012:

"Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28.09.2012 (RICMS/2012)

[...]

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

ITEM DISCRIMINAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

19

Aos estabelecimentos fabricantes de DISCOS DE ALUMÍNIO e de painéis de pressão classificados nos códigos NCM 7606.91.00 e 7615.19.00, no percentual de 10,32% sobre o valor das saídas destas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento e de 6,02% sobre o valor das saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento.

Nota: o benefício de que trata este item será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizadas no processo produtivo."

O dispositivo concessivo do benefício menciona as alíquotas interestaduais vigentes à época de sua implantação.

Todavia, com entrada em vigor da Resolução nº 13/2012, do Senado Federal, introduziu-se na legislação a alíquota interestadual de 4% e, também, a regra disposta no art. 622-L do RICMS/2012, prevendo a aplicação dos benefícios fiscais anteriormente concedidos às operações sujeitas à nova alíquota, quando resultante carga tributária inferior a 4%.

As cargas tributárias resultantes da aplicação do benefício em questão correspondem a 1,68%, em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12%, e a 0,98%, quando a operação se sujeita a alíquota de 7%, sendo ambas inferiores a 4%.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Portanto, em relação às operações que passaram a ser tributadas à alíquota de 4%, em decorrência da legislação superveniente (Resolução do Senado Federal nº 13/2012; art. 15, inciso III, alínea "b", e § 2º, alínea "b", da Lei estadual nº 11.580/1996), tratando-se efetivamente de mercadorias com conteúdo de importação superior a 40%, mantém-se as respectivas cargas tributárias vigentes em 31/12/2012, nos moldes antes expostos, ou seja, de 1,68% e 0,98%, de acordo com a unidade federada de destino.

Assim, menciona-se estar equivocado o entendimento da consulente, no que diz respeito ao percentual de crédito presumido a que faria jus nas operações sujeitas à alíquota de 4%, uma vez que a norma disposta no inciso I do art. 12 do RICMS/2012 não autoriza a aplicação do benefício vigente em 31/12/2012, mas a manutenção da carga tributária então praticada.

Para a apropriação do crédito presumido, que deve ser efetuado no período de apuração em que emitida a nota fiscal de saída, devem ser observados a forma e os requisitos prescritos no art. 69 do RICMS/2012.

Caso esteja procedendo de maneira diversa, deverá realizar os ajustes pertinentes, no prazo de até quinze dias da ciência da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS/2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.241.089-5

CONSULTA Nº: 022, de 5 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS.PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E
COSMÉTICOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
ALÍQUOTA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CARGA
TRIBUTÁRIA.

A consulente, sediada na cidade de Japeri, no Estado do Rio de Janeiro, com inscrição de substituto tributário no Paraná, dedica-se ao comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Informa que adquire tais espécies de mercadorias, classificadas nos códigos NCM 3304.99.10 (redutor de pelos e gel hidratante, produtos pré e pós depilatórios), 3305.10.00 (xampu seco), 3307.90.00 (ceras depilatórias e óleos removedores de pelos), 3401.30.00 (sabonetes líquidos íntimos) e 8516.79.90 (aparelhos elétricos para aquecimento das ceras), de fornecedores estabelecidos no Estado de São Paulo, revendendo-as aos clientes localizados no Estado do Paraná, em operações sob a égide da substituição tributária.

Aduz ainda que nas vendas de produtos de higiene pessoal a carga tributária relativa ao imposto devido e retido por substituição tributária corresponde a 18%, pois a alíquota é 25% (art. 14, inciso III, alínea "f", do RICMS/2012) e há redução de base de cálculo de 28% (Anexo II, item 25, alínea "b", do RICMS/2012), benefício esse que não se aplica no caso de xampus (NCM 3305.10.00), tributados a 12%, e aparelhos elétricos para aquecimento de ceras (NCM 8516.79.90), gravados a 18%.

Declara também que não tem informado a redução da base de cálculo no campo próprio da nota fiscal eletrônica (NF-e).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por fim, indaga se está correto seu procedimento em utilizar a carga tributária de 18% para apuração do ICMS devido por responsabilidade, no que tange aos produtos de higiene pessoal e cosméticos, cuja alíquota é de 25%, nas operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses.

RESPOSTA

A legislação de regência referente à matéria questionada assim dispõe:

"LEI Nº 11.580/1996

DA ALÍQUOTA

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

[...]

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias [...]:

h) de higiene pessoal e limpeza:

[...]

1. xampus (NCM 3305.10.00);

[...]

III - alíquota de vinte e cinco por cento (25%) nas operações com:

[...]

f) perfumes e cosméticos (NCM: 3303; 3304; 3305, exceto 3305.10.00; e 3307, exceto 3307.20);

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

VI - alíquota de dezoito por cento (18%) nas operações com os demais bens e mercadorias.

REGULAMENTO DO ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 28/9/2012 (RICMS/2012)

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

[...]

§ 7º Na determinação da base de cálculo relativa à substituição tributária se aplicam os percentuais de MVA ajustadas postos nas tabelas deste Anexo, sem prejuízo da apuração por meio da fórmula disposta no § 5º no caso de tratamento tributário específico aplicável à mercadoria nas operações internas quando implicar carga tributária mais favorável ao contribuinte.

[...]

Art. 2º O estabelecimento substituto tributário, dentre outras obrigações previstas neste Regulamento, deverá:

I - obter inscrição especial no CAD/ICMS;

II - emitir, por ocasião da saída das mercadorias destinadas a contribuinte substituído, nota fiscal que:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) contenha, além dos demais requisitos exigidos:

1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido;

2. separadamente, no campo "Informações Complementares", os valores do imposto retido por substituição relativos a operação interestadual com produtos tributados e não tributados, sempre que a operação for acobertada com a mesma nota fiscal (Ajuste SINIEF 01/1996);

3. no campo "Reservado ao Fisco":

3.1. o valor da base de cálculo para a retenção de cada mercadoria;

[...]

SEÇÃO XX

DAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Art. 93. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 95 deste anexo com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 191/2009, 164/2010 e 67/2013).

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 95. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado (Protocolos ICMS 98/2009 e 190/2010):

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
[...]	[...]	[...]
15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
[...]	[...]	[...]
18	3305.10.00	Xampus para o cabelo
[...]	[...]	[...]
30	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
[...]	[...]	[...]
34	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
[...]		[...]

SEÇÃO XXXVII

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA

Art. 142. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 144 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Amapá, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 197/2009, 111/2013 e 121/2013).

[...]

Art. 144. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

<i>ITEM</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
[...]	[...]	[...]
41	8424.89	
	8516.79.90	<i>Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins</i>

[...]

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

<i>ITEM</i>	<i>DISCRIMINAÇÃO</i>
[...]	[...]
25	<i>A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2014, nas saídas internas dos seguintes PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS, com as respectivas classificações na NCM, nos seguintes percentuais:</i>

a) 33,33 %:

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, 3401;

b) 28 %:

1. perfumes e águas de colônia, 3303.00;

2. produtos de beleza e maquiagem, preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações antissolar e os bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros, 3304, exceto protetor solar, 3304.99.90;

3. preparações capilares, 3305, **exceto xampus para o cabelo, 3305.10.00;**

4. preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições, desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes, 3307, exceto os desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos, 3307.20.10 e outros desodorantes corporais e antiperspirantes, 3307.20.90.

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a identificação dos produtos pelas respectivas classificações da NCM e a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 25 do Anexo II do RICMS";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que tratam os artigos 74 e 95, ambos do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;".

Registre-se, ato contínuo, que a aplicação da classificação constante da NCM é de responsabilidade do contribuinte e a competência para dirimir eventuais dúvidas a esse respeito é da Receita Federal do Brasil, e que este Setor Consultivo tem reiteradamente manifestado que determinada mercadoria se sujeita à sistemática da substituição tributária quando satisfaz, concomitantemente, duas condições, quais sejam, corresponder à descrição e à classificação previstas no Regulamento do ICMS.

Posto isso, em relação às questões suscitadas pela consulente, tem-se que:

1. Quanto à substituição tributária:

1.1. as operações com cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal estão sob a égide dessa sistemática (Seção XX do Anexo X do RICMS/2012). Essa regra contempla, pela descrição e pelos códigos NCM 3304.99.10, 3305.10.00, 3307.90.00 e 3401.30.00, os produtos citados pela consulente, incumbindo-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária nas saídas dessas mercadorias quando destinadas ao Paraná, nos termos do parágrafo único do art. 93 daquele Anexo. Nesse caso, para o cumprimento das obrigações principal e acessória, o substituto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributário deverá observar o disposto nos arts. 1º e 2º do Anexo X do RICMS/2012;

1.2. já as operações com os produtos de que trata a Seção XXXVII do Anexo X do RICMS/2012, que embora abranja, dentre outros, o código NCM 8516.79.90 citado pela consulente, o Estado do Rio de Janeiro não é signatário do Protocolo ICMS que instituiu a referida sistemática (Protocolos ICMS 197/2009, 111/2013 e 121/2013 - vide parágrafo único do art. 142 daquele Anexo) para as mercadorias relacionadas naquela seção. Nesse caso, ao destinatário paranaense incumbe a obrigação de realizar a retenção do imposto devido por substituição, por ocasião da entrada no território paranaense, nos termos do art. 11 do Anexo X do RICMS/2012.

2. Quanto à alíquota, em relação aos produtos indicados pela consulente, corresponde a:

2.1. **redutor de pelos e gel hidratante** (NCM 3304.99.10), **ceras depilatórias** e **óleos removedores de pelos** (NCM 3307.90.00): 25% (art. 14, inciso III, alínea "f", da Lei nº 11.580/1996);

2.2. **sabonetes líquidos íntimos** (NCM 3401.30.00): 18% (art. 14, inciso VI, da Lei nº 11.580/1996);

2.3. **xampu seco** (NCM 3305.10.00): 12% (art. 14, inciso II, alínea "h", item 1, da Lei 11.580/1996);

2.4. **aparelhos elétricos para aquecimento das ceras** (NCM 8516.79.90): 18% (art. 14, inciso VI, da Lei 11.580/1996).

3. Quanto à redução da base de cálculo:

3.1. o benefício é aplicável para os produtos referidos no subitem 2.1. (em conformidade com o previsto no Anexo II, item 25, alínea "b", do RICMS/2012), e desde que as operações sejam realizadas sob o regime da sujeição passiva

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

por substituição tributária (conforme prevê a nota 1 do item 25 desse Anexo). Logo, considerando também o disposto no art. 1º do Anexo X do RICMS/2012, a consulente, nessa situação, deverá utilizar a redução da base de cálculo para fins de cálculo e retenção do imposto devido por substituição (precedente: Consulta nº 21/2011);

3.2. a carga tributária resultante de sua aplicação é de 18%, e para sua apuração e respectiva informação no documento fiscal, o substituto tributário deverá atender ao disposto nas notas 3 e 4 do item 25 do Anexo II do RICMS/2012;

3.3. apesar de o dispositivo regulamentar mencionar a posição 3401 da NCM, ao descrever as mercadorias [*sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes*] limitou-se às classificadas na subposição 3401.1, cuja redação guarda conformidade com a disposta no Regulamento, de modo que os sabonetes líquidos classificados no código NCM 3401.30.00 não estão abrangidos pelo benefício;

3.4. a aludida redução da base de cálculo não mais se aplica a partir de 1º/3/2015, pois o disposto no item 25 do Anexo II do RICMS/2012 foi revogado pelo art. 1º do Decreto nº 444, de 6/2/2015;

Registre-se, por fim, que a partir 1º/4/2015, os xampus (NCM 3305.10.00) passam a ser tributados a 18%, conforme nova redação dada ao inciso II do art. 14 da Lei nº 11/580/1996 pelo art. 1º, inciso I, da Lei 18.371/2014.

Caso tenha procedido de forma diversa, a consulente deverá realizar os ajustes devidos, nos termos do art. 664 do RICMS/2012, no prazo de até quinze dias contados a partir de sua ciência a respeito da presente resposta, em relação ao fatos pretéritos, e imediatamente quanto às operações

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA
SETOR CONSULTIVO

praticadas a partir daquela data.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.938.105-5

CONSULTA Nº: 023, de 12 de fevereiro de 2015.

ASSUNTO: ICMS. LEI N. 13.214/2001. SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

A consulente informa que desenvolve atividade de comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática, incluída no código 4751-2/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Afirma que adquire mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária no Estado do Paraná, de fornecedores localizados em Estados não signatários de protocolos prevendo sua aplicação, como é o caso do Espírito Santo, cujo cálculo do ICMS devido por esse regime tributário deve ser realizado de acordo com o disposto no art. 15, parágrafo único, do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012.

Refere-se à Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, e aduz que apenas parte de seus dispositivos foram considerados inconstitucionais pela Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2548-1, não sendo o caso, no entanto, do disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 3º dessa Lei, que prevê a redução da base de cálculo nas operações internas com os produtos de informática beneficiados pela Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), com direito à manutenção integral do crédito.

Em vista de uma quantidade significativa de seus produtos estarem incluídos no regime da substituição tributária previsto no art. 481-A e seguintes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, entende que no cálculo do imposto dos produtos sujeitos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a esse regime tributário, adquiridos de Estados que não tenham firmado protocolo com o Estado do Paraná, pode utilizar o benefício da redução da base de cálculo previsto na alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, desde que atendidos os requisitos desse dispositivo, resultando, com isso, em valor zerado do imposto relativo à substituição tributária se considerada a manutenção do crédito pela entrada.

Ressalta que o § 2º do art. 3º, que trata do estorno proporcional do crédito pelas entradas, foi alterado pelo art. 1º da Lei n. 17.214, de 9 de setembro de 2012, surtindo efeitos a partir de 1º.1.2012.

Diante do exposto, solicita que seja esclarecido se a Consulta n. 11, de 26 de fevereiro de 2013, da qual transcreve grande parte da resposta, se aplica à consulente.

RESPOSTA

Inicialmente, informa-se que os regramentos e os produtos sujeitos ao regime da substituição tributária estão previstos no Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, devendo ser observado que:

1. o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende da sua adequada classificação em um dos códigos da NCM e da respectiva descrição, sendo que a classificação da mercadoria é de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. estando a mercadoria inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, em um dos itens das tabelas do Anexo X do RICMS, estará sujeita ao regime da substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

No que se refere ao imposto devido por substituição tributária em relação aos produtos adquiridos pela consulente de Estados com os quais o Paraná não tem protocolo para esse regime tributário, como esclarecido na Consulta n. 11/2013, ressalta-se que é do destinatário, no caso a própria consulente, a responsabilidade pelo seu recolhimento, devendo, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, promover o cálculo e efetuar o recolhimento do ICMS devido a esse título, observando os procedimentos previstos nos incisos e parágrafos do art. 11 do Anexo X do RICMS, exceto na hipótese de regime especial de que trata o § 3º do mesmo artigo.

No caso dessas mercadorias se enquadrarem nas disposições da Lei n. 13.214/2001 (ou seja, estando o produto adquirido pela consulente beneficiado com PPB - Processo Produtivo Básico), nos termos dispostos no seu art. 3º, inciso VI, alínea "c", poderá a consulente apurar o montante do imposto relativo à substituição tributária nos termos em que, também, foram expostos na Consulta n. 11/2013.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, o prazo de quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados, em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.189.608-5

CONSULTA N°: 024, de 9 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS. MATERIAL ESCOLAR. ALÍQUOTA.

A consulente, atuando no comércio atacadista e varejista de livros, de artigos de papelaria e de informática, com base no art. 14, que trata de alíquotas, e item 17 do Anexo II, que disciplina a redução da base de cálculo, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, questiona qual seria a alíquota interna dos produtos listados como material escolar, a seguir relacionados:

<i>Descrição</i>	<i>NCM</i>
<i>Agendas escolares</i>	<i>48.20</i>
<i>Cadernos</i>	<i>4820.20.00</i>
<i>Instrumento de desenho de traçado ou de cálculo</i>	<i>9017.20.00</i>
<i>Cartolina escolar branca ou colorida</i>	<i>4802.56.9</i> <i>4802.57.9</i>
<i>Corretivo</i>	<i>3824.90.29</i>
<i>Apontador de lápis</i>	<i>8214.14.00</i>
<i>Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate</i>	<i>96.09</i>
<i>Massas ou pastas para modelar, próprias para</i>	<i>3407.00.10</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

<i>recreação de criança</i>	
<i>Papel cortado cutsize tipo A4 e papel 40 kg</i>	<i>4802.57.99</i> <i>4802.56.10</i>
<i>Papel camurça</i>	<i>5210.59.90</i>
<i>Papel crepon</i>	<i>4808.10.00</i>
<i>Papel seda</i>	<i>4802.54.9</i>
<i>Pincéis de escrever e desenhar</i>	<i>9603.30.00</i>
<i>Tinta guache</i>	<i>3213.10.00</i>

Observa que no art. 141 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre substituição tributária de artigos de papelaria, não há ajuste da MVA em relação à original, destacando, ainda, que no site da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná estaria disponível um aplicativo destinado ao cálculo da MVA ajustada para operações interestaduais a 4% (quatro por cento) e que, para alcançar o valor informado no referido anexo, é necessária a utilização da alíquota de 12% (doze por cento).

RESPOSTA

Inicialmente, esclarece-se que, embora a consulente se enquadre na condição de substituída tributária, responde-se a indagação, pois, caso o imposto devido pelo regime de substituição tributária não seja retido e recolhido, no todo ou em parte, pelo responsável tributário designado na legislação, a consulente responderá solidariamente pelo montante correspondente, em razão do que dispõe o inciso IV do ar. 21 da Lei n. 11.580, de 1996.

Transcrevem-se dispositivos do Regulamento do ICMS pertinentes à matéria:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. Anexo II:

"17 A base de cálculo é reduzida nas saídas internas que destinem a consumidor final MATERIAL ESCOLAR, conforme itens a seguir relacionados com as respectivas classificações na NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze por cento (Convênio ICMS 128/1994):

N.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL ESCOLAR	NCM
1	Agenda escolar	4820.10 .00
2	Álbuns para desenhar e colorir	4903.00 .00
3	Apontador de lápis	8214.10 .00
4	Cadernos escolares	4820.20 .00
5	Cartolina escolar branca ou colorida	4802.56 .99 4802.57 .99
6	Corretivo	3824.90 .29

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

7	Giz de cera para escreve r ou desenha r	9609.90 .00
8	Instrum ento de desenho de traçado ou de cálculo	9017.20 .00
9	Lápis de cor	9609.10 .00
10	Lapisei ra	9608.40 .00
11	Massas ou pastas para modelar , própria s para recreaç ão (exceto da posição 3407.00 .20)	3407.00
12	Papel 40 kg	4802.57 .99
13	Papel	5210.59

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>Camurça</i>	<i>.90</i>
<i>14</i>	<i>Papel cartão</i>	<i>4804.11 .00</i>
<i>15</i>	<i>Papel celofan e</i>	<i>3920.20 .19</i>
<i>16</i>	<i>Papel crepom</i>	<i>4808.10 .00</i>
<i>17</i>	<i>Papel laminad o</i>	<i>3921.90 .19</i>
<i>18</i>	<i>Papel seda</i>	<i>4803.00 .90</i>
<i>19</i>	<i>Papel sulfite A4</i>	<i>4802.56 .10</i>
<i>20</i>	<i>Pincel de escreve r ou desenha r</i>	<i>9603.30 .00</i>
<i>21</i>	<i>Tesoura para papel</i>	<i>8213.00 .00</i>
<i>22</i>	<i>Tinta guache</i>	<i>3213.10 .00</i>

..."

2. Anexo X:

"SEÇÃO XXXVI

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA

(Ver art. 2º do Decreto n.º 9.774, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014).

Art. 139. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 141 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Art. 141. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

IT EM	NC M	DESCRIÇÃO	MV A ST OR IG IN AL
1	32 13 .1 0. 00	Tinta guache	81 ,3 4
2	34 07 .1 1. 10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação	78 ,0 5

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		<i>de criança</i>	
4	38 24 .9 0. 29	<i>Corretivo</i>	78 ,4 6
14	48 02 .5 4. 9	<i>Papel seda</i>	82 ,2 4
17	48 02 .5 6. 10 48 02 .5 7. 99	<i>Papel cortado cutsizes tipo A4 e papel 40 kg</i>	25
19	48 02 .5 6. 9 48 02 .5 7. 9	<i>Cartolina escolar branca e colorida</i>	73 ,3 5
25	48 08 .1 0. 00	<i>Papel crepon</i>	82 ,2 4

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

30	48 .2 0	Agendas escolares	86 ,8 9
31	48 20 .2 0. 00	Cadernos	65 ,9 3
38	52 10 .5 9. 90	Papel Camurça	82 ,2 4
40	82 14 .1 0. 00	Apontador de lápis	79 ,0 7
42	90 17 .2 0. 00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	77 ,6 4
43	96 03 .3 0. 00	Pincéis de escrever e desenhar	47 ,4 1
46	96 .0 9	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou	58 ,3 5

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		<i>desenhar e gizes de alfaiate</i>	
--	--	---	--

..."

Destaca-se que, para fins de cálculo da MVA ajustada em operações interestaduais às alíquotas de 12% e 4%, deve a consulente utilizar a regra definida no § 5º do art. 1º do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Em relação aos produtos listados no item 17 do Anexo II do Regulamento do ICMS, que trata da redução da base de cálculo de material escolar, informa-se que estão sujeitos à alíquota de 18% (dezoito por cento) e que o benefício da redução da base de cálculo se destina somente às operações internas destinadas a consumidor final.

Assim, considerando-se que nos dados cadastrais da consulente está informado que atua no comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, CNAE 4647-8/01, e comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, CNAE 4647-8/02, conclui-se que não se aplica a redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 17 do Anexo II do Regulamento do ICMS em relação ao imposto devido por substituição tributária nas operações com os produtos nele listados, já que apenas a última etapa de comercialização da mercadoria é compreendida no benefício da redução.

Precedentes: Consultas n. 105, de 16 de outubro de 2014, n. 134, de 20 de outubro de 2014 e n. 135, de 20 de outubro de 2014.

Frisa-se que, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, a partir da ciência desta, a consulente terá, independentemente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em conformidade ao que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.203.112-6

CONSULTA Nº: 025, de 9 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS. MATERIAL ESCOLAR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, tendo por atividade cadastrada o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, CNAE 4691-5/00, informa que adquire material escolar de fornecedores estabelecidos no Estado do Paraná e em outras unidades federadas, para revenda no varejo e no atacado.

Esclarece que fornecedores do Estado de São Paulo expuseram o entendimento de que não se aplica a redução da base de cálculo prevista no item 17 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 2012, diferentemente do posicionamento dos fornecedores estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, questiona qual tratamento tributário deve ser adotado nas operações com material escolar listados no item 17 do Anexo II do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

Inicialmente, esclarece-se que, embora a consulente se enquadre na condição de substituída tributária, responde-se a indagação, pois, caso o imposto devido pelo regime de substituição tributária não seja retido e recolhido, no todo ou em parte, pelo responsável tributário designado na legislação, a consulente poderá responder solidariamente pelo montante correspondente, em razão do que dispõe o inciso IV do art. 21 da Lei n. 11.580, de 1996.

Transcrevem-se, pois, os dispositivos do Regulamento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do ICMS pertinentes à matéria:

1. Anexo II:

*"17 A base de cálculo é reduzida **nas saídas internas que destinem a consumidor final** MATERIAL ESCOLAR, conforme itens a seguir relacionados com as respectivas classificações na NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze por cento (Convênio ICMS 128/1994):". (grifado)*

2. Anexo X:

"SEÇÃO XXXVI

DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA

(Ver art. 2º do Decreto n.º 9.774, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro

Art. 139. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 141 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes."

O item 17 do Anexo II do Regulamento do ICMS prevê expressamente que o benefício da redução da base de cálculo se destina somente às operações internas a consumidor final.

Nesses termos, considerando a informação da consulente de que atua no comércio atacadista, ratificada pelos dados cadastrais, conclui-se que não se aplica a redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 17 do Anexo II do Regulamento do ICMS em relação ao imposto devido por substituição tributária, nas operações com os produtos nele listados, já que apenas a última etapa de comercialização da mercadoria está compreendida no benefício da redução.

Precedentes: Consultas n. 105, de 16 de outubro de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2014, n. 134, de 20 de outubro de 2014 e n. 135, de 20 de outubro de 2014.

Frisa-se que, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, a partir da ciência desta, a consulente terá, independentemente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em conformidade ao que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.477.111-9

CONSULTA Nº: 026, de 2 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NF-E NAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO.

A consulente, empresa que tem como atividade econômica cadastrada a fabricação de produtos de carne (CNAE - 1013-9/01), informa que pretende realizar operações de venda ambulante, emitindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para documentar as operações de remessa para realização das vendas fora do estabelecimento, sem destinatário certo, e de retorno das mercadorias remanescentes, bem como para documentar as vendas efetivamente realizadas.

Indaga se, quando da realização das vendas fora do estabelecimento, poderá emitir a NF-e, modelo 55, utilizando-se dos recursos tecnológicos que se encontram no estabelecimento remetente.

RESPOSTA

Nos termos da legislação vigente, a consulente deve emitir NF-e, modelo 55, para documentar as operações que realizar, podendo emití-la inclusive nas vendas que ocorram fora do estabelecimento. Nessas operações, caso disponha, no veículo ou no local da venda, dos meios tecnológicos necessários, emitirá a NF-e e imprimirá o correspondente Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, podendo em tais operações utilizar o "DANFE Simplificado", que será impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 mm x 297 mm), nos termos do § 5º do art. 8º do Anexo IX do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, abaixo transcrito:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"§ 5º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 mm x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes do "Manual de Orientação do Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/2009)."

Ressalte-se que o documento fiscal deve ser emitido antes da ocorrência do fato gerador do imposto, conforme dispõe o § 1º do art. 1º do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Conforme se depreende da leitura do item 3 combinado com o subitem 4.1, da Norma de Procedimento Fiscal n. 95, de 16 de outubro de 2009, abaixo transcritos, é facultada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, nas vendas realizadas fora do estabelecimento, desde que a remessa e o retorno sejam documentados por NF-e:

"3. A obrigatoriedade a que se refere o item 2 aplica-se a todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos obrigados ao uso de NF-e, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ressalvadas as hipóteses previstas no item 4.

(...)

4. A obrigatoriedade de emissão de NF-e prevista nesta Norma não se aplica:

4.1. para as operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo a que se refere o artigo 295 do RICMS/2008, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;"

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.289.444-2

CONSULTA N°: 027, de 26 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM CONJUNTO COM BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

A consulente, que está enquadrada no regime normal de apuração do imposto, tem por atividade principal o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Aduz que comumente adquire mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária de fornecedores estabelecidos dentro e fora do Estado do Paraná.

Informa que, dentre os produtos que adquire na condição de contribuinte substituído, alguns possuem previsão para redução da base de cálculo constante no Anexo II do RICMS. Com relação a esses produtos, apresenta dúvida quanto à forma de cálculo do ICMS relativo à substituição tributária.

Relata que alguns fornecedores, em operações internas ou interestaduais, efetuam esse cálculo aplicando a MVA original sobre o valor da base de cálculo reduzida; outros aplicam a MVA original sem considerar a redução da base de cálculo; e, ainda, em operações interestaduais somente, há aqueles que aplicam a MVA ajustada sobre o valor da base de cálculo integral, sem considerar o benefício.

Demonstra a forma de cálculo para apuração do ICMS devido por substituição tributária, tanto para operações internas quanto interestaduais, em relação a algumas mercadorias contempladas com a redução da base de cálculo, quais sejam: vinho espumante tipo champanha (NCM 2204.10.10); cerveja de malte (NCM 2203.00.00); cafeteira (NCM 8516.71.00);

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"objeto de vidro para serviço de mesa" (NCM 7013.91.10);
"papel cortado cutsize tipo A4", (NCM 4802.56.10); perfume
(NCM 3303.00.10).

Por fim, questiona se está correto o entendimento apresentado.

RESPOSTA

Inicialmente, esclarece-se que, embora a consulente não detenha a condição de substituto tributário, na qualidade de contribuinte substituído é corresponsável pelo recolhimento do ICMS do regime da substituição tributária, nos termos do inciso IV do art. 21 da Lei n. 11.580/1996.

Para resposta à presente consulta, pressupõe-se que as mercadorias não tenham base de cálculo de retenção fixada ou preço sugerido pelo fabricante ou importador, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio, conforme dispõe o art. 11 do RICMS, adiante transcrito, porque nessas situações o benefício da redução da base de cálculo, quando aplicável, recairá sobre esses valores. Somente nos casos de não haver base de cálculo de retenção fixada é, pois, que devem ser utilizados os percentuais de margem de valor agregado (MVA):

"Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será (art. 11 da Lei n. 11.580/1996):

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*
 - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;*
 - c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às*
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço fixado.

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

§ 3º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" deste artigo será estabelecida com base nos seguintes critérios:

I - levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado;

II - informações e outros elementos, quando necessários, obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;

III - adoção da média ponderada dos preços coletados.

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista no art. 14 sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 5º Em substituição ao disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 3º."

Quanto à aplicação do benefício da redução da base de cálculo há de se mencionar, inicialmente, que por se tratar de exclusão do crédito tributário a regra beneficiadora deve ser interpretada na forma do art. 111 do CTN:

"Art. 111. *Interpreta-se literalmente a legislação tributária*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Ressalta-se que na determinação da base de cálculo devem ser observadas as regras legais e regulamentares pertinentes, sobretudo as dispostas no art. 6º e inciso II do art. 11 do RICMS, bem como a regra expressa no dispositivo regulamentar concernente à redução da base de cálculo quanto à manutenção ou não dos créditos pelas entradas.

No que se refere a operações com redução de base de cálculo, a regra geral prevê o estorno proporcional do crédito, nos termos do inc. IV do art. 71, exceto quando expressa previsão de manutenção, conforme inciso II do art. 72, ambos do RICMS, "in verbis":

"Art. 71. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento (art. 29 da Lei n. 11.580/1996):

(...)

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

(...)

Art. 72. Não se exigirá a anulação do crédito em relação:

(...)

II - aos itens dos Anexos I e II deste Regulamento, em que haja expressa previsão de manutenção do crédito;"

Da análise dos produtos relacionados pela consulente, que estão incluídos na substituição tributária,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

verifica-se as seguintes situações:

1. Redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas.

Nessa situação a redução da base de cálculo se aplica a todas operações de saídas internas, indistintamente.

A redução da base de cálculo é aplicada sobre a operação própria do contribuinte paranaense, substituto tributário, e também no cálculo do ICMS a ser retido por substituição tributária.

Em relação às operações interestaduais, a redução da base de cálculo em questão deve ser considerada apenas no cálculo do ICMS a ser retido por substituição tributária.

Essa regra é aplicável aos produtos "vinho espumante tipo champagne" (NCM 2204.10.10) e "perfume" (ao último somente até 1º de março de 2015, pois revogado o benefício pelo Decreto nº 444, de 6.2.2015), que estão incluídos, respectivamente, no regime da substituição tributária nos termos do item 3 do art. 113 e do item 8 do art. 95 do Anexo X, cujos benefícios estão previstos do item 3-A e na alínea "b" do item 25, do Anexo II, todos do RICMS, adiante transcritos:

"ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

3-A A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2015, para 86,21% (oitenta e seis inteiros e vinte e um centésimos por cento) nas saídas internas de BEBIDAS QUENTES classificadas nas NCM 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08.

Notas:

1. a redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de crédito de que trata o inciso IV do art. 71 deste Regulamento;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 3-A do Anexo II do RICMS";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que trata o art. 113 do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 11 do Anexo X.

(...)

25

Revogado o item 25 do anexo pelo art.1º, alteração 520ª, do Decreto 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 01.03.2015.

Redações anteriores em vigor no período de 1º.10.2012 até 28.02.2015:

25 A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2015, nas saídas internas dos seguintes PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS, com as respectivas classificações na NCM, nos seguintes percentuais:

(...)

b) 28 %:

Nova redação da alínea "b" do item 25 do Anexo II, dada pelo Art.1º, alteração 13ª, do Decreto 6.886 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

" b) 52 %:"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. perfumes e águas de colônia, 3303.00;

(...)

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a identificação dos produtos pelas respectivas classificações da NCM e a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 25 do Anexo II do RICMS";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que tratam os artigos 74 e 95, ambos do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 11 do Anexo X.

(...)

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO XX

DAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

Art. 93. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 95 deste anexo com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 191/2009, 164/2010 e 67/2013).

Art. 94. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 95 deste anexo (Protocolo ICMS 78/2010).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 95 deste anexo (Protocolo ICMS 78/2010).

§ 3º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração.

Art. 95. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado (Protocolos ICMS 98/2009 e 190/2010):

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
------	-----	-----------

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)		
8	3303.00.10	Perfumes (extratos) (...)

SEÇÃO XXVII

DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES

Art. 112. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art. 113, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Art. 113. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

(...)

<i>ITEM</i>	<i>CM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
(...)		

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Para apurar o ICMS relativo à operação própria, o contribuinte paranaense deve observar, para formação da base de cálculo, principalmente, o disposto no art. 6º do RICMS e considerar o percentual de redução estabelecido, aplicando sobre esse montante a alíquota correspondente ao produto (art. 14 do RICMS).

No cálculo do ICMS referente à substituição tributária, a base de cálculo deve ser dimensionada nos termos do que dispõe o inc. II do art. 11 e o *caput* do § 5º do art. 1º, do Anexo X, ambos do RICMS, considerando-se o percentual de redução da base de cálculo estabelecido às operações internas. Sobre esse valor deve ser acrescida a Margem de Valor Agregado (MVA) original, no caso de contribuinte paranaense, ou a correspondente MVA ajustada, apurada em conformidade com o disposto nos § 5º e § 6º do art. 1º do Anexo X da mesma norma regulamentar, no caso de contribuinte de outras unidades federadas. Ao final, deve ser considerada a alíquota correspondente ao produto (art. 14 do RICMS) para cálculo do ICMS.

O imposto devido por responsabilidade corresponde à diferença resultante entre o valor do ICMS apurado nos termos do parágrafo anterior e aquele devido pela operação própria do substituto tributário, no caso de a regra de redução prever manutenção de crédito.

Por outro lado, quando a regra de redução da base de cálculo exigir estorno proporcional do crédito, do montante do imposto devido pela operação própria realizada pelo substituto tributário deverá ser descontado o percentual atingido pelo estorno. Precedente: Consulta nº 104/2013.

Registre-se que retrata esse procedimento a regra disposta nas notas 4 dos itens 3-A e 25, do Anexo II do RICMS, antes transcritas.

2. Redução de base de cálculo exclusivamente na operação

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

própria, nas saídas internas do estabelecimento fabricante.

Quando o benefício da redução da base de cálculo é específico para uma determinada operação dentro do ciclo econômico da mercadoria, como no caso da saída do estabelecimento fabricante, não se estende às operações subsequentes.

Logo, apenas a operação de saída própria do estabelecimento fabricante paranaense, com o produto por ele produzido, está albergada pela referida redução, desde que atendidos os requisitos estabelecidos.

Essa situação se aplica aos produtos "cafeteira" e "objetos de vidro para serviço de mesa" (NCM 7013.91.10), cujos benefícios estão dispostos, respectivamente, nos itens 5 e 12 do Anexo II, e a substituição tributária prevista no item 44 do art. 17 e no item 10 do art. 138, todos do RICMS, adiante transcritos:

"ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

*5 A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2015, para 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **nas saídas internas** sujeitas à alíquota de dezoito por cento, dos **ELETRODOMÉSTICOS** a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM, **promovidas pelos estabelecimentos fabricantes:***

(...)

q) 8516.71.00 - aparelhos elétricos para preparação de chá ou café.

(...)

Nota: nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

(...)

12 Fica reduzida, até 31.5.2015, para cinquenta por cento, a base de cálculo do ICMS na saída promovida pelo estabelecimento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fabricante dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (Convênios ICMS 153/2004, 53/2008, 101/2012 e 191/2013):

a) LOUÇAS, outros artigos de uso doméstico e artigo de higiene ou toucador, de porcelana, classificados na posição 6911, exceto os da posição 6911.10;

b) **outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91.**

Nota: o benefício de que trata este item será utilizado em substituição à apropriação de todos os créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer insumos ou serviços utilizados pelo estabelecimento industrial, na fabricação ou na comercialização de cristal ou de porcelana.

Nota: o benefício de que trata este item será utilizado em substituição à apropriação de todos os créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer insumos ou serviços utilizados pelo estabelecimento industrial, na fabricação ou na comercialização de cristal ou de porcelana.

(...)

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 192/2009, 16/2011, 70/2011 e 121/2011).

Art. 16. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º **Inexistindo o valor de que trata o "caput"**, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 17 deste anexo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 17 deste anexo.

Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	CM	DESCRIÇÃO
(...)		
44	516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico - cafeteiras (...)

SEÇÃO XXXV

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DAS OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

Art. 136. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 138 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 189/2009, 109/2013 e 122/2013).

Art. 137. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 138.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 138.

Art. 138. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ITEM	CM	DESCRIÇÃO
...		
10	0.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha (...)

Nesse caso, somente a operação própria do estabelecimento fabricante paranaense está contemplada pela redução da base de cálculo.

Conseqüentemente, para o cálculo do imposto devido por responsabilidade, o estabelecimento fabricante, substituto tributário, apura a base de cálculo da substituição tributária nos termos do inciso II do art. 11 e *caput* do § 5º do art. 1º do Anexo X, ambos do RICMS, sem considerar o percentual de redução, aplicando a MVA correspondente.

Em relação ao produto classificado pela consulente na NCM 7013.91.10, ressalte-se que esse código, conforme se depreende da descrição apresentada na Tabela NCM, contempla "objetos de vidro de cristal de chumbo para ornamentação de interiores".

Por sua vez, o item 10 do art. 138 do Anexo X do RICMS descreve as mercadorias submetidas à substituição tributária como "objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha", compreendidos na posição 70.13 da NCM, adiante transcrita:

"70.13	<u>Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador.</u>
--------	--

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(grifa-se)

Logo, "outros objetos de vidro de cristal de chumbo para ornamentação de interiores", da NCM 7013.91.10, quando exclusivos para esse fim, não se enquadram na substituição tributária em comento, pois distintos de objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha.

3. Redução de base de cálculo apenas nas saídas internas destinadas a consumidor final, sem manutenção de crédito pelas entradas.

Nesse caso, o dispositivo regulamentar também restringe a redução da base de cálculo para uma operação de saída interna específica dentro do ciclo econômico do produto, no caso, aquela destinada a consumidor final. Essa regra é aplicável ao "papel cortado cutsize tipo A4", produto enumerado como 19 do item 17 do Anexo II, e constante no item 17 do art. 141 do Anexo X, ambos do RICMS, adiante transcritos:

"ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

17 A base de cálculo é reduzida nas **saídas internas que destinem a consumidor final MATERIAL ESCOLAR**, conforme itens a seguir relacionados com as respectivas classificações na NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze por cento (Convênio ICMS 128/1994):

N.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL ESCOLAR	CM
(...)		
19	Papel sulfite A4	802.56.10 (...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO XXXVI

DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA

Art. 139. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 141 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 199/2009, 110/2013 e 117/2013).

Art. 140. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 141.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 141.

Art. 141. Nas operações com os produtos a seguir relacionados,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	CM	DESCRIÇÃO
(...)		
17	4802.56 .10 4802.57 .99	Papel cortado cutsizes tipo A4 e papel 40 kg (...)

Em razão da regra antes apresentada, não deve ser aplicado o percentual de redução no cálculo do ICMS na determinação da base de incidência relativa à substituição tributária nas saídas para comercial atacadista, situação da consultante (Precedentes: Consultas nº 134 e 135 de 2014).

4. Redução de base de cálculo da substituição tributária, nas saídas internas do estabelecimento fabricante.

Nesse caso em que o benefício contempla apenas o ICMS devido por responsabilidade, o estabelecimento fabricante paranaense deve aplicar a redução na base de cálculo da substituição tributária.

Sublinhe-se que esse tipo de benefício se aplica ao produto "cerveja", estando previsto no item 4-A do Anexo II e a substituição tributária consta no item 8 do art. 14 do Anexo X, do RICMS, adiante transcritos:

"ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

4-A. A base de cálculo utilizada para retenção e pagamento do ICMS devido por substituição tributária fica reduzida, até 31.12.2015, nas saídas internas de CERVEJA E DE CHOPE produzidos no território paranaense, classificados na posição 22.03 da NCM, para 89,66% (oitenta e nove inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Nota: o benefício de que trata este item:

1. fica restrito aos estabelecimentos fabricantes de cerveja e de chope cuja produção anual correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas ou de controladas, mesmo que localizados em outras unidades federadas, não seja superior a cento e trinta milhões de litros no ano civil, considerando a soma dos dois produtos;

2. fica restrito aos produtos cerveja e chope produzidos pelo próprio estabelecimento;

3. fica condicionado a que o beneficiário esteja em situação regular em relação ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, de acordo com as especificações fixadas pela Receita Federal do Brasil.

(...)

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL, GELO, CERVEJA E REFRIGERANTE

Art. 13. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, ou engarrafador de água, que promover saída dos produtos relacionados no parágrafo único do art. 14, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Protocolos ICMS 11/1991 e 86/2007).

(...)

Art. 14. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente ou, na sua inexistência, o preço a consumidor final usualmente praticado, apurado segundo as regras estabelecidas no §3º do art. 11 deste Regulamento e divulgado em ato expedido pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado (§§ 1º e 3º do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

art. 11 da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. Na impossibilidade da aplicação das hipóteses de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo contribuinte eleito substituto tributário, incluídos o IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (Protocolo ICMS 11/1991):

(...)

ITEM	CM	N	D ESCRITÃO
(...)			
8	2.03	2	Cerveja e chope (...)

Nesse caso, apenas o **fabricante paranaense** deverá utilizar a referida redução no cálculo do ICMS relativo às operações subsequentes, **quando da saída do produto por ele fabricado (cerveja ou chope)**, condicionado ao cumprimento, no momento do fato gerador, dos requisitos específicos e expressos no referido item. Ressalta-se que esse benefício não se estende a produtos adquiridos por esses industriais, quando fabricados por outro estabelecimento ou mesmo importados.

Para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária o estabelecimento fabricante deve, primeiramente, aplicar o percentual de redução previsto na norma regulamentar sobre a base de cálculo da substituição tributária, apurada nos termos do inciso II do art. 11 e *caput* do § 5º do art. 1º do Anexo X do RICMS, acrescendo sobre esse montante a MVA correspondente, aplicando-se a alíquota correspondente ao produto e deduzir o ICMS da operação própria não atingido por esse benefício.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Há de se observar que esse tipo de produto tem, comumente, base de cálculo de retenção fixada (§ 1º e § 2º do inc. II do art. 11 do RICMS), e nesse caso o percentual de redução deverá ser aplicado sobre esse valor.

Dessa maneira, em caso de terem sido adotados procedimentos diversos aos expostos na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido, em especial quanto ao disposto no art. 21, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.242.969-3

CONSULTA Nº: 028, de 30 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONVÊNIO ICMS 52/91. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

A consulente informa fabricar embalagens de madeiras (carretéis) para acondicionamento de fios, cabos elétricos e telefônicos, e que adquire máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Convênio ICMS 52/91, destinados ao seu ativo imobilizado, em operação interestadual realizada com alíquota de 4%.

Relata que, em seu entendimento, quando na aquisição interestadual for aplicada a alíquota de 12% e a redução na base de cálculo, de acordo com o Convênio ICMS 52/91, não haverá diferencial de alíquotas devido pelo adquirente, ante o previsto na nota 6 do item 15 do Anexo II do RICMS, uma vez que a redução resultará na carga tributária de 8,8%, a mesma da operação interna.

Entretanto, quando na aquisição interestadual for aplicada a alíquota de 4%, o percentual tributado será menor do que a carga tributária de 8,8%, aplicável na operação interna, de modo que deve recolher o diferencial de alíquotas correspondente ao percentual de 4,8%.

Questiona se está correto o seu entendimento ou se deve aplicar o previsto na nota 6 do item 15 do Anexo II do RICMS, o que a desobrigaria do pagamento do diferencial de alíquotas.

RESPOSTA

A dúvida reside em saber se é devido o diferencial de alíquotas quando das aquisições de produtos arrolados no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Convênio ICMS 52/91, sujeitos à alíquota de 4% na operação interestadual.

Convém analisar o dispositivo que tem conexão com a matéria sob exame, ou seja, o item 15 do Anexo II do RICMS:

"15 A base de cálculo é reduzida, até 31.5.2015, nas operações com as MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991, 69/2009, 101/2012, 14/2013 e 191/2013)

a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;

b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;

2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 3 deste Anexo;

3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;

4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento;

5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétrico eletrônicos de medição de pressão ou vazão;

6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas. (Grifou-se)"

Tem-se o alcance do comando previsto na nota 6 ao

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

associá-lo ao que dispõe o caput do item 15 do Anexo II do RICMS e à cláusula quinta do Convênio ICMS n. 52/91, que dispõe sobre o benefício:

"Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

(...)

*Cláusula quinta Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio **reduzirá a base de cálculo do imposto** de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda **para as respectivas operações internas.** (Grifou-se)"*

É importante observar que essa regra de redução na base de cálculo em operação interestadual é aplicável somente quando a alíquota for superior ao percentual de 8,80%.

Ocorre que, no caso em exame, não há razão para que o remetente proceda dessa forma, pois a alíquota da operação interestadual, que é de 4%, é inferior a 8,80%. Assim, inaplicável a redução na base de cálculo na operação interestadual, porém a carga tributária interna do produto continua a ser de 8,80%, conforme previsto no Anexo II, item 15, alínea "b", do RICMS.

Registre-se que o objetivo do diferencial de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

alíquotas é o de equalizar a carga tributária das aquisições interestaduais à carga tributária interna, quando se tratar de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou material de uso ou consumo de estabelecimento de contribuinte.

Com suporte no aludido convênio, o Paraná estendeu às operações internas a redução da base de cálculo dos produtos ali arrolados, de modo a equalizar a carga tributária interna à carga tributária interestadual, conforme caput do item 15, portanto inexistente diferença entre as alíquotas, nesse caso.

Por outro lado, na hipótese de não implementação pelo Paraná da redução da base de incidência a contemplar carga tributária de 8,80% nas operações internas, pelo comando acordado na cláusula quinta do Convênio ICMS 52/91, não poderia exigir do contribuinte adquirente o pagamento do diferencial de alíquotas. Esse comando foi traduzido nos termos da nota 6 do item 15 do Anexo II do RICMS.

Entretanto, as regras dispostas no referido convênio, pelas razões antes mencionadas, restaram parcialmente superadas, em razão de legislação superveniente que introduziu no ordenamento do ICMS a alíquota interestadual de 4%. Logo, quando aplicáveis, devem ser interpretadas em conformidade com as particularidades e exceções estabelecidas quando editada a norma.

Portanto, no caso em exame, conclui-se ser devido o recolhimento de ICMS no percentual de 4,80%, a título de diferencial de alíquotas, estando correto o procedimento adotado pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.350.309-9

CONSULTA Nº: 029, de 28 de maio de 2015.

SÚMULA: ICMS. FILIAL COM RAMO DE ATIVIDADE DIVERSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente informa ter como atividade econômica principal a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas e que é a única filial da empresa a atuar nessa área; seus demais estabelecimentos atuam em outros ramos de atividade.

Questiona se, em virtude do contido na nota 4 do item 48 do Anexo III do Regulamento do ICMS, pode optar pelo crédito presumido nessa filial, independentemente de a matriz e as demais filiais não poderem fazê-lo, tendo em vista não atuarem no mesmo ramo de atividade.

RESPOSTA

A matéria questionada se encontra regulamentada no item 48 do Anexo III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

"48 Aos prestadores de SERVIÇO DE TRANSPORTE, exceto aéreo, no percentual de vinte por cento do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênios ICMS 106/1996 e 85/2003).

Notas:

- 1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos;*
 - 2. ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do*
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

crédito presumido pelo transportador contratante;

3. a apropriação do crédito presumido far-se-á:

3.1. em se tratando de contribuinte inscrito:

3.1.1. o prestador de serviço de transporte de passageiros e pessoas, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

3.1.2. nos demais casos, no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

3.2. em se tratando de prestador de serviço não obrigado à inscrição no CAD/ICMS, o crédito presumido será apropriado em GR-PR;

4. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro RUDFTO de cada estabelecimento."

Como se pode observar pelo texto do item 48 (*caput*) do Anexo III do Regulamento do ICMS, o crédito presumido é destinado exclusivamente a contribuintes que prestem serviço de transporte interestadual e intermunicipal e que optem por utilizar referido percentual de crédito em substituição ao sistema de tributação normal.

Entretanto, complementa a nota 4 desse dispositivo que tal opção deve alcançar todos os estabelecimentos da empresa localizados no território nacional, e deve ser consignada no livro RUDFTO de cada um.

Assim sendo, conclui-se que a opção pelo crédito presumido há de ser feita por todos os estabelecimentos da empresa e, por conseguinte, a consulente não pode utilizar esse tratamento tributário, porque os demais estabelecimentos da empresa não prestam serviços de transporte, o que os impede de fazer a opção.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.563.890-0.

CONSULTA Nº: 031, de 23 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM JOGOS ELETRÔNICOS.

A consulente, estabelecida em Manaus-AM, que tem como atividade a reprodução de suportes gravados, informa que comercializa jogos eletrônicos, atualmente classificados no código NCM 8523.49.90 - outros discos para sistema de leitura por raio laser, cujo código anterior era o 8523.40.29.

Esclarece que o código NCM 8523.40.29 constava no item VI da lista Anexa ao Protocolo ICM 19/85, do qual o Amazonas e o Paraná são signatários, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada, não estando o novo código listado.

Assim, entende não estarem mais as operações com jogos eletrônicos sujeitas a esse regime e que, ademais, esses não se confundem com produto fonográfico, fita virgem ou gravada, nem com "outros discos de sistema de leitura por raio laser", tal como expressamente previsto na referida norma.

Acrescenta que "jogos de videogame" tampouco são programas de computador nem coleção de instruções que descrevem tarefa a ser realizada por computador, mas sim têm a finalidade de entretenimento em que é possível interagir com o programa via um dispositivo de entrada de dados; que não se pode dizer que o suporte óptico contendo esses jogos (CD ou DVD) tenha a mera finalidade de reproduzir som e imagem com sistema de leitura por raio laser, tendo em vista que a determinação se o suporte óptico se enquadra na substituição tributária advém da sua natureza de produto fonográfico e do seu conteúdo (se capaz de apenas reproduzir som e imagem). No caso, não se enquadra no regime, porque o seu conteúdo permite

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a interatividade e não somente a reprodução de som e imagem.

Argumenta que entender de forma diversa é desrespeitar a ordem jurídica vigente e causar prejuízos de grande monta à empresa, bem como que o assunto já foi objeto de consulta tributária em outros Estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, que se posicionaram no mesmo sentido que entende a consulente.

Questiona, em virtude do exposto, se pode entender que não está obrigada a observar o Protocolo ICM 19/85, na condição de substituta tributária, especialmente no que se refere ao seu produto "jogos para videogame".

RESPOSTA

O questionamento se refere a jogos eletrônicos (NCM 8523.49.90), que a consulente comercializa a revendedores situados no Estado do Paraná, e se estão esses inseridos dentre os produtos sujeitos à substituição tributária, em razão da descrição contida na norma instituidora dessa sistemática.

Primeiramente necessário verificar o que dispõe o item 6 do art. 81 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO XV

DAS OPERAÇÕES COM DISCO FONOGRAFICO, FITA VIRGEM OU GRAVADA

Art. 80. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, nas saídas, com destino a revendedores localizados no território paranaense, dos produtos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art. 81 (Protocolos ICM 19/1985 e 8/1988; Protocolos ICMS 53/1991 e 8/2009).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 81. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 8/2009).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

...

6 8523.49.90 Outros discos para sistemas de leitura por raio laser" (Protocolo ICMS 129/2013)"

Considerando-se a reclassificação promovida na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pela Resolução CAMEX n. 94/2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012, tem-se o seguinte quadro comparativo:

CLASSIFICAÇÃO ATUAL		ANTERIOR	
NC M	DE SC RI ÇÃ O	NC M	DE SC RI ÇÃ O
85 .2 3	Discos, fitas, dispositivos de armazenament o não-volátil de dados à base de semicondutor	85 .2 3	Discos, fitas, dispositivo s de armazenamen to de dados, não volátil, à base de semiconduto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	es, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.		res, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.
85 23 .4 0	Suportes ópticos	85 23 .4	Suportes ópticos
85 23 .4 0. 1	Não gravados	85 23 .4 1	Não gravados
85 23 .4 0. 11	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma	85 23 .4 1. 10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>única vez</i>		<i>uma única vez</i>
85 23 .4 0. 19	<i>Outros</i>	85 23 .4 1. 90	<i>Outros</i>
85 23 .4 0. 2	<i>Gravados</i>	85 23 .4 9	<i>Outros</i>
85 23 .4 0. 21	<i>Para reprodução apenas do som</i>	85 23 .4 9. 10	<i>Para reprodução apenas do som</i>
85 23 .4 0. 22	<i>Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem</i>	85 23 .4 9. 20	<i>Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem</i>
85 23 .4 0. 29	<i>Outros</i>	85 23 .4 9. 90	<i>Outros</i>

No dispositivo que trata da substituição tributária nas operações com os produtos listados no art. 81 do Anexo X do Regulamento do ICMS, especificamente os do código NCM 8523.49.90 (no qual não há questionamento sobre o enquadramento do produto), consta a descrição genérica "Outros discos para sistemas de leitura por raio 'laser'".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Pelo quadro anterior, relativo à classificação do produto, tal denominação segue o conteúdo da posição e da subposição a que pertence o questionado código NCM, sendo-lhe agregado o termo "outros" (referindo-se a outros suportes ópticos). Logo, todos os produtos classificados nesse código estão abrangidos pelo dispositivo regulamentar.

Destaca-se, ademais, que a própria consulente aduz que a finalidade do jogo eletrônico que comercializa não se restringe à reprodução de som e imagem, o que corrobora a sua classificação como "outros suportes", código NCM 8523.49.90, permitindo contemplar outras características como, no caso, a "interação" com o usuário.

O produto comercializado pela consulente é, pois, suporte óptico e possui a finalidade não somente, mas também, de reproduzir som e imagem e se enquadra na descrição "outros discos para sistemas de leitura por raio laser" e no código NCM 8523.49.90 (antigo código NCM 8523.40.29), listado no item 6 do art. 81 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Portanto, nas operações de saída de jogos eletrônicos a revendedores paranaenses, é a consulente sujeito passivo por substituição, nos termos dos artigos 80 e 81 do Anexo X do Regulamento do ICMS, devendo recolher o imposto por substituição tributária. Precedentes: Consultas n. 78/2013 e 49/2014.

Ressalte-se, ademais, que, ainda antes da atualização do código NCM referente ao produto ocorrida mediante alteração do Protocolo ICM 19/85 e do Regulamento do ICMS, aplicam-se as regras que assim disciplinam: "As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul não implicam inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificados nos referidos códigos no regime de substituição tributária (Convênio ICMS 79/2013)", e "Até que seja feita a alteração para tratar da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

modificação da NCM permanece a identificação de produtos pela NCM original" (Anexo X, art. 12-A, do RICMS).

Por fim, destaca-se que a isenção de que trata o item 167 do Anexo I do RICMS não abrange os jogos eletrônicos, a partir de 1º.11.2014.

"Anexo I - Isenções

...

167 Saídas em operações internas e interestaduais de "SOFTWARE", personalizado ou não, inclusive em relação ao suporte material que o contenha.

Nota: a isenção prevista neste item não compreende os jogos eletrônicos.

*Nova redação do item 167 do Anexo I dada pelo art. 1º, alteração 474ª, do Decreto n.º 12.320, de 15.10.2014, **surtindo efeitos a partir de 1º.11.2014.***

A partir da ciência desta, tem a consulente, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, o prazo de até quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado de forma diversa.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.124.914-4

CONSULTA Nº: 032, de 9 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS. REIMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS OBJETO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A consulente, que tem como atividade principal a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, CNAE 27.33-3/00, informa que exporta parte dos produtos que fabrica em carretéis plásticos reutilizáveis e não destinados à comercialização, os quais retornam ao seu estabelecimento, sendo que essa exportação é realizada pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.361, de 21 de maio de 2013.

Esclarece que a Receita Federal do Brasil dispensou a emissão da Declaração de Exportação e de Importação nos casos de remessa para o exterior e de reimportação de *"bens destinados ao transporte, acondicionamento, segurança, preservação, manuseio ou registro de condições de bens importados ou a exportar, utilizados no transporte internacional"*, desde que reutilizáveis, e que o beneficiário mantenha registro atualizado das operações de entrada e saída dos bens do país, quando ingressarem ou saírem desacompanhados da unidade de carga.

Entende que os carretéis são embalagens, cuja exportação está desonerada, e que na reimportação é aplicável a isenção do item 176 do Anexo I do Regulamento do ICMS.

Por ser isenta a importação, entende aplicável o contido no Convênio ICMS 85/2009, que condiciona a liberação da mercadoria à apresentação de Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), o que está previsto no § 7º do art. 75 do Regulamento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do ICMS, que exige a aposição de visto pelo Fisco no campo próprio dessa guia e determina que esse documento deve acompanhar o transporte da mercadoria.

Assim, a liberação e o trânsito dos carretéis reimportados devem ser acobertados pela GLME e pelo DANFE representativo da NF-e emitida pela consulente.

A sua dúvida está em que, tanto na GLME quanto na NF-e (DANFE) constam campos para preenchimento obrigatório com os dados da Declaração de Importação, exigíveis sempre que o CFOP seja o 3.949 - *Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada*, embora a legislação federal (Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013, art. 99) tenha dispensado a emissão desse documento.

Posto isso, aduz que procede da seguinte forma quando da remessa para exportação e posterior retorno:

1. no Registro de Exportação (RE) dos produtos exportados (cabos automotivos), além do número da fatura a eles correspondente, insere o número da fatura relativa às embalagens e sua descrição e quantidade, no campo "Informações Complementares";

2. na NF-e de saída dos cabos automotivos para exportação, além do número da fatura desses, informa o número da fatura das embalagens, a descrição e quantidade dessas, no campo "Informações Complementares";

3. na NF-e da saída das embalagens para o exterior, além do número da fatura dessas, informa o número da fatura dos cabos automotivos, no campo "Informações Complementares", além da informação de que são mercadorias sujeitas ao regime automático de exportação temporária previsto no art. 99, inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013;

4. no campo "Observação" da GLME, relativa à reimportação das embalagens, faz constar o número do RE dos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

cabos automotivos, informa que os dados do documento de importação não foram preenchidos em decorrência do art. 99, inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013 (que dispensa as formalidades relativas ao despacho aduaneiro das embalagens reutilizáveis que acompanham as exportações), adicionando referência à NF-e emitida para acobertar a entrada das embalagens ao país (em retorno) e ao estabelecimento da consulente;

5. na NF-e que documenta a entrada das embalagens ao seu estabelecimento (código 3.949) faz constar o número do RE dos cabos automotivos, no campo destinado à indicação da DI, sendo que, no caso de haver vários RE, um deles será informado no campo destinado à indicação da DI e os demais no campo "Informações Complementares", onde informa, também, tratar-se de retorno de mercadorias submetidas ao regime automático de exportação temporária previsto no art. 99, inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013.

Questiona se estão corretos tais procedimentos.

RESPOSTA

A matéria objeto da consulta se relaciona ao item 176 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

"Anexo I - Isenções

...

176 Saídas de VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS, inclusive SACARIA (Convênio ICMS 88/1991):

a) quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

b) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

acompanhado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata a alínea "a" deste item ou pelo DANFE referente à NF-e de entrada correspondente ao retorno (Convênio ICMS 118/2009).

Nota: O benefício de que trata este item também se aplica na destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões."

A consulente expressou entendimento de que há isenção do ICMS, com base no item 176 do Anexo I do Regulamento do ICMS, na reimportação dos carretéis utilizados no transporte dos cabos automotivos, cuja saída para o exterior foi por ela realizada sob o regime de exportação temporária, com suspensão dos impostos federais. Por seu turno, o contido no art. 99 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.361/2013 gera consequências na emissão da NF-e, por não haver número de Declaração de Importação a ser informado no campo próprio, uma vez que esse documento não precisa mais ser emitido.

Caso realize operações que sejam efetivamente enquadradas na legislação federal que dispense a emissão da DI/DSI, pode a consulente trazer as informações necessárias a comprovar a vinculação dos documentos (exportação e reimportação) e os dados relativos ao produto exportado em que foram utilizadas as embalagens reutilizáveis, além de toda e qualquer informação relevante para comprovar a condição de saída do bem para o exterior e a sua reentrada efetiva no país.

Ainda, atendidas as condições necessárias à aplicação do benefício contido no art. 176 do Anexo I do Regulamento do ICMS, pode ser aplicada a desoneração, devendo no campo próprio do documento fiscal constar o número da DSI (nos casos em que seja exigida a emissão do documento), do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Registro de Exportação da mercadoria vinculada à embalagem que retorna, bem como, no Campo NF-ref (NF referenciada), do número da chave de acesso da NF-e de exportação das embalagens ou da NF-e referente à exportação da mercadoria acondicionada à embalagem.

A partir da ciência desta, tem a consulente, em observância ao art. 664 do RICMS/2012, o prazo de até quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado de forma diversa.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.217.879-8.

CONSULTA Nº: 034, de 30 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.
INAPLICABILIDADE. OPERAÇÃO DE COMPRA E
VENDA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente informa que produz artefatos estampados de metal e presta serviço de pintura, usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

Aduz que realiza industrialização por encomenda, em operações internas, empregando materiais fornecidos pelo encomendante (arruelas, porcas, parafusos etc.), que perfazem entre 5% e 10% do total do produto final, os quais poderiam inclusive ser fornecidos pela consulente, por não possuírem características específicas do encomendante.

Declara proceder nos seguintes termos: (a) registra, pelo CFOP 1.901, a entrada do material remetido pelo encomendante para industrialização; (b) utiliza o CFOP 5.101 para documentar a saída do produto final; e, (c) utiliza o CFOP 5.902 para registrar o retorno simbólico do material remetido pelo encomendante.

Ainda, segundo a consulente, aplica a suspensão do imposto prevista no art. 334 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28.9.2012 (RICMS/2012), em relação à entrada e ao posterior retorno do material recebido para industrialização.

Ressalta não ter encontrado na legislação prescrição mínima de insumos que devem ser fornecidos pelo encomendante para caracterizar a obrigatoriedade de emitir a nota fiscal em relação ao valor agregado na forma de venda de produção ou de industrialização por encomenda, e que as Consultas nº 109/2006

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e nº 16/2008, embora tratem da matéria, divergem entre si nesse aspecto.

Por fim, faz as seguintes indagações:

1. o procedimento fiscal de faturamento do valor agregado adotado atualmente pela consulente (CFOP 5.101 - venda de produção do estabelecimento) está correto? Está em consonância com a legislação vigente?
2. Deve emitir nota fiscal relativamente ao valor agregado, com o CFOP 5.124 e com diferimento do imposto?
3. Há norma determinando a quantidade mínima ou especificando os insumos que devem ser recebidos do encomendante para caracterizar hipótese de venda, nos termos do item anterior?
4. Quais seriam as consequências à consulente caso proceda nos termos do item 2?

RESPOSTA

Com efeito, *"a legislação ainda não define percentual para caracterizar a industrialização por encomenda", conforme dispõe a Consulta nº 16/2008. Todavia, "o fato do comprador/encomendante fornecer um dos componentes do produto final não tem o condão de desfigurar a natureza do negócio jurídico envolvido, isto é, venda de mercadoria industrializada, de produção própria da Consulente", segundo consta da Consulta nº 109/2006.*

O intuito da norma, ao prever benefício na remessa para industrialização, visa desonerar, mesmo que temporariamente, o deslocamento de relevante parte (ou componente) da mercadoria que será submetida a processo industrial em outro estabelecimento, e não remessa inexpressiva de materiais de uso comum, de valor e conteúdo insignificantes em relação ao todo (produto final), como ocorre na situação relatada.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por conseguinte, considerando tal objetivo normativo na análise do caso em tela, infere-se que as arruelas, porcas, parafusos etc., remetidos pelo encomendante, em nada alteram a natureza do negócio jurídico efetivamente realizado entre as partes, qual seja, operação de venda de mercadoria fabricada pela consulente, na qual foram empregados esses materiais.

E em se tratando de operação de venda, a qual deve ser tributada de acordo com a mercadoria produzida, inaplicável o tratamento tributário relativo à industrialização por encomenda, a que se refere o art. 334 do RICMS/2012, ficando prejudicada a análise de demais considerações amparadas nesse dispositivo.

Assim sendo, a eventual remessa dos materiais citados à consulente deve ser efetuada com débito do ICMS.

Registre-se, por fim, que caso a consulente esteja procedendo de maneira diversa da ora exposta, deverá realizar os ajustes pertinentes, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente resposta, conforme dispõe o art. 664 do RICMS/2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROCOLOS: 13.319.129-1 e 13.382.544-4.

CONSULTA Nº: 035, de 29 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA. REVENDA PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS. APLICABILIDADE.

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional, informa que participa de licitações realizadas por órgãos públicos municipais, cujo objeto é o fornecimento de artigos de papelaria, dentre eles "papel A4", NCM 4802.56.10, e "lápiz de cor", NCM 9609.10.00.

Entende que nas aquisições dessas mercadorias não se aplica o regime da substituição tributária, pois as revenderá a consumidores finais.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento de que não se aplica o regime da substituição tributária nas operações de aquisição dos artigos de papelaria, devendo recolher o ICMS por ocasião da saída subsequente, de acordo com os percentuais previstos no Anexo I da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

RESPOSTA

O recolhimento do ICMS por substituição tributária em questão está previsto nos artigos 139 a 141 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, com a redação a seguir descrita, evidenciando-se as codificações da NCM citadas pela consulente:

"ANEXO X

SEÇÃO XXXVI

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA

Art. 139. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 141 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 199/2009, 110/2013 e 117/2013).

Art. 140. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 141.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 141.

Art. 141. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

IT	NC	DESCRIÇÃO	MV
----	----	-----------	----

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

EM	M		A S T O R I G I N A L
(. ..)	(. ..)	(...)	(. ..)
17	48 02 .5 6. 10 48 02 .5 7. 99	Papel cortado cutsizes tipo A4 e papel 40 kg	om is s
(. ..)	(. ..)	(...)	(. ..)
46	96 .0 9	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	om is s

As hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária para os produtos de papelaria estão previstas no inciso I do art. 12 do Anexo X do Regulamento do ICMS, in verbis:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 12. Não se aplica o disposto:

I - neste Anexo:

a) às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria, exceto:

1. nas saídas praticadas por produtor de combustível derivado de petróleo ou ao remetente que destine combustível derivado de petróleo ao Estado do Paraná;

2. se o destinatário for eleito substituto tributário exclusivamente na condição de importador;

b) às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa (cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS 81/1993);

c) às operações entre empresas interdependentes, exceto se o destinatário for estabelecimento exclusivamente varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa."

Destarte, inexistente previsão legal para afastar o regime de substituição tributária em relação às aquisições de mercadorias realizadas pela consulente, sendo irrelevante, para fins de recolhimento do imposto por tal regime, a condição dos destinatários das operações subsequentes realizadas pela consulente.

Portanto, quando o remetente estiver localizado nos Estados signatários dos Protocolos ICMS 199, de 11 de dezembro de 2009, e 110, de 11 de outubro de 2013, a consulente deverá adquirir as mercadorias com o imposto devido sob o regime da substituição tributária já retido, ou, caso receba mercadorias sem retenção do imposto, deverá calcular esse imposto e recolher por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense, conforme dispõe o art. 11 do Anexo X do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Regulamento do ICMS, in verbis:

"Art. 11. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "a" do inciso X do art. 75, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente;

II - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, com a observância do disposto no inciso I do art. 4º, deste anexo;

III - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II e §1º do art. 4º, deste anexo, conforme o caso.

§1º Para fins do cálculo de que trata o inciso I, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

§ 2º Na hipótese da alínea "d" do inciso VIII do art. 29, deste anexo, o adquirente adotará a base de cálculo prevista no art. 39, deste anexo, sobre a qual incidirá a alíquota aplicada às operações internas.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao destinatário da mercadoria, contribuinte paranaense, o recolhimento do imposto de que trata o "caput" deste artigo poderá ser realizado pelo remetente, localizado em outra unidade federada, mediante autorização nos termos e condições estabelecidos em regime especial.

§ 4º Nas operações interestaduais promovidas por empresa enquadrada no Simples Nacional, em que o adquirente da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mercadoria, enquadrado ou não no Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o percentual de MVA estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011)."

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.346.481-6.

CONSULTA Nº: 036, de 14 de maio de 2015.

SÚMULA: ICMS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ASFALTO NATURAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, que atua na fabricação de produtos químicos, informa que importa produtos classificados no código NCM 2714.90.00 (betumes, asfaltos naturais, asfaltitas, rocha asfáltica), para utilização em seu processo produtivo, com entrada pelo Porto de Paranaguá e desembaraço aduaneiro neste Estado.

Entende que tem direito ao benefício de que trata o art. 615 do Regulamento do ICMS, pois não encontrou nenhum item dentre os listados no seu art. 621, que dispõe sobre as vedações à regra, que corresponda à mercadoria que importa.

Esclarece, todavia, que o Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importação (DEIM) não permite que usufrua desse benefício mas somente autoriza a aplicação do art. 75, inciso IV, alínea "a", item 2, do mesmo Regulamento, que não garante ao importador o direito ao crédito presumido (previsto no inciso I do art. 615).

Questiona se está correto o seu entendimento de que pode aplicar o benefício previsto no art. 615 do Regulamento do ICMS na operação de importação retratada.

RESPOSTA

A matéria questionada se encontra regulamentada nos artigos 615 e 621 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

"Art. 615. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

[...]

Art. 621. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;”.

Os produtos objeto do questionamento estão enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) na Seção V (Produtos Minerais), no Capítulo 27 (Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais), compostos das seguintes posições e códigos:

27.10	<i>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que conttenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.</i>
(...)	

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
2713.1	- Coque de petróleo:
2713.11.00	-- Não calcinado
2713.12.00	-- Calcinado
2713.20.00	- Betume de petróleo
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asphaltitas e rochas asfálticas.
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas
2714.90.00	- Outros

No código NCM 2714.90.00, pois, estão abrangidos os outros produtos da posição 27.14, quais sejam: betumes e asfaltos, naturais, asphaltitas e rochas asfálticas.

No inciso I do art. 621 consta que o tratamento tributário de que trata o capítulo não se aplica às importações de *petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza nem aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos*. Assim sendo, seria necessário que a consulente fizesse prova, primeiramente, de que os produtos que importa não são

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

derivados de petróleo, nem produtos primários minerais para que pudesse a operação ser realizada nos moldes do art. 615 e seguintes do Regulamento do ICMS.

Consta em Declaração de Importação (DI) que o produto importado pela consulente é asfáltico natural para utilização em misturas *asfálticas na construção, manutenção e reabilitação de rodovias e vias urbanas*.

Assim, verifica-se que esse produto não é derivado de petróleo, porque se o fosse estaria classificado na posição 27.13 da NCM, mas é um produto natural de origem mineral, uma vez que o Capítulo 27 faz parte da Seção V da NCM, onde estão classificados todos os produtos minerais. Logo, trata-se de produto primário de origem mineral.

Destaque-se, inclusive, que na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), em que são enumerados os produtos, com a respectiva NCM e percentual de tributação pelo IPI, os códigos da posição 27.14 (na qual se classifica o produto em questão) constam como não tributados (NT), que corresponde a produtos não industrializado.

Portanto, uma vez que o "asfáltico natural" importado pela consulente é produto primário de origem mineral, conclui-se, tendo em vista o contido no inciso II do art. 621 do Regulamento do ICMS, que não se aplica o tratamento tributário do seu art. 615.

A partir da ciência desta, tem a consulente, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados em conformidade com o que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado de forma diversa.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.335.551-0

CONSULTA Nº: 037, de 26 de fevereiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM MATERIAIS DO GRUPO DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 8302.42.00 DA NCM.

A consulente, tendo por atividade principal o comércio atacadista de ferragens e ferramentas, CNAE 4672-9/00, informa que comercializa mercadoria classificada no código 8302.42.00 da NCM, de uso exclusivo na indústria moveleira e em móveis em geral.

Expõe que os seus clientes afirmam que tais produtos não estão sujeitos ao regime da substituição tributária, sob o entendimento de que, mesmo constando no item 62 do art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 6.080, de 28 de setembro de 2012, não há relação com os produtos mencionados na Seção IV, que trata de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Diante do exposto, indaga:

1) os produtos, puxadores para móveis, classificados no código 8302.42.00 da NCM, quando destinados à comercialização, estão sujeitos a substituição tributária?

2) E esses produtos, quando destinados exclusivamente à aplicação em móveis, estão sujeitos à substituição tributária?

RESPOSTA

Dispõem os artigos 19 e 21, item 62, do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
62	76.16 8302. 4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções , inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio

...".

Esclarece-se, inicialmente, nos termos do art. 19 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que a substituição tributária se aplica nas operações de saídas promovidas pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, com destino a revendedores situados no território paranaense, de mercadorias inseridas na descrição e no código NCM indicadas no art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Lembra-se que a expressão "Das operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno", de que trata a Seção IV do Anexo X do Regulamento do ICMS, tem aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária.

Especificamente em relação ao item 62, o termo "para construções", constante no referido item, significa que se o produto é desenvolvido para essa finalidade deve ser incluído no regime da substituição tributária. Mesmo que não seja fabricado com esse objetivo principal, mas havendo possibilidade de ser também utilizado na construção civil, ainda que não seja efetivamente destinado a tal fim pelo consumidor final, estará também sujeito ao regime da substituição tributária.

Assim, estando a mercadoria inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no rol de produtos listados no art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS, independentemente do destino efetivamente dado ao produto nas operações subsequentes, estará sujeita ao regime da substituição tributária, observando-se a exceção às mercadorias para as quais a necessária utilização na construção civil, mesmo que não exclusivamente, está especificamente expressa, conforme se verifica no item 62.

Logo, inaplicável a substituição tributária às mercadorias classificadas na NCM 8302.42.00, na hipótese de se destinarem exclusivamente à aplicação em móveis.

Precedente: Consulta n. 107, de 4 de novembro de 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.335.568-5

CONSULTA N°: 038, de 26 de fevereiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM MATERIAIS DO GRUPO DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 8302.42.00 DA NCM.

A consulente, tendo por atividade principal o comércio atacadista de ferragens e ferramentas, CNAE 4672-9/00, informa que comercializa mercadoria classificada no código 8302.42.00 da NCM, de uso exclusivo na aplicação na indústria moveleira e em móveis em geral.

Expõe que os seus clientes afirmam que tais produtos não estão sujeitos ao regime da substituição tributária, sob o entendimento de que, mesmo constando no item 62 do art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 6.080, de 28 de setembro de 2012, não há relação com os produtos mencionados na Seção IV, que trata de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Diante do exposto, indaga:

1) os produtos classificados no código 8302.42.00 da NCM (puxadores para móveis), quando destinados à comercialização, estão sujeitos à substituição tributária?

2) Os produtos citados, quando destinados exclusivamente à aplicação em móveis, estão sujeitos à substituição tributária?

RESPOSTA

Dispõem os artigos 19 e 21, item 62, do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

(...)

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
62	76.16 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções , inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio

...".

Esclarece-se, inicialmente, nos termos do art. 19 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que a substituição tributária se aplica nas operações de saídas promovidas pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, com destino a revendedores situados no território paranaense, de mercadorias inseridas na descrição e no código NCM indicadas no art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Lembra-se que a expressão "Das operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno", de que trata a Seção IV do Anexo X do Regulamento do ICMS, tem aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária.

Especificamente em relação ao item 62, o termo "para construções", constante no referido item, significa que se o produto é desenvolvido para essa finalidade deve ser incluído no regime da substituição tributária. Mesmo que não seja fabricado com esse objetivo principal, mas havendo possibilidade de ser também utilizado na construção civil, ainda que não seja efetivamente destinado a tal fim pelo consumidor final, estará também sujeito ao regime da substituição tributária.

Assim, estando a mercadoria inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no rol de produtos listados no art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS, independentemente do destino efetivamente dado ao produto nas operações subsequentes, estará sujeita ao regime da substituição tributária, observando-se a exceção às mercadorias para as quais a necessária utilização na construção civil, mesmo que não exclusivamente, está especificamente expressa, conforme se verifica no item 62.

Logo, inaplicável a substituição tributária às mercadorias classificadas na NCM 8302.42.00, na hipótese de se destinarem exclusivamente à aplicação em móveis.

Precedente: Consulta n. 107, de 4 de novembro de 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.350.380-3

CONSULTA Nº: 039, de 5 de maio de 2015.

SÚMULA: ICMS.TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SIMPLES NACIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

A consulente, cuja denominação social na data do presente protocolizado era SCHIED E SCHIED LTDA, que tem por atividade econômica cadastrada o comércio varejista de produtos farmacêuticos, CNAE 4771-7/01, e está situada em São Mateus do Sul, informa que adquiriu, por meio de contrato de compra e venda, estabelecimento comercial de mesmo ramo de atividade econômica localizado na cidade de União da Vitória.

Informa que pretende explorar a atividade da empresa adquirida, no mesmo local, incorporando os estoques de mercadorias, bens e equipamentos existentes no estabelecimento, manifestando entendimento de que nessa operação não há incidência de ICMS, por caracterizar espécie de sucessão empresarial, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 3º, inciso VI, do RICMS.

Diante do que expõe, questiona:

1. está correta a sua interpretação quanto à sucessão empresarial?
 2. Se caracterizada a sucessão, haveria incidência de ICMS em relação à incorporação dos estoques da empresa adquirida?
 3. Como devem proceder os estabelecimentos incorporado e incorporador em relação à emissão e lançamento das respectivas notas fiscais destinadas à transferência dos estoques?
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

A situação apresentada, conforme entendimento da consulente, é típica operação de transferência de propriedade de estabelecimento comercial.

Relativamente à matéria questionada, transcreve-se o disposto no art. 4º da Lei 11.580/1996:

"Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(..)

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie".

Considerando, ainda, que a empresa cujas atividades foram encerradas está enquadrada no Simples Nacional, cabe avaliar a questão à luz da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, que disciplina o tratamento tributário atinente aos contribuintes optantes por esse regime.

Nesse sentido, observado o disposto no § 4º do art. 18 dessa lei, que destaca o que deve ser considerado para cômputo da receita bruta, verifica-se que a venda de fundo de comércio (transferência de propriedade do estabelecimento), com o estoque final, não constitui receita da atividade comercial, não sofrendo, portanto, a incidência da tributação pelo Simples Nacional no que diz respeito ao ICMS.

Assim, em razão do exposto, a resposta aos questionamentos da consulente é a que segue:

a) está correto seu entendimento quanto a não incidência de ICMS na transferência de estoque por se tratar de transmissão de propriedade comercial (venda de fundo de comércio), que não configura fato gerador de ICMS e tampouco constitui receita tributável pelo Simples Nacional, especificamente em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

relação ao ICMS do estoque;

b) em relação à nota fiscal a ser emitida pelo estabelecimento incorporado, para documentar a transferência de titularidade do estoque, deverá constar no campo denominado "natureza da operação" a expressão "transferência de estoque - fundo de comércio", CFOP 5.949.

Observa-se que, nos termos do artigo 664 do RICMS, a consulente tem o prazo de 15 dias para adequar procedimentos que por ventura tenha realizado de forma diversa.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 10.861.714-4

CONSULTA Nº: 040, de 24 de março de 2015.

SÚMULA: ICMS. CISÃO PARCIAL. VERSÃO DE PARCELA DO PATRIMÔNIO PARA A NOVA SOCIEDADE. CRÉDITO DE ATIVO IMOBILIZADO. APROVEITAMENTO PELA SOCIEDADE CONSTITUÍDA.

A consulente, que está enquadrada no regime normal de apuração, atua no ramo de fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada.

Relata que com a cisão parcial da empresa MASISA DO BRASIL LTDA, e conseqüente divisão de seu capital societário, parte dos bens do ativo imobilizado dessa foram utilizados para integralizar o capital social da consulente, sociedade criada a partir dessa ocorrência.

Observa que dessa divisão da linha de produção da empresa original parte do patrimônio permanece com a empresa cindida, ou seja, houve uma cisão parcial.

Relata que os bens do ativo imobilizado em questão são de origem nacional e estrangeira e foram adquiridos pela empresa cindida, que vinha apropriando, até o mês da cisão, os créditos oriundos dessas aquisições na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, nos termos do artigo 23, § 3º, do RICMS. Devido a esse fato, não foi esgotado o tempo necessário, de 48 meses, para a apropriação desse crédito pela sociedade cindida.

Destaca que não houve a circulação física desses bens, pois a linha de produção permaneceu no mesmo local, e que, no momento da transferência dos bens para a nova empresa, a pessoa jurídica cindida efetuou o recolhimento do ICMS relativo às parcelas remanescentes, referentes àqueles que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

foram importados, consoante dispõe o art. 65, inc. IV, alínea "a", e § 10, do RICMS.

Expõe que a consulente prosseguiu explorando parte das mesmas atividades que antes eram desenvolvidas pela cindida, no mesmo local e com os mesmos bens.

Posto isso, questiona se pode aproveitar o crédito de ICMS das parcelas remanescentes, referente aos bens do ativo imobilizado que foram recebidos em decorrência da cisão parcial, por meio de integralização do capital social, até o esgotamento das 48 parcelas mensais previstas na legislação.

RESPOSTA

No caso em questão, ocorreu a versão de parcela do patrimônio de estabelecimento societário existente à consulente, que absorveu essa parcela patrimonial, sucedendo a cindida em direitos e obrigações.

O Setor Consultivo tem manifestado que no caso de cisão parcial é possível o aproveitamento do crédito remanescente dos bens do ativo imobilizado transferidos para a nova empresa, devendo tal procedimento estar devidamente documentado no CIAP de ambas as empresas, nos termos das Consultas n. 156/2004 e n. 19/2008. Seguem excertos da primeira consulta:

"(...) A cisão de empresas é um instituto de natureza civil que envolve a transformação de sociedades, pelo qual "a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão"(art. 229 da Lei n. 6.404/76). A sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão e na forma que dispuser a lei.

Desta forma, se na parcela de bens do ativo imobilizado absorvida pela incorporadora estiver incluso o bem cuja

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

aquisição originou o crédito do imposto ainda não lançado pela consulente, este saldo de crédito poderá ser apropriado pela empresa incorporadora, após ativado o bem em seu patrimônio, dentro dos limites estabelecidos no §4º do art. 24 da Lei n. 11.580/96.

Quanto ao prazo para utilização deste crédito, deverá ser considerado o já exercido pela consulente, sendo que a incorporadora terá direito, apenas, à parcela do crédito porventura remanescente. (...)"

Vale ressaltar que, no que se refere ao crédito do ativo imobilizado, deverão ser observadas as disposições dos §§ 2º a 6º do art. 23 do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

"Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/1996).

(...)

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida no inciso IX deste parágrafo e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

o creditamento de que trata o inciso I deste parágrafo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 22, e para a aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o contido na Tabela I do Anexo V deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/1997);

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;

VIII - na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos.

IX- na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo permanente de estabelecimento ainda em fase de implantação, em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

substituição ao fator de um quarenta e oito avos de que trata o inciso III deste parágrafo, aplicar-se-á o fator obtido pela razão entre a unidade e o número estabelecido pela diferença entre quarenta e oito e a quantidade de meses transcorridos entre a entrada do bem no estabelecimento e o efetivo início de suas atividades.

X - para efeitos da determinação do fator de proporcionalidade de que trata o inciso III deste parágrafo, não devem ser considerados os valores das saídas que não apresentem caráter definitivo, assim compreendidas as que contenham previsão de retorno real ou simbólico, nos termos deste Regulamento.

(...)

§ 5º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, **o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:**

I - no livro Registro de Entradas, mencionando-se no campo "Observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo, ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito;

II - pela fiscalização, nos casos de reconstituição de escrita.

§ 6º O CIAP, para fins do disposto no § 3º, atendidas as notas da respectiva Tabela, será escriturado (Ajuste SINIEF 08/1997):

I - até cinco dias da entrada ou saída do bem do estabelecimento, respectivamente, a correspondente nota fiscal;

II - no último dia do período de apuração, o valor do crédito a ser apropriado;

III - até cinco dias da data em que ocorrer deterioração, perecimento ou extravio do bem ou em que se completar o quadriênio, o cancelamento do crédito."

Dessa forma, quanto aos créditos que não foram aproveitados pela sociedade cindida, pode a consulente, como nova sociedade originária daquela, utilizá-los, caso não o tenha feito à época da cisão, de modo extemporâneo, na forma do § 5º do art. 23 do RICMS, desde que observado que o direito à utilização não se encontre alcançado pela decadência,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conforme disposto no § 2º do mesmo dispositivo regulamentar, devendo ser considerado como termo inicial a data de emissão do documento fiscal original de aquisição. Além disso, devem ser observados os demais requisitos, principalmente quanto ao enquadramento do bem como ativo imobilizado passível de gerar crédito do ICMS, nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 23 do RICMS.

Tal entendimento advém do fato de que a consulente sub-roga-se no direito ao crédito do ICMS relativo ao ativo imobilizado em razão da cisão parcial, e, analogamente, aplica-se a regra disposta no inciso VIII do § 3º do art. 23 do RICMS ao caso.

Logo, devido à continuidade de lançamento do crédito originário de determinado documento, deve ser observado o primeiro mês em que se deu o lançamento do crédito pela empresa cindida até o termo dos 48 meses (§ 3º do art. 23 do RICMS), devendo ser preenchido o formulário de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP de ambas as empresas de forma contínua e vinculada.

Por derradeiro lembra-se que deverá a consulente observar os preceitos do artigo 591 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para adequar o seu procedimento ao esclarecido, caso tenha procedido de modo diverso.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.384.516-0

CONSULTA Nº: 041, de 27 de janeiro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO DE PRODUTO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DO GRUPO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO.

A consulente, que está enquadrada no regime normal de tributação, com atividade econômica de "fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente" - CNAE 2599-3/99, informa que atua no ramo de indústria metalúrgica, fabricando dentre outros produtos eletrocalhas e respectivos acessórios, canaletas (conhecidas comercialmente como perfilados e respectivos acessórios), leito para cabos e respectivos acessórios. Dentre os acessórios, expõe que produz tampas, curvas, "t", cruzetas, cotovelos, junções, desvios, reduções, flanges, emendas, terminais, gotejadores, talas, suportes, mãos francesas, acoplamentos, saídas, ganchos, grampos, bases, caixas de derivação, cantoneiras, septos, distanciadores, desníveis, grapas e outros.

Esclarece, ainda, que todos os produtos citados se classificam no código NCM 7308.90.10, posição ratificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No seu entender apenas os produtos eletrocalhas e perfilados, estariam sujeitos à substituição tributária, pois apenas esses estariam por sua descrição e correspondente NCM insertos dentre as mercadorias relacionadas no artigo 21 do Anexo X do RICMS/2012.

Assim, questiona se todos os produtos estão sujeitos à substituição tributária do ICMS, de que tratam os itens 40 e 45 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, que diz respeito ao regime da substituição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributária para as operações com mercadorias do grupo dos materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, ou se apenas estão aí incluídos as eletrocalhas e os perfilados.

No caso de os outros produtos estarem excluídos do regime, questiona se está correta a conclusão de que os adquirentes não são responsáveis solidários pelo ICMS da substituição tributária.

RESPOSTA

Este Setor Consultivo tem reiteradamente se manifestado no sentido de que as expressões apresentadas nos títulos das Seções constantes do Anexo X do RICMS/2012 têm aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para a determinação dos produtos que se encontram sob a égide da substituição tributária.

Assim, para a correta identificação das mercadorias incluídas no regime de substituição tributária é necessária a concomitante correspondência entre a classificação fiscal segundo a respectiva NCM e a descrição prevista na legislação estadual. Assim, estando a mercadoria inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no Anexo X do RICMS/2012, estará sujeita à substituição tributária, independentemente de ter uso efetivo nas atividades descritas no título.

Incumbe exclusivamente ao contribuinte aplicar a correta classificação fiscal da mercadoria, de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil dirimir eventual dúvida a esse respeito. No caso em tela, segundo a consulente, há determinação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que se utilize os códigos que hoje se aplicam às mercadorias que comercializa.

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária em questão está previsto no artigo 21 do Anexo X

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RICMS/2012, com a redação a seguir descrita, evidenciando-se as codificações da NCM citadas pela consulente:

"SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011 e 71/2011).

(...)

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I	N	DESC	Margem de
I	C	RIÇÃ	valor
E	M	O	agregado -
M			MVA (%)
			I
			n
			t
			e
			r
			e
			s
			t

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

					a c u l
(.	.	.)	
4 0	7 3 0 8 . 9 0 . 1 0	Barras próprias para construções	4 0		5 0 , 2 4
(.	.	.)	4
4 5	7 3 0 8 . 4 0 . 0 0	Material para andaimes , para armações (cofrages ns) e para escorame ntos, (inclusi	6 5		7 5 , 0 7

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	ve 7 armações 3 prontas, 0 para 8 estrutur . as de 9 concreto 0 armado ou argamass a armada), eletroca lhas e perfilad os de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construç ão civil
(. . .) "	

Observe-se que o item 45 do dispositivo regulamentar retro mencionado trata das NCM 7308.40.00 e 7308.90, onde se encontra a descrição na primeira parte do item 45, "material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada)", correspondente à NCM 7308.40.00.

Cabe agora, como já discutido neste setor, trazer entendimento já esposado na Consulta n. 12 de 7 de março de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2013, onde se lê:

"Já a segunda parte do contido nesse item 45, "eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil", diz respeito à NCM 7308.90, a qual é descrita nessa Nomenclatura como "OUTROS", ou seja, outras "construções e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções", do código NCM 7308, que não sejam as dispostas entre a posição 7308 e a subposição 7308.90. Logo, o alcance da substituição tributária é menos abrangente que o descrito na NCM.

E, no que tange ao produto "telhas e cumeeiras aço", verifica-se que, normalmente, constituem-se em perfis fabricados em equipamentos nos quais são perfiladas e cortadas no comprimento, segundo o "Manual Técnico de Telhas de Aço" da Associação Brasileira de Construção Metálica (site <http://www.abcem.org.br/publicacoes-telhas-de-aco.php>, consultado em 13.2.2013). Logo, as telhas e cumeeiras, por se tratarem de produtos perfilados de aço e, inequivocamente, próprios da construção civil, ainda que outro emprego seja dado pelo consumidor, estão sujeitas ao regime da substituição tributária em questão, nos termos da Seção IV do Anexo X do RICMS/2012."

Não obstante a consulente qualificar as mercadorias por ela fabricadas como acessórios, denominando-as de acordo com a sua forma de apresentação (cruzetas, cotovelos, curvas, etc.), todas são classificadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no código NCM 7308.90.10, segundo sua própria informação, e compõem o produto eletrocalha ou perfilados instalados em construções. Tais peças, que se distinguem apenas pelo formato, quando acopladas, formam uma única mercadoria.

Quanto à responsabilidade do adquirente, esse responde solidariamente pelo pagamento do ICMS, quando não retido pela consulente nos termos do artigo 21 do RICMS/2012.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do artigo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

664 do RICMS, a partir da data da ciência da resposta, a consulente terá, observado o disposto no § 1º do artigo 659 do RICMS/2012, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que foi esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.383.320-0

CONSULTA Nº: 042, de 29 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO INDUSTRIAL.
EMPRESAS TERCEIRIZADAS. TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO.

A consulente informa atuar no segmento de alimentação coletiva, cujo preparo das refeições é feito nas dependências da empresa contratante, fornecendo-as aos seus empregados e a outros colaboradores que prestam serviços à empresa que a contrata. A tais operações denomina, respectivamente, de fornecimento à empresa-cliente e de fornecimento à empresa-cliente-terceirizada.

Menciona que a tais operações aplica-se a isenção do ICMS, prevista no Anexo I, item 144, alínea "a", nota 1, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 2012 - RICMS.

Informa que os empregados das empresas terceirizadas são autorizados pela empresa-cliente a consumirem as refeições, inclusive com previsão contratual, e que essas empresas terceirizadas podem estar sediadas no Paraná ou em outros Estados, sendo algumas contribuintes do ICMS e outras não.

Relata que na venda interna para empresa-cliente-terceirizada estabelecida no Paraná não destaca o ICMS, porém debita o imposto quando situada em outro Estado. Também destaca o ICMS na venda avulsa a visitantes da empresa-cliente, quando os visitantes são responsáveis pelo pagamento das refeições.

Por fim, indaga se está correto seu procedimento de tributar pelo ICMS as seguintes operações:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) o fornecimento de refeições às empresas terceirizadas da empresa que a contrata, que não estão constituídas no Paraná;

b) o fornecimento de refeições avulsas a pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS, autorizados pela empresa cliente a consumirem as refeições;

c) nas operações de transferência de mercadorias a suas filiais situadas em outras unidades federadas.

d) em caso positivo, como deve apropriar os créditos pela entrada?

RESPOSTA

A matéria questionada se encontra regulamentada no Anexo I, item 144, alínea "a", nota 1, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 2012:

ANEXO I - ISENÇÕES

(...)

144 Fornecimento de REFEIÇÕES promovido por (Convênio ICM 01/75; Convênio ICMS 151/94):

a) qualquer empresa, diretamente a seus empregados;

b)...

Nota:

1. a isenção de que trata este item estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a isenção do imposto somente se aplica ao fornecimento de refeições por empresas, contribuintes ou não do ICMS, diretamente aos seus empregados, estendendo-se à operação anterior com tal refeição. Para fins de aplicação desse tratamento tributário,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a empresa a quem a consulente destina a refeição deverá, por sua vez, destiná-la aos seus empregados.

Assim, quando a consulente emitir nota fiscal à empresa que a contrata e essa destinar as refeições a empregados de outras empresas, da qual contrata serviços, inaplicável a isenção.

Da mesma forma, a isenção não alcança as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, até porque, conforme relatado, sequer ocorre o fornecimento de refeições nesse caso, mas remessas de insumos para o preparo de refeições de um estabelecimento para outro.

A isenção também não ocorre no fornecimento avulso de refeições a pessoas físicas ou jurídicas, pois nesse caso tem-se uma venda diretamente ao adquirente.

Nesses casos, em que as operações ocorrem com débito do ICMS, poderá ser aproveitado o crédito proporcional pelas entradas, desde que observados os critérios normativos, especialmente o disposto nos artigos 22 ao 24 do RICMS.

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.484.759-0.

CONSULTA N°: 043, de 9 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ENCHIDOS (EMBUTIDOS) E PRODUTOS SEMELHANTES, DE CARNE, MIUDEZAS OU SANGUE.

A consulente, que está enquadrada no regime normal de tributação e cadastrada na atividade econômica de fabricação de produtos de carne, formula questões a respeito do tratamento tributário dispensado aos produtos que fabrica, nos seguintes termos:

1. os produtos "salame tipo italiano", NCM 1601.00.00, "morcela branca", NCM 1602.49.00, "patê de torresmo, NCM 1602.49.00", "salsichão", NCM 1601.00.00, "salsichão rosa", NCM 1601.00.00, estão sujeitos ao regime da substituição tributária?
 2. Ao produto "linguiça de carne suína cozida e defumada - cracóvia", NCM 1601.00.00 (enchido cozido e defumado de carne temperada), cujo processo de fabricação é semelhante ao das linguiças cozidas e defumadas em geral, aplica-se o mesmo tratamento tributário dessas?
 3. os produtos antes mencionados seriam tributados conforme o item 4 do Anexo II do Regulamento do ICMS, ou seja, sujeitos à redução da base de cálculo tanto nas operações internas quanto nas interestaduais? Em sendo afirmativa essa resposta, esse benefício é aplicável em concomitância com o regime da substituição tributária?
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Destaca-se a legislação que tem identidade com a matéria questionada, "in verbis":

"RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6,080 de 28.9.2012

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

4 A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de sete por cento do valor das operações, nas saídas internas e interestaduais de CARNE e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, defumados para conservação, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino (Convênio ICMS 89/2005).

(...)

11 A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de sete por cento do valor das operações, nas saídas internas de LINGUIÇAS, SALSICHAS, EXCETO EM LATA, APRESUNTADO E MORTADELA.

(...)

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO XXXIV

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 133. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 135 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Mato

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013, 120/2013, 148/2013 e 166/2013).

(...)

Art. 135. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

IX - produtos à base de carne e peixe:

<i>ITEM</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>1</i>	<i>1601.00.00</i>	<i>Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, não incluídas as linguças, as mortadelas e as salsichas, exceto em lata (...)</i>
<i>3</i>	<i>16.02</i>	<i>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue. (...)"</i>

A princípio, esclarece-se que nos itens em que esteja indicada a posição NCM e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias dessa posição, inclusive as demais divisões, estarão sujeitas à substituição tributária.

No caso, constatando-se que as mercadorias relacionadas pela consulente estão em consonância com a descrição e a NCM dispostas nos itens 1 e 3 do inc. IX do art. 135 do Anexo X do RICMS, essas se submetem ao regime da substituição tributária em questão, exceção que se faz somente às linguças, às mortadelas e às salsichas (não enlatadas), nos seus estritos termos, pois expressamente excluídas do alcance da norma, conforme redação do item 1 antes transcrito.

Verifica-se que não existe identidade entre linguça e o produto que a consulente denomina de "linguiça de carne suína cozida e defumada - cracóvia", uma vez que as Instruções Normativas n. 4, de 31 de março de 2000, e n. 22, de 31 de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

julho de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que aprovam os regulamentos técnicos de identidade e qualidade de alguns embutidos, dentre os quais a linguiça e o salame, definem esses produtos de maneira distintas, embora o processo de fabricação possa ser semelhante, seguem excertos das normas citadas:

"Instrução Normativa N° 4, de 31 de Março de 2000, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

(...)

ANEXO III

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE LINGÜIÇA

(...)

2. Descrição

2.1. Definição:

Entende-se por Lingüiça o produto cárneo industrializado, obtido de carnes de animais de açougue, adicionados ou não de tecidos adiposos, ingredientes, embutido em envoltório natural ou artificial, e submetido ao processo tecnológico adequado.

(...)

4 . Composição e Requisitos

4.1. Composição

4.1.1. Ingredientes Obrigatórios

Carne das diferentes espécies de animais de açougue e sal.

(...)

" INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 22, DE 31 DE JULHO DE 2000, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE SALAME

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. Descrição

2.1. Definição: Entende-se por Salame, o produto cárneo industrializado obtido de carne suína ou suína e bovina, adicionado de toucinho, ingredientes, embutido em envoltórios naturais e/ou artificiais, curado, fermentado, maturado, defumado ou não e dessecado.

(...)

4. Composição e Requisitos

4.1. Composição

4.1.1. Ingredientes Obrigatórios

Carne Suína (mínimo de 60%, exceto para o salame tipo hamburguês, onde o teor permitido é de no mínimo 50%)

Toucinho

Sal, nitrito e/ou nitrato de sódio e/ou potássio

(...)"

Corroborava com o antes exposto o perfil da consulente no "Facebook", na internet, onde é destacado o produto cracóvia suína com a seguinte definição: "a cracóvia é um salame típico ucraniano... É um salame especial feito somente com carnes nobres do suíno...";

Nesse sentido, há de se ter que o "salame" não possui o mesmo tratamento tributário aplicado à "linguiça" (Precedente: Consulta n. 031/1994).

Assim, pelas razões antes mencionadas são inaplicáveis à "cracóvia suína", como espécie de salame, a exceção do item 1 do inciso IX do art. 135 do Anexo X e a redução de base de cálculo prevista no item 11 do Anexo II, ambos do Regulamento do ICMS, pois são referentes às saídas internas de "linguiças, salsichas, exceto em lata, apresuntado e mortadela". Também, nesse mesmo sentido, não são aplicáveis

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

à morcela, ao patê de torresmo e ao salsichão.

Por seu turno, o benefício fiscal da redução de base de cálculo disposto no item 4 do Anexo II do Regulamento do ICMS é específico para CARNE e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, encontrada nas seguintes formas: fresca, resfriada, congelada, salgada, defumada para conservação, seca ou temperada. Portanto, não alcança os produtos derivados da carne, ou seja, as misturas ou combinações de produtos, oriundos do seu processamento, como os enchidos (embutidos), nesse caso.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.294.064-9.

CONSULTA Nº: 044, de 26 de maio 2015.

SÚMULA: SIMPLES NACIONAL. IMPORTAÇÃO. DESEMBARQUE EM AEROPORTO DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRÂNSITO ADUANEIRO TERRESTRE PARA DESEMBARAÇO NO ESTADO DO PARANÁ. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, enquadrada no Simples Nacional, informa que atua como indústria, comércio atacadista e varejista de produtos de refrigeração de água potável, produtos de uso doméstico, eletroeletrônicos e de informática, importação e exportação.

Aduz também que efetua importação com desembaraço aduaneiro pelo aeroporto de São José dos Pinhais, porém a empresa aérea, por questão de logística (rota utilizada), pretende desembarcar as mercadorias no aeroporto de Guarulhos/SP.

Assim, por meio da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), as mercadorias serão encaminhadas, por via terrestre, até o Aeroporto de São José dos Pinhais, onde será realizado o desembaraço aduaneiro.

Diante disso, indaga se poderá utilizar os benefícios previstos no art. 617-A do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012), que trata de diferimento parcial do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro nas operações de importação de mercadorias.

RESPOSTA

Preliminarmente, transcrevem-se excertos da legislação pertinente ao assunto:

"RICMS/2012:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 617-A. Nas importações de bens para integrar o ativo permanente, ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, realizadas por estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do ICMS, o valor do imposto a ser recolhido, por ocasião do desembaraço aduaneiro neste Estado, corresponderá à aplicação do percentual de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, ficando diferida a diferença entre esse valor e aquele apurado por meio da aplicação da alíquota própria para a respectiva operação.

[...]

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial.

[...]

Art. 620. No caso de estabelecimento enquadrado no Simples Nacional, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 615 e no art. 617-A, o pagamento do imposto relativo à operação de importação será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro. (sublinhado)

§ 1º imposto a ser recolhido resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se do valor encontrado o resultado da aplicação do percentual de:

[...]

II - seis por cento sobre a mesma base, nas hipóteses do art. 617-A."

"Resolução SEFA n. 88/2009:

[...]

3. A fruição dos benefícios da suspensão e do crédito presumido, referidos nesta Resolução, é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA.

3.1. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.”.

Da análise da matéria, verifica-se que a fruição do benefício mencionado está condicionada ao ingresso das mercadorias no Estado ocorra diretamente pelos Portos de Paranaguá e de Antonina, pelos aeroportos paranaenses ou pela via rodoviária, bem como que o desembarço aduaneiro ocorra no território paranaense.

Nos termos da norma prevista no item 3 da Resolução SEFA n. 088/2009, satisfeitas as demais exigências legais, a fruição do benefício somente é possível se o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estiver comprovadamente impossibilitado de atender aos serviços aéreos exigidos, por razões fortuitas ou por motivo de força maior, determinando que o ingresso no território paranaense ocorra com a utilização da DTA (precedentes: Consultas n. 58/2010 e n. 24/2012).

Do exposto, conclui-se que o desembarque das mercadorias importadas em outro local que não aqueles preconizados pelo art. 617-A do RICMS/2012, com a interpretação dada pela Resolução SEFA n. 88/2009, constitui impedimento à fruição do benefício fiscal.

Por derradeiro, frisa-se que, para efeito do previsto no art. 664 do RICMS/2012, a partir da data da ciência da resposta, a consulente terá, observado o disposto no § 1º desse mesmo artigo, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.340.992-0.

CONSULTA Nº: 045, de 11 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. REFRIGERADORES (GELADEIRAS) DE USO NÃO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, sediada em Santa Catarina, informa que atua principalmente na fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial, peças e acessórios, CNAE 2823-2/00, comercializando parte de sua produção a pessoas jurídicas domiciliadas no Estado do Paraná.

Informa que, tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 192/2009 e no art. 17 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6.080/2012 (RICMS/2012), está sujeita ao regime da substituição tributária referente aos produtos classificados na NCM 8418.50.90.

Todavia, em relação aos refrigeradores (geladeiras) de uso não doméstico, entende não estarem tais produtos abrangidos pelo referido regime, por não se enquadrarem na descrição "outros congeladores" (freezers), retratada nas normas antes mencionadas.

Diante disso, indaga se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A matéria versada na presente consulta já foi objeto de análise por este Setor Consultivo, conforme segue:

"CONSULTA Nº:092, de 12 de agosto de 2014.

SÚMULA:ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REFRIGERADORES DE USO NÃO DOMÉSTICO. INAPLICABILIDADE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente, empresa estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, informa que atua na fabricação e comercialização de equipamentos de refrigeração para uso comercial.

Relata que pretende promover operações de venda desses refrigeradores, classificados na NCM 8418.50.90, para revendedores paranaenses.

Aduz ter dúvidas quanto ao alcance do disposto no item 12 do art. 17 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, por entender que o citado dispositivo sujeita ao regime da substituição tributária apenas o produto ali descrito: outros congeladores ("freezers").

Assim, indaga se os refrigeradores comerciais classificados na NCM 8418.50.90 estão sujeitos ao regime da substituição tributária prevista no art. 15 do Anexo X do RICMS/2012.

RESPOSTA

De início, transcrevem-se os dispositivos pertinentes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

'Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 192/2009, 16/2011, 70/2011 e 121/2011).

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
12	8418.50.10	
	8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")
	(...)	'.

Por sua vez, a posição 84.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) apresenta o seguinte conteúdo:

'TIPI

84.18 Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.

(...)

8418.50 - Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio

8418.50.10 Congeladores (freezers)

8418.50.90 Outros'

[...]

Assim, o item 12 ora analisado abrange as saídas, com destino a revendedores situados no território paranaense, de outros congeladores ("freezers") classificados nos códigos NCM 8418.50.10 e 8418.50.90, não estando incluídos os refrigeradores comerciais, por não estar o produto enquadrado, simultaneamente, na descrição e na NCM indicadas no item 12, ou em outros itens relacionados no art. 17 do Anexo X do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Correto, portanto, o entendimento da consulente quanto ao alcance do dispositivo ora analisado restringir-se às operações com congeladores ("freezers").

Corroborando esse posicionamento, a conclusão contida no relatório elaborado por representantes dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná, em razão da realização de trabalhos, nos dias 4 e 6 de agosto de 2014, em Belo Horizonte, com o fim de discutir os protocolos firmados e de uniformizar entendimento sobre aplicação do regime da substituição tributária".

Registre-se que o contido no item 12 do art. 17 da Seção III do Anexo X do RICMS/2012, em razão de atualizações procedidas no Regulamento do ICMS, encontra-se atualmente previsto no item 7 do mesmo dispositivo regulamentar, com redação idêntica a anterior, nos termos da alteração introduzida pelo Decreto nº 804, de 19/3/2015:

"ANEXO X – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

[...]

Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

[...]

Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

<i>ITEM</i>			<i>NCM</i>
<i>DESCRIÇÃO</i>			
[...]	[...]	[...]	[...]
7	8418.50.10	8418.50.90	<i>Outros</i>
<i>congeladores ("freezers")".</i>			

Assim, conforme dispõe a Consulta nº 92/2014, caso a mercadoria produzida pela requerente seja de fato refrigerador (geladeira) classificada no código 8418.50.90 da NCM, as operações com tal produto, destinado a contribuintes paranaenses, não estão sujeitas à sistemática da substituição tributária disciplinada em aludido item, por não estar o produto enquadrado, simultaneamente, na descrição e na NCM nele indicadas, ou em outros itens relacionados no art. 17 do Anexo X do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.600.810-2.

CONSULTA N°: 046, de 18 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. CHURRASQUEIRAS A GÁS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, sediada no Estado de São Paulo, informa que atua principalmente no comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, CNAE 46.52-4/00.

Expõe que comercializa churrasqueiras a gás, NCM 73.21.11.00, com destino a estabelecimentos atacadistas e varejistas situados no Estado do Paraná.

Entende que o referido produto não está sujeito à sistemática da substituição tributária, pois sua descrição não corresponde à listada no Protocolo ICMS 70/2011 e no item 1 do art. 17 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 6.080/2012 (RICMS/2012).

Indaga se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

A legislação atinente à matéria questionada assim dispõe:

"PROTOCOLO ICMS 70/2011

Alterado pelo Prot. ICMS 89/13.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, [...] resolvem celebrar o seguinte

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Paraná, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do [...] ICMS relativo às operações subseqüentes.

[...]

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	7321.11.00	
	7321.81.00	
	7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes".

"RICMS/2012

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

[...]

Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
------	-----	-----------

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1 7321.11.00
 7321.81.00
 7321.90.00 *Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes”.*

“NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

73.21 Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

7321.1 Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:

7321.11.00 -- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis

[...]

7321.8 - Outros aparelhos:

7321.81.00 -- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis

[...]

7321.90.00 - Partes”.

Extrai-se das normas transcritas que enquanto o Protocolo ICMS 70/2011 e o item 1 do art. 17 do Anexo X do RICMS/2012 fazem referência apenas a fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes, o código NCM 7321.11.00 contempla expressamente também outros aparelhos para cozinhar, dentre os quais as churrasqueiras, gênero do qual as churrasqueiras a gás são espécie (classificadas na posição 7321.11.00 pela Receita Federal do Brasil, conforme Solução de Consulta Diana/SRRF 10 n° 29, de 19 de junho de 201

Desse modo, considerando que para determinado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

produto estar sob a égide da substituição tributária é necessário que esteja inserto na legislação de regência, cumulativamente, por sua descrição e correspondente NCM, conclui-se que as churrasqueiras a gás a que se reporta a presente consulta não estão sujeitas a essa sistemática de recolhimento do imposto.

Correto, portanto, o entendimento manifestado pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.539.742-3

CONSULTA Nº: 047, de 11 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. QUEROSENE DE AVIAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, aduz que, não obstante o querosene de aviação ser tributado com a alíquota de ICMS de 12%, conforme item 1 da alínea "p" do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, a carga tributária incidente nas operações internas é de 7% em decorrência da redução na base de cálculo de ICMS de que trata a Lei n. 17.276/2012. Por outro lado, as operações interestaduais e as destinadas ao exterior são desoneradas do imposto em razão da imunidade constitucional.

Afirma que, embora o Regulamento do ICMS preveja isenção do imposto nas saídas de querosene de aviação para uso em aeronave nacional, quando o voo tem como destino o exterior, e para aeronave de bandeira estrangeira, essas operações se equiparam às de exportação.

Aduz, ainda, que a diferença entre a operação com querosene de aviação para uso em aeronave nacional e aquela para uso em aeronave de bandeira estrangeira reside no fato de que, para o caso da primeira, o voo deve se destinar ao exterior, enquanto que, para a segunda, basta que o destinatário tenha sede no exterior e que o pagamento da aquisição seja realizado em moeda estrangeira.

Esclarece que comercializa querosene de aviação para empresas aéreas que o utilizam nos voos que iniciam no aeroporto internacional de São José dos Pinhais e terminam no exterior, porém com escalas em território nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Posto isso, questiona, com fundamento no Convênio ICM 12/75 e no Convênio ICMS 84/90, se é aplicável o benefício da isenção do ICMS nas operações de saídas de querosene de aviação para uso em aeronaves nacionais que têm como destino o exterior e em aeronaves de bandeira estrangeira.

RESPOSTA

Primeiramente, ressalte-se que está surtindo efeitos, desde 1º de abril de 2015, a nova redação dada ao inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996 pela Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, a qual não prevê a alíquota de 12% para querosene de aviação.

Além disso, o mesmo instrumento legal revogou a Lei n. 17.276/2012, que previa redução da base de cálculo nas operações internas com o produto, de modo que a carga tributária resultasse em 7%. Assim, a partir de então a alíquota incidente é de 18%.

Passando à análise da matéria, transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS que têm vínculo com o questionamento:

"Art. 107. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

(...)

62. querosene de aviação;

(...)

§ 6º Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 106, a fase de diferimento do pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas nos itens 54 e 62 encerra-se quando da saída do estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, ficando, nas saídas interestaduais, dispensado o recolhimento do imposto relativo às operações anteriores.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ANEXO I - ISENÇÕES

24 Saídas de **COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES** para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/1990 e 151/1994).

56 Saídas destinadas a **EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA**, aportadas no país (Convênio ICM 12/1975; Convênio ICMS 124/1993, cláusula primeira, V, item 01).

Nota: para os fins deste item deverão ser observadas as seguintes condições:

1. na Guia de Exportação e na nota fiscal, deverá constar a expressão: "Fornecimento para consumo ou uso em embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira";

2. o adquirente deverá ter sede no exterior;

3. o pagamento deverá ser feito em moeda estrangeira conversível, por uma das seguintes formas:

3.1. direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

3.2. indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

4. o embarque dos produtos deverá ser devidamente comprovado;

5. a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste item, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção."

Segundo disposição regulamentar, as operações internas com querosene de aviação estão albergadas pelo diferimento do pagamento do ICMS até que ocorra a saída de estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido e autorizado por órgão federal competente.

Não obstante tal regra de encerramento da fase do diferimento, quando o estabelecimento de distribuidor promover

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a saída de querosene de aviação para consumo em aeronave nacional com destino ao exterior ou para aeronave de bandeira estrangeira, essas operações estarão albergadas pela isenção do ICMS, com fundamento nos itens 24 e 56 do Anexo I do RICMS. Sublinhe-se que, em relação ao referido item 56, também deverão ser atendidas as demais condições nele estabelecidas.

Assim, a operação interna com querosene de aviação entre o fabricante estabelecido em território paranaense e a distribuidora está albergada pelo diferimento do pagamento do ICMS. E, aquela envolvendo o distribuidor e o consumidor final, no caso a companhia aérea nacional, quando em voo internacional, ou companhia aérea de bandeira estrangeira, está abrangida pela isenção.

Posto isso, responde-se que as operações antes mencionadas estão desoneradas do ICMS (precedente: Consulta n. 18/2015).

Caso esteja procedendo de modo diverso do acima exposto, a consulente deverá realizar os ajustes pertinentes, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.284.743-6

CONSULTA Nº: 048, de 30 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente informa atuar na fabricação e comercialização de motocicletas e que, atualmente, as envia do Amazonas para o Paraná destacando o ICMS próprio e o devido pelo regime da substituição tributária - ICMS/ST.

Expõe que pretende enviar as motocicletas para armazém geral situado neste Estado, o qual irá armazená-las até ocorrer a venda aos concessionários, em operações internas e interestaduais.

Entende que na remessa do Amazonas ao armazém geral no Paraná não é devido o ICMS-ST, uma vez que haverá o retorno simbólico das motocicletas ao remetente.

Salienta que o armazém geral não se caracteriza como substituído tributário, pois não é concessionário, e a remessa não é para comercialização, mas apenas para depósito.

Conclui que o ICMS-ST somente será devido no momento da venda da motocicleta ao concessionário, deste ou de outro Estado, ou seja, no momento da saída das motocicletas do armazém geral situado no Paraná.

Cita e transcreve os dispositivos legais que julga corroborarem seu entendimento, ou seja, o item 3 do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 52/93; a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 e os artigos 26 e 27 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 21 de setembro de 2012 - RICMS.

Ao final, indaga:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. está correto o procedimento proposto?
2. No caso de envio para armazém geral, em que momento deverá ser destacado o ICMS-ST?
3. No caso de mudança de preço entre o envio/emissão das notas fiscais para o armazém geral e aquele praticado no momento da venda, deverá emitir nota fiscal complementar de preço com destaque de ICMS?
4. Sendo beneficiária de incentivos fiscais (SUFRAMA, SEFAZ-AM/SUDAM), além do regime especial a ser concedido pela SEFAZ-AM, autorizando a operação de armazém geral fora do Estado, também necessitará de autorização deste Estado por meio de regime especial?

RESPOSTA

A dúvida da consulente reside no momento em que deverá ser destacado o ICMS devido por substituição tributária nas remessas interestaduais para armazém geral. Convém analisar a legislação que trata do assunto:

"Anexo X do RICMS/2012:

Art. 26. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores situados no território paranaense (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 132/1992 e 52/1993):

...

§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica:

a) à saída com destino à industrialização;

b) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

c) aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

*Art. 27. O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, a **qualquer estabelecimento** que promover operação interestadual destinada a **contribuinte paranaense**, para fins de **comercialização**." (Grifamos)*

Nos termos do art. 27 do Anexo X do RICMS, qualquer estabelecimento que promover operação interestadual destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização, será sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Vale lembrar que o armazém geral é considerado contribuinte paranaense, consoante determina o art. 18, inciso II, da Lei nº 11.580/1996, assim como é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST no caso de o remetente não o fazer.

Isso porque, ainda que a mercadoria fique armazenada temporariamente no armazém geral, as motocicletas são remetidas para comercialização, sem o intuito de a mercadoria retornar fisicamente ao estabelecimento remetente.

Portanto, da interpretação da legislação transcrita, conclui-se que na remessa interestadual para armazém geral, na forma aqui apresentada, não se afasta a responsabilidade por substituição tributária do remetente, assim como a do estabelecimento depositário, no caso de receber a mercadoria sem a devida retenção do imposto.

Assim, revela-se inválido o entendimento da consulente, ante a ausência de previsão legal para o procedimento pretendido, pois o ICMS relativo à substituição tributária é devido no momento da remessa das motocicletas ao armazém geral estabelecido no Paraná, consoante o previsto no art. 27 do Anexo X do RICMS, antes transcrito.

No tocante à base de cálculo, há que ser observada a regra disposto no § 3º do art. 28 do Anexo X do RICMS, observando como data da operação o dia em que a mercadoria foi enviada ao Paraná.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Quanto ao último questionamento, ante o princípio da territorialidade, a eficácia de norma prevista em regime especial concedido por outras unidades da Federação, que interfira em procedimentos previstos na legislação local, somente se perfaz mediante anuência do Paraná a tal regime especial, na forma prevista no § 2º do art. 99 do RICMS.

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 12.147.415-8.

CONSULTA N°: 049, de 2 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. MATERIAL RECICLADO DE PAPEL, DE PAPELÃO, DE PLÁSTICO OU DE RESÍDUOS PLÁSTICOS ORIUNDOS DA RECICLAGEM DE PAPEL E DE PLÁSTICO. DIFERIMENTO PARCIAL.

A consulente, tendo por atividade cadastrada a fabricação de embalagens de papel, CNAE 1731-1/00, informa aplicar o crédito presumido previsto no item 37 do Anexo III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 6.080/2012, pois tem como matéria-prima material reciclado de papel (aparas de papel - NCM 4707.90.00), cujo custo representa mais de 75% do total das matérias-primas.

Assim, entende que o referido benefício deve corresponder a 76,388%, 64,583% e 39,285%, para as operações sujeitas a alíquota de 18%, de 12% e de 7%, respectivamente, de modo que a carga tributária resulte em 4,25%, em qualquer hipótese.

Explica que o estabelecimento matriz produz chapas de papelão (NCM 4808.10.00) e as transfere para sua filial, que as transforma em caixas (NCM 4819.20.00), tendo esta, também, direito ao crédito presumido, por, de acordo com seu entendimento, continuar o processo iniciado pela matriz.

Ainda, afirma aplicar o diferimento parcial nas suas saídas, visto que seus produtos estão sujeitos à alíquota de 18% e que não há impeditivo à sua utilização concomitante com o crédito presumido, pois as vedações previstas no § 3º do art. 108 do Regulamento do ICMS não se aplicam ao seu caso.

Indaga se está correto o seu entendimento e, ainda, qual o CFOP a ser indicado na nota fiscal emitida para fins de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

apropriação do crédito presumido, referida no art. 69 do Regulamento do ICMS, bem como se pode emitir esse documento no último dia do mês em que as operações tenham sido realizadas.

RESPOSTA

O item 37 do Anexo III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, com a nova redação dada pelo Decreto n. 955, de 31 de março de 2015, assim dispõe:

"ANEXO III - Crédito Presumido

37 Ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de MATERIAL RECICLADO DE PAPEL, DE PAPELÃO, DE PLÁSTICO OU DE RESÍDUOS PLÁSTICOS ORIUNDOS DA RECICLAGEM DE PAPEL E DE PLÁSTICO, em percentual que resulte na carga tributária de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Nota: o benefício previsto neste item:

1. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação desses produtos, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das operações do estabelecimento, exceto em relação aos créditos relativos à aquisição de energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado;

2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

Destarte, com a nova redação, resta claro que o crédito presumido tem por objetivo resultar em carga tributária no percentual de 4,25%.

Esse entendimento já foi manifestado na Consulta n. 15/2015, de 5 de março de 2015.

Acerca da possibilidade de ambos os estabelecimentos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

apropriarem o crédito presumido, observa-se ser esse destinado apenas ao estabelecimento industrial que fabrique produtos nos quais o custo da matéria-prima empregada na sua obtenção seja decorrente, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) de material reciclado de papel, de papelão, de plástico, ou de resíduos plásticos oriundos da reciclagem de papel e de plástico.

Assim, uma vez que o estabelecimento filial já recebe chapas de papelão industrializadas pela matriz para transformar em caixas, inaplicável o disposto no item 37 do Anexo III do Regulamento do ICMS às suas operações, por se tratar de situação fática distinta da retratada.

Por sua vez, a aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 108 do Regulamento do ICMS com o crédito presumido está autorizada na nota 2 do item 37 do Anexo III do mesmo diploma regulamentar.

Para fins de apropriação do crédito presumido, a consultante deve atentar ao disposto no art. 69 do Regulamento do ICMS, observadas as condições previstas no seu inciso III. Acerca da emissão de uma nota fiscal no último dia do mês em que forem realizadas as operações, a sua possibilidade se extrai do previsto na alínea "a" do inciso I do mesmo dispositivo regulamentar, que se transcreve a seguir, desde que relacione os dados dos documentos relativos às operações:

"Art. 69. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo III, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea anterior no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

II - [...]

III - observar as seguintes condições:

a) esteja em situação regular perante o fisco;

b) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

1. débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

2. débitos fiscais decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação;

c) na hipótese de não atender ao disposto na alínea "b":

1. os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa;

2. os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido, que esteja sendo regularmente cumprido;

d) presente, regularmente, suas informações econômico-fiscais." (grifado)

O CFOP a ser utilizado é o código 1.949, ("outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada."), no qual se classificam as entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido discriminadas nos códigos anteriores específicos.

Assim, caso a consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente resposta, tem o prazo de até quinze dias, conforme art. 664 do RICMS, a partir da data da ciência desta, para adequar os procedimentos eventualmente realizados, observado o disposto no § 1º do art. 659 do Regulamento do ICMS, independentemente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.342.415-6.

CONSULTA Nº: 050, de 2 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. LEITE CRU. CRÉDITO PRESUMIDO.
AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL.

A consulente, que tem como atividade econômica principal cadastrada a fabricação de laticínios, informa que adquire "leite cru (in natura)" diretamente de produtores rurais paranaenses e que pretende adquirir tal produto de cooperativas de produtores e de estabelecimentos industriais que atuam no seu ramo de atividade.

Registra que o produto adquirido é utilizado como matéria-prima na produção de queijos, requeijão e bebidas lácteas, destinando tais produtos ao mercado interno paranaense e a outros Estados.

Posto isso, indaga:

1) se poderá apropriar-se do crédito presumido previsto no item 32 do Anexo III do Regulamento do ICMS quando adquirir leite cru remetido por cooperativas de produtores e estabelecimentos industriais que atuam no seu ramo de atividade;

2) se, em caso de devolução das mercadorias industrializadas, deverá efetuar estorno do crédito presumido apropriado.

RESPOSTA

Preliminarmente, transcrevem-se o artigo do 36 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, e o item 32 do Anexo III:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 36. O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o artigo anterior ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 14, sobre o valor da operação ou prestação.

(...)

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

<i>ITEM</i>	<i>DISCRIMINAÇÃO</i>
(...)	(...)
32	Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, no percentual de quatro por cento sobre o valor da entrada de LEITE CRU produzido em território paranaense.

Notas:

1. o crédito de que trata este item será utilizado, pelo industrializador:

a) em substituição aos créditos referidos no art. 36 deste Regulamento;

b) proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite;

2. se o entreposto que receber o leite não possuir apuração centralizada, nos termos dos artigos 28 a 34 deste Regulamento, poderá, mensalmente, apurar e transferir o valor do crédito para o estabelecimento industrializador, mediante emissão de nota fiscal, na qual deverá constar, no campo "Informações Complementares", a expressão "Crédito transferido nos termos do item 32 do Anexo III do RICMS".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Quanto ao primeiro questionamento, da leitura dos dispositivos transcritos infere-se que o benefício fiscal é concedido ao estabelecimento industrializador do leite ou ao entreposto que realizar operação de entrada de leite cru, produzido em território paranaense, remetido, exclusivamente, por produtor rural, pessoa física ou jurídica. Exegese que se extrai da análise conjugada do "caput" com a alínea "a" da nota 1 do item 32 do Anexo III do Regulamento do ICMS, porquanto o crédito presumido substitui os créditos de que trata o art. 36 do Regulamento do ICMS, que são aqueles passíveis de utilização por produtor rural.

Em relação ao segundo questionamento, consoante o disposto na alínea "b" da nota 1 do item 32 do Anexo III do Regulamento do ICMS, o valor do crédito presumido deve ser calculado tendo por base as entradas de leite cru, parametrizado pela proporcionalidade do valor das saídas tributadas de produtos derivados do leite em relação ao valor total das saídas.

Destarte, na hipótese de ocorrência de devolução de mercadorias, deverá ser efetuado o estorno da parcela do crédito presumido.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: SID 13.380.849-3

CONSULTA Nº: 051, de 2 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, transportadora rodoviária de cargas, inscrita no Simples Nacional - EPP, indaga quanto à isenção de ICMS relativa ao serviço de transporte rodoviário de cargas intermunicipal, com início e término em território paranaense, prevista no Convênio ICMS 04/2004 e implementada no item 130 do Anexo I do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, visto que o art. 24 da LC n. 123/2006 prevê expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não podem utilizar ou destinar qualquer valor a título de crédito fiscal.

Entende, sem firmar posicionamento definitivo, que a referida isenção é inaplicável quando o serviço de transporte intermunicipal for prestado por pessoa jurídica tributada pelo regime do Simples Nacional, por não estar expressamente prevista na LC n. 123/2006.

Por fim, indaga se as empresas tributadas pelo regime do Simples Nacional podem se beneficiar da isenção prevista no Convênio ICMS 04/2004.

RESPOSTA

Preliminarmente, transcrevem-se excertos da legislação de regência atinente à matéria:

"RICMS APROVADO PELO DECRETO N. 6.080/2012.

ANEXO I - ISENÇÕES

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ITEM

DISCRIMINAÇÃO

130 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CAD/ICMS deste Estado (Convênio ICMS 04/2004)."

"LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 4º. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) [sublinhado]

[...]

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4oA deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município. (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)”

”Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011.

Subseção VII

Da Isenção, Redução ou Valor Fixo do ICMS ou ISS e dos Benefícios e Incentivos Fiscais

Art. 31. O Estado, o Distrito Federal ou o Município tem competência para, com relação à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, na forma prevista nesta Resolução: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, §§ 18, 20 e 20A) [sublinhado]

I conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS;

II estabelecer valores fixos para recolhimento do ICMS ou do ISS.

Art. 32. A concessão dos benefícios previstos no art. 31 poderá ser realizada: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, § 20A)

I mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 1° Na hipótese de o Estado, o Distrito Federal ou o Município conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS, à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido na forma de redução do percentual original do ICMS ou do ISS constante das tabelas dos Anexos I a V e VA. (sublinhado)

§ 2° Caso o Estado, o Distrito Federal ou o Município opte por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

aplicar percentuais de redução diferenciados para cada faixa de receita bruta, estes devem constar da respectiva legislação, de forma a facilitar o processo de geração do DAS pelo contribuinte.

[...]

§ 4º Deverão constar da legislação veiculadora da isenção ou redução da base de cálculo todas as informações a serem observadas pela ME ou EPP, a exemplo dos QUADROS I a V do Anexo VIII, que abrangem situações hipotéticas." (sublinhado)

Da análise da legislação pertinente à matéria, verifica-se que o regime de tributação do SIMPLES NACIONAL obedece norma específica (especial), não se lhe aplicando as regras normais do ICMS.

Para fins de apuração da receita bruta, somente é permitido excluir de sua base de cálculo as situações expressamente previstas na LC 123/2006.

Assim, se não houver disposição expressa na legislação do Simples Nacional permitindo que a empresa optante pelo Simples Nacional exclua determinada receita da base tributável, não poderá fazê-lo.

Tal entendimento é corroborado pela Consulta n. 38/2013, conforme transcrição a seguir:

"Tendo em vista a apuração da receita bruta, para a qual deve considerar o disposto no § 4º, inc. IV e V e §§ 12, 13 e 14, todos do art. 18 da LC nº 123/2006, combinados com o art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea "a", dessa mesma lei, verifica-se que podem ser deduzidos do montante a ser recolhido do Simples Nacional os valores das receitas decorrentes da venda de mercadorias adquiridas com ICMS retido antecipadamente pelo regime da substituição tributária, bem como das operações de exportação de mercadorias para o exterior, inclusive quando as vendas sejam realizadas por meio de comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou, ainda, de armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. Também está prevista, atualmente, no art. 30 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, outra hipótese de dedução do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

montante devido, qual seja, a receita decorrente de operações ou prestações abrangidas pela imunidade. Logo, não é permitido excluir da receita bruta do Simples Nacional aquela oriunda de operações com outros tratamentos tributários que não aqueles já indicados. (sublinhado)

Logo, a receita auferida pela consulente em decorrência de prestações de serviço de transportes intermunicipais com início e término em território paranaense não pode ser excluída da base de cálculo a ser tributada pelo regime do Simples Nacional.

Por derradeiro, frisa-se que, para efeito do previsto no art. 664 do RICMS/2012, a partir da data da ciência da resposta, a consulente terá, observado o disposto no § 1º desse mesmo artigo, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

É a consulta.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.413.382-1.

CONSULTA N°: 052, de 14 de maio de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO DE PRODUTO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DO GRUPO DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO.

A consulente informa que atua no ramo de fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada, de cultivo de pinus, de serraria com desdobramento de madeiras, de extração de madeira em florestas plantadas e de transporte rodoviário de cargas.

Relata que fabrica painéis de madeira, produto que denomina de "chapa dura de fibra de madeira" e enquadra na NCM 4411.92.10.

Expõe o entendimento de que esse produto não está incluído no regime de substituição tributária do ICMS relativo ao grupo dos materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, pois, conforme explica, a descrição "pisos laminados com base de MDF", refere-se a produto diverso daquele que fabrica.

Posto isso, indaga se está correto o seu entendimento, e se esse também é aplicável às operações interestaduais.

RESPOSTA

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária em questão está, atualmente, previsto no art. 19 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 (RICMS/2012), com a redação a seguir transcrita, evidenciando-se a codificação da NCM citada pela consulente:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"ANEXO X

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011, 71/2011, 95/2012 e 38/2013).

(...)

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	CM	N	DESCRIÇÃO
(...)			
16	4.11	4	Pisos laminados com base de MDF ("Medium Density Fiberboard") e/ou madeira

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)		
-------	--	--

A seguir, Tabela NCM com a descrição das codificações em comento:

44.11	<i>Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos</i>
4411.1	- <i>Painéis de média densidade (denominados MDF):</i>
4411.12	-- <i>De espessura não superior a 5 mm</i>
4411.12.10	<i>Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície</i>
4411.12.90	<i>Outros</i>
4411.13	-- <i>De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm</i>
4411.13.10	<i>Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície</i>
4411.13.9	<i>Outros</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Preliminarmente, necessário tecer as seguintes considerações:

1. a adequada aplicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) aos produtos que fabrica é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida, a competência para responder consultas é da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2. a expressão "Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno" de que trata a Seção IV, bem como o "caput" do art. 19, todos do Anexo X do RICMS/2012, tem aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária;

3. observadas as considerações anteriores, nos itens em que esteja indicada a posição NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias desse código, inclusive com as demais divisões dessa posição, estarão sujeitas à substituição tributária.

Verifica-se que no caso em questão a descrição do produto de que trata o tem 16 do art. 21 do Anexo X do RICMS "Pisos laminados com base de MDF ("Medium Density Fiberboard") e/ou madeira", posição NCM 44.11, faz referência à funcionalidade da mercadoria, ou seja, a chapa ou painel deve ser fabricada para servir como piso laminado, com as características descritas no referido dispositivo regulamentar, independentemente de sua denominação comercial.

Assim, deve ser aplicada a substituição tributária apenas ao produto que tenha as características de "piso laminado" com base em MDF e/ou madeira, independente da subdivisão da posição NCM 44.11 em que esteja enquadrado ou de sua denominação comercial.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Portanto, no caso de o produto questionado apresentar tais atributos estará sujeito à substituição tributária, mesmo que venha a ser utilizado para finalidade diversa.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.361.785-0.

CONSULTA N°: 053, de 26 de maio de 2015.

SÚMULA: ITCMD. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. IMUNIDADE. APLICABILIDADE.

A consulente esclarece que é uma instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, nos termos da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Questiona se as doações que recebe de empresas privadas estariam abrangidas pela imunidade tributária em relação ao ITCMD e se a entidade teria a imunidade reconhecida perante o Estado do Paraná.

RESPOSTA

A Lei n.º 8.927/1988, que institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de bens de qualquer natureza - ITCMD, estabelece em seu art. 1º como fato gerador a transmissão por doação por meio de ato "inter vivos" de bens ou de direitos, ato caracterizado por sua liberalidade ou gratuidade e no art. 5º que o sujeito passivo é o adquirente, no caso em tela, a consulente.

Colaciona-se excertos da legislação pertinente:

"Lei n° 8.927/1988

Art. 1º O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens e direitos pela via sucessória ou por doação, tem como fato gerador:

I - a transmissão causa mortis ou por doação de direitos e da propriedade, posse ou domínio de quaisquer bens ou direitos;

II - a transmissão, por uma das modalidades previstas no inciso

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

anterior, de direitos reais sobre quaisquer bens inclusive os de garantia;

III - a cessão, a desistência ou renúncia por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 3º Para efeito desta Lei equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como a renúncia, a desistência e a cessão.

(...)

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 5º O sujeito passivo da obrigação tributária é:

(...)

II - nas transmissões por doação o **adquirente dos bens ou direitos.**"

"INSTRUÇÃO SEFA ITCMD nº 09/2010

Art. 4º São imunes as transmissões em que os adquirentes sejam:

(...)

III - os partidos políticos, inclusive as suas fundações, **as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições educacionais e de assistência social sem fins lucrativos;**

(...)

§ 2º Nos casos referidos nos incisos II e III, somente ocorre imunidade em relação **ao patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.**"

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 6º As imunidades tratadas nos incisos II, III e IV do art. 4º serão reconhecidas pelo Delegado Regional da Receita do Estado, mediante requerimento instruído com os seguintes requisitos:

(...)

b) na hipótese dos incisos II e III, a comprovação de:

b.1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação de seu resultado;

b.2 - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

b.3 - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

c) comprovarem, mediante declaração da instituição à qual esteja subordinada a entidade interessada, o preenchimento dos requisitos constantes das alíneas b.1, b.2 e b.3, anexando ainda ao pedido cópia dos estatutos, autenticada pelo respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica em que tenha sido registrado;

d) na hipótese de que a entidade solicitante não seja subordinada a qualquer outra instituição, a declaração a que se refere a alínea anterior será firmada por três membros de sua própria diretoria, os quais se tornarão responsáveis solidariamente pela obrigação tributária, em caso de declaração inverídica;

(...)."

Art. 10. O imposto será apurado mediante declaração por meio da página da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná por ocasião do pagamento, no endereço www.fazenda.pr.gov.br (Lei n. 5.172/66, art. 147).

§ 1º Norma de Procedimento Fiscal regulamentará os procedimentos de declaração.

A Instrução SEFA n. 09/2010 retrata a regra

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

constitucional relativa à imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil sobre o patrimônio, a renda ou sobre os serviços das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidas as condições estabelecidas para tanto.

Assim, caso a consulente atenda aos requisitos retratados no art. 6º, bem como o bem doado esteja de acordo com o art. 2º, poderá usufruir da imunidade, devendo proceder nos termos do artigo 6º e 10º, todos da Instrução SEFA ITCMD n. 9/2010.

Dessa maneira, em caso de procedimentos diversos ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.627.876-2.

CONSULTA N°: 054, de 4 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS.PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, empresa estabelecida no Rio Grande do Sul, que atua no comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures e na fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo, informa que comercializa produtos sujeitos à substituição tributária e questiona:

1. como proceder em relação àqueles para os quais a legislação paranaense prevê redução da base de cálculo com fundamento no art. 3º, inciso VI, alínea "c", da Lei n. 13.214/2001, uma vez que o imposto devido por substituição tributária é o incidente nas operações subsequentes realizadas em território paranaense;

2. se a Lei n. 13.214/2001 permanece vigente, ou se existe ato revogando o seu art. 3º, inciso VI, alínea "c";

3. estando essa lei vigente, se é necessário que a previsão nela constante de redução da base de cálculo para produtos de informática e automação esteja implementada no Regulamento do ICMS para que tenha eficácia;

4. se deve ser considerada esse benefício fiscal para calcular o ICMS devido por substituição tributária nas operações com revendedores estabelecidos no Estado do Paraná.

RESPOSTA

A matéria questionada demanda análise do disposto nos art. 3º, inciso VI e § 1º a § 3º, da Lei n. 13.214/2001, a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

seguir transcritos:

"Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

...

VI - produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);

b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM."

Embora tal dispositivo não conste do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, está em vigor e é autoaplicável e, desde que atendidos os requisitos nele constantes, pode a consulente aplicar tal redução na base de cálculo também na determinação do imposto devido por substituição tributária.

A matéria foi abordada com especificidades na Consulta n. 129/2014, cujos excertos da resposta se transcreve a seguir:

"Resposta

[...]

Este Setor Consultivo já se manifestou reiteradas vezes acerca do assunto questionado. Seguem excertos da Consulta n. 54/2013 pertinentes à indagação da consulente:

"(...) Como é de conhecimento, o regime de substituição tributária subsequente visa atribuir a responsabilidade a um determinado contribuinte pela retenção e recolhimento do imposto de toda a cadeia de circulação da mercadoria. Esse fato não tem o condão nem a pretensão de desconsiderar a aplicação de benefício fiscal porventura existente na operação.

Assim, caso os produtos remetidos pela consulente a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimentos revendedores paranaenses estejam sujeitos ao regime da substituição tributária, atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 e estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, ou, ainda, estejam expressamente mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso VI ou na alínea "a" do § 1º, ambos do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, poderá ela utilizar a redução da base de cálculo prevista no "caput" do artigo 3º dessa lei para a apuração do imposto a ser retido pelo regime tributário referido, relativamente às operações subsequentes ocorridas em território paranaense, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%. (Precedente: Consulta 79/2011).

[...]

Alerta-se que na elaboração do cálculo para a apuração do imposto a ser retido pelo regime da substituição tributária, em relação às operações subsequentes com os produtos comercializados pela consulente, utilizando a redução da base de cálculo (carga de 7%) prevista no "caput" do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, desde que esses atendam às condições anteriormente referidas, essa deverá observar o disposto no § 2º também do art. 3º dessa lei, que determina o estorno proporcional do crédito pelas entradas nas situações nele previstas, dentre elas a da alínea "a" desse parágrafo, que prevê que tal providência somente não será exigida quando o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida.

Assim, nesse cálculo não será computado o valor total do crédito do imposto da operação própria do remetente dos produtos, mas apenas a parte não atingida pelo estorno, ou seja, 7%. Dessa forma, ter-se-á, com a aplicação da redução da base de cálculo antes mencionada, um débito de 7% sobre a base de cálculo da substituição tributária e um crédito da operação própria do substituto tributário, após o estorno, também de 7%. Com essa sistemática será devido somente o imposto incidente sobre o valor que se agregará no Estado do Paraná."

Assim, conclui-se que a consulente deve utilizar a redução da base de cálculo na determinação do imposto devido por substituição tributária, caso os produtos comercializados por ela atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248/1991

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e estejam relacionados em portarias conjuntas dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda.

No entanto, no cálculo do imposto devem ser observadas as disposições do § 2º do art. 3º da Lei n. 13.214/2001, relativas ao estorno proporcional do crédito pelas entradas.

Diante do exposto, caso a consulente tenha adotado procedimento diverso do contido na presente resposta, deverá estar atenta ao disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.442.079-0.

CONSULTA N°: 055, de 3 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. *DRAWBACK* INTEGRADO E INTERMEDIÁRIO, NA MODALIDADE ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada na atividade de "fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente", informa que pretende utilizar os regimes de *drawback* integrado e intermediário, na modalidade isenção, nos termos dos arts. 67, inciso II, e 119 da Portaria SECEX n° 23/2011, para importação de insumos que serão empregados na fabricação de autopeças, em parte diretamente exportadas e em parte comercializadas a montadoras, no mercado nacional, para aplicação em veículos que serão exportados.

Entende, no caso, que:

a) não se aplica a isenção prevista no item 52 do Anexo I do mesmo Regulamento, pois estabelece, dentre outras condições, que a mercadoria seja beneficiada com suspensão do Imposto de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI), enquanto que o regime de *drawback* integrado e intermediário, na modalidade citada, prevê, além da isenção do II, a redução a zero do IPI e de Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), de acordo com o art. 31 da Lei federal n° 12.350/2010 e da Portaria Conjunta RFB/SECEX n° 3/2010;

b) faz jus à suspensão do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e ao respectivo crédito presumido, nas importações de matérias-primas realizadas por meio de portos e aeroportos paranaenses, calculado sobre a importação, na forma da legislação de regência.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Indaga se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Ao analisar a legislação pertinente à matéria objeto da presente consulta, verifica-se, inicialmente, que o contido nos Convênios ICMS 27/1990 e 185/2010 (que dispõem sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de *drawback* e estabelecem normas para o seu controle), em conformidade com o art. 67, inciso I, da Portaria SECEX nº 23/2011, **fazem referência apenas ao drawback integrado suspensão**. Nesse sentido, o item 52 do Anexo I do RICMS/2012 dispõe que as operações de importação realizadas nessa modalidade é que estão alcançadas pela isenção do ICMS, não abrangendo, todavia, a hipótese de *drawback* intermediário suspensão (precedente: Consulta nº 121/2007):

"RICMS/2012

ANEXO I - ISENÇÕES

52 Operações de importação realizadas sob o regime "DRAWBACK", em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado, desde que (Convênios ICMS 27/1990 e 185/2010)

a) a mercadoria esteja beneficiada com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) da mercadoria importada resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15, de 25 de abril de 1991;

c) o importador comprove a efetiva exportação por ele realizada do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, mediante a entrega, à repartição fiscal de seu domicílio, da cópia da DDE - Declaração de Despacho de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime ou, na

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

inexistência desse, de documento equivalente expedido pelas autoridades competentes”.

Por seu turno, as importações realizadas sob o regime de **drawback integrado e intermediário isenção**, de que trata a Lei federal nº 12.350/2010 (art. 31), previstos, respectivamente, no art. 67, inciso II, e nos arts. 119 e 131, da Portaria SECEX nº 23/2011, não se confundem com as efetuadas sob o regime drawback integrado ou intermediário suspensão, descritos no inciso I e no § 1º, inciso II, do mesmo artigo da Portaria citada:

“PORTARIA Nº 23, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre operações de comércio exterior.

[...]

Art. 67. *O regime aduaneiro especial de drawback pode ser aplicado nas seguintes modalidades, no âmbito da SECEX:*

I - drawback integrado suspensão - *a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, com suspensão dos tributos exigíveis na importação e na aquisição no mercado interno na forma do art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e do art. 17 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010; e*

II - drawback integrado isenção - *a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, com isenção do Imposto de Importação (II), e com redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PA SEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/PASEP -Importação e da COFINS-Importação, na forma do art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17 de dezembro de 2010”.*

§ 1º *O regime de drawback integrado suspensão aplica-se também:*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado; e

II - às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes - intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final a ser exportado (**drawback intermediário**).

[...]

Art. 119. O pedido de drawback poderá abranger produto exportado diretamente pela pleiteante - empresa industrial ou equiparada a industrial -, bem como fornecido no mercado interno à industrial-exportadora (drawback intermediário), quando cabível. Parágrafo único. Poderá, ainda, abranger produto destinado à venda no mercado interno com o fim específico de exportação, observado o disposto neste Capítulo.

[...]

Art. 131. Operação especial concedida, a empresas denominadas fabricantes-intermediários, para reposição de mercadoria anteriormente importada ou adquirida no mercado interno utilizada na industrialização de produto intermediário fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação".

Em razão disso, e considerando que a legislação que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma restritiva (art. 111, inciso II, do CTN), não se aplica ao caso relatado pela consultante o benefício isencional.

Considerando, por outro lado, que o regime de drawback pressupõe a posterior exportação da mercadoria resultante do processo de industrialização, inaplicável, em regra, nesse caso, a suspensão do ICMS de que trata o art. 615 (com redação dada pelo Decreto nº 1.790/2015, produzindo efeitos a partir de 11/3/2015) e o crédito presumido previsto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

no item 46-A do Anexo III (acrescentado pelo Decreto nº 1.817/2015, produzindo efeitos a partir de 11/3/2015), ambos do RICMS/2012, pois não há a possibilidade de cumprimento da condição necessária à sua fruição, qual seja, o pagamento do imposto suspenso incorporado ao ICMS devido na posterior saída realizada pelo estabelecimento importador (precedente: Consulta nº 50/2014).

Assim sendo, parcialmente correto o entendimento manifestado pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.613.281-4.

CONSULTA N°: 056, de 3 de julho de 2015.

ASSUNTO: ICMS. BICARBONATOS DE SÓDIO E DE AMÔNIO. AQUISIÇÕES EM OPERAÇÕES INTERNAS. PERCENTUAL DE CRÉDITO PELA ENTRADA.

A consulente informa que atua principalmente no comércio atacadista de produtos químicos dos setores de curtume e agropecuária e tem dúvida se está correto o seu entendimento de que tem direito a se apropriar do crédito de ICMS no percentual de 18% e não 12% nas aquisições de bicarbonatos de sódio e amônio, classificados na NCM 2836.30.00 e 2836.99.13, respectivamente, pois o fato de o fornecedor (fabricante dos produtos) ter direito à fruição de crédito presumido de que trata o item 10 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 6.080/2012 (RICMS/2012), nas operações de saídas de tal produto, afasta a aplicação do diferimento parcial de que trata o art. 108 da mesma norma regulamentar.

Aduz que o seu entendimento está em conformidade com os termos da resposta à Consulta n° 91/2014.

RESPOSTA

A Consulta n° 91/2014, citada pela ora consulente, assim dispõe:

"A consulente informa que produz bicarbonatos de sódio e de amônio, classificados nos códigos NCM 2836.30.00 e 2836.99.13, respectivamente, fazendo jus ao crédito presumido previsto no Anexo III, item 10, do RICMS/2012, de modo que a carga tributária corresponda a 1% (um por cento) nas saídas desses produtos, benefício por ela utilizado nesses termos.

Informa, também, que comercializa as referidas mercadorias com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da operação, sem utilizar o diferimento parcial de que trata o art. 108 do RICMS/2012, em face da vedação prevista no inciso II do § 3º desse artigo.

Indaga se está correto o seu procedimento.

RESPOSTA

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 28/09/2012 (RICMS/2012), estabelece:

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

[...]

ITEM DISCRIMINAÇÃO

10 Aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, até 31.12.2014, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a um por cento nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

[...]

2836.30.00 - BICARBONATO de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor;

2836.99.13 - bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico;

Nota: o benefício previsto neste item não se aplica cumulativamente com aquele previsto no item 22 deste Anexo.

Os produtos descritos e classificados pela consulente conferem com os relacionados no dispositivo transcrito, inferindo-se que, atendidos os requisitos previstos na legislação tributária, tem direito à utilização desse crédito presumido.

Já o art. 108 do RICMS/2012 prevê:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

[...]

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

I - não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

II - não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

Do contido no § 3º desse artigo, emana que o diferimento parcial só pode ser cumulado com outros benefícios fiscais, ou ser aplicado, na existência de tratamento tributário mais favorável, caso haja expressa disposição legal para tanto.

Todavia, no que tange à situação em tela, não há, na legislação vigente, exceção às vedações albergadas naquele dispositivo, mormente no item 10 do Anexo III do RICMS/2012.

Logo, inaplicável o diferimento parcial nas operações realizadas pela consulente em relação aos produtos por ela apontados na presente consulta (precedente: Consulta nº 124/2009).

Correta, portanto, a forma como a consulente vem procedendo".

A partir de 1º/4/2015, em razão da alteração promovida pelo Decreto nº 955, de 31/3/2015, foi inserida previsão no item 10 do Anexo III do RICMS/2012, determinando expressamente a aplicação cumulativa do crédito presumido com o diferimento parcial de que trata o art. 108 do mesmo Regulamento:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

ITEM DISCRIMINAÇÃO

[...]

10 Aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, até 31.12.2015, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a um por cento nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

[...]

Nota: o benefício previsto neste item:

1. não se aplica cumulativamente com aquele previsto no item 22 deste Anexo;
2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento".

Isso significa dizer, em síntese, que em relação às entradas ocorridas até 31/3/2015, a consulente poderia creditar dos 18%, se efetivamente destacados na nota fiscal emitida pelo fornecedor no caso em tela, enquanto que a partir de 1º/4/2015 o percentual do crédito admitido nessa hipótese é de 12%.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.473.159-1.

CONSULTA Nº: 057, de 3 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. SERVIÇO ESPECIAL DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. INCIDÊNCIA.

A consulente expõe que seu objeto social é a prestação de atividades ligadas a telecomunicação por satélite, CNAE 6130-2/00, e que realiza serviço especial de televisão por assinatura, operando também em sinal aberto, "no percentual de 45% ao dia".

Em relação ao serviço especial de televisão por assinatura, aduz que atua exclusivamente na região de Curitiba/PR, e que *"não auferir qualquer lucro ou benefício econômico, sendo que seus pouquíssimos assinantes recebem o sinal de forma gratuita"*, conforme contrato de prestação de serviços anexado.

Nesses termos, considerando que somente as prestações onerosas de serviço de comunicação sofrem o gravame do ICMS (CF/1988, art. 155, inciso II, § 2º, inciso X, alínea "d"; LC nº 87/1996, art. 2º, inciso III; Lei nº 11.580/1996, art. 5º, inciso VII) e entendendo, para fins tributáveis, insuficiente o simples serviço potencial de comunicação, indaga:

a) a atividade prestada pela consulente, qual seja, serviço especial de televisão por assinatura, de caráter gratuito, está sujeita à incidência do ICMS? Em caso positivo, qual será o fato gerador, a base de cálculo e o responsável pelo pagamento do imposto, considerando o disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 11.580/1996?

b) havendo o reconhecimento de não incidência do imposto no caso em questão, há procedimento especial a ser

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

adotado pela consulente para inscrição no CAD/ICMS?

c) a consulente está sujeita a alguma penalidade no momento da inscrição no CAD/ICMS?

RESPOSTA

A legislação de regência quanto à incidência, ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS referentes à prestação de serviço de comunicação dispõe que:

"Lei Complementar nº 87/1996

[...]

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (grifo nosso)

[...]Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (grifo nosso)".

"Lei nº 11.580/1996

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

[...]

Art. 4º O imposto não incide sobre:

[...]

X - serviços prestados pelo rádio e pela televisão, ainda que iniciados no exterior, exceto o Serviço Especial de Televisão por Assinatura.

[...]

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

[...]

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

[...]

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;"

Emana dos dispositivos transcritos que a hipótese de incidência do ICMS se perfaz, no caso, com a ocorrência de **prestação onerosa de serviço de comunicação**, e não em virtude da ausência de lucro ou de benefício econômico auferido pela prestadora.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Irrelevante também, para caracterizar a incidência do imposto, a composição ou conteúdo proporcional de sinal aberto ou sinal fechado. Ressalte-se que a lei estabelece apenas que a base de cálculo do imposto é o **preço do serviço realizado**.

Além disso, da análise do termo contratual apresentado pela consulente, mormente dos itens a seguir reproduzidos, constata-se que o serviço por ela prestado é oneroso:

"3.2. Obrigações do Cliente

a) **Pagar à OPERADORA pelos serviços contratados**, de acordo com os valores vigentes no momento de sua utilização; (grifo nosso).

[...]

4. Prazo e Rescisão dos Serviços

4.1. **O prazo de contratação dos serviços é de um 1 (um) ano**, podendo ser renovável automaticamente por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qual tempo desde que avisando expressamente por qualquer uma das partes; (grifo nosso).

[...]

7. Propriedade Intelectual

[...]

7.2. **A contratação do serviço pelo Cliente, não implica, em nenhuma hipótese, na cessão, pela OPERADORA, de qualquer direito de Propriedade Intelectual, Patentes e Marcas;"**.

Corroborando essa conclusão (de se tratar, in casu, de serviço oneroso) o contido no item 9 do referido contrato:

"9. Impostos

9.1. *Em caso de alterações na legislação vigente que acarretem elevação dos tributos incidentes sobre os serviços, ou de*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

*criação de novos tributos que incidam diretamente sobre os serviços, tais alterações serão refletidas **no preço final a ser pago pelo cliente.** (grifo nosso)".*

E mesmo a cessão gratuita dos equipamentos e componentes necessários à decodificação do sinal, e de eventuais serviços preparatórios (instalação) visando possibilitar o acesso ao serviço de televisão por assinatura pelo cliente/usuário, **não se confunde ou descaracteriza a natureza onerosa da prestação do serviço de comunicação**, constituindo prática comum nessa atividade a sua realização nesses termos (gratuitamente), conforme descrito no item 5.1 do referido contrato:

"5.1. A operadora fará promocionalmente as instalações do DECODER e serviços de acesso ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura de forma gratuita ao assinante especificado na assinatura".

Oportuno citar também o disposto no Regulamento do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, publicado pela ANATEL por meio do Decreto nº 95.744/1988, que define as características desse serviço, deixando claro se tratar de prestação onerosa:

"REGULAMENTO DO SERVIÇO ESPECIAL DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - TVA, ANEXO AO DECRETO Nº 95.744, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1988

Disposições Preliminares

Art. 1º O Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações, aos deste Regulamento e às normas que vierem a ser baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2º O Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA é o serviço de telecomunicações, destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Parágrafo único. Não constitui TVA o encaminhamento de sinais codificados às suas estações repetidoras ou retransmissoras, por parte de concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

[...]

II - assinante é a pessoa que adquire o direito à recepção dos sinais do TVA;

III - assinatura é o contrato oneroso de prestação de serviços, celebrado entre o assinante, individual ou coletivamente considerado, e a entidade exploradora do TVA;

IV - assinatura parcial é o contrato oneroso de prestação de serviço básico, excluídos eventos especificados no contrato, celebrado entre o assinante, individual ou coletivamente considerado, e a entidade exploradora do TVA;

V - preço é a remuneração que os assinantes pagam pela cessão de uso e manutenção do decodificador, pela prestação do serviço ou em cada evento transmitido.

[...]

Taxas, Preços e Tarifas

[...]

Art. 48. O TVA é remunerado por preços, que poderão ser diferenciados em assinaturas individuais e coletivas."

Ante o exposto, conclui-se que o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, **não possui caráter gratuito, mas oneroso, tendo como base de cálculo o preço do serviço**, sendo, portanto, alcançado pela incidência do ICMS (precedentes: Consultas nº 174/2002 e nº 46/1998).

A alíquota incidente, na hipótese, é de 29% (art. 14, inciso V, da Lei nº 11.580/1996),

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

observando a redução da base de cálculo na forma do item 32 do Anexo II do RICMS/2012, de modo que a carga tributária efetiva corresponda a 10%, atendidas as condições previstas nesse dispositivo.

No que diz respeito à responsabilidade tributária, responde pelo ICMS o prestador do serviço, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.580/1996.

E em se tratando de contribuinte do ICMS, deverá ser providenciada a inscrição no CAD/ICMS, conforme determina o art. 33 da mesma lei, inexistindo, na espécie, procedimento especial a ser observado pela consulente para essa finalidade.

Registre-se, por fim, a regra estabelecida no art. 664 do RICMS/2012:

"Art. 664. A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 659, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

§ 1º Caso o consulente não retire a resposta, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao que a repartição de origem a tenha recebido.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á o lançamento de ofício".

Com isso, resultam respondidos todos os quesitos apresentados pela consulente, sublinhando-se que não cabe a este Setor manifestar a respeito de qual penalidade é aplicável no caso de descumprimento da legislação por parte de contribuinte do imposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.449.011-0.

CONSULTA Nº: 058, de 23 de junho de 2015

SÚMULA: ICMS. BEBIDAS PRONTAS À BASE DE CHÁ. ALÍQUOTA.

A consulente, cadastrada no comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, CNAE 4635-4/02, formula indagação acerca do disposto no art. 14, inciso II, alínea "d", da Lei n. 11.580, de 1996, com a redação dada pela Lei n. 16.016, de 2008, em relação à alíquota a ser aplicada nas saídas de bebidas prontas à base de chá, NCM 2202.10.00, denominadas Chá Lipton, Lipton Pêssego, Lipton Limão, Lipton Chá Verde etc.

Não obstante adotar a alíquota de 18% nas operações com os referidos produtos, afirma que tem dúvidas se está correta ou não, diante do fato de a Lei n. 11.580, de 1996, prever incidência de 12% para alimentos, sucos de frutas e água de coco. E, ainda, apesar de a referida lei não especificar o rol de alimentos a que se refere a alínea "d" do inciso II do art. 14 e, tampouco, o Regulamento do ICMS, este, no seu Anexo X, que trata das operações sujeitas ao regime da substituição tributária, inseriu as bebidas à base de chá na Seção XXXIV que tem como denominação "Operações com Produtos Alimentícios".

Observa que nas respostas às consultas formuladas acerca de produto similar foi orientado que o termo "alimentos" deve ser entendido no sentido lato, donde se conclui que ao produto similar ao da consulente a alíquota aplicável é de 12%, pois inserido na condição de alimento (Consultas n. 19/2010 e 07/2011).

Assim, indaga se para as saídas internas de Chá Lipton aplica-se alíquota prevista na alínea "d" do inciso II

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do art. 14 da Lei n. 11.580, de 1996.

RESPOSTA

Primeiramente, ressalte-se que está surtindo efeitos, desde 1º de abril de 2015, a nova redação dada ao inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580, de 1996, pela Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, a qual não mais prevê alíquota de 12% para alimentos. Assim, a análise da matéria restringe-se até 31 de março de 2015 e para isso transcrevem-se excertos do referido dispositivo até então vigente:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

...

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:"

...

d) alimentos, sucos de frutas (NCM 2009) e água de coco;".

No Regulamento do ICMS, na Seção XXXIV do Anexo X, o inciso II do art. 135, que trata das operações com produtos alimentícios, assim dispõe:

"SEÇÃO XXXIV

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

[...]

Art. 135. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

II - sucos e bebidas:

<i>ITEM</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
1	2101.20 2202.90 .00	<i>Bebidas prontas à base de mate ou chá</i>
...
3	2202.10 .00	<i>Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03</i>

A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), acerca do produto indagado, estabelece:

"Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>ALÍQUOTA (%)</i>
21.01		
...
2101.20	<i>- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes</i>	

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20 .10	De chá	0

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10 .00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Esclarece-se que a responsabilidade pela correta aplicação da NCM é do contribuinte e, em caso de dúvidas quanto ao código NCM a ser utilizado, compete à Receita Federal do Brasil dirimi-las.

Explica-se ainda que a expressão "Das operações com produtos alimentícios", de que trata a Seção XXXIV do Anexo X do Regulamento do ICMS, tem conotação meramente denominativa para fins de agrupamento na sistemática de aplicação da substituição tributária, não podendo ser utilizada como parâmetro para definição de carga tributária.

Corroborar esse entendimento a classificação dada aos produtos pela Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que insere, em capítulos distintos, preparações alimentícias e bebidas, estas classificadas no Capítulo 22.

Assim, tratando-se de bebidas prontas, à base de chá, conforme classificação utilizada pela consulente, NCM 2202.10.00, responde-se que, para fins tributários, tais produtos estavam sujeitos à alíquota de 18%, assim como os refrigerantes e os refrescos, por exemplo. (Precedente: Consulta n. 71/2014).

Frisa-se que, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, a partir da ciência desta, a consulente terá, independentemente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos eventualmente já realizados em conformidade ao que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.487.800-2.

CONSULTA Nº: 059, de 11 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS À REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO SOBRE TRILHOS. ISENÇÃO.

A consulente, que tem como atividade econômica principal cadastrada a fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários, CNAE 30.32-6/00, relata que distribui produtos de fabricação nacional para consórcio construtor do metrô da cidade de Salvador/BA, sendo que esses produtos serão empregados na rede de transporte público de passageiros sobre trilhos.

Aduz ter dúvida em relação à alíquota de ICMS aplicável nessas operações, e se pode usufruir do benefício de isenção de que trata o item 143-A do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6.080/2012.

Questiona, ainda, se para usufruir dessa isenção deve atender, de forma cumulativa, os requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" da Nota 1 do aludido item regulamentar.

RESPOSTA

Preliminarmente, transcreve-se a legislação atinente à matéria questionada:

"Convênio ICMS 94/2012

[...]

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS relativo às operações internas e interestaduais, bem como ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda. Fica autorizada a não exigência do estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/1996, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira. A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros que se refere a cláusula primeira, na forma e nas condições estabelecidas pela legislação interna.

.....

RICMS 2012

ANEXO I - ISENÇÕES

[...]

143-A. Operações internas e interestaduais, bem como ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às REDES DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS (Convênio ICMS 94/2012).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

a) se aplica na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

b) fica condicionado à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações contempladas com a isenção prevista neste item”.

Segundo as referidas normas, o benefício se destina às operações internas ou interestaduais com bens e mercadorias destinados à rede de transportes públicos de passageiros sobre trilhos, e também às importações de produtos sem similar no país, desde que comprovado, em todos os casos, o efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos.

Portanto, o contido na alínea “a” da Nota 1 do item 143-A do Anexo I do RICMS/2012, implementada em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 94/2012, estabelece a condição necessária para fruição da isenção apenas nas operações de importação de produtos destinados a redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos, qual seja, a inexistência de similar produzido no país, devidamente certificada pelo órgão competente, sendo, no entanto, desnecessário observar o referido dispositivo em relação aos produtos fabricados neste país.

Logo, em relação a produtos importados, a isenção em tela requer o cumprimento cumulativo do disposto nas alíneas “a” e “b” da Nota 1 antes transcrita.

Na hipótese de operação não abrangida pela isenção, deverão ser observadas, para fins de determinação da alíquota, as regras aplicáveis às operações interestaduais, assim como o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 11.580/1996.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.608.199-3

CONSULTA Nº: 060, de 4 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERFUMES E COSMÉTICOS.

A consulente, que possui como atividade econômica principal o "comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano" - CNAE 4644-3/0, expõe que, nas operações referentes a perfumes e cosméticos, é eleita substituída no recolhimento do ICMS devido, nos termos do art. 93, do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012 (RICMS/2012).

Informa, ainda, que algumas das mercadorias que adquire, em razão de avarias, desacordo comercial, inexistência de pedido, entre outras causas, são devolvidas aos fornecedores localizados em outras unidades da federação, situação na qual emite notas de devolução sem destaque do ICMS, informando o número da nota fiscal de aquisição, o motivo da devolução e, na coluna "observações", o valor do ICMS próprio e do ICMS devido pelo regime da substituição tributária destacados na nota de compra, relativos às mercadorias devolvidas.

Outrossim, alguns de seus fornecedores, embasados na legislação de seus Estados, questionam a emissão de documento sem o destaque do imposto.

Posto isso, a consulente apresenta as seguintes dúvidas:

- a) na emissão de nota fiscal de devolução de mercadorias por empresa sediada em território paranaense em operação interestadual, qual a legislação tributária aplicável?
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

b) De acordo com a legislação aplicável, os documentos fiscais de devolução emitidos pela consulente enquanto contribuinte substituído, devem conter o destaque do ICMS próprio ou ICMS devido pelo regime da substituição tributária?

c) Em caso positivo, qual a forma de recuperar o ICMS destacado na nota fiscal, já que, enquanto substituído tributário, não lançou, a crédito na sua conta gráfica, o tributo incidente na(s) operação(ões) anterior(es)?

RESPOSTA

A consulente expõe que, nas operações com perfumes e cosméticos, é contribuinte substituída, nos termos do art. 93 do Anexo X do RICMS/2012.

A dúvida da consulente reside na emissão de documento fiscal em situação de devolução de mercadorias, no âmbito do regime de substituição tributária.

Preliminarmente, convém analisar a legislação que trata do assunto:

"Anexo X do RICMS/2012:

*Art. 9º. Na devolução de mercadoria adquirida em regime de substituição tributária, promovida por contribuinte substituído, o remetente emitirá documento fiscal na forma regulamentar, **sem destaque do imposto**, indicando o número e a data da nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução. (com grifos)"*

Especificamente, em relação a operações cujo imposto foi retido por substituição tributária, verifica-se que, na devolução de mercadorias, a nota fiscal não deve conter destaque do ICMS no campo específico, tanto do próprio quanto do retido por substituição tributária, devendo constar apenas, no campo "Informações Complementares", o número e a data da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução.

Por seu turno, para a transmissão eletrônica da NF-e cabe seguir o padrão apresentado no Manual de Orientação do Contribuinte, devendo na devolução ser informado o mesmo CST constante da NF-e do fornecedor e, no presente caso, em que é vedado o destaque do imposto no campo próprio, deve-se incluir os valores de ICMS no campo "vOutro" (Outras despesas acessórias), cujo montante compõe o total do campo "vNF", (valor total da NF-e).

Portanto, revela-se correto o procedimento adotado pela consulente, tendo em vista que os contribuintes do ICMS estabelecidos no Estado do Paraná devem observar a legislação paranaense para emissão de documentos.

Desse modo, a resposta à última pergunta formulada pela consulente encontra-se prejudicada, visto que não caberá a recuperação do ICMS, já que este não foi destacado na nota fiscal emitida para a devolução das mercadorias.

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.308.822-9.

CONSULTA Nº: 061, de 23 de abril de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SIMPLES NACIONAL. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL VAREJISTA.

A consulente, que está enquadrada no regime do Simples Nacional, e cadastrada nas seguintes atividades econômicas: comércio varejista de materiais de construção em geral, de tintas e materiais para pintura, de material elétrico, de artigos de iluminação, de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, e fabricação de esquadrias de metal.

Requer esclarecimentos de como proceder para que seus fornecedores não efetuem a venda com a aplicação da substituição tributária das mercadorias que serão utilizadas como insumos em seu processo produtivo.

E, no caso de haver a retenção do ICMS relativo ao regime da substituição tributária, questiona se deve proceder na forma das alíneas "a" e "b" do § 11 do art. 22 do RICMS para a recuperação do crédito, no que se refere às mercadorias utilizadas em seu processo produtivo.

RESPOSTA

Quanto ao procedimento de fornecedores na venda de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, deve-se analisar a questão relativamente a cada mercadoria.

Quando a empresa que atua tanto para a industrialização quanto para a comercialização dos produtos que adquire, o Setor Consultivo tem se manifestado no sentido de que deve o remetente proceder a retenção do imposto. Seguem

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

excertos da Consulta nº 48/2014, nesse sentido:

*"Apura-se, de acordo com o dispositivo transcrito, que a inaplicabilidade da substituição tributária prevista na alínea "a" do § 2º do art. 97 do RICMS ocorre quando as remessas de mercadorias são destinadas a estabelecimento industrial fabricante, o que não é o caso da situação apresentada, visto que a **destinatária também atua na atividade de comerciante varejista.***

Além disso, a impossibilidade de se saber previamente, com a necessária certeza, a destinação final a ser dada aos produtos comercializados, se utilizados como insumos de produção pelos seus clientes ou se encaminhados à revenda, implica considerar, em todas as suas vendas à respectiva destinatária, sua condição de contribuinte substituto, nos termos do art. 97 do RICMS.

De qualquer modo, observa-se a previsão do art. 22, § 11, do RICMS, quanto ao direito ao crédito do imposto pelo contribuinte substituído, no caso de a mercadoria sujeita a substituição tributária não se destinar à comercialização." (grifa-se)

Destaca-se que a legislação mencionada pela consulente, alíneas "a" e "b" do § 11 do art. 22 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28.9.2012, não pode ser aplicada a contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, nos termos do art. 8º do Anexo VIII do RICMS, "in verbis":

"Anexo VIII

Art. 8º A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, implica renúncia a créditos ou a saldo credor de ICMS que o contribuinte mantenha em conta-gráfica."

Entretanto, no caso de comprovada a utilização da mercadoria adquirida com retenção do ICMS em processo de industrialização de empresa incluída no Simples Nacional - hipótese que não restou esclarecida no caso em exame, pois a consulente não explicitou no que consiste seu processo de industrialização -, há a possibilidade de o imposto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

indevidamente pago ser restituído, nos termos do art. 30 da Lei n. 11580/1996 e artigos 90 e seguintes do Regulamento do ICMS.

Pelas razões expostas, diante da situação fática relatada, conclui-se que as operações de aquisição efetuadas pela consultente com produtos sujeitos à substituição tributária estão abrangidas pelo regime, devendo o substituto tributário proceder a retenção do ICMS. No caso de não ter sido observado esse procedimento, a consultente responde também pelo imposto, como responsável, conforme prevê a alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei n. 11.580/1996.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consultente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.399.243-0.

CONSULTA Nº: 062, de 30 de junho de 2015

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE. OPERAÇÕES COM AGUARRÁS
MINERAL.

A consulente, estabelecida no estado de Santa Catarina e possuindo filial no Paraná, informa que tem como atividade econômica a fabricação e a comercialização de tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes, resinas e produtos químicos em geral, para os segmentos moveleiro, industrial, automotivo, dentre outros.

Expõe que dentre os produtos que fabrica está a aguarrás mineral, código NCM 2710.12.30, que está inclusa dentre os produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, conforme estabelece o Convênio ICMS 110/2007 e o inciso II do § 1º do art. 29 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Entende, entretanto, que as operações interestaduais que destinem esse produto a revendedores paranaenses somente estariam sujeitas ao regime da substituição tributária caso o remetente fosse industrial, importador ou distribuidor de combustíveis, o que afasta a sua responsabilidade por ser fabricante dos produtos mencionados anteriormente e não de combustíveis. Acrescenta que, nesse caso, compete ao destinatário recolher o ICMS devido por substituição tributária.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, com relação ao produto citado pela consulente, está previsto no inciso II do § 1º do art. 29 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 (RICMS) "in verbis":

"RICMS/2012

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

(...) SEÇÃO VIII

DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, E COM OUTROS PRODUTOS

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 29. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008):

I - ao produtor de combustíveis derivados de petróleo, em relação às operações com:

(...)

VII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas em relação às operações destinadas a este Estado com os produtos mencionados neste artigo, exceto em relação a:

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao produtor paranaense ou ao remetente estabelecido em outras unidades federadas:

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

II - aguarrás mineral - "white spirit" (2710.12.30) (Convênio ICMS 68/2012).

Inicialmente, esclarece-se que o Convênio ICMS 110/2007 autoriza os Estados a atribuírem ao remetente, em operações interestaduais, de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e de outros produtos que especifica, a condição de sujeito passivo por substituição.

Da legislação paranaense antes transcrita, art. 29, § 1º, inc. II, do Anexo X do Regulamento do ICMS, que recepcionou o referido Convênio ICMS, verifica-se que o produtor paranaense ou o remetente estabelecido em outras unidades federadas detêm a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com o produto aguarrás mineral (NCM 2710.12.30).

O Regulamento do ICMS, da mesma forma que o convênio mencionado, não vincula a condição de substituto tributário à atividade desenvolvida pelo contribuinte remetente, nas operações interestaduais, ainda que as empresas que atuem no ramo de combustíveis devam observar as normas específicas atinentes a esse segmento expedidas pelo órgão regulador.

Portanto, o remetente de outra unidade federada, que realizar operações de saída de aguarrás mineral (NCM 2710.12.30) destinada a estabelecimento paranaense, é responsável pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Assim, incorreto o entendimento da consulente.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS/2012, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.629.779-1

CONSULTA Nº: 063, de 11 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A consulente informa ser indústria do ramo farmacêutico que comercializa seus produtos a distribuidores, farmácias e drogarias de todo o país.

Expõe que, desde de 1º de abril de 2015, os medicamentos estão submetidos à alíquota de 18%, e não mais de 12%, em decorrência da alteração procedida na Lei n. 11.580/1996 pela Lei n. 18.371, de 16 de dezembro de 2014.

Esclarece, por outro lado, que a partir da mesma data, passou a vigorar o disposto no item 17-A do Anexo II do Regulamento do ICMS, introduzido pelo Decreto n. 953, de 31 de março de 2015, que prevê a redução na base de cálculo nas operações com medicamentos, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12%.

Menciona, ainda, que na comercialização de medicamentos, com o fim de monitorar os preços dos produtos, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, que tem dentre suas funções a competência para fixar as margens de comercialização aplicáveis, divulga tabela que possibilita a obtenção do Preço Máximo ao Consumidor - PMC, a partir do preço informado pelo fabricante (Preço Fábrica - PF), considerando as cargas tributárias do ICMS praticadas pelas unidades federadas e a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Assim, os fatores a serem considerados na obtenção do PMC, que são indicados na tabela, diferem segundo as alíquotas internas de ICMS aplicáveis (0%, 12%, 17%, 18% e 19%).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Diante desse quadro fático, questiona:

1. considerado o disposto no item 17-A do Anexo II do RICMS, que estabelece carga tributária de 12% nas operações com medicamentos, nas vendas para distribuidores (substitutos tributários), deve aplicar na determinação do ICMS o Preço Fábrica calculado à alíquota de 12%?

2. No que se refere ao Preço Máximo ao Consumidor - PMC, utilizado para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas saídas a estabelecimentos varejistas, deve utilizar aquele correspondente à alíquota interna de 12%/?

3. Que alíquota e base de cálculo devem constar na nota fiscal?

4. Considerando que a redução de base de cálculo objetiva estabelecer carga tributária de 12%, é necessária a indicação dessa redução no documento fiscal, na hipótese de aplicação da alíquota de 12%?

RESPOSTA

Primeiramente, expõe-se que o relato efetuado pela consulente, quanto aos dispositivos legais e normativos aplicáveis aos medicamentos, está em conformidade com a legislação em vigor, que estabelece alíquota de 18% para as operações internas com tais produtos, mas também redução na base de cálculo do imposto de forma que a carga tributária resultante seja de 12%, sem exigência do estorno de créditos decorrentes de entradas, conforme dispõe o item 17-A do Anexo II do RICMS aprovado pela Decreto n. 6.080/2012:

"17-A. A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com MEDICAMENTOS, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos (art. 2º da Lei n. 18.371/2014).

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71."

Registre-se, ainda, que a base de cálculo de retenção do ICMS devido por substituição tributária nas operações com medicamentos deve, em caso de inexistência de preço a consumidor fixado pelo órgão competente, corresponder ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, acrescido do valor do frete quando não previamente incluído, sempre que existente tal preço, nos termos do art. 101 do Anexo X do RICMS.

Conforme relatado pela consulente, segundo a política vigente na regulamentação de medicamentos, a partir do Preço Fábrica - PF (preço máximo pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz), das margens de comercialização, que observa critérios fixados pela CMED, e da carga tributária incidente, é estabelecido o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, que representa o teto a ser praticado por farmácias e drogarias na venda de medicamentos ao consumidor.

O PMC é amplamente divulgado, conforme exigido pela CMED, por meio de publicações especializadas de grande circulação, devendo ser adotado pelo contribuinte aquele que contempla a carga tributária de ICMS a que submetida a operação que pratica, haja vista os diferentes tratamentos tributários estabelecidos para os produtos pelas unidades federadas.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se a analisar os questionamentos apresentados.

Em relação à situação fática exposta, de que o produto possui PMC estabelecido a partir do Preço Fábrica, informa-se que no cálculo do ICMS, tanto da operação própria quanto daquele devido por substituição tributária, aplica-se a redução de base de cálculo de que trata o item 17-A do Anexo II, que estabelece carga tributária de 12%, pois a regra se destina a qualquer operação interna realizada com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

medicamentos, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos.

Assim considerando, deve a consulente:

1. nas saídas destinadas a distribuidores, em operação não sujeita à substituição tributária, quando utilizado o Preço Fábrica - PF, considerar como base de cálculo o valor da operação concernente à alíquota de 12%, reduzido para 66,67% (percentual que corresponde à carga tributária de 12%), com aplicação da alíquota de 18%;

2. nas saídas submetidas à substituição tributária, calcular o ICMS da operação própria da forma mencionada no item 1, deduzindo-o do imposto apurado sobre a base de cálculo de retenção, que corresponde ao PMC estabelecido para a alíquota de 12% (conforme noticiado no Boletim Informativo n. 016/2015, publicado no site da Secretaria da Fazenda do Paraná em 30 de maio de 2015), observadas as reduções de que trata o § 3º do art. 101 do Anexo X do RICMS, reduzido para 66,67%, com aplicação da alíquota de 18%;

3. no documento fiscal, devem ser indicados, dentre os demais dados exigidos:

3.1. na situação 1: o valor da operação (que corresponde ao Preço Fábrica); a indicação dos Códigos de Situação Tributária - CST, constantes nas Tabelas I e II do Anexo IV do RICMS, com três dígitos, o primeiro identificando a origem da mercadoria e o segundo o tratamento tributário (20 - *Com redução de base de cálculo*); a base de cálculo reduzida para 66,67% e a alíquota de 18%;

3.2. na situação 2: os relativos à operação própria (valor da operação, base de cálculo reduzida, alíquota e ICMS); o CST que identifica a origem da mercadoria acrescido do código relativo ao tratamento tributário (70 - *Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição*); a base de cálculo de retenção; a alíquota de 18% e o valores do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ICMS referentes à operação própria e por substituição tributária;

4. conforme antes informado, o documento fiscal deve retratar o tratamento tributário a que submetida a mercadoria, com indicação do CST próprio para operação abrangida por redução de base de cálculo, do valor da operação e da base de incidência reduzida, além da alíquota correspondente ao produto, ainda que o montante do imposto próprio devido corresponda ao valor da operação multiplicado pelo percentual que define a carga tributária.

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.526.961-1

CONSULTA N°: 064, de 2 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. PRODUTOS HORTÍCOLAS.
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, que tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, informa que comercializa essencialmente produtos hortifrutícolas, desidratados, sem adição de conservantes, acondicionados para transporte e destinados à indústria alimentícia, que os utiliza para a produção de alimentos.

Aduz que essas mercadorias são importadas por meio de portos paranaenses e, após inspeção e controle de qualidade, comercializa-as no mesmo estado em que são adquiridas.

Entende que é possível a aplicação, em algumas das operações que realiza, do benefício fiscal da isenção previsto no item 134 do Anexo I do Regulamento do ICMS, desde que atendidas as condicionantes nele estabelecidas, dentre elas que a mercadoria não tenha como destino a industrialização.

Afirma que a isenção do ICMS foi estendida para as operações com os produtos hortícolas que tenham sofrido processo de desidratação, pressurização e congelamento, embalados em invólucro próprio para conservação de alimentos, desde que não tenham sido utilizados conservantes.

Defende que, não obstante o item 134 do Anexo I do RICMS dispor que o benefício é aplicável às operações de saídas internas e interestaduais, tal benefício é extensivo à operação de importação de mercadorias provenientes de países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e da Organização Mundial do Comércio - OMC, quando destinadas à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

comercialização.

Reporta-se, ainda, quanto à abrangência do conceito do termo em "estado natural", às orientações proferidas pelo Setor Consultivo nas Consultas n. 097/1992, 070/1995, 090/2004 e 129/2013, no sentido de que o produto não perde as suas características naturais na hipótese de não ter sido industrializado ou quando o corte e a colocação de embalagem tenham apenas a finalidade de disponibilizar o produto ao cliente.

Afirma, desse modo, que é possível enquadrar em tal conceito aqueles produtos que não tenham sofrido processo industrial e sejam apresentados em sua integridade, ou em grãos ou em pedaços (cortados para melhor condição de transporte), desde que sem adição de conservantes.

Por outro lado, não seriam considerados como em estado natural os produtos submetidos a processo industrial que os transforme, em pó, farinha ou moídos.

Posto isso, questiona se está correto o entendimento de que:

1. Em sendo os produtos provenientes de países membros da ALADI e OMC e sendo as importações destinadas pela importadora à revenda, poderá ser aplicada a tais importações a isenção prevista no item 134 do Anexo I do RICMS, desde que observados os demais requisitos do citado dispositivo regulamentar.

2. As operações não destinadas à industrialização, com produtos enquadrados no citado item, que estejam inteiros, em grãos ou cortados em pedaços (para fins de transporte), que tenham sofrido apenas processo de desidratação e acompanhados de laudo técnico comprovando a ausência de conservantes, também poderão aproveitar a referida isenção.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Transcreve-se o dispositivo do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, que se refere a dúvida apresentada:

"ANEXO I - ISENÇÕES

134 Saídas, em operações internas e interestaduais, dos seguintes **PRODUTOS HORTÍCOLAS**, salvo os destinados à industrialização (Convênio ICM 44/1975; Convênio ICMS 124/1993):

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;
 - b) batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais;
 - c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho;
 - d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espargo, espinafre, endívia;
 - e) funcho;
 - f) gengibre e gobo;
 - g) hortelã;
 - h) inhame;
 - i) jiló;
 - j) losna;
 - l) macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga, mostarda;
 - m) nabiça e nabo;
 - n) palmito, pepino, pimenta, pimentão;
 - o) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês,
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

rúcula, ruibarbo;

p) salsa, salsão, segurelha;

q) taioba, tampala, tomate, tomilho;

r) vagem;

s) demais folhas, usadas na alimentação humana.

Notas

1. a isenção prevista neste item estende-se às saídas de produtos hortícolas que tenham sofrido processo de desidratação, pressurização e congelamento, embalados em invólucro próprio para a conservação de alimentos, desde que não sejam utilizados conservantes;

2. deverá ser mantido, à disposição do fisco, laudo técnico, emitido por órgão competente, que comprove a não utilização de conservantes a que se refere a nota anterior”.

Preliminarmente, esclarece-se que por meio das Consultas n. 344/1993 e 9/2003 o Setor Consultivo se posicionou no sentido de que apesar de a redação prever a isenção do imposto apenas para as operações de saídas com produtos hortícolas, atualmente prevista no item 134 do Anexo I do Regulamento do ICMS, esse benefício fiscal é extensivo às operações de importação de tais produtos e à subsequente saída, exceto se destinados à industrialização, desde que sejam originários de países em que, conjuntamente com o Brasil, façam parte de tratados internacionais que contenham cláusula de reciprocidade de tratamento tributário.

Nesse mesmo sentido dispõe a Consulta n. 89/2011, que trata do reconhecimento da isenção do ICMS para as operações de importação de frutas frescas.

Passando-se à análise das dúvidas, no que diz respeito à primeira, correto o entendimento da consulente de que a operação de importação de mercadorias arroladas no item 134 do Anexo I da norma regulamentar usufruirá da isenção do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

imposto quando destinada à comercialização.

Reafirma-se que essa regra somente se aplica na hipótese de os produtos serem originários de países em que o Brasil faça parte dos tratados internacionais que contenham cláusula de reciprocidade de tratamento tributário.

Quanto à segunda indagação, também correta a manifestação da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.590.853-3

CONSULTA Nº: 065, de 30 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. TUBOS DE COBRE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente informa atuar no ramo de comércio atacadista de peças para refrigeração, peças para máquinas de lavar roupas e aparelhos de ar condicionado, comercializando mais de dois mil itens de diversas naturezas.

Informa que revende, entre outros produtos, peças para instalação de aparelhos de ar condicionado e fabricação de aparelhos de refrigeração, tal como o tubo de cobre, NCM 7411.10.10, que tem a finalidade de conectar a parte externa à interna do condicionador de ar e, também, é utilizado na fabricação de balcões refrigerados e de câmaras frias.

Relata que alguns fabricantes de tubo de cobre classificam esse produto conforme sua destinação, denominando de forma diversa aqueles destinados a instalações em água fria e água quente e de gases e os utilizados em refrigeração e ar condicionado.

Entretanto, nem todos os profissionais envolvidos na cadeia de utilização conhecem essa classificação, podendo ocorrer em uma instalação amadora de gás a aplicação errônea de um tubo fabricado para refrigeração. Já em instalações profissionais seria muito difícil isso ocorrer, pois os diâmetros dos produtos não são parecidos, uma vez que nos tubos para água se define a bitola por milímetros, enquanto naqueles para refrigeração se utiliza polegadas. Logo as conexões não se encaixam.

Aduz que a legislação, ao descrever o produto submetido à substituição tributária, limita a incidência

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

apenas àqueles destinados à instalação de água quente de gás, enfatizando "o uso na construção civil".

Destaca que no Anexo X, art. 21, item 53, do RICMS, o código 7411.10.10 da NCM está vinculado à seguinte descrição: "tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção civil." Da mesma forma, estão relacionados no Protocolo ICMS 196/2009, que trata do regime da substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Assim, entende que esse produto não se submete ao regime da substituição tributária quando não se destina ao uso na construção civil, que é o caso dos produtos que revende. No entanto, seu fornecedor deixa de aplicar tal regime apenas para clientes que tenham manifestação da Secretaria da Fazenda de seu domicílio tributário nesse sentido.

Em razão desse entendimento, aduz que está recebendo o produto com retenção do ICMS devido por substituição tributária, desde a entrada em vigor do referido protocolo, enquanto muitos de seus concorrentes os adquirem sem a retenção do imposto.

Afirma que as Consultas n. 109/2008 e 78/2012 corroboram o seu entendimento no sentido de que, uma vez que os tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, não se destinam ao uso na construção civil, não se submetem ao aludido regime.

Isso posto, indaga se o produto em questão está ou não abrangido pelo regime da substituição tributária.

RESPOSTA

A matéria questionada se encontra regulamentada no art. 19 e item 53 do art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

" SEÇÃO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

(...)

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

(...)

<i>Item</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
-------------	------------	------------------

<i>53</i>	<i>7411.10.10</i>	<i>Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção civil. "</i>
-----------	-------------------	--

Importante destacar que estando a mercadoria inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no artigo 21 do anexo X do RICMS, independentemente de ter uso efetivo na construção civil, estará sujeita ao regime de substituição tributária, observada a exceção às mercadorias para as quais a necessária utilização na construção civil, está especificamente expressa, como é o caso do item 53, ora em exame.

Assim, passando ao questionamento da consulente, responde-se que estão abrangidas pelo regime da substituição tributária as operações com tubos de cobre, e suas ligas, próprios para instalações de água quente e de gás utilizados na construção civil.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Logo, no caso de os tubos de cobre utilizados em aparelhos de refrigeração e ar condicionado serem distintos, por suas características e identificação, daqueles destinados a instalações de água quente e de gás, não podendo ser utilizados para esse fim (instalações hidráulicas e de gases), não se sujeitam ao regime da substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.470.632-5

CONSULTA Nº: 066, de 30 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. REFRIGERANTE E ALIMENTOS. ALÍQUOTA.

A consulente informa atuar no ramo de comércio varejista predominantemente de alimentos (hipermercado), com diversos estabelecimentos situados no Paraná.

Afirma que comercializa inúmeros produtos, haja vista a atividade que exerce, e que a alteração nas alíquotas, promovida pela Lei nº 16.016/2008, trouxe-lhe dúvidas em relação à interpretação da nova redação dada ao art. 14, inc. II, alínea "d", da Lei nº 11.580/1996.

Isso porque dentre as mercadorias que comercializa há bebidas que não são expressamente mencionadas nesse dispositivo legal, tais como refrigerantes, classificados na posição 22.02 da NCM, e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90, respectivamente.

Assevera que o Setor Consultivo manifestou entendimento de que a expressão "alimentos" deve ser entendida no seu sentido lato, ou seja, toda substância ou mistura de substâncias, no estado líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento (Consultas n. 19/2010, 44/2010 e 7/2011).

Diante disso, indaga se está correto seu entendimento de que:

1. refrigerantes, isotônicos e energéticos que comercializa estão abrangidos no conceito de alimentos e, portanto, deverão ser adquiridos e comercializados, em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

operação interna, com a alíquota de 12%?

2. Nas aquisições das mercadorias mencionadas no item anterior, o ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST), calculado pelo remetente, deverá considerar a alíquota interna de 12%?

RESPOSTA

Relativamente aos refrigerantes e bebidas assemelhadas, a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM os classifica no seu Capítulo 22, que compreende bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres. Assim, ainda que tais produtos possam conter substâncias nutritivas, a legislação lhes dá tratamento específico, distinto daquele atribuído aos alimentos propriamente ditos, estes classificados em outros capítulos da NCM, conforme se extrai da leitura da Seção IV da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:

"SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota de Seção.

16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.

17 Açúcares e produtos de confeitaria.

18 Cacau e suas preparações.

19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.

20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.

21 Preparações alimentícias diversas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.

23 *Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.*

24 *Tabaco e seus sucedâneos manufaturados."*

Verifica-se, portanto, que para efeitos de classificação fiscal, bebida distingue-se de alimento.

Da mesma forma, a legislação do ICMS ao tratar das alíquotas nominou especificamente quais os itens sujeitos à alíquota de 12%, nos termos do art. 14, inc. II, alínea "d", da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

...

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

...

d) alimentos, sucos de frutas (NCM 2009) e água de coco;"

Verifica-se que dos produtos relacionados na alínea "d", nenhum se trata de bebidas, líquidos alcoólicos ou vinagres, tal como descrito no Capítulo 22 da tabela de códigos da NCM.

Vale destacar, ainda, que a então Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 1, de 30 de abril de 2001, classificou as bebidas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

isotônicas e energéticas no Capítulo 22, código 22.02.90.00 da NCM, como abaixo transcrito:

"Artigo único. Classificam-se no código 2202.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - as bebidas isotônicas que se destinam à reposição hídrica e eletrolítica, decorrente da prática desportiva (por exemplo, das marcas Gatorade(R), Marathon(R), SportAde(R), Santal Active(R), Energil C Sport (R), FrutorAde(R) e Sport Drink(R));

II - as bebidas energéticas contendo taurina e/ou cafeína (por exemplo, das marcas Red Bull(R), Flash Power(R), Flying Horse(R), Energy Blue(R) e Brain Wash(R))."

Dessa forma, a alíquota aplicável às operações internas com refrigerantes, bebidas isotônicas e energéticas é de 18%, razão pela qual se responde negativamente às indagações da consulente (precedente: Consulta n. 71/2014).

Por fim, esclarece-se que a partir de 1º de abril de 2015, em razão da alteração da Lei n. 11.580/1996, promovida pela Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, a dúvida apresentada perdeu seu objeto.

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

PROTOCOLO: 13.625.148-1

CONSULTA Nº: 067, de 14 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente, entidade de classe das empresas distribuidoras de medicamentos, haja vista as alterações promovidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012), em razão da edição da Lei n. 18.371/2014, questiona:

1. a redução da base de cálculo prevista no item 17-A do Anexo II do RICMS/2012 deve ser aplicada nos cálculos do ICMS próprio e do ICMS da substituição tributária?

2. Nessa hipótese, na determinação da base de cálculo do ICMS relativo à substituição tributária devem ser considerados, cumulativamente, os redutores previstos no item 17-A do Anexo II e no art. 101, § 3º, do Anexo X, ambos do RICMS/2012?

3. De acordo com o art. 4º da Resolução n. 4/2015 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) a ser utilizado como base de cálculo do ICMS referente à substituição tributária deverá ser obtido por meio da carga tributária de 12% ou de 18%?

RESPOSTA

Transcrevem-se os dispositivos do RICMS/2012 pertinentes aos questionamentos da consulente:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

[...]

17-A. A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com MEDICAMENTOS, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos (art. 2º da Lei n. 18.371/2014).

Acrescentado o item 17-A ao Anexo II pelo art.1º, alteração 609ª, do Decreto nº 953 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentada a nota ao item 17-A do Anexo II, pelo art.1º, alteração 624ª, do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

[...]

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

SEÇÃO XXII

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS

[...]

Art. 101. A base de cálculo para retenção do imposto será o preço constante de tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

[...]

§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos.

[...]

Depreende-se da leitura dos dispositivos que a redução da base de cálculo prevista no item 17-A do Anexo II do RICMS/2012 deve ser aplicada nos cálculos do ICMS próprio (do contribuinte paranaense) e do ICMS referente à substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Por sua vez, tal redução aplica-se cumulativamente àquela prevista no art. 101, § 3º, do Anexo X, do RICMS/2012, vigente desde a implementação da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, haja vista que a introdução do item 17-A ao Anexo II da norma regulamentar objetivou restabelecer o tratamento dado aos fármacos, medicamentos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, em período anterior ao da vigência da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, que majorou a alíquota desses produtos de 12% para 18%.

Com relação ao PMC, é correto a consulente utilizar aquele atrelado à carga tributária de 12%, conforme esclarecimento noticiado no Boletim Informativo n. 16/2015, publicado em 30 de maio de 2015, no site da Secretaria da Fazenda do Paraná (<http://www.fazenda.pr.gov.br/>).

A partir desse valor, deve observar a redução da base de cálculo prevista no art. 101, § 3º, do Anexo X e, então, o benefício previsto no item 17-A do Anexo II, ambos do RICMS/2012. Por fim, deve aplicar a alíquota do produto (18% para medicamentos, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos).

No que estiver procedendo de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no art. 664 do RICMS/2012, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.593.593-0.

CONSULTA Nº: 068, de 14 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE.

A consulente, que atua no comércio varejista de medicamentos (drogaria e farmácia), apresenta dúvidas a respeito da aplicação das reduções da base de cálculo previstas no § 3º do art. 101 do Anexo X e no item 17-A do Anexo II, ambos do Regulamento do ICMS.

Expõe que a Lei n. 18.371/2014 alterou as alíquotas dos medicamentos, fármacos, drogas, soros e vacinas de uso humano, a partir de abril de 2015, de 12% para 18%.

Menciona, ainda, que a Seção XXII do Anexo X do Regulamento do ICMS, que estabelece a substituição tributária desses produtos, dispõe que a base de cálculo do produto será o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), a qual "será reduzida em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos".

Aduz também que, por meio do Decreto nº 953/2015, com vigência a partir de 1º de abril de 2015, foi introduzido o item 17-A ao Anexo II no Regulamento do ICMS prevendo redução da base de cálculo do imposto para as operações com essas mercadorias.

Entende que o referido benefício não altera a estrutura das reduções de base de cálculo dispostas na Seção XXII do Anexo X, devendo ser aplicada aquela prevista no item 17-A do Anexo II para equalizar a carga tributária de forma

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que venha a refletir uma alíquota de 12%, e depois aplicada a redução do § 3º do art. 101 do Anexo X, todos do Regulamento do ICMS, conforme critérios estipulados nesse dispositivo regulamentar.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Conforme relatado pela consulente, a partir de 1º de abril, a alíquota passou a ser de 18% para as operações com fármacos, medicamentos, drogas, soros e vacinas, inclusive veterinários, e para cápsulas vazias para medicamentos.

Também a partir da mesma data passou a vigorar a redução da base de cálculo de que trata o item 17-A do Anexo II do Regulamento do ICMS, "in verbis":

"ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

17-A. A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com MEDICAMENTOS, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos (art. 2º da Lei n. 18.371/2014).

Acrescentado o item 17-A ao Anexo II pelo art.1º, alteração 609ª, do Decreto nº 953 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentada a nota ao item 17-A do Anexo II, pelo art.1º, alteração 624ª, do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

(...)"

Por sua vez, o § 3º do art. 101 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre a base de cálculo da substituição tributária, assim prevê:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"SEÇÃO XXII

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Art. 100. Na saída dos seguintes produtos com destino a revendedores situados no território paranaense é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, em relação às operações subseqüentes.

(...)

Art. 101. A base de cálculo para retenção do imposto será o preço constante de tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos".

Nos termos da legislação antes citada, está correto o entendimento da consulente de que se aplicam, cumulativamente, as reduções de base de cálculo antes mencionadas aos produtos enquadrados nas situações transcritas, haja vista que a introdução do item 17-A ao Anexo II da norma regulamentar objetivou restabelecer, em relação aos fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos, o tratamento tributário dado em período anterior ao da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, que majorou a alíquota desses produtos de 12% para 18%.

Registre-se que o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) a ser utilizado como referência é aquele obtido de acordo com a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

carga tributária praticada neste Estado, que é de 12%, em razão da redução estabelecida no item 17-A, conforme esclarecimento noticiado por meio do Boletim Informativo n. 16, publicado em 30 de maio de 2015 no site da Secretaria de Estado da Fazenda (<http://boletim.fazenda.pr.gov.br/boletins/item/2015/16>).

A partir desse valor deve aplicar a redução da base de cálculo prevista no § 3º do art. 101 do Anexo X, observado o limite de que trata o § 3º do artigo citado, bem como a prevista no item 17-A, do diploma regulamentar citado, ou seja, deve ser reduzida a base de cálculo de acordo com os percentuais estipulados para o produto, multiplicando o valor encontrado pelo percentual de 66,67%, aplicando, e ao final, a alíquota do produto, 18% (art. 14 do RICMS).

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.619.291-4

CONSULTA Nº: 069, de 21 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO.

A consulente, sediada na cidade de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, com inscrição de substituta tributária no Paraná, tendo como atividade econômica a fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios (CNAE - 2710-4/02), informa que realiza operações para revendedores estabelecidos no Estado do Paraná.

Apresenta os seguintes questionamentos, relacionados ao alcance da redução na base de cálculo prevista no item 32-B do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

- a) se o benefício fiscal se aplica aos reatores para lâmpadas, conversores estáticos e ignitores, classificados, respectivamente, nos códigos da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, 8504.10.00, 8504.40.29 e 8504.90.90;
- b) qual a alíquota aplicável aos citados produtos;
- c) qual a forma adequada para o cálculo do ICMS, em razão da redução da carga tributária.

RESPOSTA

Esclarece-se, preliminarmente, que o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende da adequada aplicação da NCM, sendo que a classificação da mercadoria é de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O Decreto n. 953, de 31 de março de 2015, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, acrescentou o item 32-B ao Anexo II do Regulamento do ICMS, para reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos, bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento).

Transcreve-se o título da posição 85.04 da tabela NCM:

85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.
--------------	---

Destarte, a redução na base de cálculo prevista no item 32-B do Anexo II do Regulamento do ICMS se aplica a todas as operações com os produtos da posição 85.04 da NCM, haja vista que a norma regulamentar, ao indicar as mercadorias beneficiadas, transcreve o título da referida posição. Logo, no caso de os produtos mencionados pela consulente estarem incluídos nessa posição, estarão abrangidos pela redução na base de cálculo estabelecida no citado item, in verbis:

"ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

<i>ITEM</i>	<i>DISCRIMINAÇÃO</i>
(...)	(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

32-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.”.

No que tange à alíquota interna aplicável aos produtos objeto da presente consulta, a partir de 1º de abril de 2015, com a alteração introduzida na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, pela Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, é de 18% (dezoito por cento), nos termos do inciso IV do art. 14.

Em relação à forma adequada de cálculo do imposto, a consulente deve reduzir a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, dimensionada em conformidade com a norma regulamentar, para 66,67% e, sobre o resultado, aplicar a alíquota interna de 18% (dezoito por cento), o que equivale à carga tributária de 12% (doze por cento), consoante o disposto no item 32-B do Anexo II do Regulamento do ICMS.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.415.326-1

CONSULTA Nº: 070, de 20 de junho de 2015.

SÚMULA: ICMS. CACAU EM PÓ. ALÍQUOTA.

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, expõe que realiza a importação para revenda de cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, classificado no código 1805.00.00 da NCM.

Aduz que na operação de importação aplica a alíquota geral de 18% prevista no inciso VI do art. 14 da Lei n. 11.580, de 1996, bem como destaca e recolhe a título de ICMS o montante correspondente ao percentual de 6% sobre a base de cálculo, apropriando-se desse valor em conta-gráfica, nos termos do que dispõe o art. 617-A do Regulamento do ICMS.

Entente que não se aplica ao caso a alínea "d" do inciso II do art. 14 da referida lei, que prevê a alíquota de 12% para alimentos, porque o referido produto não tem como destino o consumidor final, mas sim estabelecimentos industriais.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Primeiramente, esclarece-se que desde 1º de abril de 2015 vigora a nova redação dada ao inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580, de 1996, dada pela Lei n. 18.371, de 2014, que não prevê alíquota interna diferenciada para alimentos.

Feitas essas considerações, transcrevem-se os dispositivos da legislação que têm vínculo com a matéria questionada:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Lei n. 11.580, de 1996:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

[...]

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

[...]

d) alimentos, sucos de frutas (NCM 2009) e água de coco;"

[...]

VI - alíquota de dezoito por cento (18%) nas operações com os demais bens e mercadorias."

Regulamento do ICMS:

"Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;".

Em relação ao período até 31/03/2015, enquanto vigia o dispositivo legal antes transcrito, expõe-se que se o cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, classificado na NCM 1805.00.00, podia ser consumido na forma como apresentado, estava enquadrado na categoria de alimentos, sendo tributado, nas operações internas, com a aplicação da alíquota de 12%. Por outro lado, se para o seu consumo era necessário o seu processamento ou então, na hipótese de ter uso específico na fabricação de outros produtos para consumo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

humano, a alíquota era de 18%.

Sublinhe-se, ainda, que mesmo na hipótese de o contribuinte ter utilizado indevidamente a alíquota de 18% quando a correta seria de 12%, teria que ter observado a regra do diferimento parcial de que trata o inciso I do art. 108 do RICMS, de forma que a carga tributária correspondesse a 12%.

A partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao art. 664 do RICMS, o prazo de até quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.562.912-0

CONSULTA Nº: 071, de 21 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA REBOQUES E SEMIRREBOQUES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATORA: MARISTELA DEGGERONE

A consulente, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, informa que atua na fabricação e comercialização de peças, partes, componentes e acessórios para reboques e semirreboques de uso rodoviário, classificados no código 8716.90.90 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, tais como: frontal graneleira superior, fueiro lateral, tiro fino, paralama, cinta para barro, suporte central, lateral da carreta, catraca da cinta.

Aduz que a instituição da substituição tributária nas operações com engates para reboques e semirreboques envolvendo contribuintes dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná se deu com a celebração do Protocolo ICMS 41/2008, conforme se infere do item 75 do seu Anexo Único.

Assevera que o Paraná também é signatário do Protocolo ICMS 97/2010, que amplia o rol de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária do setor automotivo, incluindo peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados em outros itens do seu Anexo Único, implementado na legislação paranaense no item 124 do art. 97 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Porém, tais disposições não se aplicam ao Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que não é signatário desse protocolo, conforme prevê o § 5º do mesmo art. 97 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Logo, no que se refere aos produtos relacionados no referido item 124, está afastada a sua responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Sustenta que a dificuldade na interpretação da legislação decorre do fato de que, embora as mercadorias antes mencionadas estejam enquadradas no código 8716.90.90 da NCM, não são engates para reboques e semirreboques, únicos produtos descritos no item 74 do art. 97 do Anexo X do RICMS, mas sim peças de uso exclusivo em veículos não autopropulsados.

Posto isso, questiona se as mercadorias que especifica sujeitam-se ou não ao regime da substituição tributária nas operações interestaduais originárias do estado do Rio Grande do Sul com destino a revendedores paranaenses.

RESPOSTA

Para análise da matéria transcrevem-se os dispositivos pertinentes do Regulamento do ICMS:

Art. 97. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 83/2008 e 41/2014):

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
(..)		

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

74	8716.90 .90	Engates para reboques e semi-reboques
(..)		
124		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo e ao Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados no item 124 da tabela constante no "caput", hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolos ICMS 97/2010, 5/2011, 130/2013 e 41/2014).

O Setor Consultivo tem reiteradamente se manifestado que se sujeitam ao regime da substituição tributária as operações com as mercadorias que, por sua descrição e por sua classificação na NCM, encontram-se dentre os produtos listados nos dispositivos do Regulamento do ICMS.

As peças e partes informadas pela consulente não estão especificamente nominadas nos itens da tabela do art. 97 do Anexo X do RICMS. Porém, esse fato isoladamente não é suficiente para afirmar que as operações com os produtos questionados não se sujeitam ao regime da substituição tributária, pois se conclui do item 124 do mesmo artigo que sua descrição é genérica e contempla peças, partes e acessórios, não especificados nos demais itens da tabela do art. 97, fabricados com a finalidade de aplicação em veículos automotores ou em veículos, máquinas e equipamentos agrícolas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e rodoviários.

Assim, considerando que a consulente informa que as partes e peças são fabricadas para uso em reboques e semirreboques, que são espécies de veículos, as operações com esses produtos sujeitam-se ao referido regime porque inseridas no citado item 124 (precedente: Consulta n. 01/2012).

Porém, em razão de o Estado do Rio Grande do Sul não ser signatário do protocolo que trata da matéria, a consulente não é substituta tributária nas operações com os produtos informados, cabendo ao destinatário essa responsabilidade, em cumprimento ao art. 11 do Anexo X do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.119.100-6

CONSULTA N°: 072, de 14 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO ABRANGIDA PELO
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO
AFIANÇADO - DAF.

A interessada informa que atua no transporte aéreo internacional de passageiros, operando no aeroporto situado em São José dos Pinhais, e que por não figurar no rol de contribuintes do ICMS não possui inscrição estadual.

Expõe, ainda, que é beneficiária do regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), disciplinado pela Instrução Normativa n. 409/2004, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que prevê a suspensão do pagamento de impostos incidentes sobre a entrada do exterior de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, quando utilizada nessa atividade.

Relativamente ao ICMS incidente na importação desses materiais, aduz que o Paraná é signatário do Convênio ICMS 9/2005, que autoriza a concessão de isenção no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime especial antes mencionado. No entanto, em razão de tal regra não ter sido regulamentada, tem dúvida quanto ao procedimento que deve adotar.

Assim, em relação às operações de importação abrangidas pelo DAF, questiona se poderá se beneficiar da isenção de que trata o Convênio ICMS 9/2005 e se sua fruição está condicionada à concessão de regime especial, no âmbito estadual.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Na hipótese de se entender pela inaplicabilidade do referido convênio, pergunta se as operações de importação de bens, que não se destinam ao comércio e que permanecem em zona primária, estariam fora do campo de incidência do ICMS, conforme entendimento que manifesta.

Solicita, ainda, esclarecimentos quanto à necessidade de obtenção de inscrição estadual e de cumprimento de demais obrigações acessórias.

Entende que, por não realizar operações de circulação de mercadorias, uma vez que os produtos importados não se destinam ao comércio, não estaria obrigada a manter inscrição estadual nem a emitir documentos fiscais.

RESPOSTA

Acerca do questionado, expõe-se terem sido implementadas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6080/2012, por meio do Decreto n. 1.579, publicado em 2 de junho de 2015, as disposições do Convênio ICMS 9/2005, com a introdução do Capítulo XLV-B ao Título III e do item 3-A ao Anexo I, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLV-B

DA MERCADORIA OU BEM IMPORTADO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - DAF

Art. 622-M. O pagamento do ICMS incidente no desembarço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade, para estocagem no DAF - Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, administrado pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica suspenso por período idêntico ao previsto no referido regime (Convênio ICMS 9/2005).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 1º Constitui condição da suspensão a prévia habilitação da empresa interessada no DAF, perante a RFB.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, nos voos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.

Art. 622-N. Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou bem no DAF, e sendo utilizados no fim precípua do regime, a suspensão de que trata art. 622-M se converterá na isenção prevista no item 3-A do Anexo I.

Art. 622-O. O imposto suspenso será devido quando:

I - do cancelamento da habilitação do contribuinte no DAF, relativamente ao estoque de mercadorias que não for, no prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato de cancelamento, reexportado ou destruído;

II - findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no DAF, relativamente ao estoque;

III - não cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão em isenção do imposto, inclusive em relação ao extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DAF;

IV - sempre que houver cobrança, pela União, dos impostos federais relativos a mercadorias ou bem importados sob amparo do DAF.

§ 1º O imposto devido deverá ser recolhido por meio de GR-PR, com os acréscimos legais calculados a partir da data da admissão das mercadorias no DAF.

§ 2º No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, esse deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento do ICMS correspondente.

§ 3º Para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai - PEPS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

3-A. Importações amparadas pelo DAF - Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, sem cobertura cambial, de materiais destinados à manutenção e ao reparo de AERONAVES, cuja exigência do imposto tenha sido objeto de suspensão, desde que observadas as condições previstas no Capítulo XLV-B do Título III deste Regulamento. (Convênio ICMS 9/2005)."

Por sua vez, relativamente às operações de importação realizadas em data anterior à regulamentação retratada, esclarece-se que o art. 2º do Decreto n. 1.579/2015 prevê a convalidação dos procedimentos praticados pelos contribuintes, nos seguintes termos:

"Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes relativamente à importação de bens ou mercadorias abrangida pelo DAF - Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, desde que cumpridas as condições previstas no Capítulo XLV-B do Título III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6080 de 28 de setembro de 2012."

Considerando que a isenção do ICMS está condicionada à observância de regras e prazos, deve a interessada observar as obrigações acessórias a que submetidos os contribuintes do ICMS, incluídas a manutenção de inscrição estadual e a emissão de documentos fiscais.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 11.229.945-9

CONSULTA N°: 073, de 28 de julho de 2015.

ASSUNTO: ICMS. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE TERCEIROS EM PERIÓDICOS IMPRESSOS E ELETRÔNICOS.

A consulente informa que atua no ramo de edição e impressão de revistas em papel e em formato eletrônico, nas quais são inseridos materiais de propaganda de terceiros, serviço pelo qual recebe pagamento.

Do exposto, indaga:

1. a operação descrita se sujeita ao ICMS, deixando de ter natureza de prestação de serviços sujeita ao ISS?

2. poderá a empresa emitir a Nota Fiscal, Modelo 21, prevista no item XVII do art. 136 do RICMS?

3. caso a resposta à pergunta n. 2 seja afirmativa, qual a alíquota do ICMS a ser aplicada?

RESPOSTA

De início, ressalta-se que os dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21.12.2007, mencionados pela consulente, foram revogados pela entrada em vigor do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28.9.2012, surtindo efeitos a partir de 1º.10.2012. Com isso, os dispositivos tratados na resposta são os atualmente em vigor.

Seguem excertos da legislação pertinente à matéria:

Constituição Federal

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

"Lei Complementar nº 87/1996

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;"

"Lei nº 11.580/1996

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

(...)

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;"

"Regulamento do ICMS

Art. 3º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/1996):

I - operações com:

a) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

b) livros, jornais e periódicos em meio eletrônico ou mídia digital;"

A operação citada pela consulente, de veiculação de publicidade e propaganda inseridas em revistas em papel e em formato eletrônicos, constitui prestação de serviço de comunicação.

Nesse sentido, constata-se que o inc. III do artigo 2º combinado com o inc. VII do art. 12, da LC 87/96 (inc. III, art. 2º combinado com o inc. VII do art. 5º da Lei nº 11.580/1996) preveem a incidência do ICMS sobre o seguinte fato gerador: "prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza".

Por sua vez, o art. 4º da lei antes citada dispõe que não incide o ICMS nas operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado para a sua impressão. Ainda, o art. 3º, inc. I, alínea "b", do Regulamento do ICMS, destaca a não incidência do ICMS sobre jornais, livros e periódicos em meio eletrônico.

Dentre as atividades desenvolvidas pela consulente, verifica-se que a venda de revista impressa está amparada pela imunidade constitucional (art. 150, VI, "d"), quando provida de cunho cultural e educativo, tratamento tributário que a legislação paranaense estendeu às divulgadas em meio eletrônico.

A veiculação e divulgação de publicidade, mediante venda de espaço publicitário de forma onerosa, caracteriza prestação de serviço de comunicação (artigos 155, II, da CF e do artigo 2º, III, da LC 87/96). Entretanto, excetua-se quando agregada nas páginas numeradas de jornais ou revistas, desde que não dissociados desses, caso em que essas prestações são alcançadas pela imunidade constitucional tributária prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição da República, conforme reiterada manifestação dos tribunais.

Citam-se, nesse sentido, julgados do STF que, embora proferidos em relação ao ISS, expressam não estar abrangido pela imunidade o encarte publicitário distribuído com jornais e periódicos, uma vez que, em razão de sua índole exclusivamente comercial, não se destina à cultura ou à educação. Por outro lado, manifestam restar configurada a imunidade quando a veiculação é realizada no corpo do livro, jornal ou revista:

"JORNALIS E PERIODICOS - I.S.S. - IMUNIDADE TRIBUTARIA (EXEGESE DO ART. 19, III, D, DA EC. N. 1/1969). A IMUNIDADE ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO E AMPLA, ABRANGENDO OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

EMPRESA JORNALISTICA NA TRANSMISSAO DE ANUNCIOS E DE PROPAGANDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 87049, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1978, DJ 01-09-1978 PP-06471 EMENT VOL-01105-03 PP-00707)"

"TRIBUTÁRIO. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNAIS E PERIÓDICOS. ISS. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido. Recurso não conhecido". (STF - RE: 213094 ES , Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 22/06/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 15-10-1999 PP-00023 EMENT VOL-01967-03 PP-00446 RTJ VOL-00171-01 PP-00336)

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNAIS. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, DA CF. VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE NATUREZA PROPAGANDÍSTICA, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE COMERCIAL E O PAPEL UTILIZADO NA CONFECÇÃO DA PROPAGANDA. NÃO ABRANGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os veículos de comunicação de natureza propagandística de índole eminentemente comercial e o papel utilizado na confecção da propaganda não estão abrangidos pela imunidade definida no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, uma vez que não atendem aos conceitos constitucionais de livro, jornal ou periódico contidos nessa norma. Precedentes. II - O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - ARE: 807093 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Em relação ao jornal, revista ou periódico

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

distribuído, diga-se nesse caso, disponibilizado no mesmo formato, em meio eletrônico, considerando a regra disposta na alínea "b" do inciso I do art. 3º do RICMS, conclui-se que deve ser aplicado o mesmo entendimento, de que a veiculação de propaganda inserida no livro, jornal ou periódico, divulgado na forma de páginas, não é tributável pelo ICMS.

Observa-se que o alcance da imunidade não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, como a emissão de documentos fiscais.

Assim, para documentar a prestação de serviço de veiculação de anúncios publicitários não gratuitos em espaços dentro dos jornais, deverá emitir a Nota Fiscal modelo 21 (Nota Fiscal de Serviço de Comunicação) prevista no art. 148, inciso XVII do RICMS/2012:

"Art. 148. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/1996); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 03/1978 e 03/1994):

[...]

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;"

Relativamente à alíquota aplicável, quando ocorrer em operações tributadas, excluídas as hipóteses de não incidência antes descritas, para empresas enquadradas no regime normal de apuração, é a prevista no art. 14, inciso V da Lei n. 11.580/1996, "in verbis":

Lei 11.580/96

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008):

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

*V - alíquota de vinte e nove por cento (29%) nas **prestações de serviço de comunicação** e nas operações com:"*

Ressalte-se, ainda, no caso da consulente, empresa enquadrada no Simples Nacional, que a receita auferida em razão de tais prestações ao abrigo da não incidência não compõe a base de cálculo do imposto nessa modalidade, nos termos do art. 16 da Resolução CGSN n. 51, de 22 de dezembro de 2008, "in verbis":

"Art. 16. Sobre a parcela das receitas sujeitas a imunidade, serão desconsiderados os percentuais dos tributos sobre os quais recaia a respectiva imunidade, conforme o caso."

Posto isso, nos termos do art. 664 do Regulamento do ICMS, tem a consulente, a partir da data da ciência da resposta, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados, caso esteja procedendo de modo diverso do respondido.

Em razão do exposto, fica substituída a Consulta n. 109/2012, deixando de produzir efeitos desde a data da sua edição.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 11.581.967-4.

CONSULTA N°: 074, de 2 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS.
IMUNIDADE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A consulente, cadastrada no regime normal de tributação, informa que sua atividade econômica principal é a edição e impressão de jornais, CNAE 5812-3/00, exercendo ainda as seguintes atividades secundárias e respectivos CNAE: impressão de jornais (1811-3/01), agência de notícias (6391-7/00) e agência de publicidade (7311-4/00).

Informa que é responsável pela editoração e impressão de notícias em periódico (jornal), publicado e distribuído diariamente a assinantes e vendido em bancas de jornais e revistas, bem como disponibilizado em bibliotecas para consulta pública.

Relata ter sido orientada que não poderia emitir nota fiscal de prestação de serviço para as atividades de assinatura e venda de jornal, venda de espaço no jornal impresso para classificados e publicidade, bem como para editais de empresas públicas (órgãos oficiais).

Informa que possui inscrição estadual e autorização para uso de sistema de processamento de dados e emissão de notas fiscais (modelo 21 - Serviço de Comunicação).

Expressa entendimento de que a atividade por ela desenvolvida não está abrangida pelo imposto sobre prestação de serviços de competência municipal e que, por realizar operações com jornais, e a edição e impressão de jornais, de maneira habitual e com o intuito comercial, estaria abrangida pelo ICMS não fosse a não incidência, nos termos do que dispõem as Leis Complementares n° 116/2003 (art. 1°) e n°

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

87/1996 (inciso I do art. 3º e art. 4º), acrescentando que a inexistência da obrigação principal não dispensa o cumprimento da obrigação acessória.

Aduz que corrobora com esse entendimento o Protocolo ICMS 07/2011, que trata da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para contribuintes com atividade principal do CNAE 5822-1/00 (edição integrada à impressão de jornais), na qual está cadastrada. Nesse sentido, cita também a NPF 095/2009.

Declara, ainda, que tem conhecimento sobre os procedimentos relativos à venda dos jornais, nos termos da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 01/2012, que especifica que "as empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura dos referidos produtos, uma única NF-e englobando suas futuras remessas".

Posto isso, entende que deve manter a inscrição no CAD/ICMS ativa por realizar atividade vinculada ao ICMS.

Por conseguinte, aduz que deve emitir a Nota Fiscal, modelo 55, para acobertar as operações que envolvam assinatura e venda de jornais impressos.

Observa ainda que veicula propagandas inseridas em jornais e revistas e que, para documentar esse serviço, quando contratado por contribuintes inscritos, emite Nota Fiscal modelo 21, e, quando o contratante não possui inscrição estadual, utiliza a Nota Fiscal, modelo 2 - série D1, ou o cupom fiscal, nos termos do § 2º do art. 347 e art. 349 do RICMS.

Posto isso, faz os seguintes questionamentos:

1. Está obrigada a manter inscrição no CAD/ICMS?
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. Se negativa a resposta, como deve documentar suas operações e prestações de serviço?

3. As atividades por ela exercidas, antes especificadas, estão sujeitas à incidência do ICMS? Em caso positivo, qual o tratamento tributário e a alíquota aplicável?

4. Para a venda de assinaturas e jornais deve utilizar a Nota Fiscal, modelo 55?

5. Para documentar o serviço de veiculação de publicidade e para a publicação de editais deve utilizar a Nota Fiscal, modelo 21? E, na hipótese de o contratante não ser contribuinte (pessoa física ou jurídica), pode utilizar cupom fiscal ou, alternativamente, a Nota Fiscal, modelo 2 - série D1?

6. Em sendo correto o uso da Nota Fiscal, modelo 21, pode o contribuinte se utilizar também da Nota Fiscal, modelo 55, nessas prestações?

RESPOSTA

Seguem excertos da legislação pertinente à matéria:

Constituição Federal

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

impressão."

"Lei Complementar nº 87/1996

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;"

"Lei nº 11.580/1996

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

Art. 5º *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;"

"RICMS/2012

Art. 3º *O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/1996):*

I - operações com:

a) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

b) livros, jornais e periódicos em meio eletrônico ou mídia digital;"

Quanto aos questionamentos trazidos pela consulente, passa-se a respondê-los a seguir.

1. Considerando que há regulamentação específica em relação à atividade desenvolvida pela consulente, nos termos do Capítulo IV do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, deve manter inscrição no CAD/ICMS, ainda que essa atividade (venda de jornal e revista) não esteja no campo de incidência tributária, em razão de disposição constitucional (art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição da República Federativa do Brasil).

2. Prejudicada.

3. Sujeitam à incidência do ICMS as operações ou prestações que constituam fato gerador do ICMS.

No caso, deve-se verificar as operações de venda de jornais e de prestações de serviço de comunicação, por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

qualquer meio, essa última relacionada à veiculação de publicidade e propaganda em espaços dos jornais, citadas pela consulente.

Nesse sentido, constata-se que o inc. III do artigo 2º combinado com o inc. VII, art. 12 da LC 87/96 (inc. III, art. 2º combinado com o inc. VII do art. 5º da Lei nº 11.580/1996) preveem que há a incidência do imposto sobre "prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza". E o art. 4º da Lei antes citada dispõe que não incide o ICMS nas operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão.

Dentre as atividades desenvolvidas pela consulente verifica-se que a venda de jornais está amparada pela imunidade constitucional (art. 150, VI, "d"), quando provido de cunho cultural e educativo.

A veiculação e divulgação de publicidade, mediante venda de espaço publicitário de forma onerosa, caracteriza prestação de serviço de comunicação (artigos 155, II, da CF e do artigo 2º, III, da LC 87/96). Entretanto, quando agregada na editoração das páginas numeradas de jornais ou revistas, não dissociados desses, essas prestações são alcançadas pela imunidade constitucional tributária prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição da República, conforme reiterada manifestação dos tribunais.

Citam-se, nesse sentido, julgados do STF que, embora proferidos em relação ao ISS, expressam não estar abrangido pela imunidade o encarte publicitário distribuído com jornais e periódicos, uma vez que, em razão de sua índole exclusivamente comercial, não se destina à cultura ou à educação. Por outro lado, manifestam restar configurada a imunidade quando a veiculação é realizada no corpo do livro, jornal ou revista:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"JORNALIS E PERIODICOS - I.S.S. - IMUNIDADE TRIBUTARIA (EXEGESE DO ART. 19, III, D, DA EC. N. 1/1969). A IMUNIDADE ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO E AMPLA, ABRANGENDO OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA JORNALISTICA NA TRANSMISSAO DE ANUNCIOS E DE PROPAGANDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 87049, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1978, DJ 01-09-1978 PP-06471 EMENT VOL-01105-03 PP-00707)"

"TRIBUTÁRIO. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNALIS E PERIÓDICOS. ISS. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido. Recurso não conhecido". (STF - RE: 213094 ES, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 22/06/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 15-10-1999 PP-00023 EMENT VOL-01967-03 PP-00446 RTJ VOL-00171-01 PP-00336)

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNALIS. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, DA CF. VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE NATUREZA PROPAGANDÍSTICA, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE COMERCIAL E O PAPEL UTILIZADO NA CONFECÇÃO DA PROPAGANDA. NÃO ABRANGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os veículos de comunicação de natureza propagandística de índole eminentemente comercial e o papel utilizado na confecção da propaganda não estão abrangidos pela imunidade definida no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, uma vez que não atendem aos conceitos constitucionais de livro, jornal ou periódico contidos nessa norma. Precedentes. II - O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

provimento". (STF - ARE: 807093 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Observa-se que o alcance da imunidade não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, como a emissão de documentos fiscais.

4. Está correto o entendimento da consulente de que deve utilizar a Nota Fiscal, modelo 55, tanto nas operações de saídas de jornais para assinantes ou para não assinantes, na forma do disposto nos artigos 65, 66 e 67 do Anexo IX do RICMS/2012, e a NPF nº 71/2013 (RECOPI NACIONAL).

5. Para documentar a prestação de serviço de veiculação de anúncios publicitários não gratuitos em espaços dentro dos jornais, deverá emitir a Nota Fiscal, modelo 21 (Nota Fiscal de Serviço de Comunicação) prevista no art. 148, inciso XVII do RICMS/2012:

"Art. 148. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/1996); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 03/1978 e 03/1994):

[...]

XVII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;".

A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, é específica para venda à vista, quando a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento, o que não é o caso.

Quanto ao cupom fiscal, deve-se observar o inciso II do parágrafo único do art. 3º do Anexo XI do RICMS como um comando normativo que determina que não se aplica, ou seja, não deve ser utilizado esse documento fiscal para as prestações de serviço de comunicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

6. Ressalta-se que não pode substituir a Nota Fiscal, modelo 21, pela Nota Fiscal, modelo 55, porque é o documento específico previsto para a hipótese.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.561.231-6.

CONSULTA Nº: 075, de 7 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PELA MATRIZ. INDUSTRIALIZAÇÃO E VENDA PELO ESTABELECIMENTO FILIAL. SUSPENSÃO E CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente informa que tem como atividade principal a fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais, e secundárias o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, a fabricação de embalagens de material plástico, e o transporte rodoviário de cargas, e que sua filial atua na fabricação de embalagens de material plástico.

Relativamente ao procedimento adotado na fabricação de embalagem, especificamente quanto à matéria-prima resina pet, NCM 3902.30.00, expõe que:

1. sua importação é realizada pelo estabelecimento matriz, que posteriormente a transfere à filial para ser utilizada na fabricação de embalagens;

2. a matriz não vende esse produto;

3. na nota fiscal emitida para documentar a entrada faz constar a seguinte observação: "*RICMS/12 Decreto nº 6.891 de 28 dezembro de 2012. Crédito presumido do ICMS lançado em Outros Créditos LRICMS*";

4. para o controle da utilização do crédito presumido definido no art. 615 do Regulamento do ICMS, o estabelecimento matriz o apropria e o transfere à filial.

Diante do exposto, considerando que o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento matriz importa e transfere a matéria-prima ao filial para industrialização e venda do produto resultante, indaga quanto à possibilidade de se apropriar do crédito presumido destacado nas notas fiscais de entrada e de transferi-lo juntamente com a matéria-prima para a filial, mantendo no estabelecimento matriz o controle gráfico do crédito presumido. Questiona, ainda, que procedimentos fiscais devem ser observados.

RESPOSTA

Inicialmente, transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS que versam sobre a matéria, com a redação anterior e a atualizada:

Art. 615 do Regulamento do ICMS, com redação vigente até 11 de março de 2015:

"Art. 615. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembarço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/06):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento.

§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 75.

§ 3º O disposto neste artigo, em relação às mercadorias mencionadas no inciso I, aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador.

§ 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 108, o estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de seis por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o § 1º ficará incorporado ao imposto devido por ocasião da saída da mercadoria industrializada.

§ 5º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação, a anotação "ICMS suspenso de acordo com o Decreto n./...." e o cálculo dos valores relativos ao crédito presumido e ao imposto suspenso.

§ 6º Quando se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, o valor do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será considerado como incorporado ao valor do imposto devido pelas operações praticadas pela microempresa nos quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorrer a entrada.

§ 7º Não se exigirá o imposto suspenso relativamente à importação dos bens referidos no inciso II quando tratar-se de importação realizada por microempresa optante do Simples Nacional alcançada pela desoneração do imposto prevista na legislação própria."

Art. 615 do Regulamento do ICMS alterado pelo Decreto n. 1.790, de 3 de julho de 2011, e item 46-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6 de julho de 2015, vigente a partir de 12 de março de 2015:

"Art. 615. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina, e de aeroportos paranaenses, com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nessa operação, quando da aquisição de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo (Lei n. 14.985/2006).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador.

§ 2º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação a anotação "ICMS suspenso de acordo com o art. 615 do RICMS".

Nova redação dada ao art. 615 pelo art. 1º, alteração 643ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

[...]

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

[...]

46-A. Importação, por meio dos PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento.

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item será lançado, no período em que ocorrer a respectiva entrada, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 46-A do Anexo III do RICMS";

2. o benefício de que trata este item:

2.1. aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador;

2.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento, hipótese em que o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de seis por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação;

2.3. fica condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário;

3. na hipótese de destinação diversa da prevista no subnota 2.3, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;

4. o tratamento tributário de que trata este item não se aplica:

[...]".

Diante do transcrito, ressaltando que as modificações na legislação não alteraram o tratamento tributário aplicável ao caso, conclui-se que:

1. há suspensão do pagamento do ICMS incidente na operação de importação desde que o produto seja utilizado no processo industrial do estabelecimento importador;

2. o importador pode escriturar em livro fiscal, no período em que ocorrer a respectiva entrada, crédito de ICMS equivalente a 6% sobre o valor da base de cálculo da operação de importação e que resulte em carga tributária mínima de 6%;

3. os benefícios estão vinculados ao estabelecimento industrial que realizar a importação da matéria-prima e a utilizar em seu processo produtivo, sendo reconhecido também o crédito presumido na hipótese de a industrialização da matéria-prima importada ser realizada em outro estabelecimento da mesma empresa.

Assim, em relação ao questionamento apresentado, em vista de que o estabelecimento matriz apenas realiza a importação da matéria-prima, transfere-a para filial para que esta efetue a industrialização e também a venda posterior do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

produto resultante, isto é, sem o retorno físico do produto ao estabelecimento importador, não há que se falar em suspensão e crédito presumido à operação de importação, porquanto a legislação não contempla tal possibilidade.

Destarte, caso a consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente resposta, tem o prazo de até quinze dias, conforme art. 664 do RICMS, a partir da data da ciência desta, para adequar os procedimentos eventualmente realizados, observado o disposto no § 1º do art. 659 do Regulamento do ICMS, independentemente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.229.684-7

CONSULTA Nº: 076, de 21 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIDES DE PLÁSTICO. USO DOMÉSTICO. INAPLICABILIDADE.

A consulente informa como seu ramo principal de atividade a fabricação de artefatos de material plástico para usos não especificados, CNAE Principal 2229-3/99.

Relata que comercializa "artigos de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, de plásticos", classificados no código NCM 3924.90.00, e que tem dúvidas, quanto à inclusão no regime de substituição tributária de "cabides de plástico", pois a descrição das mercadorias no item 76 do artigo 21 do RICMS/2012 abrange "artefatos de higiene/tocador de plástico", não sendo esse produto nem de higiene nem de tocador, segundo seu entendimento.

Assim, requer orientação quanto à aplicação da substituição tributária aos artigos classificados no código NCM 3924.90.00, observando que o Regulamento do ICMS menciona tal código também no item 60 do artigo 96 e item 15 do artigo 144 mas, exclusivamente para mamadeiras e esponjas para limpeza, respectivamente.

Informa que as dúvidas levantadas têm o objetivo de esclarecer se o produto está, ou não, sujeito à substituição tributária.

RESPOSTA

Primeiramente, transcreve-se o dispositivo regulamentar pertinente:

"Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

(...)

76	39.24	Artefatos de higiene /tocadores de plástico
----	-------	---

A NCM dispõe sobre o conteúdo da classificação o que segue:

	39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de tocadore, de plásticos.
--	-------	--

No item 76 do art. 21 do Anexo X do RICMS/2012, menciona-se a posição 39.24 da NCM, que englobaria todos os produtos listados nas subdivisões dessa posição, mas a descrição das mercadorias faz referência apenas a "artefatos de higiene/tocadores de plástico".

Destarte, verifica-se, no caso, que a descrição de produtos na NCM é mais abrangente que a prevista no Regulamento do ICMS, concluindo-se que há produtos dessa posição que não estão sujeitos ao regime da substituição tributária e que a legislação paranaense delimitou a sujeição somente aos artefatos de higiene/tocadores de plástico classificados na NCM 39.24.

Para esclarecimento da questão, entende-se oportuno transcrever a explicação contida no Anexo Único da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 807, de 11 de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

janeiro de 2008, que aprovou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no que diz respeito aos produtos abrangidos pela posição 39.24:

"Esta posição abrange os seguintes artigos de plásticos:

A) Entre os serviços de mesa e artigos semelhantes: os serviços de chá e café, os pratos, terrinas, saladeiras, travessas e bandejas de qualquer espécie, bules para café e chá, canecos e copázios para cerveja, açucareiros, xícaras (chávenas), molheiras, petisqueiras, compoteiras, cestos (para pão, frutas, etc.), manteigueiras, galheteiros, saleiros, mostardeiras, oveiros, descansos de travessas, de terrinas etc., porta-facas, argolas de guardanapos, facas, garfos e colheres.

B) Entre os utensílios de uso doméstico: tigelas, cântaros de cozinha, potes para doces, para gorduras, para salga, etc. leiteiras, caixas para cozinha (para farinha, especiarias, etc.), funis, conchas, escumadeiras, recipientes graduados para cozinha, rolos para estender massa.

C) Entre os artigos de economia doméstica, os cinzeiros, portacaixa-de-fósforos, cestas de lixo, regadores, caixas para guardar alimentos ("latas" de mantimentos), cortinas, toalhas de mesa, capas de proteção para móveis.

D) Por último, entre os artigos de higiene ou de toucador, de uso doméstico ou não: as guarnições de penteadeiras (recipientes diversos: vasos, cuvetas, etc.), as "tinhas" para duchas, baldes de toucador, comadres (aparadeiras), patinhos (papagaios ou compadres), penicos, escarradeiras, irrigadores, recipientes próprios para lavagem dos olhos; as saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas-de-dentes, porta-rolos-de-papel-higiênico, cabides para toalhas e artefatos semelhantes destinados a guarnecer banheiros (casas de banho), lavabos (toucadores') ou cozinhas, que não sejam destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede. Todavia, estes mesmo artigos destinados a ser fixados com caráter de permanência à parede ou a outras partes de edificios (por exemplo, por meio de parafusos, pregos, cavilhas ou outros meios de fixação) estão excluídos (posição 39.25)."

Logo, considerando a descrição contida na norma regulamentar e os esclarecimentos da NESH, conclui-se estarem

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

abrangidos pela substituição tributária os cabides que têm características de artigo de toucador, o que segundo relatado pela consulente, não seria o caso dos cabides que fabrica.

Relevante lembrar que incumbe à própria interessada a responsabilidade pela classificação do produto e, em caso de dúvida, a iniciativa em esclarecê-la perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que tem competência específica para se manifestar a respeito dessa matéria.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do artigo 664 do RICMS, a partir da data da ciência da resposta, a consulente terá observado o disposto no § 1º do artigo 659 do RICMS/2012, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que foi esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.419.149-0

**CONSULTA Nº: 077, de 3 de julho de 2015. (ENTENDIMENTO
ALTERADO PARCIALMENTE - VER NOTA)**

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE
CÁLCULO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

A consulente, situada no Estado de São Paulo e inscrição no Estado do Paraná na condição de substituta tributária, com atividade econômica na fabricação de medicamentos e alimentos, apresenta dúvidas quanto à aplicação das normas contidas no artigo 134, do anexo X, do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 e modificado pelo Decreto n. 9.779/2013.

Expõe que o motivo da consulta é buscar orientação quanto à formação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos e alimentícios.

Havendo divergências de orientação e entendimento recebidos, que trazem insegurança jurídica, solicita seja esclarecido se no valor sobre o qual incide o imposto deve ser considerada a base de cálculo sem qualquer desconto ou a base líquida, excluídos os descontos incondicionais eventualmente concedidos pela indústria.

No seu entender, cabe considerar o preço praticado pelo substituto tributário, sem os descontos comerciais.

RESPOSTA

A norma que estabelece a base de cálculo para fins de substituição tributária, relativamente às operações com produtos farmacêuticos, está disciplinada no artigo 101 da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Seção XXII do Anexo X do RICMS/2012, *in verbis*:

"Art. 101. A base de cálculo para retenção do imposto será o preço constante de tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço."

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nesse incluídos o IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos percentuais a seguir indicados:

(...)

3º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos.

§ 4º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração, e informará em que revista especializada ou outro meio de comunicação a tabela foi divulgada ao consumidor." (destacamos).

Da análise destes dispositivos legais conclui-se que em relação às duas hipóteses previstas no "caput" do supratranscrito artigo 101, do anexo X, do RICMS/2012, ou seja, quando existe a tabela de preços oficial para venda a consumidor, ou quando o fabricante utiliza o seu preço máximo de venda a consumidor, o desconto concedido é irrelevante na composição da base de cálculo, vale dizer, não deve ser considerado, vez que o valor da base de cálculo para retenção é previamente fixado (preço de tabela).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Registre-se que para apuração da base de cálculo, para efeitos da substituição tributária, deve-se levar em consideração o disposto no § 3º do artigo 101 do Anexo X do RICMS/2012, que prevê redução em 30% (trinta por cento) para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e 10% (dez por cento) para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento), dispensado o estorno proporcional dos créditos.

No que se refere à hipótese mencionada no parágrafo 1º do artigo 101, do anexo X, do RICMS, ou seja, quando a base de cálculo utilizada é o preço praticado pelo remetente com o comércio varejista, acrescido das despesas e margem de valor agregado - MVA determinados, o desconto, mesmo que incondicionado, também não deve ser levado em consideração no cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Isso por que não se pode presumir que o desconto praticado pelo substituto tributário será repassado ao consumidor final pelo contribuinte substituído. **(Obs.: entendimento alterado pela Consulta n. 065/2017).**

Essa conclusão se aplica também às operações com alimentos, cuja base de cálculo se encontra estabelecida no artigo 134 do RICMS/2012, com os percentuais de margem de valor agregado previstos no artigo 135 da mesma norma.

Assim, correto o entendimento manifestado pela consulente de que, na determinação da base de cálculo relativa à substituição tributária, descabe considerar descontos incondicionais praticados pelo substituto tributário.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.539.807-1

CONSULTA Nº: 078, de 13 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS PLÁSTICAS. GRUPO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO. SUJEIÇÃO.

A consulente, tendo por atividade a industrialização e o comércio de produtos plásticos de utilidade doméstica, com predominância em produtos de mesa e cozinha para uso doméstico, tais como: lixeiras, bacias, baldes, cestos, classificados no código NCM 3924.90.00, possui dúvidas quanto à abrangência do item 76 do artigo 21 do Anexo X do RICMS/2012, que descreve "artefatos de higiene/toucador de plástico", classificados na NCM 39.24, uma vez que está inserto na Seção IV deste anexo, que disciplina operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, questionando:

- a) se os produtos industrializados e comercializados pela consulente, classificados na NCM 3924.90.00, estão sujeitos à substituição tributária?
- b) Se mesmo não se destinando à utilização na construção civil devem receber tal tratamento?
- c) Se não estiverem indicados no Protocolo ICMS 196/2009 (SIC), há outro que submeta tais produtos à substituição tributária?
- d) Quais produtos produzidos e comercializados pela consulente, relacionados em catálogo anexo, estão sujeitos a tal sistemática?

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Os dispositivos pertinentes ao tema da consulta têm a redação ora transcrita:

<i>IT EM</i>	<i>NC M</i>	<i>DE SC RI ÇÃ O</i>	<i>MV A ST OR IG IN AL</i>
..
76	39 .2 4	<i>Ar te fa to s de hi gi en e/ to uc ad or de pl ás ti co</i>	50

na NCM: E também a especificação da codificação do produto

39.24	<i>Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de</i>
-------	---

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>toucador, de plásticos.</i>
<i>3924.10.00</i>	<i>- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha</i>
<i>3924.90.00</i>	<i>- Outros</i>

Este Setor Consultivo já se manifestou sobre o objeto da questão na Consulta n. 14, de 6 de fevereiro de 2014, a qual reproduzimos, na medida que contempla resposta para as dúvidas apresentadas:

"Preliminarmente, fazem-se necessárias as seguintes considerações:

1. a adequada classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida, a competência para responder consultas é da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2. a expressão "Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno" de que trata a Seção IV, bem como o "caput" do art. 19, todos do Anexo X do RICMS/2012, tem aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária;

3. estando a mercadoria inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no art. 21 do Anexo X do RICMS/2012, independentemente de ter uso efetivo na construção civil, estará sujeita ao regime de substituição tributária. Exceção que se faz tão somente às mercadorias para as quais a necessária utilização na construção civil, mesmo que não exclusivamente, está especificamente expressa nos itens desse artigo, tais como os itens 1, 3, 11, 13, dentre outros;

4. observadas as considerações anteriores, nos itens em que esteja indicada a posição NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias desse código, inclusive com as demais divisões dessa posição, estarão sujeitas à substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Em relação ao enquadramento dos produtos da posição NCM 3924.90.00, tem-se que, de acordo com as NCM e descrições de produtos dos dispositivos regulamentares citados, a posição 39.24 descrita no item 76 do art. 21 do Anexo X do RICMS/2012 como "artefatos de higiene/toucador de plástico" é mais específica, enquanto que o contido na NCM é mais abrangente, ou seja, "serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos."

Assim, caso o produto fabricado pela consulente, da posição NCM 3924.90.00, se classifique como artefato de higiene ou de toucador, de plástico, está inserido na substituição tributária do grupo dos materiais de construção. Precedente: Consulta nº 49/2013.

Há de se observar ainda que, em havendo outro regime de substituição tributária para o mesmo produto, onde esteja relacionada a NCM e/ou a descrição da mercadoria de forma mais específica, este prevalece sobre a mais genérica."

Assim, conforme entendimento exposto na consulta transcrita, somente estão sujeitos à sistemática da substituição tributária, nos termos do item 76 do art. 21 do Anexo X do RICMS, os artefatos de higiene/toucador de plástico, classificados na posição 39.24 da NCM, observando as regras de classificação adotadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS/2012, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.408.157-0

CONSULTA Nº: 079, de 13 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONGELADORES E REFRIGERADORES.

A consulente, empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina, informa que atua na distribuição de expositores/refrigeradores, equipamentos de refrigeração para uso comercial, na exposição de bebidas e frios de modo geral.

Relata que promove operações de venda desses refrigeradores, classificados na NCM 8418.50.90, para revendedores paranaenses.

Aduz ter dúvidas quanto ao alcance do disposto nos itens 12 e 13 do artigo 17 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, por entender que o citado dispositivo sujeita ao regime da substituição tributária apenas o produto ali descrito: outros congeladores ("freezers").

Assim, indaga se os refrigeradores comerciais classificados na NCM 8418.50.90 estão sujeitos ao regime da substituição tributária previsto no artigo 15 do Anexo X do RICMS/2012.

RESPOSTA

Na Consulta n. 92, de 12 de agosto de 2014, este setor já se manifestou sobre a dúvida esposada pela consulente, motivo pelo qual reproduzimos na íntegra, por pertinente, a resposta dada:

"De início, transcrevem-se os dispositivos pertinentes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 192/2009, 16/2011, 70/2011 e 121/2011).

(...)

Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITE M	NCM	DES CRI ÇÃO
12	841 8.5 0.1 0 841 8.5 0.9 0	Out ros con gel ado res ("f ree zer s")

Por sua vez, a posição 84.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) apresenta o seguinte conteúdo:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

<i>TIPI</i>	
84.18	<i>Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.</i>
(...)	
8418.50	<i>- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio</i>
8418.50.10	<i>Congeladores (freezers)</i>
8418.50.90	<i>Outros</i>

Cabe esclarecer que incumbe à própria consulente a responsabilidade pela aplicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ao produto que comercializa e, em caso de dúvida, a iniciativa em esclarecê-la perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que tem competência específica para se

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

manifestar a respeito dessa matéria.

Ainda, expõe-se que a sujeição de um produto ao regime da substituição tributária depende da simultânea identidade, no dispositivo regulamentar, entre a descrição da mercadoria e a classificação na NCM indicada.

Assim, o item 12 ora analisado abrange as saídas, com destino a revendedores situados no território paranaense, de outros congeladores ("freezers") classificados nos códigos NCM 8418.50.10 e 8418.50.90, não estando incluídos os refrigeradores comerciais, por não estar o produto enquadrado, simultaneamente, na descrição e na NCM indicadas no item 12, ou em outros itens relacionados no art. 17 do Anexo X do RICMS.

Correto, portanto, o entendimento da consulente quanto ao alcance do dispositivo ora analisado restringir-se às operações com congeladores ("freezers").

Corroborando esse posicionamento, a conclusão contida no relatório elaborado por representantes dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná, em razão da realização de trabalhos, nos dias 4 e 6 de agosto de 2014, em Belo Horizonte, com o fim de discutir os protocolos firmados e de uniformizar o entendimento sobre a aplicação do regime da substituição tributária."

Logo, correto o entendimento da consulente, estando sujeitos à substituição tributária as operações destinadas a revendedores paranaenses com congeladores ("freezers"), classificados no código 8418.50.10 e 8418.50.90 da NCM.

Por derradeiro, frisa-se que, nos termos do artigo 664 do RICMS, a partir da data da ciência da resposta, a consulente terá, observado o disposto no § 1º do artigo 659 do RICMS/2012, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA
SETOR CONSULTIVO

procedimentos já realizados ao que foi esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.548.516-0

CONSULTA Nº: 080, de 2 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. REVESTIMENTO DE VINIL E CAPA TÉRMICA PARA PISCINA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, informa que atua no ramo de confecção de piscinas e acessórios de vinil, fabricando revestimento de vinil e capa térmica para piscina, classificados, respectivamente, nos códigos 3918.10.00 e 3918.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Considerando o disposto no Protocolo ICMS 71, de 30 de setembro de 2011, celebrado entre os estados do Paraná e São Paulo, que estabelece o regime da substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adornos, questiona se os produtos antes mencionados sujeitam-se a esse regime nas remessas a revendedores paranaenses.

RESPOSTA

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária relacionado aos produtos em questão está previsto no art. 19 e seguintes do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS), com a redação a seguir descrita, evidenciando-se a codificação da NCM citada pela consulente:

"Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM,

com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Art. 20. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 21 deste anexo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 21 deste anexo.

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
(...)		
3	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...).”

Segue Tabela NCM com a descrição da codificação do produto questionado:

NCM	DESCRIÇÃO
(...)	
39.18	Revestimentos de pisos (pavimentos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, Em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinila.
3918.90.00	- De outros plásticos.
(...)	

Esclarece-se que a sujeição do produto à substituição tributária requer que a mercadoria esteja inserta, por sua descrição e por sua classificação na NCM, dentre os produtos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

listados no Regulamento do ICMS. Ressalta-se, também, que nos itens em que esteja indicada a posição NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias nela inseridas, inclusive as demais subdivisões, estarão sujeitas a esse regime.

Também é importante salientar que a aplicação da NCM aos produtos que comercializa é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida ou divergência quanto ao correto enquadramento, a competência para responder consultas sobre essa matéria é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que a descrição trazida pelo item 3 do art. 21 do Anexo X do RICMS é menos abrangente do que a apresentada na Tabela NCM, contemplando apenas: revestimento de pavimento (pisos) de PVC e outros plásticos, classificados na posição 39.18, não alcançando, portanto, os revestimentos de paredes ou tetos, de plásticos. Logo, os revestimentos próprios para piscinas não correspondem à descrição contida na norma regulamentar.

Relativamente a capas térmicas para piscinas, que a consulente expõe se classificarem no código 3918.90.00, da mesma forma não estão compreendidas na descrição apresentada na norma regulamentar. Assim, no caso de estarem incluídas no código NCM mencionado, não se sujeitam ao regime de substituição tributária.

Por todo o exposto, conclui-se que os produtos questionados pela consulente, revestimentos de vinil e capa térmica para piscina, não estão inseridos na descrição relatada no item 3 do art. 21 do Anexo X do RICMS/2012, não se aplicando portanto a sistemática de recolhimento por substituição tributária às operações com essas mercadorias.

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

PROTOCOLO: 13.558.615-3.

CONSULTA Nº: 081, de 1 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VARAL DE AÇO. APLICABILIDADE.

A consulente, que atua como fabricante de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, questiona se o produto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"varal de aço", classificado no código NCM 7323.99.00, está sujeito ao regime da substituição tributária.

Esclarece que a sua dúvida decorre do fato de que o art. 138, item 13, da Seção XXXV do Anexo X do Regulamento do ICMS dispõe que se sujeitam à substituição tributária os produtos "artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço", classificados na posição 73.23 da NCM, e o item 14 do mesmo artigo, os "artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio", classificados na subposição 7323.9 da NCM.

Questiona se está correto o seu entendimento de que o produto não está contido entre os produtos sujeitos a esse tratamento tributário.

RESPOSTA

A matéria questionada encontra-se assim disposta no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

"DAS OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

Art. 136. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 138 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 189/2009, 109/2013 e 122/2013).

[...]

Art. 138. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

...

13 73.23 Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço

14 7323.9 Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de

74.18 ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio

76.15

Assim dispõe a posição 73.23 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes
	Ex 01 - Esponja de lã de aço

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

7323.9	- Outros:
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados
7323.93.00	-- De aço inoxidável
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados
7323.99.00	-- Outros

Para verificar se um produto está sujeito à substituição tributária, necessário que o código NCM no qual é classificado esteja contido na legislação e que a descrição correspondente o abranja.

Registra-se, primeiramente, que o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende da sua adequada classificação em um dos códigos da NCM, sendo tal tarefa de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso, verifica-se que o Regulamento do ICMS implementou, no item 13 do art. 138 do Anexo X do Regulamento do ICMS, a substituição tributária somente em relação a parte dos produtos abrangidos pela posição 73.23 da NCM, na qual se encontra inserido o produto mencionado pela consulente, por ela classificado no código 7323.99.00.

Por sua vez, a descrição dos produtos contidos no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

item 14 do art. 138 do Anexo X do Regulamento do ICMS não contempla o produto mencionado.

Assim, entende-se que o produto varal de aço em questão está sujeito ao regime da substituição tributária porque inserto na descrição e na posição NCM indicadas no item 13 do art. 138 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Diante do exposto, caso a consulente tenha adotado procedimento diverso do contido na presente resposta, deverá estar atenta ao disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.558.635-8

CONSULTA N°: 082, de 1 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ESCADA DE ALUMÍNIO. APLICABILIDADE PARA AS CONCEBIDAS PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

A consulente, que atua como fabricante de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, questiona se o produto "escada de alumínio", classificado no código NCM 7616.99.00, está sujeito ao regime da substituição tributária.

Esclarece que a sua dúvida decorre do fato de que o item 61 do art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS dispõe que se sujeitam à substituição tributária os produtos "outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas", classificados na posição 76.16 da NCM, sendo que as escadas que produz são de uso doméstico.

Questiona se está correto o seu entendimento de que o produto não está contido entre os produtos sujeitos a esse tratamento tributário.

RESPOSTA

A matéria questionada encontra-se assim disposta no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

"SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

...

*Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, **que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste***

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011, 71/2011, 95/2012 e 38/2013).

Art. 20. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 21 deste anexo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 21 deste anexo.

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

...

61 76.16 Outras obras de alumínio, **próprias para construção civil**, incluídas as

Persianas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim dispõe a posição 76.16 da NCM:

76.16	Outras obras de alumínio.
7616.10.00	- Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos, roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artefatos semelhantes
7616.9	- Outras:
7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio
7616.99.00	-- Outras

Para verificação se um produto está sujeito ao regime da substituição tributária é necessário que o código NCM no qual se classifica esteja contido no dispositivo regulamentar e que a descrição correspondente o abranja.

Destaque-se, primeiramente, que o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende da sua adequada classificação em um dos códigos da NCM, sendo que tal tarefa é de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso, verifica-se que o Regulamento do ICMS implementou, no item 61 do art. 21 do seu Anexo X, a substituição tributária apenas em relação a parte dos produtos abrangidos pela posição 76.16, especificamente "outras obras

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de alumínio, **próprias para a construção civil**, incluídas as persianas”.

Nessa posição está inserido o código (NCM 7616.99.00) correspondente ao produto objeto do questionamento, porém somente as obras de alumínio concebidas para o uso na construção civil estão contempladas na norma regulamentar, conseqüentemente não estão sujeitas à substituição tributária as operações com tais produtos quando concebidos apenas para o uso doméstico.

Logo, as escadas de alumínio de uso doméstico não se sujeitam à substituição tributária. Precedente: Consultas n. 32/2013, 107/2014 e 4/2015.

Diante do exposto, caso a consulente tenha adotado procedimento diverso do contido na presente resposta, deverá estar atenta ao disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.642.536-6

CONSULTA Nº: 083, de 27 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. CABO DE VASSOURA DE MADEIRA.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, que atua no comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, informa que adquire de fornecedores estabelecidos em outras unidades federadas cabos de vassouras de madeira, classificados no código 4417.00.90 da NCM.

Expõe que o art. 122 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que lista os produtos sujeitos à substituição tributária do segmento de ferramentas, menciona no item 2 o código NCM antes citado, com a seguinte descrição: ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira.

À vista do exposto, manifesta o entendimento de que o produto cabo de vassoura de madeira, embora classificado em código NCM indicado na norma regulamentar, não está sujeito à substituição tributária, em razão de a descrição, como estabelecida, não contemplar tal mercadoria.

Questiona se está correta sua conclusão.

RESPOSTA

O *caput* e o item 2 do art. 122 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 apresentam a seguinte redação:

"Art. 122 Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

<i>ITEM</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
...
2	4417.00 .10 4417.00 .90	<i>Ferramentas, armações e cabos de ferramentas de madeira</i>

..."

Por sua vez, transcreve-se a redação da Tabela de Códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) referente à posição 44.17:

4417.00	<i>Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.</i>
4417.00.10	<i>Ferramentas</i>
4417.00.20	<i>Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados</i>
4417.00.90	<i>Outros</i>

Verifica-se que o item 2 do art. 122 do Anexo X do RICMS não apresenta a redação da Tabela NCM, sendo menos abrangente, contemplando apenas ferramentas de madeira,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

classificadas no código 4417.00.10, e armações e cabos, de ferramentas, de madeira, classificados no código 4417.00.90.

Assim, embora o código 4417.00.90 da NCM, no qual se incluem os cabos de vassouras, de madeira, esteja indicado no dispositivo regulamentar antes transcrito, a substituição tributária não alcança esses produtos, pois não estão compreendidos na descrição apresentada pela norma.

Cabe registrar, como reiteradamente manifestado por este Setor, que a sujeição à substituição tributária requer que a mercadoria esteja contida, cumulativamente, na descrição e no código NCM apresentados na norma que estabelece o regime.

Pelas razões expostas, conclui-se estar correto o entendimento da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.690.515-5

CONSULTA Nº: 084, de 3 de setembro de 2015

SÚMULA: ICMS. MASSAS ALIMENTÍCIAS RECHEADAS.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de produtos de padaria e de confeitaria, com predominância de produção própria, informa que fabrica massas alimentícias classificadas no código NCM 1902.20.00.

Expõe, ainda, que o regime de substituição tributária alcança massas alimentícias, conforme dispõe o item 2 do inciso VII do art. 135 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que descreve a posição 19.02 da NCM e os correspondentes produtos com a seguinte redação: massas alimentícias cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo.

Assim, considerando que os produtos que fabrica não são cozidos, tem dúvidas se estão submetidos, ou não, a substituição tributária.

RESPOSTA

Transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, destacando-se a redação dada ao item 2 do art. 135 do Anexo X:

"Art. 133. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 135 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

...

Art. 135. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

.....

VII - produtos à base de trigo e farinhas:

<i>ITEM</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>2</i>	<i>19.02</i>	<i>Massas alimentícias cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo</i>

..."

Por seu turno, a posição 19.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) apresenta a seguinte descrição:

<i>19.02</i>	<i>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.</i>
<i>1902.1</i>	<i>- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas,</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>nem preparadas de outro modo:</i>
<i>1902.11.00</i>	<i>-- Que contenham ovos</i>
<i>1902.19.00</i>	<i>--Outras</i>
<i>1902.20.00</i>	<i>- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)</i>
<i>1902.30.00</i>	<i>- Outras massas alimentícias</i>
<i>1902.40.00</i>	<i>- Cuscuz</i>

Primeiramente, cabe registrar que a sujeição à substituição tributária requer que a mercadoria esteja contida, cumulativamente, na descrição e no código NCM apresentados na norma que estabelece o regime, sendo a responsabilidade pela correta aplicação da NCM aos produtos que fabrica do contribuinte.

Nos termos da legislação transcrita, em relação às massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM, conclui-se que estão submetidas à substituição tributária aquelas cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo.

Por seu turno, não estão incluídas nessa sistemática de arrecadação, em razão de a descrição das mercadorias apresentada na norma regulamentar ser restritiva em relação à redação dada pela NCM, as massas alimentícias não cozidas nem recheadas e tampouco preparadas de outro modo, incluídas na subposição 1902.1.

Relativamente ao código NCM mencionado pela consulente - 1902.20.00 - verifica-se que compreende as massas alimentícias recheadas (tanto as cozidas ou preparadas de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

outro modo quanto as não cozidas), que estão inseridas na descrição e na posição NCM indicadas no item 2 do inciso VII do art. 135 do Anexo X do RICMS.

Logo, as operações com tais massas alimentícias, quando destinadas a revendedores paranaenses, estão submetidas à substituição tributária.

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.507.692-9

CONSULTA Nº: 085, de 15 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL.

A consulente informa que atua no comércio atacadista de bebidas (cervejas, chopes, refrigerantes, água mineral etc.), exercendo a condição de contribuinte por substituição tributária, conforme previsto na alínea "c" do inciso I do art. 12 do Anexo X do Regulamento do ICMS, acrescentada pelo art. 1º do Decreto n. 12.775, de 16 de dezembro de 2014.

Menciona ainda que realiza operações de consignação mercantil disciplinadas pelo Ajuste SINIEF 02/93 e que essa sistemática, relativamente ao ICMS, produz os mesmos efeitos das operações de venda, razão pela qual entende que pode exercer tal prática com mercadorias sujeitas à substituição tributária, uma vez que o destaque do ICMS relativo à operação própria e o devido por substituição tributária são efetuados quando da emissão da nota fiscal de remessa ao consignatário. Registra, ademais, que tal posição está expressa na Consulta n. 27/2006.

Por fim, questiona se está correto o seu entendimento de que pode realizar operações internas de consignação mercantil em operação sujeitas à substituição tributária.

RESPOSTA

Depreende-se do exposto que a consulente, comercial atacadista, é substituta tributária em relação às operações que promove com mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando adquiridas de empresas interdependentes,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

nos termos do que dispõe a alínea "c" do inciso I do art. 12 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, *in verbis*:

"Art. 12. Não se aplica o disposto:

I - neste Anexo:

...

c) às operações entre empresas interdependentes, exceto se o destinatário for estabelecimento exclusivamente varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

(Acrescentada a alínea "c" ao inciso I do art. 12 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 503ª, do Decreto 12.775, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015)."

Relativamente à prática de operações de consignação mercantil, disciplinada nos artigos 554 a 556 do Regulamento do ICMS, por substituto tributário, expõe-se que este Setor já se manifestou na Consulta n. 27, de 14 de março de 2006, concluindo não haver impedimento para a adoção dessa sistemática com mercadorias sujeitas à substituição tributária, observado que o recolhimento do ICMS, tanto o próprio quanto o devido por substituição tributária, deve ser efetuado por ocasião da remessa em consignação.

Nesses termos, responde-se que nas operações internas destinadas a revendedores é possível a prática da consignação mercantil pela consulente, desde que observadas, primeiramente, as regras e obrigações inerentes à sua condição de substituto tributário e, ainda, os procedimentos e controles próprios da modalidade de saídas de mercadorias em consignação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.571.844-0.

CONSULTA Nº: 086, de 27 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS.IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO PARCIAL.
INAPLICABILIDADE.

A consulente, que tem como atividade econômica o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (CNAE 4711-3/01), informa que realiza operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Expõe entendimento de que, diante da revogação do inciso I do § 1º do art. 108 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, é possível utilizar o diferimento parcial no cálculo do imposto devido pelo regime da substituição tributária.

Posto isso, indaga se está correto o seu entendimento

RESPOSTA

Esclarece-se que o Decreto n. 955, de 31 de março de 2015, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, revogou o inciso I do § 1º do art. 108 do Regulamento do ICMS, que vedava a aplicação do diferimento parcial nas operações internas submetidas ao regime da substituição tributária.

Destarte, a aplicação do diferimento parcial nas operações submetidas ao regime da substituição tributária restringe-se ao imposto relativo à operação interna, própria do substituto tributário, não contemplando aquele relativo ao regime da substituição tributária, tendo em vista que este representa o ICMS devido nas etapas subsequentes, até o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consumidor final, que constitui hipótese de encerramento da fase de diferimento parcial, consoante a disposição contida no inciso II do art. 109 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 109. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

(...)

II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto."

Logo, incorreto o entendimento manifestado pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.524.617-4.

CONSULTA Nº: 087, de 6 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO NO SETOR AGROPECUÁRIO.
TRANSFERÊNCIA PARA COOPERATIVA DE
PRODUTORES. PROCEDIMENTOS.

A consulente informa que efetua o controle de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de óleo diesel por seus cooperados, que lhe são transferidos via Ficha de Controle de Créditos de Insumos Agropecuários - FCCIA, nos termos da legislação de regência.

Afirma que realiza os procedimentos de apropriação de tal crédito à guisa das notas fiscais de compra desse insumo, efetivamente utilizado na produção agrícola, limitado a 12% sobre o total da safra comercializada pelo produtor à consulente, e que emite nota fiscal de transferência de crédito, lançando-a no campo 63 ("Outros Créditos") da GIA-ICMS.

Indaga se está correto seu modo de proceder.

RESPOSTA

A legislação atinente à matéria questionada assim dispõe, com destaque para o disposto no art. 39 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 (RICMS/2012):

"Art. 35. Os produtores rurais, no momento da saída de produtos agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias, ainda que destinadas ao ativo permanente, e na prestação de serviços destinados à produção, na forma desta Subseção, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se insumos e serviços:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - ração, sais minerais e mineralizados, concentrados, suplementos e demais alimentos para animais;

II - sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, aditivos, desinfetantes, espalhantes, dessecantes e desfolhantes;

III - acaricidas, estimuladores e inibidores de crescimento, inseticidas, fungicidas, formicidas, germicidas, herbicidas, nematicidas, parasiticidas, sarnicidas, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

IV - sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

V - energia elétrica, combustíveis e serviço de transporte, comprovadamente utilizados na atividade agropecuária, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 22;

VI - combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção;

VII - lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Também será admitido, ao estabelecimento agroindustrial, o crédito de que trata o inciso VI do parágrafo anterior, no deslocamento de matéria-prima de origem vegetal diretamente do produtor para a indústria, desde que o transporte seja realizado por veículo da própria indústria.

Art. 36. O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o artigo anterior ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 14, sobre o valor da operação ou prestação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

Art. 39. *Em substituição ao sistema de transferência de crédito previsto nos artigos anteriores, as cooperativas de produtores e as empresas que operem no sistema de produção integrada poderão exercer o controle dos créditos de seus cooperados ou integrados, devendo, para tanto, apresentar requerimento para obterem autorização junto à ARE do seu domicílio tributário.*

§ 1º *Os contribuintes referidos neste artigo poderão adotar o controle centralizado dos créditos.*

§ 2º *A requerimento do interessado, presentes a conveniência administrativa e a segurança do controle fiscal, o Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado poderá autorizar outros contribuintes a operarem o regime especial previsto neste artigo.*

§ 3º *O contribuinte autorizado na forma deste artigo deverá:*

I - confeccionar a Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários - FCCIA, que poderá ser emitida por sistema de processamento de dados com numeração única, contendo:

- a) a denominação "Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários";*
- b) o número de ordem;*
- c) a identificação do emitente;*
- d) a identificação do produtor;*
- e) a origem e o destino dos créditos fiscais;*
- f) o controle dos créditos transferidos;*

II - proceder o registro dos documentos na FCCIA, anexando-os a esta;

III - emitir nota fiscal de transferência de crédito, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 36, indicando o número da FCCIA a que corresponder.

§ 4º *A nota fiscal referida no inciso III do parágrafo anterior*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

será lançada na coluna transferência de crédito da FCCIA do produtor e no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Créditos", anotando-se o seu número e o dispositivo deste Regulamento.

Art. 40. Esta Subseção rege-se ainda pelas seguintes disposições gerais:

I - à anulação e à manutenção de créditos aplica-se o disposto nos artigos 71 e 72;

II - o regime previsto nos artigos anteriores:

a) é extensivo ao arrendatário e ao parceiro rural, com base em declaração conjunta, observando-se a proporção estabelecida em contrato;

b) aplica-se também às atividades de apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, o produtor deverá apresentar todos os documentos pertinentes às saídas de sua produção, inclusive das operações sem débito.

§ 2º Para efetuar a transferência de crédito decorrente da aquisição de mercadoria destinada ao ativo permanente o produtor deverá observar, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23 e o contido na Tabela I do Anexo V deste Regulamento, devendo o formulário ficar à disposição do fisco pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 123. ".

Portanto, para exercer o controle dos créditos de seus cooperados, a consultante deve atender, em síntese, a forma e as condições estabelecidas nos arts. 39 e 40 do RICMS/2012.

A adoção de aludido controle substitui a transferência de crédito prevista no art. 36 do RICMS/2012, estando o valor do crédito passível de transferência limitado ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor das operações ou prestações realizadas pelo produtor com destino à consultante, sob o abrigo do diferimento ou suspensão, conforme previsto no parágrafo único do mesmo art.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

36.

Além disso, para apuração do valor de crédito a que tem direito, o produtor rural cooperado deve aferir a quantidade do óleo diesel efetivamente utilizado na produção, devendo ser considerados, no que couber, dentre outros critérios, a área cultivada, o tipo de produto e a respectiva técnica de plantio empregada.

Nesse aspecto, ressalta-se também que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Departamento de Economia Rural (SEAB/DERAL) informa, mediante solicitação, os índices médios de consumo de combustíveis por região e por produto, que poderão ser adotados como parâmetro para essa aferição.

Acrescenta-se, ainda, que devem ser observadas, em todos os casos, as regras de vedação e de estorno do crédito, previstas, respectivamente, nos arts. 27 e 29 da Lei nº 11.580/1996, dos quais transcreve-se o seguinte:

"Art. 27. É vedado, salvo determinação em contrário da legislação, o crédito relativo a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - decorrentes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

II - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

III - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

[...]

V - em relação a documento fiscal rasurado, perdido, extraviado ou desaparecido, ressalvada a comprovação da efetividade da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

operação ou prestação por outros meios previstos na legislação;

VI - na hipótese de o documento fiscal correspondente indicar estabelecimento destinatário diverso do recebedor da mercadoria ou usuário do serviço.

VII - quando o imposto devido ao Estado de origem tenha sido reduzido, no todo ou em parte, por concessão de benefício sem amparo em convênio, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em relação às entradas ocorridas após a publicação de ato do Chefe do Poder Executivo, identificando o Estado de origem, a mercadoria ou serviço, o benefício considerado irregular e o percentual de crédito a que não se reconhece o direito.

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2º Quando o ICMS destacado em documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

[...]

Art. 29. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou bem ou da utilização do serviço;

II - for integrado ou consumido em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - utilizados em desacordo com a legislação;

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos II e III do art. 27 e os incisos I, II, III e V deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

[...]

§ 9º O crédito a estornar, nas hipóteses indicadas neste artigo, quando não conhecido o valor exato, é o valor correspondente ao custo da matéria-prima, material secundário e de acondicionamento empregados na mercadoria produzida ou será calculado mediante a aplicação da alíquota interna, vigente na data do estorno, sobre o preço de aquisição mais recente para cada tipo de mercadoria, observado, no caso do inciso V, o percentual de redução.”.

Registre-se, por fim, que o direito de crédito está condicionado à efetividade e regularidade da respectiva operação, assim como à idoneidade da documentação que lhe dá suporte, extinguindo-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento (art. 24 da Lei nº 11.580/1996).

Caso esteja procedendo de modo diverso do exposto, a consulente possui o prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, contados a partir da data da sua ciência, nos termos do art. 664 do RICMS/2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.374.843-1.

CONSULTA Nº: 088, de 11 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.
INAPLICABILIDADE. OPERAÇÃO DE COMPRA E
VENDA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente informa que fabrica produtos alimentícios, tais como achocolatado, cappuccino e outros.

Aduz que, além de comercializar o produto que fabrica, realiza industrialização por encomenda, a partir de matéria-prima, embalagem e material secundário fornecidos por encomendante, efetuando, nesse caso, apenas o serviço de industrialização, devolvendo o produto final obtido, mediante emissão dos documentos fiscais pertinentes.

Expõe que determinado cliente, agora, pretende remeter para industrialização apenas a embalagem do produto, incumbindo à consulente, nessa hipótese, o fornecimento da matéria-prima e demais materiais secundários.

Indaga, por fim, se também nesse caso pode aplicar as regras atinentes à industrialização por encomenda (art. 334 e seguintes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012 - RICMS/2012).

RESPOSTA

Este Setor Consultivo já assim se posicionou a respeito da matéria ora questionada:

"CONSULTA nº 34/2015

[...]

Com efeito, "a legislação ainda não define percentual para caracterizar a industrialização por encomenda", conforme dispõe

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a Consulta nº 16/2008. Todavia, "o fato do comprador/encomendante fornecer um dos componentes do produto final não tem o condão de desfigurar a natureza do negócio jurídico envolvido, isto é, venda de mercadoria industrializada, de produção própria da Consulente", segundo consta da Consulta nº 109/2006.

O intuito da norma, ao prever benefício na remessa para industrialização, visa desonerar, mesmo que temporariamente, o deslocamento de relevante parte (ou componente) da mercadoria que será submetida a processo industrial em outro estabelecimento, e não remessa inexpressiva de materiais de uso comum, de valor e conteúdo insignificantes em relação ao todo (produto final), como ocorre na situação relatada.

Por conseguinte, considerando tal objetivo normativo na análise do caso em tela, infere-se que as arruelas, porcas, parafusos etc., remetidos pelo encomendante, em nada alteram a natureza do negócio jurídico efetivamente realizado entre as partes, qual seja, operação de venda de mercadoria fabricada pela consulente, na qual foram empregados esses materiais.

E em se tratando de operação de venda, a qual deve ser tributada de acordo com a mercadoria produzida, inaplicável o tratamento tributário relativo à industrialização por encomenda, a que se refere o art. 334 do RICMS/2012, ficando prejudicada a análise de demais considerações amparadas nesse dispositivo.

Assim sendo, a eventual remessa dos materiais citados à consulente deve ser efetuada com débito do ICMS".

A industrialização por encomenda, cujas regras estão disciplinadas nos artigos 334 e seguintes do RICMS/2012, pressupõe que o encomendante remeta ao estabelecimento industrializador matérias-primas e demais insumos necessários à industrialização do produto encomendado, cabendo ao fabricante a colocação da mão-de-obra e de materiais secundários de menor significado econômico.

Na situação relatada pela consulente, as embalagens constituem apenas componente a ser empregado no produto final (a matéria-prima e demais insumos serão fornecidos pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fabricante), e o seu envio para a indústria, em vista do anteriormente exposto, não caracteriza remessa para industrialização.

Nesse caso, portanto, as operações de remessa e de retorno das embalagens se submetem às regras normais de incidência do ICMS. Em razão disso, inaplicável o tratamento tributário relativo à industrialização por encomenda, a que se refere o art. 334 do RICMS/2012.

Para que possa ser aplicada essa sistemática, necessário que o encomendante adquira previamente a matéria-prima e demais insumos necessários à industrialização, para, em operação posterior, remetê-los, juntamente com as embalagens, ao estabelecimento industrializador.

Registre-se, por fim, que caso a consulente esteja procedendo de maneira diversa da ora exposta, deverá realizar os ajustes pertinentes, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente resposta, conforme dispõe o art. 664 do RICMS/2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.585.857-9.

CONSULTA Nº: 089, de 15 de setembro de 2015.

ASSUNTO: ICMS. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CONTRIBUINTE. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.

A consulente, cuja atividade principal cadastrada é o *"comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas"*, CNAE 4771-7/02, optante do regime do Simples Nacional, questiona quanto à necessidade de recolhimento antecipado do ICMS nas operações interestaduais de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do RICMS, considerando que a atividade de comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas passou a ser considerada como prestação de serviço sujeita ao ISS, nos termos da alínea "a" do inciso VII do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

RESPOSTA

A comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrição de profissional habilitado ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, passou a ser considerada atividade não submetida à competência do tributo estadual, por força do disposto no art. 18, § 4º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/2006, em vista da alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, em relação às aquisições interestaduais de produtos destinados à manipulação, sujeitas à alíquota de 4%, não é devido o recolhimento antecipado de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do RICMS.

Por outro lado, a venda de medicamentos em moldes semelhantes ao realizado pelas drogarias (comércio de produtos pré-fabricados) está sujeita ao ICMS, hipótese na qual, diferentemente do caso anterior, a consulente se sujeita às regras disciplinadas nos dispositivos regulamentares citados, no que diz respeito às situações nele albergadas, devendo, portanto, efetuar o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando adquirir bem ou mercadoria destinados à comercialização ou à industrialização, que tenham origem em outra unidade federada, e desde que a operação interestadual seja tributada à alíquota de 4%, não se aplicando referida exigência às operações submetidas ao regime da substituição tributária.

Registre-se, por fim, que em se tratando de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto, quando devido, poderá ser pago em GR-PR até o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado, conforme prevê o inciso II do § 2º do art. 13-A do RICMS.

Caso esteja procedendo de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, contados a partir da data da ciência da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.629.811-9

CONSULTA Nº: 090, de 1 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. CHÁ EM FOLHAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente, atacadista do ramo de produtos alimentícios, expõe que comercializa o produto "chá verde em folhas", código NCM 0902.10.00, e, diante do contido no item 5, inciso XI, art. 135, Anexo X, do Regulamento do ICMS, entende que esse produto não está sujeito à substituição tributária.

No entanto, informa que alguns fornecedores de outros Estados fazem a retenção do imposto por entender que tal produto se sujeita à substituição tributária, tendo em vista o contido no Protocolo ICMS 108/2013, que dispõe sobre o regime nas operações com produtos alimentícios.

Diante do exposto, indaga sobre o correto entendimento da matéria em questão.

RESPOSTA

Transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012), do Protocolo ICMS 108/2013 e da Tabela da Nomenclatura Comum do Mercosul, pertinentes ao questionamento da consulente:

RICMS/2012

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

[...]

SEÇÃO XXXIV

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 133. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 135 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013, 120/2013, 148/2013 e 166/2013).

[...]

Art. 135. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

[...]

XI - OUTROS

[...]

<i>ITEM</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
<i>5</i>	<i>09.02</i>	<i>Chá, exceto em folhas, mesmo aromatizado</i>

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Protocolo ICMS 108/2013

[...]

ANEXO ÚNICO

[...]

XI - OUTROS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
(...)		
1.6	Chá, mesmo aromatizado	09.02

Tabela NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul

[...]

09.02	Chá, mesmo aromatizado.
0902.10.00	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg

O item 5 do inciso XI do art. 135 do Anexo X do RICMS/2012 expressamente excetua da substituição tributária o produto "chá em folhas", embora o Protocolo ICMS 108/2013 autorize a implementação da substituição tributária nas operações interestaduais destinadas ao Paraná do produto "chá, mesmo aromatizado". Tal exceção foi prevista em razão da isenção do ICMS nas operações com tal produto destinadas a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consumidor final, disposta no item 21, "b", do Anexo I, do RICMS/2012:

ANEXO I - ISENÇÕES

[...]

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978/2005):

a) açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais; arroz em estado natural; amido de milho; aveia em flocos;

*b) café torrado em grão ou moído; carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino; **chá em folhas;***

[...] (grifado)

Logo, correto o entendimento da consulente de que o produtos "chá verde em folhas" não está sujeito à substituição tributária nas operações destinadas a revendedores estabelecidos no Estado do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.596.509-0.

CONSULTA Nº: 091, de 6 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO PARCIAL. OPERAÇÃO PRÓPRIA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE.

A consulente, optante pelo Simples Nacional, que tem como atividade econômica a fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (CNAE - 1091-1/02), informa que é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS em operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Suscita dúvida sobre a aplicação do diferimento parcial previsto no art. 108 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, no cálculo do imposto devido por substituição tributária, em razão da revogação do inciso I do § 1º do mencionado artigo, com a edição do Decreto n. 955, de 31 de março de 2015.

RESPOSTA

Preliminarmente, expõe-se que o inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, lista as operações e prestações de serviços sujeitas ao ICMS que não estão contempladas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em relação aos quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes por esse regime. Dentre tais operações ou prestações, encontram-se as sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme redação em vigor abaixo transcrita:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, **em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;"

O § 4º do art. 1º do Anexo X do Regulamento do ICMS dispõe sobre a forma de cálculo, pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, do imposto devido na condição de substituto tributário, *in verbis*:

"SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

(...)

§ 4º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a empresa enquadrada no Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte: (Art. 2º, do Decreto n. 2701, de 30.5.2008, e Art. 2º do Decreto n. 4.248, de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

11.02.2009).

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no Anexo VIII;

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação própria do substituto tributário (Resoluções CGSN n. 51/2008 e n. 61/2009).

III - não aplicar a margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), devendo, para fins de base de cálculo da substituição tributária nas operações interestaduais, adotar o percentual de MVA estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011)."

Ressalta-se que o inciso I do § 1º do art. 108 do Regulamento do ICMS vedava a aplicação do diferimento parcial do imposto nas operações submetidas ao regime da substituição tributária. Entretanto tal dispositivo foi revogado com a edição do Decreto n. 955, de 2015, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, estando atualmente afastada aquela vedação.

Destarte, quando a consulente realizar operações com mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária, em que pese recolha o ICMS relativo à operação própria de acordo com os percentuais previstos no Anexo II da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, ao apurar o imposto devido pelo regime da substituição tributária deverá observar a legislação aplicável aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. Assim, na determinação desse imposto, deverá observar o contido no inciso II do § 4º do art. 1º do Anexo X do Regulamento do ICMS, calculando-o mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo de retenção, deduzindo do valor obtido o montante equivalente ao devido pelo substituto tributário incluído no regime normal, no que tange à operação própria,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que deve ser calculado com a aplicação do diferimento parcial previsto no art. 108 do Regulamento do ICMS, conforme noticiado no Boletim Informativo n. 12/2015, publicado em 22 de abril de 2015 no site da Secretaria de Estado da Fazenda.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.481.569-8.

CONSULTA N°: 092, de 25 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LÍQUIDO PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS. ENQUADRAMENTO. MVA APLICÁVEL.

A consulente, que tem como atividade o comércio atacadista de lubrificantes e peças para veículos automotores e motocicletas, relata que comercializa líquidos para transmissões hidráulicas, constituídos predominantemente por hidrocarbonetos não saturados, classificados na NCM 2710.19.92.

Informa, ainda, que, como substituta tributária, na condição de importadora, vem aplicando a MVA correspondente a 61,31%, no cálculo do imposto devido por responsabilidade, nas operações com tais produtos, conforme previsto no Convênio ICMS 110/2007 e no Ato Cotepe 10/2014.

No entanto, aduz que o Anexo X do RICMS (Decreto n. 6.080 de 28.9.2012) não está claro quanto à incidência da substituição tributária nem quanto à MVA correta a ser aplicada nessas operações.

Assim, questiona se os produtos em questão estariam enquadrados no referido regime e qual MVA deve ser aplicada.

RESPOSTA

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária nas "Operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos" está previsto na Seção VIII do Anexo X do RICMS/2012, mais especificamente no art. 29, onde se observa que o produto de código NCM citado pela consulente consta dentre os listados no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

referido dispositivo, mais precisamente na alínea "d", acrescida pelo Decreto n. 1.560 de 1º.6.2015, conforme transcrito a seguir:

"Art. 29. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008):

(..)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao produtor paranaense ou ao remetente estabelecido em outras unidades federadas:

I - em relação às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:

a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (38.11) (Convênio ICMS 68/2012);

b) líquidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso (3819.00.00) (Convênio ICMS 68/2012);

c) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento (3820.00.00) (Convênio ICMS 68/2012);

d) outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos (2710.19.9) (Convênio ICMS 110/2007); "

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Logo, os produtos mencionados pela consulente correspondem, por sua classificação e descrição, aos produtos relacionados na regra regulamentar instituidora da substituição tributária.

Além disso, conforme dispõe a Tabela XIV do Ato Cotepe 10/2014, deve ser aplicada a MVA de 61,31% nas operações internas com lubrificantes, derivados ou não de petróleo, realizadas por importadores.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS/2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.528.938-8

CONSULTA N°: 093, de 17 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. MERCADORIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. OPERAÇÃO INTERNA ALBERGADA POR DIFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e enquadrada no regime normal de pagamento do ICMS, tem dúvidas se o disposto no art. 13-A do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, que trata da obrigatoriedade da antecipação do pagamento do imposto em aquisições interestaduais de mercadorias, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, é aplicável quando compra em outra unidade federada feijão com alíquota de 4%, sendo que internamente esse produto usufrui do diferimento do pagamento do imposto, nos termos do item 31 do art. 107 da norma regulamentar.

RESPOSTA

Para análise da matéria transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS que têm vínculo com o questionamento:

"Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/1996):

[...]

§ 7º Será exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, observado o disposto no art. 13-A (§ 6º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 1996, com redação dada pela Lei

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

n. 17.444, de 27.12.2012).

[...]

Art. 13-A. Na hipótese do § 7º do art. 5º, o imposto a ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, no momento da entrada no território paranaense de bens ou mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização oriundos de outra unidade federada, corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre o valor da operação constante no documento fiscal.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - somente se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II - não se aplica às operações submetidas ao regime da substituição tributária;

III - deverá considerar as hipóteses de isenção e de redução na base de cálculo, bem como do diferimento parcial de que trata o art. 108.

§ 2º Em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense:

I - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, o imposto devido poderá ser lançado em conta-gráfica no próprio mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no Estado;

II - tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto devido poderá ser pago em GR-PR até o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado.

§ 3º O imposto lançado na forma do inciso I do § 2º poderá ser apropriado como crédito pelo estabelecimento destinatário enquadrado no regime normal de apuração juntamente com o imposto destacado no documento fiscal.

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços (Lei n. 18.371/2014): (Em vigor a partir de 1º.4.2015)

[...]

5. feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha e funcho;

[...]

Art. 107. *Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:*

[...]

31. feijão;”.

Conclui-se da legislação transcrita, que a cobrança antecipada do ICMS de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do RICMS, repercute na uniformização da carga tributária do produto adquirido em operação interestadual com a incidente na operação interna para a mesma mercadoria.

Partindo dessa premissa, a consulente, quando adquire feijão importado de fornecedor localizado em outra unidade federada, não está sujeita ao recolhimento da antecipação do imposto, pois, caso essa aquisição fosse realizada de empresa paranaense, a operação estaria albergada pelo diferimento do ICMS, em razão do disposto no item 31 do art. 107 da norma regulamentar.

Portanto, nessa hipótese, em se tratando de empresa enquadrada no regime normal, não há imposto a ser recolhido nos termos do art. 13-A da norma regulamentar. Corroborar tal entendimento o disposto no inciso III do § 1º do referido dispositivo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.634.974-0.

CONSULTA Nº: 094, de 17 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. VEÍCULO DE TRANSPORTE PESSOAL DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

A consulente, cuja atividade principal cadastrada é o comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças (CNAE 4669-9/99), informa que também atua no aluguel de máquinas e equipamentos comerciais (CNAE 77.32-2/01 e 77.39-0/99), na intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (CNAE 74.90-1/04), na manutenção e reparo de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de carga (CNAE 33.14-7/08), na manutenção e reparo de tratores, exceto agrícolas (CNAE 33.14-7/16), na representação e agenciamento comercial de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves (CNAE 46.14-1/00) e no treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 85.99-6/04).

Aduz ter adquirido um veículo de transporte pessoal (veículo de passeio), bem do ativo permanente, utilizado na prestação de serviço de assistência técnica (manutenção de equipamentos).

Diante disso, questiona a respeito do direito ao crédito do ICMS referente a tal compra, considerando o disposto no art. 70, inciso I e § 1º, do RICMS.

RESPOSTA

Quanto à aquisição de bens, o art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996, assim como o art. 27, inciso I, da Lei estadual nº 11.580/1996, vedam o crédito quando se tratar de bem alheio à atividade do estabelecimento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Os veículos de transporte pessoal, salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, conforme prescrevem o art. 20, § 2º, da Lei Complementar nº 87/1996 e o art. 27, § 1º, da Lei estadual nº 11.580/1996, *verbis*:

"Lei Complementar nº 87/1996

[...]

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal".

.....

Lei estadual nº 11.580/1996

[...]

Art. 27. É vedado, salvo determinação em contrário da legislação, o crédito relativo a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - decorrentes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

[...]

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

No caso em tela, o veículo adquirido é um Audi A3, conforme indicam documentos trazidos pela consulente, e até prova em contrário, não está relacionado com a atividade fim sujeita ao ICMS, mas, segundo informado pela consulente, destina-se à prestação de serviço de assistência técnica - manutenção de equipamentos, não sujeita ao tributo estadual.

Corrobora esse entendimento as respostas dadas por este Setor às Consultas nº 291/1999, 215/2000 e 99/2011.

Logo, em vista da legislação antes mencionada, a consulente não poderá se creditar do imposto incidente sobre a aquisição de tal bem.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.444.091-0

CONSULTA N°: 095, de 28 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS E PERIÓDICOS (REVISTAS). IMUNIDADE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A consulente, optante pelo regime do Simples Nacional, informa que atua no ramo de edição de revistas (CNAE 5813-1/00) que envolve o serviço de veiculação e venda de espaços para publicidade.

Expõe que faz todo o processo editorial voltado para um determinado segmento da indústria e nesse veicula textos publicitários.

Informa que possui clientes no Estado de São Paulo que exigem Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, pois o item 17.07 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 foi revogado, e o artigo 2º, inciso III, do Regulamento do ICMS prevê a incidência do ICMS sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Nestes termos, questiona se seria devido o imposto estadual ou o municipal sobre a prestação de serviço de veiculação de textos publicitários (editorial com propaganda, sob encomenda) e, em sendo de competência estadual, qual seria a alíquota aplicável e o modelo de nota fiscal a ser utilizada para documentar a prestação.

RESPOSTA

Seguem excertos da legislação pertinente à matéria:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Lei nº 11.580/1996

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

(...)

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;"

O inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n. 87/1996, reproduzido no inciso III do art. 2º da Lei n. 11.580/1996, prevê a incidência de ICMS sobre "prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza".

Partindo desse comando legal conclui-se que a veiculação e divulgação de publicidade, mediante venda de espaço publicitário, de forma onerosa, em jornais, revistas e periódicos impressos, se enquadra no conceito de prestação de serviço de comunicação (artigos 155, II, da CF e do artigo 2º,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

III, da LC 87/96).

Entretanto, considerando que a publicidade a que menciona a consulente é impressa nas páginas numeradas de jornais ou revistas, não podendo ser dissociados, é aplicável a essa prestação, conforme reiterada manifestação dos tribunais, o mesmo tratamento tributário previsto para as operações com jornais e revistas que são alcançadas pela imunidade constitucional de que trata o art. 150, VI, "d" da Constituição da República, que se encontra reproduzida no inciso I do art. 3º da Lei Complementar n. 87/1996 e no inciso I do art. 4º da Lei n. 11.580/1996.

Citam-se, nesse sentido, julgados do STF que, embora proferidos em relação ao ISS, expressam não estar abrangido pela imunidade o encarte publicitário distribuído com jornais e periódicos, uma vez que, em razão de sua índole exclusivamente comercial, não se destina à cultura ou à educação. Por outro lado, manifestam restar configurada a imunidade quando a veiculação é realizada no corpo do livro, jornal ou revista:

"JORNALIS E PERIODICOS - I.S.S. - IMUNIDADE TRIBUTARIA (EXEGESE DO ART. 19, III, D, DA EC. N. 1/1969). A IMUNIDADE ESTABELECIDNA NA CONSTITUIÇÃO E AMPLA, ABRANGENDO OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA JORNALISTICA NA TRANSMISSAO DE ANUNCIOS E DE PROPAGANDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 87049, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/1978, DJ 01-09-1978 PP-06471 EMENT VOL-01105-03 PP-00707)"

"TRIBUTÁRIO. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNALIS E PERIÓDICOS. ISS. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido. Recurso não

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conhecido". (STF - RE: 213094 ES , Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 22/06/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 15-10-1999 PP-00023 EMENT VOL-01967-03 PP-00446 RTJ VOL-00171-01 PP-00336)

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNAIS. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, DA CF. VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE NATUREZA PROPAGANDÍSTICA, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE COMERCIAL E O PAPEL UTILIZADO NA CONFECÇÃO DA PROPAGANDA. NÃO ABRANGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os veículos de comunicação de natureza propagandística de índole eminentemente comercial e o papel utilizado na confecção da propaganda não estão abrangidos pela imunidade definida no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, uma vez que não atendem aos conceitos constitucionais de livro, jornal ou periódico contidos nessa norma. Precedentes. II - O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - ARE: 807093 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Observa-se que o alcance da imunidade não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, como a emissão de documentos fiscais.

Assim, para documentar a prestação de serviço de veiculação de anúncios publicitários não gratuitos em espaços inseridos nos jornais, revistas ou periódicos, deve emitir a Nota Fiscal modelo 21 (Nota Fiscal de Serviço de Comunicação), prevista no art. 148, inciso XVII do RICMS/2012:

"Art. 148. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/1996); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 03/1978 e 03/1994):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

XVII - *Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;*”.

Ressalte-se, ainda que, no caso da consulente, empresa enquadrada no Simples Nacional, a receita auferida em razão de prestações de serviços abrangidas pela não incidência constitucional não compõem a base de cálculo tributável, nos termos do § 10º do art. 25-A e do art. 30, ambos da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011, “in verbis”:

“Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18) (Incluído pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res.CGSN 117/2014)

(...)

§ 10º Com relação às segregações de receitas sujeitas ou com ocorrência de imunidade, isenção, redução ou valor fixo do ICMS ou ISS, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 a 35. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º) (Incluído pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res.CGSN 117/2014)

(...)

Art. 30. Na apuração dos valores devidos no Simples Nacional, a imunidade constitucional sobre alguns tributos não afeta a incidência quanto aos demais, caso em que a alíquota aplicável corresponderá ao somatório dos percentuais dos tributos não alcançados pela imunidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º).”

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.621.189-7.

CONSULTA Nº: 096, de 27 de agosto de 2015.

SÚMULA: ITCMD. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A consulente, viúva meeira, questiona a respeito do benefício isencional relativo ao ITCMD, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.927/1988.

Expõe que:

a) aludida isenção diz respeito a bem destinado à moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro, desde que não possua(m) outro imóvel residencial;

b) em razão do falecimento de seu esposo, com o qual era casada sob o regime de comunhão universal de bens, e residir no único imóvel transmitido juntamente com dois de seus quatro filhos, estão atendidas as condições necessárias à fruição da isenção;

c) a repartição fiscal de seu domicílio tributário informou, no entanto, que apenas as herdeiras moradoras do imóvel teriam direito à isenção do ITCMD, não estando contempladas, portanto, os herdeiros que moram em outro endereço.

Todavia, entende que o caso é de direito material, não pessoal, bastando, para dispensa do imposto, que o imóvel seja residencial, trate-se de único bem imóvel partilhado e que seja ocupado por qualquer um dos familiares arrolados na ordem de vocação hereditária.

RESPOSTA

Em que pese a consulente (viúva meeira) não ser contribuinte do imposto no caso em exame, para recebimento da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

presente consulta considerou-se o disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.927/1988, segundo o qual *"são solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei"*.

Quanto à matéria questionada, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.927/1988, assim dispõe:

"Lei nº 8.927/1988:

[...]

Art. 4º É dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer:

I - a aquisição, por transmissão causa mortis, do imóvel destinado exclusivamente a moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro desde que outro não possua;".

Conforme prevê a norma transcrita, três são os pressupostos à outorga da isenção na espécie: que a aquisição de imóvel seja por transmissão *causa mortis*; que o imóvel objeto da transmissão se destine exclusivamente à moradia do herdeiro ou do cônjuge sobrevivente; e que o beneficiário da isenção outro imóvel não possua (precedente: Consulta nº 15/2003).

A propósito, este Setor Consultivo já manifestou na Consulta nº 62/1989 que *"é condição primeira para que se configure a isenção do imposto estadual sobre a transmissão imobiliária 'causa mortis' que o cônjuge supérstite ou herdeiro não possua outro imóvel ainda que de natureza e características diversas. Atendido este requisito, no que diz respeito à hipótese do inciso I do art. 4º da citada lei, deve o bem recebido ser destinado exclusivamente à moradia do adquirente pela via sucessoria"*.

O destinatário da isenção em tela *"é, forçosamente, a pessoa que tem o dever jurídico de recolher o imposto, ou seja o adquirente do bem, e, em decorrência, o benefício está*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

condicionado a que o imóvel se destine à moradia deste” (Consulta nº 135/1993).

Corroborata tal entendimento o disposto no inciso I do art. 3º da Instrução SEFA ITCMD nº 9/2010 (que regulamenta o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.927/1988), segundo o qual o interessado, ao solicitar a isenção, deverá apresentar certidão negativa das circunscrições imobiliárias da respectiva comarca e comprovante da condição de cônjuge supérstite ou herdeiro, além da prova de sua residência no imóvel:

“Art. 3º É dispensado o pagamento do imposto quando ocorrer (Lei n. 8.927/88, art. 4º):

I - a aquisição, por transmissão causa mortis, do imóvel destinado exclusivamente à moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro, desde que outro não possua;

[...]

Parágrafo único. As isenções tratadas no caput deste artigo serão requeridas ao Delegado Regional da Receita do Estado, cujo pedido será instruído com os seguintes requisitos:

a) na hipótese do inciso I, certidão negativa das circunscrições imobiliárias da respectiva comarca e comprovante da condição de cônjuge supérstite ou herdeiro;”.

No caso em exame, apenas dois dos quatro herdeiros residem no imóvel. Logo, apenas esses dois herdeiros fazem jus ao benefício isencional, em conformidade com os pressupostos anteriormente estabelecidos, e desde que cumpridos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência.

Assim, em relação aos outros dois herdeiros, que não residem no imóvel, não há que se falar em desoneração, ressaltando-se que a norma que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma restritiva (art. 111, inciso II, do CTN).

Considerando, por fim, o disposto nos arts. 1.829 e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1.830 do Código Civil, somente diante da inexistência de descendentes, e em concorrência com os ascendentes, é que a cônjuge supérstite, que havia sido casada pelo regime de comunhão universal de bens com o de cujus, e desde que ao tempo da morte deste, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, será legitimada a suceder por direito próprio. O cônjuge ocupa a terceira classe dos sucessíveis, mas concorre, na situação em tela, com os ascendentes do falecido, na segunda classe.

Apenas nessa hipótese e nessa condição (de herdeira ou de legatária e, portanto, de contribuinte do imposto, nos termos do art. 1º, inciso I e art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 8.927/1988) que a consulente teria legitimidade ativa para pleitear a isenção de que trata o art. 4º, inciso I, da lei mencionada (precedente: Consulta nº 135/1993).

Conclui-se, de acordo com o exposto, que apenas as duas herdeiras que residem no imóvel têm legitimidade ativa para reivindicar o benefício isencional, cada qual em relação ao respectivo quinhão que lhes foi transmitido.

Registre-se, ainda, que: (a) o que é transmitido é a herança, não incluindo a meação, por isso, a meação não é tributada pelo ITCMD; (b) independentemente de o imposto ser de natureza real ou de natureza pessoal, a obrigação de pagar o tributo é sempre pessoal; (c) não é o imóvel que é isento, mas a sua transmissão à determinada pessoa.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.715.045-0.

CONSULTA N°: 097, de 29 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. FITA ADESIVA TRANSPARENTE.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida no estado de Santa Catarina, expõe que atua na importação e comercialização de material escolar e de escritório, e que tem dúvida a respeito da aplicação do regime da substituição tributária nas operações com fitas adesivas transparentes (NCM 3919.10.00), destinadas a revendedores paranaenses.

Aduz que o Protocolo ICMS 196/2009, que menciona o produto citado, instituiu, todavia, referida sistemática "*nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno*", e que para determinado produto se submeter à substituição tributária sua descrição e seu respectivo código NCM devem estar, cumulativamente, relacionados no protocolo citado.

Por fim, manifesta entendimento de que as operações com fita adesiva transparente, classificada no código 3919.10.00 da NCM, não se encontram sob a égide desse regime, ante o acima exposto.

RESPOSTA

Este Setor já se manifestou acerca da matéria, na resposta à Consulta n° 78/2014, da qual se transcreve excertos, destacando que os itens do art. 21 do Anexo X do RICMS foram reenumerados, razão pela qual atualmente o produto ora questionado se encontra inserido no item 4 do referido artigo:

"Inicialmente, saliente-se que a matéria concernente à consulta em tela já foi apreciada por este Setor Consultivo nas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Consultas de nº 2/2013 e 17/2014.

A questão exposta tem sua regulamentação estabelecida no artigo 21 do Anexo X (Substituição Tributária) do RICMS/2012, como segue:

'Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
		[...]
5	39.19	<i>Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins (exceto produtos</i>
	39.20	<i>do subitem 3921.90.20).</i>
	39.21	
		[...]

Preliminarmente, fazem-se necessárias as seguintes considerações, conforme já apresentadas na Consulta nº 17/2014:

'1. a adequada classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida, a competência para responder consultas é da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2. a expressão 'Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno' de que trata a Seção IV, bem como o 'caput' do art. 19, todos do Anexo X do RICMS/2012, tem aplicação meramente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

denominativa, sendo irrelevante para efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária;

3. estando a mercadoria inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no art. 21 do Anexo X do RICMS/2012, independentemente de ter uso efetivo na construção civil, estará sujeita ao regime de substituição tributária. Exceção que se faz tão somente às mercadorias para as quais a necessária utilização na construção civil, mesmo que não exclusivamente, está especificamente expressa nos itens desse artigo, tais como os itens 1, 3, 11 e 13, dentre outros; [...]

4. observadas as considerações anteriores, nos itens em que esteja indicada a posição NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias desse código, inclusive com as demais divisões dessa posição, estarão sujeitas à substituição tributária.'

Assim, no caso de os produtos se destinarem ao uso geral, que em princípio é a hipótese contemplada na consulta, esses estão incluídos e sujeitos à substituição tributária, nos termos estabelecidos pelo item 5 do artigo 21 do Anexo X do RICMS/2012.

Dessa forma, as mercadorias produzidas e comercializadas pela Consulente estão sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, de acordo com as normas pertinentes aos produtos e nos termos da legislação vigente”.

Corroborar tal entendimento também o disposto na Consulta nº 89/2014.

Portanto, incorreto o entendimento manifestado pela consulente, pois as fitas adesivas transparentes (NCM 3919.10.00), nas operações destinadas a revendedores paranaenses, estão sujeitas à sistemática da substituição tributária, nos termos do art. 21 do Anexo X do RICMS.

Caso esteja procedendo de modo diverso do acima exposto, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, contados da ciência da presente resposta, para os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.662.542-0.

CONSULTA N°: 098, de 29 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. ÓLEO LUBRIFICANTE E GRAXA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERNA, PRÓPRIA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DIFERIMENTO PARCIAL. APLICABILIDADE.

A consulente expõe que tem por objeto a indústria e o comércio de lubrificantes e graxas.

Esclarece que tais produtos estão classificados nos códigos NCM 2710.19.31 e 2710.19.32 - quando derivados de petróleo, e nos códigos NCM 3403.19.00 e 3403.99.00 - quando não derivados de petróleo.

Aduz que os óleos lubrificantes que produz são considerados, tecnicamente, combustíveis (classe III B), nos termos da Norma ABNT NBR 17505-1, adotada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), e que as operações com esse produto estão sujeitas à sistemática da substituição tributária.

Diante disso, e considerando que o Decreto n° 955/2015 revogou o inciso I do § 1° do art. 108 do RICMS, que excluía as operações sujeitas à substituição tributária do alcance do diferimento parcial do imposto, questiona:

1. está correto o entendimento de que na operação interna com óleo lubrificante e graxa não deve aplicar referido tratamento tributário, em vista do disposto no inciso II do § 1° do artigo regulamentar citado?

2. caso a resposta ao item anterior seja negativa, deve aplicar o diferimento parcial nesse caso, nos termos do inciso I do art. 108 do RICMS?

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Registre-se, inicialmente, que este Setor já se manifestou (Consulta nº 86/2015) que a revogação do inciso I do § 1º do art. 108 do RICMS pelo Decreto nº 955/2015, com efeitos a partir de 1º de abril deste ano, possibilitou a aplicação do diferimento parcial nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

O alcance do diferimento parcial, contudo, restringe-se ao imposto relativo à operação interna, própria do substituto tributário, não contemplando o imposto das operações subsequentes devido por substituição tributária, pois nele estão albergadas, também, as operações com o consumidor final, que é hipótese de encerramento da fase do diferimento parcial, consoante dispõe o inciso II do art. 109 do RICMS.

Entretanto, a aplicação do diferimento parcial tem restrição, como é o caso das operações com petróleo e combustíveis, conforme transcrição a seguir:

"Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

[...]

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

[...]

II - com petróleo e combustíveis".

Registre-se que os combustíveis a que se reporta o inciso II acima transcrito distinguem-se dos óleos e preparações lubrificantes, pois embora esses últimos também sejam inflamáveis, com aqueles não se confundem, por possuírem

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

características, propriedades e aplicações distintas. Assim, para efeitos tributários, lubrificantes não são classificados como combustíveis.

Ademais, a Resolução ANP nº 18/2009 determina que o óleo lubrificante deve ser classificado como líquido combustível somente para fins de projeto de instalação de produção.

Em relação aos produtos relacionados pela consulente, segundo os respectivos códigos NCM por ela indicados, quais sejam, 2710.19.31, 2710.19.32, 3403.19.00 e 3403.99.00, nos termos do inciso VI do art. 29 do Anexo X do RICMS, estão sujeitos à sistemática da substituição tributária, sob a denominação de "óleos e preparações lubrificantes":

"RICMS - Anexo X

[...]

Art. 29. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008):

[...]

*VI - ao produtor, em relação às operações com **óleos e preparações lubrificantes** (2710.19.3 e 3403);".*

Portanto, nessa hipótese, ou seja, em se tratando de óleos e preparações lubrificantes albergados no dispositivo regulamentar transcrito, aplica-se o diferimento parcial quanto à operação interna, própria do substituto tributário, nos termos do inciso I do art. 108 do RICMS, porquanto afastada, nesse caso, a incidência do § 1º, inciso II, do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Com tais considerações, resultam respondidos os quesitos apresentados pela consulente.

Caso a consulente esteja procedendo de modo diverso do acima exposto, deverá realizar os ajustes pertinentes, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.693.931-9.

CONSULTA Nº: 099, de 10 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO.

A consulente, tendo por atividade principal o comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados, CNAE 4689-3/99, informa vender guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para uso em móveis, classificados no código 8302.42.00 da NCM, e, também, os mesmos produtos, para uso na construção civil, que são classificados no código NCM 8302.41.00 da NCM.

Colaciona excertos da Tabela de Incidência do IPI, que se transcrevem:

"83.02 - Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.

[...]

8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:

8302.41.00 - Para construções

8302.42.00 - Outros, para móveis".

Destaca que na Consulta n. 37, de 2015, o Setor Consultivo manifestou-se no sentido de que para estar sujeito à substituição tributária seria necessário que a classificação na NCM e a descrição do produto estivessem previstos na legislação, cumulativamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Expõe seu entendimento de que, nos termos do Regulamento do ICMS, os produtos classificados na NCM 8302.4 estão sujeitos à substituição tributária apenas se forem destinados à construção civil, sendo que aqueles destinados exclusivamente à utilização em móveis, classificados no código "8302.42.00 - Outros, para móveis", da NCM, não estariam abrangidos por tal regime.

Diante do exposto questiona se os produtos classificados no código 8302.42.00 da NCM estão sujeitos à substituição tributária, quando o adquirente é revendedor de materiais de construção civil e na situação em que, além dessa, pratica outras atividades.

RESPOSTA

Ressalta-se, inicialmente, que a atividade do destinatário não é motivo a indicar se determinada mercadoria se sujeita ou não ao regime da substituição tributária.

Acerca da matéria questionada mantém-se o entendimento já firmado na Consulta n. 037, de 26 de fevereiro de 2015, excertos:

"RESPOSTA

Dispõem os artigos 19 e 21, item 62, do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

"SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

(...)

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
62	76.16 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...".

Esclarece-se, inicialmente, nos termos do art. 19 do Anexo X do Regulamento do ICMS, que a substituição tributária se aplica nas operações de saídas promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, com destino a revendedores situados no território paranaense, de mercadorias inseridas na descrição e no código NCM indicadas no art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Lembra-se que a expressão "Das operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno", de que trata a Seção IV do Anexo X do Regulamento do ICMS, tem aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária.

Especificamente em relação ao item 62, o termo "para construções", constante no referido item, significa que se o produto é desenvolvido para essa finalidade deve ser incluído no regime da substituição tributária. [...]

Assim, estando a mercadoria inserta, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no rol de produtos listados no art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS, independentemente do destino efetivamente dado ao produto nas operações subsequentes, estará sujeita ao regime da substituição tributária, observando-se a exceção às mercadorias para as quais a necessária utilização na construção civil, mesmo que não exclusivamente, está especificamente expressa, conforme se verifica no item 62.

Logo, inaplicável a substituição tributária às mercadorias classificadas na NCM 8302.42.00, na hipótese de se destinarem exclusivamente à aplicação em móveis. Precedente: Consulta n. 107, de 4 de novembro de 2014."

Assim, conclui-se que os produtos classificados no código 8302.42.00 da NCM não se sujeitam à substituição tributária, enquanto aqueles classificados no código 8302.41.00 da NCM estão sob a égide desse regime.

Caso esteja procedendo de modo diverso do acima

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exposto, a consulente deverá realizar os ajustes pertinentes, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.711.731-2.

CONSULTA Nº: 100, de 10 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO.

A consulente, sediada no Rio Grande do Sul, informa ser fabricante de produtos para construção civil, de materiais elétricos e de acessórios para móveis.

Questiona a respeito da prática da substituição tributária nas vendas a revendedores paranaenses de produtos do segmento moveleiro, tais como fechaduras (NCM 8301.30.00), dobradiças (NCM 8302.10.00) e ferragens e artigos semelhantes de metais comuns (NCM 8302.42.00), todos empregados em móveis, nos termos dos artigos 19 a 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

Dispõem os artigos 19 e 21, itens 62 a 64, do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, *verbis*:

"SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

(...)

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
...
62	76.16 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio
63	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			fechadura, de metais comuns, chaves para esses artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo
64	0.00	8302.1	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo

...".

Registre-se que o Setor Consultivo já se manifestou no sentido de que a expressão "Das operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno", de que trata a Seção IV do Anexo X do Regulamento do ICMS, tem aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária.

Destaca-se que estando a mercadoria inserida, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no rol de produtos listados no art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS, independentemente do destino efetivamente dado ao produto nas operações subsequentes, estará sujeita ao regime da substituição tributária, observando-se a exceção às mercadorias para as quais a utilização na construção civil está especificamente expressa, como verificado no item 62.

Assim, em relação ao item 62, a expressão "para construções" requer que o produto tenha sido desenvolvido para essa finalidade para estar incluído no regime da substituição tributária.

Nesses termos, as mercadorias classificadas no código 8302.42.00 da NCM, na hipótese de se destinarem

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exclusivamente à aplicação em móveis, não estão submetidas à substituição tributária (precedente: Consulta n. 038, de 26 de fevereiro de 2015).

Por sua vez, as fechaduras (NCM 8301.30.00) e as dobradiças (NCM 8302.10.00) empregadas em móveis se sujeitam ao regime da substituição tributária, porquanto inseridas na descrição e na NCM listados nos itens 63 e 64 do art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS.

Caso esteja procedendo de modo diverso do acima exposto, a consulente deverá realizar os ajustes pertinentes, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.238.001-5.

CONSULTA Nº: 101, de 13 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. "KIT PORTA PRONTA". ALÍQUOTA.

A consulente informa que possui como atividade principal a fabricação de artefatos de matérias plásticas para uso na construção, exceto tubos e acessórios, produzindo o "kit porta pronta" que é composto pelos seguintes itens:

a) folha de porta de madeira (NCM 4418.20.00), adquirida de terceiros e sobre a qual, em seu processo produtivo, aplica um filme de PVC (Polímero de Cloreto de Vinila);

b) batente e alizares para porta, ambos de perfil de PVC, os quais são fabricados pela consulente.

Expõe que o "kit porta pronta" está classificado no código 4418.20.00 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul e que, por ser utilizado na composição desse produto percentual de madeira superior ao do PVC, a alíquota nas operações internas é de 12%, conforme previsão do art. 14, inciso II, alínea "n", item 4, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012.

Em vista do exposto, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Inicialmente, ressalte-se que o inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, dispositivo legal sobre o qual versa a formulação da consulente, teve sua redação alterada pela Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, com vigência a partir de 1º de abril de 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, a partir dessa data, descabe discussão acerca da alíquota aplicável às operações com os produtos mencionados pela consulente, pois submetidos a alíquota prevista no inciso VI do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, que é de 18%.

Cabe discutir, no entanto, o percentual de alíquota aplicada às operações mencionadas pela consulente ocorridas até 31 de março de 2015, quando vigente a legislação tributária anterior à edição da Lei n. 18.371/2015.

Nesse sentido, transcreve-se, a seguir, o art. 14, inciso II, alínea "n", item 5, da Lei n. 11.580/1996, bem como o código da NCM especificado na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, vinculado com o produto que compõe o kit mencionado pela consulente:

Lei n. 11.580/1996:

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

...

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.

...

n) madeiras e suas obras:

...

5. molduras de madeira (NCM 4414); caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, carretéis para cabos, paletes simples, paletescaixas e outros estrados para carga e taipais de paletes (NCM 4415); barris, cubas, balsas,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluídas as aduelas (NCM 4416); ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados (NCM 4417); **obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes") (NCM 4418);** (Grifou-se).

NCM - Tabela TIPI:

44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos) e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira.
-------	--

...

4418.20.00	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
------------	---

Ressalta-se, inicialmente, que o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende da sua adequada classificação em um dos códigos da NCM, sendo que a classificação da mercadoria é de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Observa-se do relato da consulente que o produto que fabrica, denominado de "kit porta pronta", é composto de madeira (folha de porta), sobre a qual é aplicado um filme de PVC, e de batentes e alizares, fabricados com PVC.

Porém, em que pese a consulente comercializá-lo como "kit", verifica-se que este contém produtos que podem ser identificados separadamente, por sua descrição e códigos NCM próprios, como é o caso, por exemplo, dos alizares de plásticos, que não estão inseridos na posição 44.18 da NCM.

Dessa forma, os produtos que compõem esse "kit" devem ser tributados de forma individualizada, de acordo com a alíquota ou carga tributária pertinente a cada item (precedentes: Consultas n. 91/2002 e n. 153/2008).

No caso dos produtos que compõe o "kit porta pronta", verifica-se que apenas o produto folha de porta poderia ser tributado à alíquota de 12%, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "n", item 5, da Lei n. 11.580/1996, antes transcrito, na medida em que o único constituído de madeira e que se enquadra posição 44.18 da NCM.

Na hipótese de a porta de madeira, após o seu revestimento por PVC, continuar com o mesmo código NCM, segundo critérios de classificação estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, aplicável ao produto a mesma alíquota (12%).

Os demais produtos que constituem o "kit porta pronta", segundo o relato da consulente, são de plásticos (PVC) e deveriam, salvo tratamento tributário específico, ser tributados pela alíquota de 18%, conforme previa o art. 14, inciso VI, da Lei n. 11.580/1996.

Assim, em relação às operações ocorridas até 31 de março de 2015, deve a consulente observar o entendimento exposto, salvo se o produto "kit para porta", mesmo que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

integrado por componentes de plástico, seja classificado pela RFB na posição 44.18 da NCM.

Por derradeiro, frisa-se que, a partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao art. 664 do Regulamento do ICMS, o prazo de quinze dias para adequar os seus procedimentos eventualmente já realizados, em conformidade com o que foi aqui esclarecido, no caso de que os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.485.032-9

CONSULTA N°: 102, de 15 de setembro de 2015.

SÚMULA: SIMPLES NACIONAL. GORJETA. EXCLUSÃO DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO.

A consulente, empresa optante pelo Simples Nacional, com a atividade econômica de restaurante, informa que recebe dos clientes uma taxa de dez por cento a título de gorjeta, que é informada nos cupons fiscais e repassada integralmente aos seus funcionários.

Menciona que a Consulta n. 88/2014 esclarece que, a partir de 1º de setembro de 2014, em razão da introdução do inciso V ao § 2º do art. 6º e do inciso VI ao § 2º do art. 25, ambos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, o valor da gorjeta deixou de integrar a base de cálculo do ICMS, desde que limitado a dez por cento do valor da conta.

Entende que essa regra também se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, estando autorizada a exclusão dos valores correspondente às gorjetas da receita bruta tributável.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Primeiramente, cabe esclarecer que o Simples Nacional é um regime específico e diferenciado de tributação instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece as normas gerais relativas ao tratamento a ser dispensado às empresas optantes pelo regime e prevê, ainda, a criação de um órgão gestor, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(CGSN), a quem compete regulamentar os aspectos tributários vinculados à mencionada lei.

Logo, a resposta ao questionamento apresentado, deve observar o ordenamento jurídico relativo a esse regime de tributação.

Registre-se, ainda, sobre o processo de consulta, que o art. 40 da referida lei, regulamentado pelo inciso I do art. 113 da Resolução CGSN n. 94/2011, dispõe que é competente para solucionar a questão, quando se tratar de ICMS, a unidade federada de domicílio do contribuinte.

Assim, passa-se a analisar o questionamento antes exposto.

Para fins de enquadramento no Simples Nacional, as empresas são classificadas em microempresas ou empresas de pequeno porte, segundo à receita bruta auferida por ano-calendário, cuja definição encontra-se disposta no § 1º do art. 3º da LC n. 123/2006:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011):

...

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

De acordo com regra antes transcrita e observado o contido no inciso XIII do § 1º do art. 13 e nos incisos I e IV

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do § 4º-A do art. 18, também da LC n. 123/2006, que dispõem sobre a forma de tributação e de apuração da receita bruta tributável, conclui-se que não compõem a base de cálculo do Simples Nacional, relativamente ao ICMS, as vendas canceladas e os descontos incondicionais e, ainda, que devem ser segregadas do montante tributável por esse regime as receitas decorrentes de operações ou prestações sujeitas à substituição tributária, à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, além daquelas decorrentes da exportação para o exterior.

Cabe mencionar, ainda, que está prevista outra hipótese de exclusão da receita bruta, qual seja, aquela decorrente de operações ou prestações abrangidas pela imunidade constitucional. Neste caso, essa exclusão se aplica em relação aos tributos sobre os quais recai a imunidade, conforme dispõe o art. 30 da Resolução CGSN n. 94/2011, sendo aplicável, portanto, em relação ao ICMS.

Logo, conclui-se que o valor das gorjetas adicionadas ao preço das refeições, incluídas na nota fiscal, ou no cupom fiscal, compõe a receita bruta tributável pelo Simples Nacional, por não haver na legislação previsão autorizando sua exclusão.

Menciona-se que corrobora esse entendimento o exposto pela Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta n. 191 - Cosit, de 27 de junho de 2014, cuja ementa se transcreve:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

As gorjetas integram a Receita Bruta e não podem ser excluídas da base de cálculo do Simples Nacional devido mensalmente, por falta de previsão legal."

Por fim, registre-se que o entendimento manifestado na Consulta 88/2014 se destina aos contribuintes do ICMS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

submetidos ao regime normal de tributação, em relação aos quais se aplicam as regras próprias a esse imposto, dentre as quais se encontram as normas regulamentares citadas pela consulente.

No caso de ter procedido de forma diversa, deve a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.629.900-0

CONSULTA Nº: 103, de 15 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. MEDICAMENTOS. BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, comerciante varejista de medicamentos, indaga sobre o cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com os referidos produtos.

Expõe que, a partir de 1º de abril de 2015, os medicamentos estão submetidos à alíquota de 18%, e não mais de 12%, em decorrência da alteração procedida na Lei n. 11.580/1996, pela Lei n. 18.371, de 16 de dezembro de 2014.

Esclarece, por outro lado, que a partir da mesma data, passou a vigorar o disposto no item 17-A do Anexo II do RICMS/2012, introduzido na norma regulamentar pelo Decreto n. 953, de 31 de março de 2015, que prevê a redução na base de cálculo, nas operações com medicamentos, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12%.

Aduz, também, que o Decreto n. 955/2015 revogou o inciso I do § 1º do art. 108 do RICMS/2012, o qual vedava a aplicação do diferimento parcial nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária. No entanto, entende que, em razão da redução da base de cálculo, resta inaplicável tal diferimento.

Por fim, manifesta o entendimento de que para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, nas operações com medicamentos, devem ser aplicadas, cumulativamente, as reduções previstas no item 17-A do Anexo II e no art. 101, § 3º, do Anexo X, ambos do RICMS/2012.

Do exposto, questiona:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1. nas operações internas com medicamentos, qual dos benefícios deve ser aplicado: a redução da base de cálculo prevista no item 17-A do Anexo II ou o diferimento parcial de que trata o art. 108, ambos do RICMS/2012?
2. Há vedação legal para a comercialização de medicamentos com preço abaixo do Preço Fábrica (PF) estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)?
3. A diferença entre o Preço Fábrica (PF) e o preço efetivamente praticado deve compor a base de cálculo do ICMS devido pela operação própria praticada pelo substituto tributário?
4. No cálculo do ICMS devido por substituição tributária, após a aplicação da redução prevista no art. 101, § 3º, do Anexo X, deverá também ser considerada a redução prevista no item 17-A do Anexo II, ambos do RICMS/2012?
5. Em sendo afirmativa a resposta do questionamento anterior, que procedimento a consulente deverá adotar com relação ao ICMS devido por substituição tributária recolhido a maior pelos fornecedores que não consideraram o redutor previsto no item 17-A do Anexo II do RICMS/2012?

RESPOSTA

Transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012) pertinentes aos questionamentos da consulente:

Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

[...]

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

I - não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

II - não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

[...]

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

[...]

17-A. A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com MEDICAMENTOS, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos (art. 2º da Lei n. 18.371/2014).

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

[...]

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

SEÇÃO XXII

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS

[...]

Art. 101. A base de cálculo para retenção do imposto será o preço constante de tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

incluído no preço.

[...]

*§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo será **reduzida** em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos.*

[...] (grifado)

Depreende-se da leitura dos dispositivos regulamentares transcritos, que nas operações internas com medicamentos, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos, aplica-se a redução da base de cálculo de que trata o item 17-A do Anexo II, que estabelece carga tributária de 12%, tanto para o cálculo do ICMS relativo à operação própria praticada pelo substituto tributário, quanto para aquele devido por substituição tributária.

Ademais, no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, a redução da base de cálculo de que trata o item 17-A do Anexo II aplica-se cumulativamente àquela prevista no art. 101, § 3º, do Anexo X, ambos do RICMS/2012, vigente desde a implementação dessa sistemática nas operações com produtos farmacêuticos, uma vez que a introdução do item 17-A ao Anexo II da norma regulamentar objetivou restabelecer a carga tributária dada aos fármacos, medicamentos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, em período anterior ao da vigência da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, que majorou a alíquota desses produtos de 12% para 18%.

Com relação ao preço de comercialização dos medicamentos, registra-se que o Preço Fábrica (PF) é o valor máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e aos entes da Administração Pública pelas empresas produtoras, importadoras ou distribuidoras dos produtos, não havendo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

vedação à comercialização por preço inferior. Nesse caso, a base de cálculo da operação própria corresponderá ao preço efetivamente praticado pelo substituto tributário.

Por sua vez, relativamente à base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, deve ser observado o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), nos termos do art. 101 do Anexo X do RICMS/2012, e conforme esclarecimento noticiado no Boletim Informativo n. 16/2015, publicado em 30 de maio de 2015 no site da Secretaria da Fazenda do Paraná (<http://www.fazenda.pr.gov.br/>), contemplando-se as reduções antes mencionadas. Precedente: Consultas n. 63/2015 e 67/2015.

Em relação à dúvida sobre qual seria o tratamento tributário aplicável na operação própria do substituto tributário na hipótese de o produto se enquadrar tanto no diferimento parcial quanto na redução da base de cálculo do ICMS, esclarece-se que no caso adota-se o benefício da redução, por ser mais favorável para a operação. Inteligência do inciso II do § 3º do art. 108 do RICMS/2012.

Por fim, com relação ao ICMS eventualmente retido a maior por substituição tributária, poderá a consulente pleitear a restituição, na forma disciplinada nos arts. 90 a 95 do RICMS/2012, uma vez comprovado seu direito.

Com os esclarecimentos prestados, restam respondidas as questões formuladas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.625.978-4.

CONSULTA N°: 104, de 6 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS
QUENTES. OPERAÇÃO INTERNA. TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO.

A consulente tem como atividade principal cadastrada o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (CNAE 4711-3/01).

Considerando o disposto no art. 108, § 3º, do RICMS, indaga se deve ser aplicado o diferimento parcial (art. 108 do RICMS) ou a redução da base de cálculo (Anexo II, item 3-A, do RICMS) ou ambos, nas operações internas com bebidas quentes classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da NCM.

RESPOSTA

Registre-se, inicialmente, que embora a consulente não se enquadre na condição de substituto tributário para as situações que relata, pois atua no comércio varejista, responde-se, mesmo assim, ao questionamento formulado, em razão do disposto no inciso IV do art. 21 da Lei nº 11.580/1996, uma vez que, caso o imposto devido pelo regime da substituição tributária não seja retido pelo responsável eleito pela legislação, a consulente responde solidariamente pelo montante correspondente.

Quanto à matéria ora consultada, a legislação de regência assim dispõe:

"RICMS

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

[...]

II - 58,62% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da NCM, de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 14.

[...]

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

I - não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

II - não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

[...]

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

ITEM DISCRIMINAÇÃO

[...] [...]

3-A A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2015, para 86,21% (oitenta e seis inteiros e vinte e um centésimos por cento) nas saídas internas de BEBIDAS QUENTES classificadas nas NCM 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08.

Notas:

1. a redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71 deste Regulamento;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 3-A do Anexo II do RICMS";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que trata o art. 113 do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 11 do Anexo X.

[...]

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

Art. 113. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

ITEM ORIGINAL	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST
1	22.05		
	22.06		
	22.08	Bebidas quentes e aguardente, exceto os vinhos e espumantes	61,38

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3 22.04

 22.05 Vinhos e espumantes
43,03".

No que pertine, primeiramente, ao diferimento parcial nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária, este Setor já manifestou (Consulta nº 86/2015) que a revogação do inciso I do § 1º do art. 108 do RICMS pelo Decreto nº 955/2015, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, possibilitou a aplicação desse benefício.

O alcance do diferimento parcial, contudo, restringe-se ao imposto relativo à operação interna, própria do substituto tributário, não contemplando o imposto das operações subsequentes devido por substituição tributária, pois nele estão albergadas, também, as operações com o consumidor final, que é hipótese de encerramento da fase do diferimento parcial, consoante dispõe o inciso II do art. 109 do RICMS.

Quanto ao contido no inciso II do § 3º do art. 108 do RICMS, conclui-se que a aplicação do diferimento parcial na operação própria do substituto tributário somente é afastada na hipótese de existência de tratamento tributário mais favorável à operação.

Para se apurar esse fato, basta comparar, no caso ora em análise, a carga tributária do diferimento parcial, que é de 12%, com a carga tributária da redução da base de cálculo, que é de 25%. Desse modo, certifica-se que a referida redução não é mais benéfica ao contribuinte, prevalecendo, portanto, o diferimento parcial do imposto.

Em relação à redução da base de cálculo, pressupõe-se, no caso, que as mercadorias não tenham base de cálculo de retenção fixada ou preço sugerido pelo fabricante ou importador, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio, conforme dispõe o art. 11 do RICMS, pois nessas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

situações aludido benefício, quando aplicável, recairá sobre esses valores. Somente nos casos de não haver base de cálculo de retenção fixada é, pois, que devem ser utilizados os percentuais de margem de valor agregado - MVA (precedente: Consulta nº 27/2015).

Assim, considerando a redução de que trata o item 3-A do Anexo II do RICMS, a base de cálculo, dimensionada nos termos do inciso II do art. 11 e do caput do § 5º do art. 1º, do Anexo X do RICMS, deve ser reduzida para 86,21%, de modo que a carga tributária resulte em 25%. Sobre esse valor deve ser acrescida a MVA ajustada, nos termos do § 8º do art. 1º do Anexo X, levando-se em conta que a alíquota incidente é 29%.

O imposto devido por responsabilidade (por substituição tributária) corresponde à diferença resultante entre o valor do ICMS apurado nos termos do parágrafo anterior e aquele devido pela operação própria do substituto tributário.

Conclui-se, com tais considerações, que o diferimento parcial é aplicável na determinação do imposto relativo à operação própria praticada pelo substituto tributário, e a redução da base de cálculo é aplicável na apuração do ICMS relativo às etapas subsequentes, em conformidade com o inciso I do § 3º do art. 108 do RICMS.

Caso esteja procedendo de modo diverso do acima exposto, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, contados da ciência da presente resposta, para os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.635.795-6

CONSULTA N°: 105, de 24 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. MATERIAIS ELÉTRICOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MARGEM DE VALOR AGREGADO.

A consulente, comerciante varejista de materiais elétricos, expõe que a partir de 1º de abril de 2015, tais materiais estão submetidos à alíquota de 18%, e não mais de 12%, em decorrência da alteração procedida na Lei n. 11.580/1996, pela Lei n. 18.371/2014.

Esclarece, por outro lado, que a partir da mesma data, passaram a vigorar as regras dispostas nos itens 7-B e 32-B do Anexo II do Regulamento do ICMS, introduzidos pelo Decreto n. 953, de 31 de março de 2015, que preveem redução na base de cálculo nas operações com os produtos ali listados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12%.

Informa que seus fornecedores, situados em diversas unidades da federação, têm atuado de forma diversa na retenção do ICMS devido por substituição tributária, especificamente nas operações com produtos classificados nas posições NCM 85.04 e 85.44, pois nem todos observam a redução na base de cálculo de que tratam os referidos itens.

Em face do exposto, questiona sobre o correto cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com tais produtos.

RESPOSTA

Transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS/2012) pertinentes ao questionamento da consulente:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

[...]

7-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com FIOS, CABOS E OUTROS CONDUTORES, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, **classificados na posição 85.44 da NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto**, de forma que a **carga tributária resulte no percentual de 12%** (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).

[...]

32-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, **classificados na posição 85.04 da NCM**, de forma que a **carga tributária resulte no percentual de 12%** (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014)

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

[...]

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 5º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

[...]

§ 6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º.

[...]

§ 8.º Nas operações internas, quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a margem de valor agregado - MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "AL inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "AL intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final.

Acrescentado o § 8º ao art. 1º do Anexo X pelo Art.1º, alteração 615ª, do Decreto 1.355 de 14.05.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 9.º Nas operações interestaduais, para efeitos de definição da carga tributária efetiva de que trata o inciso III do § 5º, não será considerado o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Acrescentado o § 9º ao art. 1º do Anexo X pelo Art.1º, alteração 615ª, do Decreto 1.355 de 14.05.2015, produzindo efeitos a partir de 15.05.2015.

[...]

SEÇÃO XXVIII

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS

[...]

Art. 116. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

[...]

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
4	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no subitem 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do subitem 8504.40.10

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		e os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") no código 8504.40.40
(...)		
29	85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão

[...]” (grifado)

Verifica-se que a redução de base de cálculo de que trata o item 7-B do Anexo II do RICMS/2012 contempla apenas as operações promovidas pelo estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas.

Quando o benefício da redução da base de cálculo é

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

específico para uma determinada operação dentro do ciclo econômico da mercadoria, como no caso da saída do estabelecimento fabricante ou do importador destinada a pessoas jurídicas, não se estende às operações subsequentes. Logo, apenas a operação própria promovida pelo estabelecimento fabricante e/ou importador paranaense está albergada pela referida redução, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos.

Os produtos beneficiados, fios, cabos e outros condutores, classificados na posição NCM 85.44, estão sujeitos à substituição tributária prevista no item 29 do art. 116 do Anexo X do RICMS/2012.

Assim, para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, o estabelecimento fabricante/importador, substituto tributário, deve apurar a base de cálculo para fins de retenção do imposto sem considerar o percentual de redução previsto no item 7-B do Anexo II, e sobre esse valor deve acrescer a margem de valor agregado, observado o disposto no § 8º do art. 1º do Anexo X, ambos do RICMS/2012.

O imposto devido por responsabilidade corresponde à diferença entre o valor do ICMS apurado nos termos do parágrafo anterior e aquele devido pela operação própria do substituto tributário (calculado sobre a base de cálculo reduzida).

Com relação aos produtos de que trata o item 32-B do Anexo II do RICMS/2012, a redução da base de cálculo é aplicável nas operações internas tanto para o cálculo do ICMS da operação própria quanto para aquele devido por substituição tributária.

Para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, o substituto deve reduzir a base de cálculo para 66,67% (percentual cuja aplicação resulta em carga tributária correspondente a 12%) e sobre esse valor deve acrescer a MVA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

original. Ao final, deve aplicar a alíquota interna de 18%.

O imposto devido por responsabilidade corresponde à diferença entre o valor do ICMS apurado nos termos do parágrafo anterior e aquele devido pela operação própria do substituto tributário, também calculado sobre a base de cálculo reduzida.

Por fim, vale ressaltar que o contribuinte substituído é solidariamente responsável em relação ao imposto não retido pelo substituto tributário, conforme dispõe o inciso IV do art. 21 da Lei n. 11.580/1996.

Caso tenham sido adotados procedimentos diversos aos expostos na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS/2012, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido, independentemente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.601.394-7

CONSULTA Nº: 106, de 18 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. VENDA AMBULANTE. PROCEDIMENTOS.

A consulente declara que atua na instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (CNAE 4329-1/03) e que é contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no Estado do Paraná.

Explica que, dada a necessidade específica de cada cliente, realiza a substituição ou troca de partes, peças e acessórios, inclusive em garantia. Para isso, cada estabelecimento dispõe de veículos, doravante denominados de "carro peça", equipados com as partes, peças e acessórios, que nomina de "estoque avançado", sendo que, somente após realizada a reparação emite documento fiscal pertinente à venda, nos termos da legislação de regência.

Esclarece que o retorno dos veículos aos seus respectivos estabelecimentos está vinculado à duração dos estoques de peças e acessórios, o que em regra ocorre no mesmo mês da sua saída.

Reporta-se ao art. 329 e seguintes do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, que dispõem sobre a saída de mercadoria remetida sem destinatário certo, por meio de veículo ou qualquer outro meio de transporte, e entende que a mencionada legislação é aplicável à situação apresentada, desde que observados os seguintes procedimentos:

1. emissão de nota fiscal com o destaque do imposto, calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor total da nota fiscal, consignando a própria consulente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

como destinatária e como natureza da operação: "Remessa sem destinatário certo, operações com mercadorias fora do estabelecimento - Nota Fiscal Geral";

2. escrituração da referida nota fiscal no livro Registro de Saídas, conforme o art. 329, § 1º, do Regulamento do ICMS;

3. na substituição ou troca das partes e peças em favor de um destinatário certo, a partir do "carro peça", emissão de nota fiscal com impressão de DANFE simplificado, com destaque do imposto, de acordo com o art. 8º, § 5º, do Anexo IX do Regulamento do ICMS, contendo, além dos requisitos normalmente exigidos, os dados da nota fiscal geral e a natureza da operação ("Operações com Mercadorias Fora do Estabelecimento"), escriturando-a no livro Registro de Saídas, nos termos do art. 330 do Regulamento do ICMS;

5. no retorno físico das mercadorias não entregues ou não comercializadas, emissão da nota fiscal para documentar a respectiva entrada, consignando-se no campo "Informações Complementares" o valor das operações realizadas fora do estabelecimento e o número das notas fiscais emitidas por ocasião da venda das mercadorias; do crédito correspondente às mercadorias retornadas, com a finalidade de "estornar" os valores de imposto debitados por ocasião da emissão da "nota fiscal geral", na saída das peças.

Afirma, ainda, que no caso de operar nos moldes acima relatados e por intermédio de um preposto, fornece o documento comprobatório de sua condição.

Diante do exposto, indaga:

1. se está correto o seu entendimento de que à situação retratada se aplicam os procedimentos previstos às operações fora do estabelecimento, conforme art. 329 e seguintes do Regulamento do ICMS;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. se está correto o seu entendimento de que a nota fiscal emitida para documentar a entrada de mercadorias não entregues, com destaque do imposto, deve ser escriturada com crédito correspondente às mercadorias retornadas, para "estornar" os valores de imposto debitado por ocasião da emissão da nota fiscal geral;

3. se as operações de saídas realizadas fora do estabelecimento estariam dispensadas da emissão de Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno ao seu estabelecimento sejam NF-e.

Caso sejam negativas as respostas questionadas, qual seria o regime de tributação e procedimentos aplicáveis à situação relatada.

RESPOSTA

A situação exposta retrata a realização de vendas fora do estabelecimento, em conexão com estabelecimento fixo, não havendo óbices para que a consulente adote os procedimentos definidos no art. 329 e seguintes do Regulamento do ICMS. Precedente: Consulta n. 72/2011.

De acordo com o item 4.1 da Norma de Procedimento Fiscal n. 095/2009, não há obrigatoriedade de emissão de NF-e por ocasião das vendas efetivas, mas apenas nas operações de remessa e de retorno.

Assim, para documentar as vendas efetivas, conforme prescreve o art. 330 do Regulamento do ICMS, deve ser emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, consoante a previsão do item 3 da NPF n. 095/2009, observando o disposto no § 28 do art. 150 do Regulamento do ICMS.

Em relação à operação decorrente de garantia, deve-se atentar ao que dispõe os artigos 290 a 293 do mesmo diploma regulamentar.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Nos termos do art. 27, inciso I, alínea "b", e do art. 160, inciso I, alínea "d", ambos do Regulamento do ICMS, a emissão de nota fiscal no retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento garante o direito ao crédito do imposto quando houve o destaque do imposto na nota fiscal geral.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.332.721-5

CONSULTA Nº: 107, de 14 de julho de 2015.

SÚMULA: ICMS. ÓLEO LUBRIFICANTE DERIVADO DE PETRÓLEO. OPERAÇÕES NÃO DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU À COMERCIALIZAÇÃO. ENTRADAS NO TERRITÓRIO PARANAENSE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, que tem como atividades a importação, a exportação e o comércio de produtos derivados de petróleo, lubrificantes, aditivos e graxas lubrificantes, e a fabricação de outros produtos químicos, informa que realiza operações com óleos lubrificantes com e sem aditivos, classificados nos códigos 2710.19.31 e 2710.19.32 da NCM, sujeitas ao regime da substituição tributária conforme Convênio ICMS 110/2007.

Expõe que realiza operações classificadas no CFOP 6.653 (Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final), nos termos do Ajuste SINIEF 09/2003, recolhendo o imposto devido a título de diferencial de alíquotas, conforme inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/2007.

Aduz que adota esse procedimento em todas as vendas a contribuintes estabelecidos no Estado do Paraná que não destinem a mercadoria à comercialização, inclusive para as situações em que o destinatário a integra ou a consome em seu processo de industrialização, por entender que, embora utilizada no processo produtivo, não se destina à industrialização do próprio óleo lubrificante.

Observa, conforme determinado no inciso IV do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/2007, que as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, aditivos e graxas, estão sujeitas à substituição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributária.

Entretanto, conclui da leitura do § 2º do art. 1º do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a apuração do imposto nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, que somente é substituta tributária, na hipótese de tais produtos terem como destino a industrialização ou a comercialização. Conseqüentemente, não há previsão na norma para que proceda a retenção do imposto, na hipótese de os referidos produtos não terem essa destinação.

Em face do acima exposto, indaga:

a) aplica-se o disposto no § 2º do art. 1º do Anexo X do RICMS/2012, nas operações com mercadorias destinadas à integração ou consumo em qualquer processo de industrialização, mesmo nos casos do óleo lubrificante que não seja utilizado na industrialização de lubrificante derivado de petróleo?

b) Deve reter o ICMS referente ao diferencial de alíquotas, na condição de substituto tributário, quando a mercadoria não se destine à industrialização ou à comercialização pelo adquirente?

RESPOSTA

Colaciona-se a legislação acerca da matéria questionada.

a) Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

X - não incidirá:

[...]

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

[...]

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)“.

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;“.

b) Lei Complementar n. 87, de 1996:

“Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

[...]

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;“.

c) Lei n. 11.580, de 1996:

“Art. 2º O imposto incide sobre:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

§ 1º O imposto incide também:

[...]

III - sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

[...]

Art. 4º O imposto não incide sobre:

[...]

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

[...]

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XII - da entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou comercialização;".

d) Convênio ICMS 110/2007:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

[...]

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

[...]

IV - na entrada no território da unidade federada destinatária de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.”.

e) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012:

“ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

[...]

§ 2º Nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o imposto a ser pago por substituição será obtido observando-se o disposto no art. 39.

[...]

Art. 29. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

relativo às operações subsequentes com os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008):

[...]

VII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas em relação às operações destinadas a este Estado com os produtos mencionados neste artigo, exceto em relação a:

a) operações com AEAC, AEHC e B100 promovidas por estabelecimento de produtor de combustíveis, derivados ou não de petróleo, a estabelecimento de produtor, de empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora;

b) operações com AEAC, AEHC e B100 promovidas por distribuidora a estabelecimento paranaense de distribuidora;

c) operações com gás natural promovidas por produtor de combustíveis, por meio de gasoduto, a estabelecimento de produtor ou de distribuidora;

VIII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas, em relação às operações destinadas a este Estado:

[...]

d) na entrada de combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

[...]

Art. 39. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de substituição tributária:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - nas operações abrangidas pela Subseção III, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos artigos 35 a 38 deste anexo;

II - nas demais hipóteses, a base de cálculo será o valor da operação.”.

Tendo em vista que os produtos comercializados pela consulente, classificados nos códigos 2710.19.31 e 2710.19.32 da NCM, são derivados de petróleo, o imposto incidente nas operações com tais produtos caberá integralmente ao Paraná, ainda que a remessa tenha origem em outra unidade federada, conforme se depreende da análise sistemática da legislação transcrita.

Isso porque, quando os produtos remetidos pela consulente se destinam à comercialização ou à industrialização não incide ICMS nas operações interestaduais, conforme regra constitucional, ocorrendo o fato gerador do ICMS nas subsequentes saídas internas realizadas com o mesmo produto, ou com o produto resultante de sua industrialização (inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 87/1996). Portanto, o imposto correspondente a tais operações cabe ao Paraná.

Por seu turno, nas operações em que o produto se destina ao consumo do adquirente, o fato gerador ocorre por ocasião da entrada no território paranaense, cabendo o imposto, conseqüentemente, também ao Paraná (inciso XII do art. 12 da Lei Complementar n. 87/1996 e inciso III do § 1º do art. 2º e inciso XII do art. 5º, ambos da Lei n. 11.580, de 1996).

Nos termos do que dispõem o inciso VII e o inciso VIII, alínea “d”, ambos do art. 29 do Anexo X do RICMS/2012, com fundamento no Convênio ICMS 110/2007, a responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS devido ao Paraná, nas operações com os lubrificantes mencionados é do remetente estabelecido em outras unidades federadas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Na hipótese mencionada pela consulente, de a mercadoria não ser adquirida para comercialização ou para sua industrialização e sendo o adquirente contribuinte do ICMS, não há se falar em diferencial de alíquotas, porquanto a unidade federada de origem não é sujeito ativo dessa obrigação tributária, incidindo sobre essa operação apenas o imposto devido ao Paraná. Logo, equivocada a manifestação da consulente, de que deve reter o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interestadual e a interna. O que deve ser retido é o imposto devido ao Paraná, considerando-se a alíquota interna aplicável ao produto.

No que diz respeito à base de cálculo a ser utilizada para retenção do ICMS, deve ser observado o disciplinamento contido nos artigos 38 e 39 do Anexo X do RICMS/2012.

Em relação às situações relatadas pela consulente, em que os lubrificantes se destinam a integrar o produto final ou para emprego no processo produtivo, a base de cálculo corresponde ao valor da operação, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 39, devendo ser observado que o valor do imposto integra a base de incidência, conforme dispõe a legislação do ICMS (inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/1996 e inciso I do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.580, de 1996).

Assim, caso a consulente esteja procedendo diferentemente do manifestado na presente resposta, tem o prazo de até quinze dias, conforme art. 664 do RICMS/2012, a partir da data da ciência desta, para adequar os procedimentos eventualmente realizados, observado o disposto no § 1º do art. 659 do RICMS/2012, independentemente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.379.541-3

CONSULTA Nº: 108, de 13 de agosto de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALÍQUOTA INTERNA.

A consulente, cuja atividade econômica é a fabricação de laminados planos ou tubulares de material plástico e de adesivos e selantes, apresenta dúvidas quanto à alíquota interna incidente na comercialização de adesivos sujeitos ao regime da substituição tributária.

Esclarece que tem aplicado, nas operações com adesivo acrílico dupla face, classificado no código NCM 3506.10.90, a alíquota interna de 18%, embora entenda que o artigo 14, inciso II, alínea "a", do Regulamento do ICMS preveja a alíquota interna de 12%.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Inicialmente, ressalte-se que o inciso II do artigo 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, dispositivo legal sobre o qual versa a formulação da consulente, teve sua redação alterada pela Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, com vigência a partir de 1º de abril de 2015.

Assim, a partir dessa data, descabe discussão acerca da alíquota aplicável às operações internas com fitas adesivas classificadas no código 3506.10.90 da NCM, pois se submetem ao percentual de 18%, conforme art. 14, inciso VI, da Lei n. 11.580/1996.

Cabe discutir, no entanto, a alíquota aplicável às operações mencionadas pela consulente em período anterior aos efeitos da Lei n. 18.371/2015 (ocorridas até 31 de março de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2015).

Assim estabelecia o artigo 14, inciso II, alínea "a", da Lei n. 11.580/1996:

"Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:

(...)

*II - **alíquota de 12% (doze por cento)** para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:*

*a) canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas, cargas com ponta, para canetas esferográficas, lápis, minas para lápis ou lapiseiras, lousas e quadros para escrever ou desenhar, cores para pintura artística, atividades educativas e recreação ou de desenho, colas e adesivos, borrachas de apagar (NCM 9608.1000 a 9608.9990, 9609.1000 a 9609.9000, 9610.0000, 3213.1000 a 3213.9000, **3506.1000 a 3506.9900**, 4016.9200)".*

Os produtos comercializados pela consulente, segundo informa, estão classificados na NCM 3506.10.90, inclusa no intervalo antes negrito.

Todavia, verifica-se que do conteúdo da norma legal inscrita na alínea "a" do inciso II do artigo 14 da Lei n. 11.580/1996 não refoge à compreensão que se restringe àqueles utilizados com fim escolar, em razão do grupo de produtos no qual estão inseridos, todos destinados a esse fim, não contemplando, portanto, a mercadoria objeto da consulta, uma vez que empregada na construção civil.

A norma que atribui a alíquota interna de 12% evidencia, desse modo, sua destinação a colas e adesivos caracterizados como material escolar. Assim, a alíquota de 12% não se presta para a mercadoria mencionada pela consulente, devendo-se-lhes aplicar a alíquota de 18% (art. 14, inciso VI,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA
SETOR CONSULTIVO

da Lei n. 11.580/1996).

Assim, correto o procedimento da consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.704.853-1.

CONSULTA Nº: 109, de 15 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. TUBOS RÍGIDOS DE POLÍMERO DE CLORETO DE VANILA. BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, estabelecida no estado de Santa Catarina e com inscrição de substituto tributário no Paraná, informa que exerce, como atividade principal, a fabricação de caixas d'água, tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil.

Aduz que comercializa tubos soldáveis de polímeros de cloreto de vinila, classificados no código 3917.23.00 da NCM, para revendedores paranaenses, em operações sujeitas à sistemática da substituição tributária, nos termos do Protocolo ICMS 196/2009.

Questiona a respeito do imposto devido por substituição tributária ao estado do Paraná, em virtude da redução da base de cálculo constante do item 34-A do Anexo II do RICMS, considerando que referido produto não possui base de cálculo de retenção fixada ou preço sugerido pelo fabricante.

RESPOSTA

A legislação relativa à matéria questionada assim dispõe:

"Lei nº 11.580/1996

[...]

Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

[...]

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista no art. 14 desta Lei sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

[...]”.

“RICMS

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

ITEM DISCRIMINAÇÃO

[...]

34-A. A base de cálculo fica reduzida nas operações internas com TUBOS RÍGIDOS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA, classificado no subitem 3917.23.00 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito previsto no inciso IV do art. 71 deste Regulamento.

[...]

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

[...]

§ 5º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

§ 6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º.

[...]

§ 8.º Nas operações internas, quando o percentual de carga

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a margem de valor agregado - MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "AL inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "AL intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final.

§ 9.º Nas operações interestaduais, para efeitos de definição da carga tributária efetiva de que trata o inciso III do § 5º, não será considerado o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

[...]

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011, 71/2011, 95/2012 e 38/2013).

[...]

Art. 20. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 1º *Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 21 deste anexo.*

§ 2º *Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 21 deste anexo.*

Art. 21. *Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:*

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
------	-----	-----------

MVA ST ORIGINAL

[...]

2	39.17	<i>Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), 33</i>
---	-------	--

de plásticos, para uso na construção civil

[...]”.

Dos dispositivos transcritos emana o seguinte:

1. o *caput* do art. 1º do Anexo X do RICMS, com base no § 4º do art. 11 da Lei nº 11.580/1996, estabelece que para o cálculo do imposto devido por substituição tributária (ICMS ST) deve ser utilizada a alíquota vigente para as operações internas, sendo que o inciso III do § 5º do art. 1º do mesmo anexo regulamentar estabelece que a alíquota intra, no caso, é o percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. a partir de 1º de abril de 2015, a alíquota vigente para "tubos soldáveis de polímeros de cloreto de vinila", classificados no código 3917.23.00 da NCM, passou de 12% para 18%, em razão da alteração promovida no inciso II do art. 14 da Lei nº 11.580/1996, pelo art. 1º da Lei nº 18.371/2014;

3. todavia, a redução na base de cálculo prevista no item 34-A do Anexo II do RICMS fez com que nas operações internas com aludida mercadoria a carga tributária importe no percentual de 12%, mantendo, portanto, a vigente até 31 de março de 2015 (segundo previa o art. 14, inciso II, alínea 'o', item 3, da Lei nº 11.580/1996, em vigor até aquela data);

4. assim sendo, na situação em exame, para cálculo do ICMS devido por substituição tributária (ICMS ST), a consulente deve reduzir a base de cálculo nos termos do item 34-A do Anexo II do RICMS, sem realizar ajuste na MVA, utilizando, portanto, a MVA original, valor sobre o qual então incidirá a alíquota de 18%, resultando, ao final, em carga tributária equivalente ao percentual de 12%.

Caso esteja procedendo de forma diversa da acima exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, contados da data da ciência da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.749.693-3.

CONSULTA Nº: 110, de 15 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO PARCIAL. APLICABILIDADE.

A consulente, entidade representativa das indústrias de plástico no estado do Paraná, expõe que seus associados têm dúvida a respeito da aplicação do diferimento parcial nas operações internas sujeitas à sistemática da substituição tributária, uma vez que foi revogado o inciso I do § 1º do art. 108 do RICMS, pelo Decreto nº 955/2015.

RESPOSTA

Os artigos 108 e 109 do RICMS assim preveem:

"Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

II - 58,62% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da NCM, de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 14.

III - 52% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20, da NCM.

IV - 61,11% do valor do imposto, nas saídas de ureia classificada no código NCM 3102.10.10.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - Revogado.

(Revogado o inciso I do §1º do art. 108 pelo art.1º, alteração

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

590ª, do Decreto nº 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2015. Redação original em vigor no período de 1º.12.2012 até 31.3.2015: 'I - sujeitas ao regime de substituição tributária;').

[...]

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverão constar: a base de cálculo do imposto, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguidos do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS".

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

I - não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

II - não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

§ 4º No caso da importação, para o valor da operação de que trata o § 2º deverá ser observado o disposto no inciso V do "caput" e no §1º, ambos do art. 6º.

§ 5º O disposto no inciso IV do "caput", somente se aplica nas operações realizadas entre estabelecimentos industriais.

Art. 109. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto".

Por ocasião da revogação do inciso I do § 1º do art. 108 do RICMS, pelo Decreto nº 955/2015, foi expedido pela Coordenação da Receita do Estado o Boletim Informativo nº 12/2015, publicado em 22 de abril de 2015 (<http://boletim.fazenda.pr.gov.br/boletins/item/2015/12>), com o seguinte esclarecimento a respeito da aplicação do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

diferimento parcial nas operações sujeitas à substituição tributária:

"A partir de 1º/4/2015, não está mais em vigor o inciso I do § 1º do art. 108 do RICMS/PR, que vedava a aplicação do diferimento parcial nas operações sujeitas à substituição tributária.

Para o cálculo do ICMS devido nas operações internas sujeitas à substituição tributária, o contribuinte que atende à condição de substituto tributário deverá seguir as seguintes orientações:

1. O ICMS PRÓPRIO deverá ser calculado COM a aplicação do diferimento parcial. 2. O ICMS-ST deverá ser calculado SEM a aplicação do diferimento parcial. 3. Deverão ser consideradas as demais regras vigentes para cada produto. 4. As notas fiscais deverão conter o CST - Código de Situação Tributária - 10, de que trata a Tabela II do Anexo IV do RICMS/2012, e a alíquota de 12%, informando no campo "Informações Adicionais" a expressão: "ICMS parcialmente diferido no montante de R\$, conforme art. 108 do RICMS/2012".

Ademais, este Setor já manifestou (Consulta nº 86/2015) que a revogação do inciso I do § 1º do art. 108 do RICMS, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, possibilitou a aplicação do diferimento parcial nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

O alcance do diferimento parcial, contudo, restringe-se ao imposto relativo à operação interna, própria do substituto tributário, não contemplando o imposto incidente nas operações subsequentes, pois compreende, também, aquele devido nas operações com o consumidor final, que constitui hipótese de encerramento da fase do diferimento parcial, consoante dispõe o inciso II do art. 109 do RICMS.

Ressalte-se, por fim, o disposto no § 8º do art. 1º do Anexo X do RICMS, que prevê a necessidade de ajuste da margem de valor agregado (MVA) nas situações em que o percentual de carga tributária incidente na operação do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, hipótese que se verifica no caso em tela.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.739.160-0.

CONSULTA N°: 111, de 20 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. FOGÕES DE COZINHA DE USO DOMÉSTICO.
SAÍDAS COM DESTINO A REVENDEDORES
PARANAENSES. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
APLICABILIDADE.

A consulente informa que opera na fabricação e respectiva venda de fogões a gás para uso doméstico.

Aduz que pretende negociar, em quantidades que caracterizam intuito comercial, com empresas varejistas paranaenses que não possuem em seus dados cadastrais o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de revendedores de eletrodomésticos.

Questiona, nessa situação, para fixação do preço de venda, qual a forma correta de incidência do ICMS, ou seja, se tais operações são consideradas para revendedor (com retenção do imposto por substituição tributária) ou para consumidor final (sem recolhimento por responsabilidade).

RESPOSTA

Os artigos 15 e 16 do Anexo X do RICMS, ao tratarem da substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Seção III), dentre os quais os fogões de cozinha de uso doméstico, relacionados no item 1 do art. 17 do mesmo anexo regulamentar, assim estabelecem:

"RICMS - ANEXO X

SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ELETRODOMÉSTICOS

Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 192/2009, 16/2011, 70/2011 e 121/2011).

Art. 16. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 17 deste anexo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 17 deste anexo.

Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
------	-----	-----------

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

MVA ST ORIGINAL

1 7321.11.00 *Fogões de cozinha de uso doméstico e*
suas partes 38,98

7321.81.00

7321.90.00

[...]”.

Segundo relatado pela consulente, as saídas que realiza são destinadas à revenda, e não para uso do adquirente.

Nesse caso, portanto, nas operações com fogões de cozinha de uso doméstico relacionados no art. 17 do Anexo X do RICMS, destinadas a revendedores paranaenses, independentemente da sua atividade econômica cadastrada, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição à consulente para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS quanto às operações subsequentes.

Caso esteja procedendo de forma diversa da acima exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.639.788-5.

CONSULTA Nº: 112, de 15 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
APLICABILIDADE.

A consulente atua no comércio varejista de materiais hidráulicos, ferragens e ferramentas.

Questiona se as mercadorias por ele especificadas, classificadas nos códigos NCM 3917.32.90, 3917.39.00, 4010.39.00, 7412.20.00, 8204.20.00, 8205.59.00, 8481.40.00 e 8481.80.92, encontram-se sujeitas à substituição tributária, pois estão inseridas em posições da NCM, relacionadas nas seções do Anexo X do RICMS, que dispõem sobre operações com materiais de construção (Seção IV), autopeças (Seção XXI) e ferramentas (Seção XXX).

Esclarece, ainda, que seus clientes, consumidores finais, destinam referidos produtos para uso industrial.

RESPOSTA

Registre-se, inicialmente, que embora a consulente não se enquadre na condição de substituto tributário para as situações que relata, pois atua no comércio varejista, responde-se, mesmo assim, ao questionamento formulado, em razão do disposto no inciso IV do art. 21 da Lei nº 11.580/1996, uma vez que, caso o imposto devido pelo regime da substituição tributária não seja retido pelo responsável eleito pela legislação, a consulente responderá solidariamente pelo montante correspondente.

Em relação às NCM citadas pela consulente, o Anexo X do RICMS assim prevê:

"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

[...]

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
------	-----	-----------

[...]

2	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil
---	-------	--

[...]

54	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre e suas ligas, para uso na construção civil
----	-------	---

[...]

69	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes
----	-------	--

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SEÇÃO XXI

DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 97. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 83/2008 e 41/2014):

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
[...]		
6	4010.3	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas,
	5910.00.00	de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
[...]		
47	8481.80.92	Válvulas solenóides
[...]		

SEÇÃO XXX

DAS OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS

Art. 120. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 122 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

[...]

Art. 122. *Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:*

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
------	-----	-----------

[...]

7	82.04	<i>Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos</i>
---	-------	---

8	82.05	<i>Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal</i>
---	-------	--

[...]”.

Este Setor tem reiteradamente manifestado que:

1. o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende da sua adequada classificação em um dos códigos da NCM e da respectiva descrição, sendo que a aplicação da classificação de mercadorias é de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2. o título das Seções do Anexo X do RICMS tem aplicação meramente denominativa, sendo irrelevante para efeitos de determinação dos produtos sujeitos à substituição tributária;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

3. nos itens do RICMS em que esteja indicada a posição da NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias desse item estarão sujeitas à substituição tributária;

4. os termos "para construções" ou "para construção civil", constantes dos itens 2 e 54 do art. 21 do Anexo X do RICMS, implicam dizer que se o produto é desenvolvido para essa finalidade deve ser incluído no regime da substituição tributária (precedente: Consulta nº 117/2012);

5. observadas as considerações anteriores, estando a mercadoria inserta, por sua descrição e por sua classificação na NCM, no Anexo X do RICMS, independentemente de sua destinação, estará sujeita ao regime de substituição tributária, exceto em relação às mercadorias para as quais a necessária utilização conste especificada expressamente no respectivo item do dispositivo regulamentar, tal como ocorre, por exemplo, com os itens 2 e 54 do art. 21.

Assim, no caso de os produtos adquiridos pela consulente atenderem os requisitos acima dispostos, estão sujeitos à substituição tributária (precedentes: Consultas nº 8/2015, 89/2014, 78/2014, 17/2014 e 2/2013, dentre outras).

Caso não tenham sido observados os procedimentos acima expostos, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, a contar da data da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS, ressaltando-se que o revendedor paranaense, na condição de contribuinte substituído, é corresponsável pelo pagamento do imposto quando esse não for retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário, por força do disposto no art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 11.580/1996.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.598.050-1

CONSULTA Nº: 113, de 13 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE. ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de laticínios, reporta-se ao art. 2º da Lei n. 13.332/2001, o qual prevê que o estabelecimento industrializador do leite poderá optar pelo crédito presumido equivalente à aplicação de 7% sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização, em substituição aos créditos normais, para concluir que tem direito à fruição desse benefício, mesmo naquelas operações sujeitas à alíquota de 7%.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

O art. 2º da Lei n. 13.332/2001 encontra-se implementado no item 33 do Anexo III do RICMS/2012, conforme se transcreve:

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

33 Ao estabelecimento que realizar a industrialização de **LEITE** ou de **SORO DE LEITE**, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, no percentual de sete por cento sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização (Lei n. 13.332, de 26 de novembro de 2001).

Notas:

1. o crédito de que trata este item:
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1.1. será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:

1.1.1. leite, inclusive em pó, originário de outro Estado;

1.1.2. energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;

1.1.3. embalagens destinadas à comercialização de leite;

1.2. condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido;

1.3. considera-se aplicável, também, nas operações de saídas interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular;

1.4. na forma do subitem 1.3, fica condicionado a que o contribuinte seja optante do regime de apuração centralizada do imposto, bem como ao estorno dos créditos relativos a outras entradas nos seus estabelecimentos, que não aquelas descritas no subitem 1.1 e no § 15 do art. 22 deste Regulamento, na proporção das saídas interestaduais realizadas pelo centro de distribuição;

2. a proporção de que trata o subitem 1.4 será obtida a partir do percentual de participação das operações interestaduais no total das operações realizadas pelo contribuinte no período de apuração;

3. a opção de que trata este item:

3.1. será declarada em termo lavrado no RO-e, devendo a sua renúncia ser objeto de novo termo, que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês da sua lavratura;

3.2. não compreende as operações cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

Conclui-se da legislação transcrita que está correta a conclusão da consulente, pois no citado item 33 não está

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

especificada qualquer unidade federada. Assim, as operações de saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização do leite, independentemente da alíquota a que se submetem, estão contempladas com o benefício fiscal.

Não obstante o antes manifestado, transcreve-se excertos da Consulta n. 003/2014, que retrata o posicionamento do Setor Consultivo acerca da expressão "produtos resultantes da industrialização do leite", contida no item 33 do Anexo III do RICMS:

"Logo, depreende-se do texto legal que seu objetivo é o de alcançar estabelecimentos industriais cujo processo produtivo envolva a transformação do leite, ou, no mínimo, seu acondicionamento para consumo."

A partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao art. 664 do RICMS, o prazo de até quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.713.393-8.

CONSULTA N°: 114, de 29 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. FARINHA DE MANDIOCA TEMPERADA. CESTA BÁSICA. NÃO INCLUSÃO.

A consulente, que tem como atividade econômica principal a fabricação de farinha de mandioca e derivados (CNAE 1063-5/00), indaga se é cabível o enquadramento da farinha de mandioca temperada como item da cesta básica, nos termos do artigo 1º, inciso V do Decreto n. 3.869/2001.

Menciona que o dispositivo citado faz referência a "farinha de mandioca", que é o produto base da farinha de mandioca temperada. Assim, entende que essa também estaria beneficiada com a redução da base de cálculo em percentual que resulte na carga tributária de 7%, nas operações internas a contribuintes do ICMS, embora não adote tal tratamento tributário, mas apenas o diferimento parcial de que trata o inciso I do art. 108 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Esclarece que vem classificando as farinhas de mandioca, com ou sem tempero, no código 1901.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, tendo em vista que a temperada se constitui em preparação alimentícia à base de farinha de mandioca, alguns temperos e condimentos (sal, cebola, pimenta, aromas, etc.), tecnicamente denominada "farinha de mandioca temperada" e comercialmente "farofa de mandioca".

Posto isso, faz as seguintes indagações:

1. a tributação que adota nas operações internas, aplicando a alíquota de 18% com diferimento de 33,33% do valor do imposto, conforme previsão do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

inciso I do art. 108 do RICMS/2012, resultando em carga tributária de 12%, está correta?

2. Está correto tratar como item da cesta básica a farinha de mandioca temperada, nas operações internas, conforme tratamento tributário previsto no inciso V do artigo 1º do Decreto n. 3.869/2.001, de forma que a carga tributária resulte em 7%?

3. Nas vendas para consumidor final, é aplicável a isenção contida no inciso IV do art. 1º da Lei n. 14.978/2.005, regulamentada na letra "d" do item 21 do Anexo I do RICMS/2012?

RESPOSTA

Inicialmente cumpre esclarecer que o produto industrializado pela consulente, farinha de mandioca temperada, apesar de composto basicamente de farinha de mandioca, é diverso desta, em razão dos demais ingredientes adicionados.

Analisando-se os códigos NCM, verifica-se que a diferenciação se faz presente inclusive nesse aspecto, pois para a classificação de farinhas obtidas por meio da raspagem ou moagem é utilizado o código 1106.20.00, e para preparações alimentícias de farinhas, o código 1901.90.90, conforme descrição constante da TIPI - Tabelas de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados:

"[...]"

11.06	<i>Farinhas, sêmola tubérculos da pos</i>
1106.20.00	<i>-De sagu ou das 1</i>
07.14	<i>Raízes de mandi semelhantes, com cortados em pedaço</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

0714.10.00	-Raízes de mandioca
19.01	Extratos de malte de malte, que não base totalmente alimentícias de 10%, em peso, de compreendidas noutras
1901.90.90	Outros

[...]”.

A respeito da codificação utilizada para os produtos mencionados, transcreve-se, ainda, os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, conforme segue:

<p>11.06 Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.</p> <p>...</p>
<p>1106.20- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14</p> <p>...</p> <p>B) Farinhas, sêmolas e pós, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14.</p> <p>Estes produtos obtêm-se por raspagem ou moagem da medula do saqueiro, das raízes de mandioca seca, etc. Alguns deles são frequentemente submetidos, durante a fabricação, a um tratamento térmico destinado a eliminar as substâncias tóxicas; este tratamento pode originar a pré-gelatinização da fécula.</p>
<p>19.01 Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham mais de 10% em peso de</p>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Com relação à classificação registre-se, também, as respostas das Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil - RFB nº 173/2009 e nº 67/2011:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67 de 15 de Setembro de 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: *Código TIPI - Mercadoria 1106.20.00 - Farinha de mandioca torrada, apresentada em saco plástico de um quilograma, marca Tryumpho."*

"SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173 de 18 de Maio de 2009

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: *Código TIPI - Mercadoria 1901.90.902 - Farinha de mandioca temperada com cebola, alho, sal, mistura de condimentos, com adição de óleo vegetal e glutamato de monossódio, apresentada em pacotes de plástico metalizado de 500g, denominada "Farofa de Mandioca Tradicional Pronta"."*

Feitas tais considerações, passa-se à resposta aos quesitos apresentados pela consulente.

Questão 1 - Correta a aplicação do diferimento parcial do imposto, na proporção de 33,33%, nas operações internas entre contribuintes com o produto farinha de mandioca temperada, conforme prescreve o art. 108, inciso I, do RICMS/2012;

Questão 2 - Uma vez que o benefício de que trata o Decreto destina-se a "farinha de mandioca", não cabe sua extensão a "farinha de mandioca temperada" (precedente Consulta nº 131/2006):

"Decreto nº 3.869/2001

...

Art. 1º A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

produtos da cesta básica adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94):

...

V - farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada; frutas frescas; fubá, inclusive pré-cozido; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 5.634, de 09.11.2005, DOE PR de 09.11.2005)"

Questão 3 - Quanto às vendas para consumidor final, aplica-se o mesmo entendimento da questão 2, ou seja, considerando tratar-se de produtos diversos (farinha de mandioca e farinha de mandioca temperada), também não cabe a aplicação da isenção de que trata a Lei nº 14.978/2005 às operações com farinha de mandioca temperada:

"Lei nº 14.978/2005

[...]

*Art. 1º - Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) **as operações internas que destinem os seguintes produtos da cesta básica de alimentos a consumidores finais:***

[...]

*IV - farinha de aveia e de trigo; **farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada;"**.*

"RICMS/2012

[...]

Anexo I - Isenções

[...]

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978/2005):

[...]

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

*d) farinha de aveia e de trigo; **farinha de mandioca** e de milho, inclusive pré-gelatinizada;".*

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.615.154-1.

CONSULTA N°: 115, de 29 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. BEBIDAS QUENTES. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cuja atividade principal cadastrada é o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 4691-5/00), informa que adquire bebidas quentes de fornecedores situados no Paraná e em outras unidades federadas, para posterior revenda.

Expõe que com a revogação do inciso I do § 1º do art. 108 do Regulamento do ICMS, alguns fornecedores paranaenses entendem que não devem mais usar a redução da base de cálculo prevista no item 3-A do Anexo II, e sim, o diferimento previsto no art. 108, da referida norma, pois tais benefícios não podem ser usados cumulativamente.

Por outro lado, os fornecedores de outros estados entendem que podem usar a referida redução da base de cálculo tanto para o ajuste da MVA, quanto para o cálculo da carga tributária efetiva.

Do exposto, questiona:

1. qual o procedimento correto nas entradas de bebidas adquiridas de fornecedores paranaenses?
2. Qual o procedimento correto nas entradas de bebidas adquiridas de fornecedores de outros estados? Deve-se considerar a redução prevista no item 3-A do Anexo II do Regulamento do ICMS tanto para a determinação da MVA ajustada quanto para o cálculo do ICMS devido por substituição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributária?

RESPOSTA

Transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS) pertinentes ao questionamento da consulente:

"RICMS

SEÇÃO II

DO DIFERIMENTO PARCIAL

Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

[...]

II - 58,62% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da NCM, de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 14.

[...]

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I -

Revogado o inciso I do §1º do art. 108 pelo art.1º, alteração 590ª, do Decreto n. 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.12.2012 até 31.3.2015:

"I - sujeitas ao regime de substituição tributária;"

[...]

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

I - não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

II - não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

[...]

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

[...]

3-A A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2015, para 86,21% (oitenta e seis inteiros e vinte e um centésimos por cento) nas saídas internas de BEBIDAS QUENTES classificadas nas NCM 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08.

Notas:

1. a redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71 deste Regulamento;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 3-A do Anexo II do RICMS";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que trata o art. 113 do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 11 do Anexo X.

[...]

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

[...]

§ 5º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

§ 6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º.

§ 7º Revogado

§ 8.º Nas operações internas, quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a margem de valor agregado - MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "AL inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "AL intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final.

§ 9.º Nas operações interestaduais, para efeitos de definição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

da carga tributária efetiva de que trata o inciso III do § 5º, não será considerado o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

[...]

SEÇÃO XXVII

DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES

[...]

Art. 113. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	22.05 22.06 22.08	Bebidas quentes e aguardente, exceto os vinhos e espumantes
(...)	(...)	(...)
3	22.04 22.05	Vinhos e espumantes

[...]” (grifado)

A respeito da matéria questionada, este Setor já se

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

manifestou na Consulta n. 104/2015, da qual se transcrevem excertos:

"CONSULTA N. 104/2015

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS QUENTES. OPERAÇÃO INTERNA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

(...)

No que pertine, primeiramente, ao diferimento parcial nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária, este Setor já manifestou (Consulta n° 86/2015) que a revogação do inciso I do § 1° do art. 108 do RICMS pelo Decreto n° 955/2015, com efeitos a partir de 1° de abril de 2015, possibilitou a aplicação desse benefício.

*O alcance do diferimento parcial, contudo, restringe-se ao imposto relativo à **operação interna, própria do substituto tributário**, não contemplando o imposto das operações subsequentes devido por substituição tributária, pois nele estão albergadas, também, as operações com o consumidor final, que é hipótese de encerramento da fase do diferimento parcial, consoante dispõe o inciso II do art. 109 do RICMS.*

Quanto ao contido no inciso II do § 3° do art. 108 do RICMS, conclui-se que a aplicação do diferimento parcial na operação própria do substituto tributário somente é afastada na hipótese de existência de tratamento tributário mais favorável à operação.

*Para se apurar esse fato, basta comparar, no caso ora em análise, a carga tributária do diferimento parcial, que é de 12%, com a carga tributária da redução da base de cálculo, que é de 25%. Desse modo, certifica-se que a referida redução não é mais benéfica ao contribuinte, **prevalecendo, portanto, o diferimento parcial do imposto.***

*Em relação à redução da base de cálculo, pressupõe-se, no caso, que as mercadorias não tenham base de cálculo de retenção fixada ou preço sugerido pelo fabricante ou importador, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio, conforme dispõe o art. 11 do RICMS, pois nessas situações aludido benefício, quando aplicável, recairá sobre esses valores. **Somente nos casos de não haver base de cálculo de retenção***

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fixada é, pois, que devem ser utilizados os percentuais de margem de valor agregado - MVA (precedente: Consulta n° 27/2015).

Assim, considerando a redução de que trata o item 3-A do Anexo II do RICMS, a base de cálculo, dimensionada nos termos do inciso II do art. 11 e do caput do § 5° do art. 1° do Anexo X do RICMS, deve ser reduzida para 86,21%, de modo que a carga tributária resulte em 25%. Sobre esse valor deve ser acrescida a MVA ajustada, nos termos do § 8° do art. 1° do Anexo X, levando-se em conta que a alíquota incidente é 29%.

O imposto devido por responsabilidade (por substituição tributária) corresponde à diferença resultante entre o valor do ICMS apurado nos termos do parágrafo anterior e aquele devido pela operação própria do substituto tributário.

Conclui-se, com tais considerações, que o diferimento parcial é aplicável na determinação do imposto relativo à operação própria praticada pelo substituto tributário, e a redução da base de cálculo é aplicável na apuração do ICMS relativo às etapas subsequentes, em conformidade com o inciso I do § 3° do art. 108 do RICMS.

(...)" (grifado)

Da leitura dos dispositivos normativos e dos excertos da consulta antes transcritos, depreende-se que, no caso ora analisado, o substituto tributário paranaense deve calcular o ICMS da operação própria aplicando o diferimento parcial de que trata o inciso II do art. 108, por se constituir em tratamento tributário mais favorável do que a redução da base de cálculo de que trata o item 3-A do Anexo II, todos do RICMS.

Por outro lado, tendo em vista que o ICMS devido por substituição tributária deve ser calculado observando-se o tratamento tributário aplicável à operação praticada pelo substituído com o consumidor final, a qual se configura como hipótese de encerramento do diferimento, resta afastado o regramento do art. 108 do RICMS, tornando-se aplicável a redução da base de cálculo de que trata o item 3-A do Anexo II

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do RICMS para o cálculo desse imposto.

Nesse sentido, tanto o substituto paranaense quanto aquele localizado em outros estados devem dimensionar a base de cálculo nos termos do inciso II do art. 11, ajustando a MVA conforme o caput do § 5º, combinado com os §§ 8º e 9º do art. 1º do Anexo X, todos do RICMS, considerando como alíquota intra ("ALQ intra") o percentual de 25%, em razão da redução de que trata o item 3-A do Anexo II do RICMS, e como alíquota inter ("ALQ inter") a carga tributária praticada pelo substituto tributário. Para as operações internas, essa carga tributária também corresponde a 12%, em razão do diferimento parcial de que trata o inciso II do art. 108 do RICMS.

Caso não tenham sido observados os procedimentos acima expostos, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, a contar da data da sua ciência a respeito da presente resposta, para, nos termos do art. 664 do RICMS, realizar os ajustes pertinentes, ressaltando-se que o revendedor paranaense, na condição de contribuinte substituído, é corresponsável pelo pagamento do imposto quando esse não for retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário, por força do disposto no art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 11.580/1996.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.777.850-5.

CONSULTA Nº: 116, de 26 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. FERRAMENTAS DE USO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE.

A consulente, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, expõe que tem dentre as suas atividades a fabricação e a comercialização de artigos de cutelaria para uso doméstico e pessoal.

Expõe ter dúvidas quanto à aplicação da substituição tributária a produtos classificados na NCM sob o código 8205.51.00, descritos como abridor de garrafa inox, amassador de batata inox, afiador de facas, batedor de carne, quebra-nozes, saca-rolha etc., quando da remessa a revendedores paranaenses.

Registra que a referida classificação se encontra em consonância com o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e com a Solução de Consulta nº 28, de 7 de julho de 2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que transcreve.

Manifesta o entendimento de que os produtos que menciona não estariam sujeitos ao regime da substituição tributária, pois a posição 82.05 da NCM, relacionada no item 8 do art. 122 do Anexo X do RICMS, objetiva contemplar ferramentas manuais, tais como alicates, chaves de fenda, martelos etc., mas não aquelas que se caracterizam como artefatos de uso doméstico, que é a situação na qual se enquadram as mercadorias comercializadas pela empresa.

Por seu turno, no art. 138 do Anexo X do RICMS, que trata da substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico, a citada NCM não se encontra listada.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

Em relação à matéria apresentada se observa que:

1. a adequada aplicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é de responsabilidade do contribuinte e, em caso de dúvida, a competência para responder eventuais consultas é da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2. em relação aos itens em que esteja indicada a posição NCM, e como descrição da mercadoria o respectivo título da posição apresentada na mesma norma, todas as mercadorias dessa posição estarão sujeitas à substituição tributária.

Para análise da dúvida apresentada, reproduz-se a posição 82.05 da NCM:

82.05	<i>Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.</i>
8205.10.00	<i>- Ferramentas de furar ou de roscar</i>
8205.20.00	<i>- Martelos e marretas</i>
8205.30.00	<i>- Plainas, formões, goivas e</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>ferramentas semelhantes, para madeira</i>	<i>cortantes para trabalhar</i>
8205.40.00	- Chaves de fenda	
8205.5	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):	
8205.51.00	-- De uso doméstico	
8205.59.00	-- Outras	
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	
8205.90.00	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	

Transcrevem-se, também, os dispositivos regulamentares referentes à substituição tributária nas operações com ferramentas:

"SEÇÃO XXX

DAS OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS

Art. 120. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 122 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento remetente localizado nos Estados do Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 193/2009, 101/2011 e 29/2013).

Art. 121. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

Art. 122 Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
...		
8	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal

..."

Destarte, verifica-se que a descrição de produtos da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

posição 82.05 da NCM é idêntica à contida no item 8 do art. 122 do Anexo X do RICMS.

Logo, todos os produtos classificados nessa posição, em conformidade com os critérios previstos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e enquadramento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, dentre os quais se inserem as mercadorias mencionadas, classificadas no código 8205.51.00 da NCM, que corresponde a outras ferramentas manuais de uso doméstico, encontram-se sujeitos à substituição tributária.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS/2012, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.688.088-8.

CONSULTA N°: 117, de 22 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. PUXADORES PARA MÓVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente informa que tem por atividade a fabricação e a comercialização (importação e exportação) de móveis metálicos e seus componentes, guarnições, acessórios e ferragens para móveis, produtos metálicos e plásticos, tais como: dobradiças, corrediças, puxadores etc..

Expõe ter dúvida acerca da aplicação da substituição tributária às operações com puxadores para móveis que fabrica e revende, classificados no código 8302.42.00 da NCM.

Manifesta entendimento de que os produtos que menciona não estão sujeitos ao regime da substituição tributária, pois no item 62 do art. 21 do Anexo X do RICMS/2012 a sujeição a esse regime requer que os produtos sejam destinados à construção civil. Fundamenta sua conclusão na resposta à Consulta n° 38/2015.

Ressalta que esses produtos são exclusivamente utilizados em móveis, conforme consta em seu catálogo de vendas, bem como pode também ser comprovado em seu sítio eletrônico (www.fgvtn.com.br).

RESPOSTA

Dispõe o item 62 do art. 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 6.080/2012 (RICMS/2012):

"Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

<i>ITEM</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
62	76.16	<i>Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio</i>

..."

O Setor Consultivo já se manifestou no sentido de que os puxadores para uso exclusivo na indústria moveleira não se submetem à substituição tributária, pois expressa, no item 62 antes transcrito, a necessária utilização das mercadorias em construções (precedentes: Consultas nº 38/2015 e 107/2014).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.644.815-3

CONSULTA N°: 118, de 15 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS NÃO ENQUADRADOS COMO MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS. DIFERIMENTO.
INAPLICABILIDADE.

A consulente informa que atua na fabricação e comercialização de semirreboques, equipamentos e tanques para reservatórios de combustíveis, cuja classificação assim descreve:

<i>NCM</i>	<i>Descrição dos produtos</i>
8716.31.00	<i>Tanque reservatório de combustíveis com capacidade acima de 5.000 litros, estacionário ou para ser acoplado sobre chassi de caminhão.</i>
7309.00.90	<i>Tanque reservatório para combustíveis com capacidade acima de 300 litros para ser acoplado em caminhões</i>

Relata que o produto enquadrado no código 8716.31.00 da NCM não se classifica como veículo autopropulsado, pois é agregado sobre chassi para transporte de combustíveis, e aquele classificado no código 7309.00.90 da NCM é acoplado ao veículo e se destina ao abastecimento de caminhões.

Diante do exposto, indaga se nas operações com tais produtos se aplica o diferimento previsto no art. 107, § 11, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, e, sendo negativa a resposta, qual é a alíquota incidente nas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

vendas a consumidores finais, observando que está aplicando alíquota de 18%.

RESPOSTA

A indagação cinge-se à aplicabilidade do diferimento previsto no art. 107, § 11, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, que se transcreve, aos produtos que menciona:

"Art. 107. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

...

§ 11. Fica diferido, à opção do fornecedor, o ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS."

Em relação ao tanque acoplado ao chassi, classificado no código 8716.31.00 da NCM ("Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias"), o Setor Consultivo já se pronunciou no sentido de que são veículos não autopropulsados, conforme dispõem a Tabela NCM e o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes: Consultas n. 76, de 22 de setembro de 2009, n. 33, de 23 de abril de 2010 e n. 66, de 24 de setembro de 2010.

Portanto, por não se incluírem no conceito de máquina ou equipamento, inaplicável a regra do diferimento de que trata o § 11 do art. 107 do RICMS/2012 às operações internas promovidas pela consulente.

Quanto ao reservatório para combustíveis com capacidade acima de 300 litros (tanque de combustível), que a consulente classifica no código 7309.00.90 da NCM, observa-se que o Capítulo 73 da NCM ao qual está inserido reporta-se a "Obras de ferro fundido, ferro ou aço", ou seja, também não há que se falar em aplicação do diferimento às operações com essa

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mercadoria, porquanto não se trata de máquina ou equipamento.

A alíquota a ser aplicada nas operações com os produtos classificados nos códigos 8716.31.00 e 7309.00.90 da NCM é 18%, nos termos do inciso VI do art. 14 da Lei n. 11.580, de 1996.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.648.546-6.

CONSULTA Nº: 119, de 27 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PNEUMÁTICOS PARA TRANSPORTADORA OU CONTRIBUINTE QUE REALIZE O TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, estabelecida no estado de São Paulo e com inscrição de substituto tributário no cadastro do ICMS do Paraná, expõe que tem por objeto social a fabricação e comercialização de pneumáticos, e que destina seus produtos a revendedores paranaenses, em operações sob a égide da substituição tributária.

Ainda, aduz que deve recolher, por responsabilidade, na condição de substituto tributário, também o diferencial de alíquotas nas operações com mercadorias destinadas para uso e consumo ou para o ativo immobilizado do adquirente, nos termos da cláusula primeira do Convênio ICMS 85/1993.

Por conseguinte, entende que na venda de pneumáticos para transportadoras ou para contribuinte que realize o transporte de carga própria, a consulente está dispensada de tal recolhimento, pois, nesse caso, a legislação paranaense autoriza o creditamento do imposto ao destinatário, por considerar tais produtos como insumos empregados na atividade de prestação de serviços de transporte.

RESPOSTA

Apesar de a legislação reconhecer ao adquirente o direito ao crédito nas hipóteses mencionadas pela consulente, em conformidade com o art. 22, §§ 4º e 13, do RICMS, a seguir transcritos, tal fato não retira a condição de consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

final das transportadoras ou dos contribuintes que realizem o transporte de carga própria, porquanto tais produtos, nesses casos, não são destinados à comercialização ou industrialização:

"Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/1996):

[...]

§ 4º estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos itens 48 e 49 do Anexo III, poderá se apropriar do crédito do imposto das operações de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto no § 3º do art. 23, efetivamente utilizados na prestação de serviço iniciada neste Estado.

[...]

§ 13. O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar".

Assim sendo, deve a consulente recolher o diferencial de alíquota, por responsabilidade, na qualidade de substituto tributário, em substituição aos aludidos adquirentes, conforme dispõe o art. 69, § 1º, alínea "b", do Anexo X, do RICMS, com fundamento no caput e § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 87/1996, no art. 18, inciso IV, da Lei nº 11.580/1996 e na cláusula primeira do Convênio ICMS 85/1993:

"ANEXO X

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SEÇÃO X

DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES

Art. 69. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover a saída dos produtos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art. 70, com destino a revendedores situados em território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 81/1993 e 92/2011).

§ 1º O disposto neste artigo:

[...]

b) estende-se ao diferencial de alíquotas”.

Incorreto, portanto, o entendimento manifestado pela consulente, porquanto devida a retenção, por substituição tributária, do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações que destinem pneumáticos a transportadoras, para utilização em veículos empregados na prestação de serviços de transporte que realizam, ou então para adquirentes que empreguem os citados produtos em veículos para transporte de carga própria.

Caso esteja procedendo de maneira diversa, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, contados da data da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os ajustes pertinentes, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.399.926-4.

CONSULTA Nº: 120, de 20 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DESTINADO A ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO TRIBUTO ESTADUAL. PRAZO DE PAGAMENTO.

A consulente informa que exerce atividade de fabricação de adubos e fertilizantes, CNAE 2013-4/00, e de operação de terminais portuários, CNAE 5231-1/02, e que projeta expandir sua capacidade de recepção de navios e concomitante desestiva de granéis importados.

Expõe que pretende realizar a importação de correia transportadora, classificada no código 8428.33.00 da NCM, a ser integralizada em seu ativo imobilizado e destinada ao uso em terminais para desestiva.

Em relação ao imposto devido na importação, aduz que, sendo o bem destinado a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento industrial, o pagamento seria realizado por meio de lançamento no campo "Outros Débitos" no livro Registro de Apuração do ICMS, à razão de um quarenta e oito avos por mês, nos termos do item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 75 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012 (RICMS/2012).

Afirma que essa forma de pagamento do imposto, segundo a intenção da legislação vigente, está vinculada à condição de que o bem seja importado por estabelecimento industrial, independentemente da sua utilização em seu processo produtivo.

Assim, ainda que a correia transportadora seja empregada na atividade portuária, entende que essa destinação não retira a possibilidade de o imposto incidente ser pago na

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

forma e no prazo antes mencionados, dada a condição de estabelecimento industrial da consulente.

Diante do exposto indaga se o seu entendimento está correto.

RESPOSTA

Dispõem os itens 1 e 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 75 do RICMS/2012:

"Art. 75. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/1996): (Ver Decreto 876/2015, referente à alteração dos prazos para pagamento):

[...]

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;

[...]

3. nos demais casos, no momento do desembaraço".

Em relação a essa matéria, o Setor Consultivo já se manifestou na resposta à Consulta n. 93/2012, no seguinte sentido:

"Objetivando incentivar a atividade industrial no Estado, o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

legislador estabeleceu a possibilidade de que o imposto devido na importação de bem destinado ao ativo imobilizado seja também recolhido nesse prazo, à razão de 1/48 ao mês, com lançamento no campo próprio da GIA/ICMS.

Procura-se, com isso, a convergência de prazos para a compensação com o respectivo imposto devido, denotando-se, ainda, no caso da importação, que tal dilação de prazo pressupõe o direito ao crédito na forma legal.

Observa-se que se vinculou a que o "estabelecimento" seja industrial, ou seja, que possua atividade operacional de indústria, não se aplicando inclusive a demais estabelecimentos com atividade apenas de comercialização, justamente por estar o tratamento especificado vinculado a ser um bem destinado à atividade produtiva do estabelecimento."

Assim, embora a consulente seja contribuinte do ICMS e enquadrada no regime normal de apuração e recolhimento do imposto, com atividade cadastrada de fabricação de adubos e fertilizantes, o bem importado não se destina à atividade produtiva (industrial) do estabelecimento, mas sim à atividade de operação de terminal portuário, alheia à incidência do ICMS, conseqüentemente a aquisição desse bem não gera direito ao crédito.

Logo, o imposto deve ser recolhido nos termos do item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 75 do RICMS/2012, ou seja, no momento do desembaraço aduaneiro.

Portanto, incorreto o entendimento da consulente.

Caso tenha procedido de forma diversa da acima exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, na forma do art. 664 do RICMS/2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.592.406-7.

CONSULTA Nº: 121, de 22 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO COM ALHO TRITURADO.
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, que atua no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, informa que comercializa produtos como alho frito, alho em pó, triturado, cortado, entre outros.

Questiona se o alho triturado, que classifica no código NCM 0703.90.00, pode ser alcançado pela redução da base de cálculo estabelecida para os produtos da cesta básica, de que trata o Decreto n. 3.869/2001, art. 1º, inciso I, de forma que a carga tributária resulte em 7%.

Esclarece que nesse produto é adicionado ácido cítrico para fins de conservação.

Não sendo aplicável o referido benefício, indaga se deve aplicar a alíquota de 18%, porém com o diferimento parcial previsto no art. 108, inciso I, do Regulamento do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 12%.

RESPOSTA

Transcreve-se a legislação de regência referente à matéria questionada:

"Regulamento do ICMS

.....

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

VI - alíquota de dezoito por cento (18%) nas operações com os demais bens e mercadorias.

...

DO DIFERIMENTO PARCIAL

Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

...

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

...

II - não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

...

DECRETO n. 3.869

Publicado no DOE de 10.04.2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94):

...

I - açúcar; **alho**; arroz em estado natural;

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§1º Para os efeitos do disposto neste decreto:

I - a redução da base de cálculo prevista no "caput" não acarretará a anulação dos créditos na saída, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tiver sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) a operação seja promovida pelo estabelecimento industrial-fabricante, beneficiador ou empacotador, salvo se a embalagem colocada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria, ressalvado o disposto na alínea anterior;

II - o cálculo do ICMS a ser destacado no documento fiscal poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de sete por cento sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar a observação de que o imposto foi calculado sobre base reduzida, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", mencionando-se o número deste Decreto."

Esclarece-se, preliminarmente, que o correto tratamento tributário de determinada mercadoria depende da adequada aplicação da NCM, sendo que a classificação da mercadoria é de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida a esse respeito é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Decreto nº 3.869/2001, ao relacionar os produtos cuja carga tributária corresponde ao percentual de 7%, faz referência a alho.

Todavia, o produto comercializado pela consulente é obtido a partir da trituração do alho, com adição de conservante, concluindo-se tratar-se de produto diverso do alho propriamente dito.

Corroborar esse entendimento a classificação apresentada pela Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe estarem compreendidos na posição 07.03 os produtos hortícolas,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dentre os quais o alho, frescos ou refrigerados, e a resposta dada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta DIANA/SRRF09 n. 83, de 16 de outubro de 2013, que esclarece que o produto que se apresenta na forma descrita pela consulente está classificado na posição 20.05, nos seguintes termos:

"Solução de Consulta Diana/SRRF09 n° 83, de 16 de outubro de 2013

(Publicado(a) no DOU de 07/01/2014, seção 1, pág. 16)

*Assunto: Classificação de Mercadorias Código Tipi 2005.99.00
Mercadoria: Pasta de alho, obtida com alhos frescos (simplesmente debulhados, descascados e lavados) esmagados e despulpados, com adição de sal e ácido cítrico para conservação, não congelada, pronta para uso na elaboração de outros alimentos. Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 20 e da posição 20.05) e 6 (textos das subposições 2005.9 e 2005.99) da Tipi, aprovada pelo Decreto n° 7.660, de 2011, subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto n° 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n° 807, de 2008."*

Logo, conclui-se que nas operações internas com o produto mencionado não poderá ser aplicada a redução na base de cálculo de que trata o Decreto n. 3.869/2001, de forma que a carga tributária resulte em 7%.

Porém, aplicável, nas operações internas entre contribuintes, o diferimento parcial de que trata o art. 108, I, do RICMS, considerando que o produto comercializado pela consulente é tributado à alíquota de 18%.

Diante do exposto, caso a consulente tenha adotado procedimento diverso do contido na presente resposta, deverá observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.703.438-7.

CONSULTA N°: 122, de 12 de novembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. DIFERIMENTO PARCIAL. OPERAÇÃO PRÓPRIA. APLICABILIDADE.

A consulente, representante das indústrias de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria do Estado do Paraná, aduz que em razão da revogação do inciso I do § 1º do art. 108 do Regulamento do ICMS, a partir de 1º de abril de 2015, passou a ser permitida a utilização do diferimento parcial nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Afirma que essa alteração trará impacto no preço final do produto, com aumento substancial do imposto retido pelo regime da substituição tributária.

Sua dúvida reside na aplicação do diferimento parcial nas operações realizadas por empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, eleita substituta tributária.

Expõe o seu entendimento, com fundamento na Lei Complementar n. 123/2006, de que esse tratamento tributário seria inaplicável a essa categoria de contribuintes, pelo fato de que a apuração do valor devido a título de ICMS não tem como parâmetro base de cálculo, mas receita bruta auferida. Cita a resposta à Consulta n. 112/2012 para sustentar a sua argumentação.

Posto isso, questiona se está correta a sua interpretação.

RESPOSTA

Transcreve-se excertos da legislação que têm vínculo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

com a matéria questionada:

"LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

[...]”.

"LEI ESTADUAL N. 15.562/2007

Art. 5º Independentemente das obrigações relativas ao Regime Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/06):

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária;

[...]

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma como será realizado o recolhimento do imposto nas situações previstas neste artigo”.

"RICMS/2012

ANEXO VIII - DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 5º Independentemente das obrigações relativas ao Regime

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006):

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária;

[...]

Art. 6º O recolhimento do imposto nas situações previstas no art. 5º, deverá ser efetuado: (Decreto n. 1.190/2007)

[...]

III - nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária, nos prazos e forma previstos no art. 74 e nos incisos X e XX do "caput" do art. 75.

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

[...]

§ 4º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a empresa enquadrada no Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte: (Art. 2º, do Decreto n. 2701, de 30.5.2008, e Art. 2º do Decreto n. 4.248, de 11.02.2009).

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no Anexo VIII;

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação própria do substituto tributário (Resoluções CGSN n. 51/2008 e n. 61/2009).

III - não aplicar a margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), devendo, para fins de base de cálculo da substituição tributária nas operações interestaduais, adotar o percentual de MVA estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011)".

O § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, que se encontra reproduzido na Lei estadual n. 15.562/2007 e no art. 5º do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, prevê que as empresas enquadradas no Simples Nacional devem apurar, reter e recolher o ICMS, relativamente às operações especificadas no inciso XIII do referido parágrafo, de forma desvinculada desse regime e de acordo com as regras aplicáveis as demais pessoas jurídicas. Em razão dessa disposição legal, as empresas enquadradas no Simples Nacional, ao realizarem tais operações, sujeitam-se às disposições aplicáveis aos contribuintes enquadrados no regime normal de apuração do imposto.

Dentre as operações especificadas no transcrito artigo da lei complementar se encontram aquelas sujeitas ao regime da substituição tributária subsequente, conforme se extrai do inciso III do art. 6º do Anexo VIII do RICMS/2012, que menciona dispositivos que tratam do prazo de pagamento dessa espécie de substituição.

A partir de 1º de abril de 2015, nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária, o contribuinte enquadrado no regime normal deve calcular o imposto relativo à operação própria observando o diferimento parcial de que trata o art. 108 do Regulamento do ICMS, em razão da revogação do inciso I do § 1º do mesmo artigo. Assim, como regra geral, para aqueles produtos com alíquota de 18% a carga tributária da operação própria corresponde a 12%.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Em relação ao substituto tributário enquadrado no regime do Simples Nacional, o inciso I do § 4º do art. 1º do Anexo X dispõe que o ICMS relativo à operação própria deve ser calculado em conformidade com o regime do Simples Nacional.

Já em relação ao imposto a ser retido por substituição tributária, embora a regra prevista no inciso II do referido § 4º disponha que do montante do imposto devido deva ser deduzido o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação própria do substituto tributário, há que se considerar que a empresa enquadrada no Simples Nacional deve apurar o imposto relativo à substituição tributária observando as mesmas regras do contribuinte enquadrado no regime normal, conforme dispõe a Lei Complementar n. 123/2006.

Desse modo, o contribuinte enquadrado no Simples Nacional, quando realizar operações submetidas à substituição tributária, deve deduzir do ICMS calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo de retenção, o valor equivalente ao montante devido pelo substituto tributário incluído no regime normal a título de operação própria, que é calculado com a aplicação do diferimento parcial previsto no art. 108 do Regulamento do ICMS, conforme noticiado no Boletim Informativo n. 12/2015, publicado em 22 de abril de 2015 no site da Secretaria de Estado da Fazenda (precedente: Consulta n. 91/2015).

Por fim, esclarece-se que o entendimento ora exarado não conflita com o manifestado na resposta à Consulta n. 112/2012, pois, no caso em exame, o diferimento de que trata o art. 108 do RICMS apenas surte efeitos no cálculo do imposto devido por substituição tributária, não interferindo na apuração do imposto devido pelo regime do Simples Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.456.153-0

CONSULTA N°: 123, de 15 de setembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. AÇO. CRÉDITO PRESUMIDO.
IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de embalagens metálicas, informa ter adquirido, no período de novembro de 2009 a outubro de 2012, bobinas de aço, classificadas nas posições 72.09 e 72.10 da NCM, diretamente de usina produtora localizada no estado do Rio de Janeiro, as quais eram remetidas, por sua conta e ordem, para outra empresa também estabelecida na referida unidade federada, para que fossem transformadas em chapas de aço. Somente após esse processo, a mercadoria era recebida em seu estabelecimento para utilização como matéria-prima na fabricação de embalagens.

Esclarece que, após outubro de 2012, passou a adquirir chapas de aço, conhecidas como folhas de flandres, classificadas nas mesmas posições da NCM, diretamente do estabelecimento que até então realizava o processo de industrialização das bobinas de aço, que identifica como "equiparado a industrial".

Sustenta que, até outubro de 2012, quando adquiria as bobinas da usina produtora, fazia jus ao crédito presumido de que trata o item 55 do Anexo III do Regulamento do ICMS, correspondente a duas prestações do serviço de transporte: a primeira, relativa ao trajeto da usina produtora até o industrializador das bobinas de aço; e a segunda, desse até o seu estabelecimento.

Afirma que, não obstante estar clara na alínea "d" da nota 2 do item 55 do Anexo III da norma regulamentar a possibilidade de apropriação do crédito presumido quando da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

aquisição de bobinas de aço da usina produtora, nunca o fez.

Entende que, em relação às chapas de aço adquiridas do estabelecimento equiparado a industrial, também são aplicáveis as disposições da alínea "d" da nota 2 do item 55 do Anexo III do RICMS, pois esse fornecedor continuou adquirindo as bobinas de aço da usina produtora, que é quem detém o monopólio no âmbito nacional desse produto.

Informa que, em relação às aquisições de chapas de aço realizadas a partir de novembro de 2012, apropriou-se do crédito presumido e que, para apurar o seu limite, levou em consideração o valor da prestação de serviço de transporte relativo ao trajeto da usina produtora até o estabelecimento equiparado a industrial. Porém, entende que também deve compor esse cálculo a prestação de serviço relativa ao trajeto entre o estabelecimento equiparado a industrial e o seu estabelecimento. E para essa apropriação deve atender as disposições dos parágrafos 2º e 5º do art. 23 do RICMS.

Posto isso, questiona se para a apuração do valor a ser apropriado a título de crédito presumido:

1. no período de novembro de 2009 a outubro de 2012, deve considerar o valor da prestação de serviço de transporte, relativamente ao trajeto da usina produtora e o estabelecimento equiparado a industrial e deste até o seu estabelecimento;

2. no período de novembro de 2012 a dezembro de 2014, deve considerar o valor da prestação de serviço de transporte entre o estabelecimento equiparado a industrial até o seu estabelecimento.

Indaga, ainda, na hipótese de as respostas serem afirmativas, se poderia se apropriar extemporaneamente do referido crédito presumido, bem como qual seria a forma para tal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Para análise da matéria transcreve-se o dispositivo do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, que tem vínculo com a dúvida apresentada:

"ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

[...]

55 Ao estabelecimento industrial, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da respectiva entrada, dos percentuais a seguir discriminados, que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

- a) 7210 - Bobinas e chapas zincadas - 4%;*
- b) 7209 - Bobinas e chapas finas a frio - 4%;*

[...]

Notas: o benefício de que trata este item:

1- estende-se ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, em relação às saídas para outros estabelecimentos industriais, desde que aquele tenha recebido os produtos:

- a) diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária;*
- b) de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federada;*

2 - fica limitado ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias:

- a) da usina produtora até o estabelecimento industrial;*
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

b) da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, e destes até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino a indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária;

c) da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como destes até o estabelecimento comercial, e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar, no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino à indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária e destes até o estabelecimento comercial;

d) da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária até o estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino a indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária até o estabelecimento equiparado a industrial.

3 - substitui o valor do crédito decorrente do ICMS pago na prestação do serviço de transporte das referidas operações." (grifou-se)

Preliminarmente, enfatiza-se que os contribuintes que têm direito à apropriação do crédito presumido estão especificados no "caput" e na nota 1 do referido item 55 do Anexo III do RICMS. As disposições da alínea "d" da nota 2 do citado item objetivam tão somente especificar os trajetos da prestação de serviço de transporte cujos valores limitam o crédito presumido a ser apropriado.

A matéria questionada já foi objeto de análise por este Setor que se manifestou no sentido de que para usufruir

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do crédito presumido, que atualmente se encontra implementado no item 55 do Anexo III do RICMS, o estabelecimento industrial paranaense deve receber as matérias-primas diretamente da usina produtora ou então de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, conforme excertos da Consulta n. 018/1999:

CONSULTA N°:018, de 18 de janeiro de 1999.

A consulente, empresa atacadista de produtos siderúrgicos, equiparada a industrial, situada neste Estado, informa que está em fase de firmar acordo com empresas siderúrgicas localizadas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, para que estas efetuem o fornecimento de matéria-prima e posterior envio para industrialização, sob responsabilidade da consulente, para indústria situada, também, em outra unidade da Federação.

Relata que serão fornecidas as seguintes matérias-primas:

** chapas de aço fina a quente em bobina - classificação na TIPI: 7208.10.00 e 7208.37.00;*

** chapas de aço fina a frio em bobina - classificação na TIPI: 7209.15.00, 7209.16.00 e 7209.17.00;*

chapas de aço galvanizadas em bobina - classificação na TIPI: 7210.49.90 e 7212.30.00.

Os produtos industrializados finais serão os seguintes:

** perfil U dobrado simples e enrijecido - classificação na TIPI: 7216.69.10 e 7216.69.90;*

** tubo industrial - classificação na TIPI: 7306.30.00, 7306.60.00 e 7306.90.10;*

** telha de aço galvanizada - classificação na TIPI: 7308.90.90.*

Aduz que, para efetuar esta operação, a empresa siderúrgica (localizada em SP, RJ ou MG), responsável pelo fornecimento da matéria-prima, emitirá nota fiscal de venda para a consulente, destacando o ICMS e, posteriormente, emitirá nota fiscal de remessa para o estabelecimento industrializador.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Após a industrialização, os produtos finais retornarão à consulente acobertados pela "competente" nota fiscal.

[...]

Desta forma, a consulente entende que:

[...]

** as matérias-primas arroladas estão contempladas com crédito presumido de 12,2 % para as chapas de aço fina a quente em bobina, 8 % para as chapas de aço fina a frio em bobina e de 6,5 % para as chapas de aço galvanizadas em bobina, conforme o art. 51, V e § 5º do RICMS/PR.*

[...]

Face ao exposto, indaga se estão corretos seus entendimentos sobre o cálculo do crédito presumido e, caso contrário, quais seriam os corretos.

RESPOSTA

Inicialmente, cabe destacar o inciso V e o § 5º do art. 51 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.736 de 05.12.96:

Art. 51. São concedidos os seguintes créditos presumidos:

[...]

V - até 31.01.99, ao estabelecimento industrial que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições a seguir relacionadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em montante igual ao que resultar da aplicação sobre o valor da respectiva entrada dos seguintes percentuais, observado o disposto no § 5º:

[...]

Denota-se dos dispositivos acima destacados que é concedido o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

*direito ao crédito para o estabelecimento **que tenha recebido as matérias-primas diretamente da usina produtora.***

Como a consulente não recebe as referidas matérias-primas diretamente da usina produtora (neste caso as empresas localizadas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais), incorretos estão seus entendimentos, não tendo, conseqüentemente, direito ao crédito em questão." (grifou-se)

Em relação à aquisição de mercadorias de estabelecimento equiparado a industrial, o Setor Consultivo se posicionou na Consulta n. 167/1999, excertos a seguir reproduzidos, no sentido de que será deste estabelecimento, ou seja, do estabelecimento equiparado a industrial, o direito a esse crédito, conforme prevê a nota 1 do citado item 55:

CONSULTA Nº:167, de 15 de junho de 1999

A consulente, empresa que atua no ramo de indústria e comércio de móveis de metal, laminados, perfilados e chapas de aço, tendo dúvidas quanto à apropriação do crédito presumido de que trata o art. 51, inciso V, do RICMS, em especial no tocante ao limite determinado pelo valor correspondente à prestação de serviço de transporte das mercadorias a que se refere o § 5º do mesmo dispositivo, questiona:

a) pode aproveitar, a título de crédito presumido, dos valores correspondentes ao serviço de transporte das mercadorias prestados a partir da Usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o seu estabelecimento (industrial)?

b) quando adquirir o material de estabelecimento equiparado a industrial, pode se utilizar do valor das prestações de transporte realizadas da Usina produtora para o estabelecimento equiparado e destas para o seu estabelecimento (industrial)?

RESPOSTA

[...]

Nos termos do dispositivo retromencionado, poderá a consulente, na condição de industrializador, apropriar-se do crédito presumido na aquisição das matérias primas elencadas nas alíneas "a" a "e" somente quando adquirir a mercadoria

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

diretamente da usina produtora ou de estabelecimento comercial não equiparado à indústria (inciso V).

Indevida, portanto, a apropriação do crédito presumido em relação a aquisições realizadas de estabelecimento equiparado à industrial (item b do questionamento), porquanto será deste - estabelecimento equiparado a indústria - o direito ao crédito, conforme extensão determinada pela alínea "a" do citado dispositivo."

Sublinhe-se, ainda, que a empresa fornecedora das chapas de flandres, estabelecida em outra unidade federada, nas operações de vendas desse produto à consulente, desenvolve atividade típica de estabelecimento industrial e não de "estabelecimento equiparado a industrial".

Diante do exposto, responde-se que a consulente não tem direito à fruição do crédito presumido em nenhuma das hipóteses mencionadas no Regulamento do ICMS, inclusive, a partir de novembro de 2012, em relação ao trajeto da usina produtora ao estabelecimento industrializador (fabricante das folhas de flandres), que a consulente afirma ter apropriado, mas que não foi objeto específico de questionamento.

A partir da ciência desta, terá a consulente, em observância ao art. 664 do RICMS, o prazo de até quinze dias para adequar os seus procedimentos em conformidade com o que foi aqui esclarecido, caso os tenha praticado diversamente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.618.249-8.

CONSULTA N°: 124, de 27 de outubro de 2015.

ASSUNTO: ICMS. FARMÁCIA. CONTRIBUINTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.

A consulente, optante pelo regime do Simples Nacional, cuja atividade principal cadastrada é o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas", CNAE 4771-7/02, informa que comercializa medicamentos e produtos magistrais sob encomenda, estando a receita obtida com essa atividade submetida à tributação na forma do Anexo III da Lei Complementar n. 123/2006, relativo à prestações de serviço sujeitas ao ISS.

Expõe, também, que comercializa produtos de prateleira, recolhendo o ICMS de acordo com o Anexo I da mesma lei.

Relata, ainda, que adquire insumos de fornecedores localizados em outros estados da Federação em operações sujeitas à alíquota de 4%, devido ao conteúdo de importação, conforme previsto na Resolução n. 13/2012 do Senado Federal, os quais são destinados à manipulação de medicamentos sob encomenda.

Aduz que o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do Regulamento do ICMS, preveem o recolhimento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, mas entende que não está sujeita a essa regra quando o produto for destinado ao serviço de manipulação.

Assim, questiona se está correto o seu entendimento, e como deve proceder.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

A comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrição de profissional habilitado ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, passou a ser considerada atividade não submetida à incidência do tributo estadual, por força do disposto no art. 18, § 4º, inc. VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/2006, em vista da alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014, "in verbis".

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 4o O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

VII-comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

§ 2º Em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense:

(...)

II - tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto devido poderá ser pago em GR-PR até o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado."

Assim, os produtos adquiridos com a finalidade de atender a atividade de manipulação nos termos do dispositivo legal antes citado não se sujeitam à regra do recolhimento antecipado para as aquisições interestaduais de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do Regulamento do ICMS.

No entanto, a alíquota prevista para as operações interestaduais somente deve ser utilizada quando o destinatário for contribuinte do ICMS, o que não é o caso da consulente em relação à atividade de manipulação de medicamento por encomenda do consumidor. Para essa atividade, sua condição é de consumidor final, uma vez que a posterior saída do produto elaborado não será tributada pelo ICMS. Logo, a alíquota a ser aplicada não é a interestadual, mas sim a interna, conforme alínea "a" do inc. VII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, atualmente vigente.

Para tanto, pressupõe-se que tenha conhecimento prévio da atividade a que será destinado o produto.

Por outro lado, na venda de medicamentos em moldes semelhantes ao realizado pelas drogarias (comércio de produtos pré-fabricados), ocorre a incidência do ICMS. Nesse caso, a consulente se sujeita às regras disciplinadas nos dispositivos regulamentares citados, no que diz respeito às situações nele albergadas.

E para a atividade com incidência do ICMS, aquisição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de produtos destinados à comercialização ou industrialização, a operação está sujeita à alíquota interestadual. Portanto, deve ser efetuado o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, desde que a operação seja tributada à alíquota de 4%, nos termos do art. 13-A do Regulamento do ICMS, e na forma do inciso II do § 2º do mesmo dispositivo regulamentar.

Essa obrigação não se aplica às operações interestaduais com mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária.

Caso esteja procedendo de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, contados a partir da data da ciência da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.704.006-9.

CONSULTA Nº: 125, de 27 de outubro de 2015.

ASSUNTO: ICMS. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CONTRIBUINTE. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.

A consulente, optante pelo regime do Simples Nacional, cuja atividade principal cadastrada é o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas", CNAE 4771-7/02, informa que comercializa medicamentos e produtos magistrais sob encomenda, e nessas operações não está sujeita ao ICMS, recolhendo os impostos conforme o Anexo III da Lei Complementar n. 123/2006 (prestação de serviço sujeita ao ISS).

Informa que também comercializa produtos adquiridos para revenda, atividade que se sujeita ao imposto estadual.

Relata ainda que a empresa compra insumos importados de fornecedores localizados em outros estados da Federação, com alíquota de 4%, devido ao conteúdo de importação, conforme previsto na Resolução n. 13/2012 do Senado Federal, os quais são destinados à manipulação de medicamentos sob encomenda.

Aduz que o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do Regulamento do ICMS, preveem o recolhimento antecipado do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais, mas entende que não está sujeita a essa regra quando o produto for destinado para a atividade de prestação de serviço de farmácia de manipulação.

Assim, questiona se está correto o seu entendimento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

e como deve proceder.

RESPOSTA

A comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrição de profissional habilitado ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, passou a ser considerada atividade não submetida à incidência do tributo estadual, por força do disposto no art. 18, § 4º, inc. VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/2006, em vista da alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014, "in verbis".

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

VII-comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

*(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)“
(...)“*

§ 2º Em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense:

(...)“

II - tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto devido poderá ser pago em GR-PR até o vigésimo dia do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no Estado.”

Assim, os produtos adquiridos com a finalidade de atender a atividade de manipulação nos termos do dispositivo legal antes citado não se sujeitam à regra do recolhimento antecipado para as aquisições interestaduais de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do Regulamento do ICMS.

No entanto, a alíquota prevista para as operações interestaduais somente deve ser utilizada quando o destinatário for contribuinte do ICMS, o que não é o caso da consulente em relação à atividade de manipulação de medicamento por encomenda do consumidor. Para essa atividade, sua condição é de consumidor final, uma vez que a posterior saída do produto elaborado não será tributada pelo ICMS. Logo, a alíquota a ser aplicada não é a interestadual, mas sim a interna, conforme alínea “a” do inc. VII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, atualmente vigente.

Para tanto, pressupõe-se que tenha conhecimento prévio da atividade a que será destinado o produto.

Por outro lado, na venda de medicamentos em moldes semelhantes ao realizado pelas drogarias (comércio de produtos pré-fabricados), ocorre a incidência do ICMS. Nesse caso, a consulente se sujeita às regras disciplinadas nos dispositivos regulamentares citados, no que diz respeito às situações nele albergadas.

E para a atividade com incidência do ICMS, aquisição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de produtos destinados à comercialização ou industrialização, a operação está sujeita à alíquota interestadual. Portanto, deve ser efetuado o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, desde que a operação seja tributada à alíquota de 4%, nos termos do art. 13-A do Regulamento do ICMS, e na forma do inciso II do § 2º do mesmo dispositivo regulamentar.

Essa obrigação não se aplica às operações interestaduais com mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária.

Caso esteja procedendo de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, contados a partir da data da ciência da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.704.002-6.

CONSULTA N°: 126, de 27 de outubro de 2015.

ASSUNTO: ICMS. FARMÁCIA. CONTRIBUINTE. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.

A consulente, optante pelo regime do Simples Nacional, cuja atividade principal cadastrada é o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas", CNAE 4771-7/02, informa que comercializa medicamentos e produtos magistrais sob encomenda, e nessas operações não está sujeita ao ICMS, recolhendo os impostos conforme o Anexo III da Lei Complementar n. 123/2006 (prestação de serviço sujeita ao ISS).

Informa que também comercializa produtos adquiridos para revenda, atividade que se sujeita ao imposto estadual.

Relata ainda que a empresa compra insumos importados de fornecedores localizados em outros estados da Federação, com alíquota de 4%, devido ao conteúdo de importação, conforme previsto na Resolução n. 13/2012 do Senado Federal, os quais são destinados à manipulação de medicamentos sob encomenda.

Aduz que o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do Regulamento do ICMS, preveem o recolhimento antecipado do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais, mas entende que não está sujeita a essa regra quando o produto for destinado para a atividade de prestação de serviço de farmácia de manipulação.

Assim, questiona se está correto o seu entendimento e como deve proceder.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

A comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas sob encomenda, para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrição de profissional habilitado ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, passou a ser considerada atividade não submetida à incidência do tributo estadual, por força do disposto no art. 18, § 4º, inc. VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/2006, em vista da alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014, "in verbis".

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

VII-comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

§ 2º Em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense:

(...)

II - tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto devido poderá ser pago em GR-PR até o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado."

Assim, os produtos adquiridos com a finalidade de atender a atividade de manipulação nos termos do dispositivo legal antes citado não se sujeitam à regra do recolhimento antecipado para as aquisições interestaduais de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do Regulamento do ICMS.

No entanto, a alíquota prevista para as operações interestaduais somente deve ser utilizada quando o destinatário for contribuinte do ICMS, o que não é o caso da consulente em relação à atividade de manipulação de medicamento por encomenda do consumidor. Para essa atividade, sua condição é de consumidor final, uma vez que a posterior saída do produto elaborado não será tributada pelo ICMS. Logo, a alíquota a ser aplicada não é a interestadual, mas sim a interna, conforme alínea "a" do inc. VII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, atualmente vigente.

Para tanto, pressupõe-se que tenha conhecimento prévio da atividade a que será destinado o produto.

Por outro lado, na venda de medicamentos em moldes semelhantes ao realizado pelas drogarias (comércio de produtos pré-fabricados), ocorre a incidência do ICMS. Nesse caso, a consulente se sujeita às regras disciplinadas nos dispositivos regulamentares citados, no que diz respeito às situações nele albergadas.

E para a atividade com incidência do ICMS, aquisição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de produtos destinados à comercialização ou industrialização, a operação está sujeita à alíquota interestadual. Portanto, deve ser efetuado o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, desde que a operação seja tributada à alíquota de 4%, nos termos do art. 13-A do Regulamento do ICMS, e na forma do inciso II do § 2º do mesmo dispositivo regulamentar.

Essa obrigação não se aplica às operações interestaduais com mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária.

Caso esteja procedendo de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, contados a partir da data da ciência da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.747.834-0.

CONSULTA Nº: 127, de 22 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, comerciante varejista de medicamentos, indaga sobre o cálculo do imposto devido por substituição tributária nas aquisições desses produtos, oriundas de fornecedores estabelecidos nos Estados de Goiás e São Paulo, que não efetuam a retenção do ICMS, pois essas unidades federadas não são signatárias do convênio que implementou a referida sistemática. Assim, por ocasião da entrada da mercadoria, cabe a consulente recolher o imposto devido por substituição tributária.

Expõe que, a partir de 1º de abril de 2015, os medicamentos estão submetidos à alíquota de 18% e não mais de 12%, em decorrência da alteração procedida na Lei n. 11.580/1996, pela Lei n. 18.371, de 16 de dezembro de 2014.

Esclarece, por outro lado, que a partir da mesma data, passou a vigorar o disposto no item 17-A do Anexo II do RICMS/2012, introduzido pelo Decreto n. 953, de 31 de março de 2015, que prevê a redução na base de cálculo, nas operações com medicamentos, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12%.

Por fim, manifesta o entendimento de que para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, nas operações com medicamentos, devem ser aplicadas, cumulativamente, as reduções previstas no item 17-A do Anexo II e no art. 101, § 3º, do Anexo X, ambos do RICMS/2012.

Para fins de base de cálculo, a consulente menciona que adota o preço constante da tabela divulgada pela Anvisa, referente ao Preço Máximo ao Consumidor (PMC) correspondente à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

alíquota de 12%.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A respeito da matéria ora questionada, este Setor já manifestou na resposta à Consulta nº 103/2015, o seguinte entendimento:

"Depreende-se da leitura dos dispositivos regulamentares transcritos, que nas operações internas com medicamentos, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos, aplica-se a redução da base de cálculo de que trata o item 17-A do Anexo II, que estabelece carga tributária de 12%, tanto para o cálculo do ICMS relativo à operação própria praticada pelo substituto tributário, quanto para aquele devido por substituição tributária.

Ademais, no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, a redução da base de cálculo de que trata o item 17-A do Anexo II aplica-se cumulativamente àquela prevista no art. 101, § 3º, do Anexo X, ambos do RICMS/2012, vigente desde a implementação dessa sistemática nas operações com produtos farmacêuticos, uma vez que a introdução do item 17-A ao Anexo II da norma regulamentar objetivou restabelecer a carga tributária dada aos fármacos, medicamentos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, em período anterior ao da vigência da Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014, que majorou a alíquota desses produtos de 12% para 18%."

Por seu turno, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária corresponde ao Preço Máximo ao Consumidor (PMC), nos termos do art. 101 do Anexo X do RICMS/2012, devendo ser utilizado aquele calculado considerando a carga tributária de 12%, em razão da redução estabelecida no item 17-A. Inclusive, para esclarecimento desse ponto, foi expedido o Boletim Informativo n. 16, publicado em 30 de maio de 2015 no site da Secretaria de Estado da Fazenda (<http://boletim.fazenda.pr.gov.br/boletins/item/2015/16>).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS/2012, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.585.828-5.

CONSULTA N°: 128, de 30 de novembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. RETORNO DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE. PROCEDIMENTOS.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de farinha de mandioca e derivados, apresenta dúvida quanto à aplicação dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) nas operações cuja natureza é o "retorno de mercadoria não entregue".

Aduz que, diferente da devolução, a operação de retorno de mercadoria não entregue ocorre quando o destinatário, por qualquer razão, se recusa a receber a mercadoria, apenas assinalando no próprio documento fiscal os motivos do não recebimento, cabendo à consulente emitir nota fiscal para reingresso da mercadoria no seu estabelecimento.

Uma vez que não há um CFOP específico para essa operação, previsto na Tabela I do Anexo IV do RICMS/PR, informa que emite a NF-e conforme disposto no inciso I do art. 298 do RICMS/PR, e na Nota Técnica 2013.005, versão 1.22, utilizando os CFOP 1.949 e 2.949 - "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada", natureza da operação "retorno de mercadoria não entregue" e consignando como finalidade da emissão da NF-e "tipo 1 NF-e normal".

RESPOSTA

A forma de proceder no caso da operação de "retorno de mercadoria não entregue" está disciplinada no art. 298 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS), *in verbis*:

"Art. 298. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, lançando-a no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II - manter arquivada a 1ª via da nota fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;

III - mencionar a ocorrência na via que ficou em poder do emitente ou em documento equivalente;

IV - exhibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª via deverá conter a indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria."

De fato, não há nesse dispositivo regulamentar indicação de CFOP específico para as operações de retorno de mercadorias não entregues.

Embora a devolução seja distinta do retorno de mercadoria não entregue, pois na primeira pressupõe-se a entrega da mercadoria ao destinatário que posteriormente, por qualquer motivo, devolve a mercadoria para o fornecedor; enquanto no retorno, a mercadoria nem sequer é recebida pelo destinatário, a Nota Técnica 2013.005, versão 1.22, prevê a adoção dos mesmos CFOP para ambos os casos, conforme evidencia o quadro a seguir, extraído dessa:

SETOR CONSULTIVO

03.5 Finalidade de Emissão da NF-e: Devolução / Retorno

Incluída a identificação da NF-e de devolução / retorno, significando que esta NF-e será de uso exclusivo para estes tipos de operação.

A nova finalidade de emissão da NF-e vem acompanhada de algumas regras de validação, entre elas:

- Para as NF-e de devolução / retorno, obrigatoriamente deverá ser informado o documento fiscal referenciado, que pode ser outra NF-e, uma Nota Fiscal Modelo 1, Nota Fiscal de Produtor Primário, etc;
- Para esta finalidade de emissão, somente serão aceitos itens com CFOP relativos à devolução / retorno de mercadorias;
- Para as demais finalidades de emissão, não serão aceitos itens com CFOP relativos à devolução / retorno de mercadorias.

Deverá ser gerada uma NF-e de devolução para cada NF-e com itens a serem devolvidos, não sendo permitida a consolidação de várias devoluções de NF-e distintas, em uma mesma NF-e de devolução. Como consequência, será aceito uma única ocorrência do documento fiscal referenciado para as NF-e de devolução / retorno. Esta finalidade de emissão **não** deverá ainda ser utilizada no caso de recusa de recebimento, quando normalmente não é gerada uma Nota Fiscal identificando o não recebimento.

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação
28	B25	finNF-e	Finalidade de emissão da NF-e	E	B01	N	1-1	1	1=NF-e normal; 2=NF-e complementar; 3=NF-e de ajuste; 4=Devolução/Retorno.

Portanto, diante da situação relatada pela consultante, os CFOP a serem utilizados na emissão da nota fiscal de que trata o inciso I do art. 298 do RICMS/2012 (que dispõe sobre o retorno de "mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário") serão 1.201/2.201/3.201, 1.202/2.202/3.202.

Por fim, vale ressaltar que nessa situação há a obrigatoriedade de ser referenciada a nota fiscal de venda objeto de retorno.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.769.100-0.

CONSULTA N°: 129, de 12 de novembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. APARADOR E OUTRAS MÁQUINAS PARA USO AGRÍCOLA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A consulente, fabricante e atacadista de máquinas e equipamentos de uso agrícola, entre outros, questiona sobre a possibilidade de aplicar a redução da base de cálculo prevista nos itens 15 e 16 do Anexo II do Regulamento do ICMS, nas operações com os seguintes produtos: aparador (código NCM 8467.29.99), perfurador (código NCM 8430.49.90) e outras máquinas (código NCM 8432.80.00).

Informa que tais produtos são utilizados na atividade agrícola e/ou doméstica.

RESPOSTA

Inicialmente, enfatiza-se que é de responsabilidade da consulente a adequada aplicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e que, em caso de dúvida, a competência para responder consultas é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012 (RICMS) pertinentes ao questionamento da consulente:

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

[...]

15 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2015, nas operações com as MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991, 69/2009, 101/2012, 14/2013 e 191/2013)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;

b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;

2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 3 deste Anexo;

3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;

4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento;

5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétrico eletrônicos de medição de pressão ou vazão;

6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

Posição	Descrição	NCM
37,3	Outras ratieras e mecanismos 'Jacquard'; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)		
56,5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (Art. 2º do Decreto n. 6.855, de 05.5.2010).	8467.29 8467.89.00

[...]

16 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2015, nas operações com as MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991, 69/2009, 14/2013 e 191/2013):

- a) 4,1% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto as realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;
- b) 5,6% nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas;
- c) sete por cento nas demais operações interestaduais.

Nota: o disposto neste item:

- 1. aplica-se às operações de importação do exterior;
- 2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 3 deste Anexo;
- 3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;
- 4. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

Posição	Descrição	NCM

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

Inicialmente, informa-se que as normas que preveem redução da base de cálculo devem ser interpretadas em seus estritos termos, pois se trata de regramento excepcional, que reduz a incidência do tributo.

Nesse sentido, uma vez que o item 15 do Anexo II do RICMS prevê a redução da base de cálculo nas operações com as máquinas, aparelhos e equipamentos **industriais** nele arrolados, a abrangência do benefício depende da análise prévia da finalidade do produto, que deve ser concebido para uso industrial (precedente: Consulta n. 21/2014).

Dessa forma, o fato de determinado produto estar relacionado no referido item não é suficiente para a fruição do benefício.

Com relação ao produto "aparador" classificado no código NCM 8467.29.99, verifica-se no site da consulente (<http://www.vulcanequipamentos.com.br/>) que o equipamento por ela fabricado se trata do aparador de grama. No mesmo sentido, esclarece a NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) que se incluem na posição 84.67 da NCM as "máquinas portáteis utilizadas para acabamento de gramados". Em sendo assim, conclui-se tratar-se de um produto para uso doméstico, e não industrial.

Quanto à fruição do benefício da redução da base de cálculo previsto no item 16 do Anexo II do RICMS, faz-se necessário que as máquinas e equipamentos lá arrolados sejam de uso **agrícola**.

Por fim, não há previsão de redução da base de cálculo para o produto "perfurador" classificado pela consulente no código NCM 8430.49.90. O item 15 do Anexo II do RICMS apenas prevê o benefício aos perfuradores classificados no código NCM 8448.11.90, e desde que fabricados para o fim

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

industrial.

Feitas essas considerações, conclui-se, para os produtos listados pela consulente, conforme segue:

1. aparador (código NCM 8467.29.99): não está sujeito à redução da base de cálculo de que trata o item 15 do Anexo II do RICMS, pois não se trata de produto fabricado para uso industrial;
2. perfurador (código NCM 8430.49.90): não há previsão de redução da base de cálculo para tal produto;
3. outras máquinas (código NCM 8432.80.00): caso sejam fabricadas para uso agrícola, sujeitam-se à redução da base de cálculo prevista no item 16 do Anexo II do RICMS.

Caso tenham sido adotados procedimentos diversos aos expostos na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS/2012, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido, independentemente de qualquer interpelação ou notificação fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.789.929-9

CONSULTA Nº: 130, de 13 de novembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA EM QUANTIDADE MENOR QUE A INDICADA NA NFe. APLICABILIDADE DA CONSULTA N. 19/2014.

A consulente informa que é estabelecimento centralizador de apuração do ICMS, sendo que seus estabelecimentos exercem as atividades de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário e suas partes e peças; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas.

Informa que eventualmente recebe mercadorias em quantidades menores que as constante do documento fiscal emitido pelo fornecedor, ocasião em que escritura a nota fiscal eletrônica (NF-e) no livro registro de entradas e emite a NF-e de devolução simbólica da diferença, em quantidade e valores, indicando no campo "NF-e referenciada" a chave de acesso da NF-e originária e no campo "informações complementares", o motivo de sua emissão.

Esclarece que tal procedimento tem facilitado o seu controle fiscal e operacional, e que assim procede em razão do exposto na Consulta n. 19/2014.

Embora reste claro no § 2º do art. 654 do RICMS/PR que as respostas às consultas servirão como orientação geral da Secretaria de Estado da Fazenda em casos similares, tendo em vista questionamento efetuado por seus fornecedores de outro estado, de que referida consulta valeria apenas ao consultante, apresenta esta para confirmar os seus procedimentos.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Isto posto, indaga se na eventualidade de receber mercadoria em quantidade menor que o constante no documento fiscal, é possível a emissão de nota fiscal de devolução simbólica da diferença havida nas quantidades e correspondentes valores, na forma orientada por meio da Consulta n. 19/2014.

RESPOSTA

Como bem mencionado pela consulente, as respostas às consultas servirão como orientação geral da Secretaria de Estado da Fazenda em casos similares (art. 654, § 2º, do RICMS/2012).

Dessa forma e seguindo a mesma orientação dada na Consulta n. 19/2014, responde-se que, na eventualidade de ocorrer recebimento de mercadoria em quantia menor ao constante no documento fiscal, deve a consulente efetuar a escrituração da nota fiscal relativa à operação, normalmente, e emitir uma nota fiscal de devolução simbólica da quantidade e valor relativos à mercadoria não recebida, a fim de regularizar a escrita fiscal e contábil.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.666.548-0.

CONSULTA Nº: 131, de 17 de novembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. REVESTIMENTO PARA SEMENTES.
DIFERIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A consulente informa que exerce atividade de fabricação de adubos e fertilizantes e o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo.

Expõe que os fertilizantes e inoculantes são de uso exclusivo na agropecuária e estão sujeitos, nas operações internas, ao diferimento do imposto, nos termos do art. 113, inciso II, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012.

Observa que, além desses produtos, também compra e revende revestimentos para sementes, que também têm uso exclusivamente agropecuário, classificados nos códigos 2525.20.00, 3203.00.29 e 3905.21.00 da NCM, compostos pela mistura de pó de minerais e aditivos.

Questiona se esses revestimentos para sementes estão abrangidos pelo diferimento aplicável a fertilizantes e inoculantes.

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se o art. 113, inciso II, do RICMS/2012, mencionado pela consulente:

"SUBSEÇÃO II

OUTROS INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Art. 113. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto, enxofre, amônia, fosfato de amônio, nitrato de amônio ou de suas soluções, nitrato de amônio e cálcio, rocha fosfática, ureia e cloreto de potássio;

II - adubos simples ou compostos, e fertilizantes, inclusive da espécie inoculante biológico, de uso na agricultura e na pecuária;”.

O relato e os dados apresentados pela consulente não permitem concluir que a mistura de pó de minerais e aditivos, utilizados para revestimento de sementes, constituem espécie de adubo ou de fertilizante.

Assim sendo, inaplicável ao caso o disposto no texto regulamentar citado, que estabelece o diferimento exclusivamente aos produtos nominados.

Caso tenha procedido de forma diversa da acima exposto, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para realizar os ajustes pertinentes, contados da data da sua ciência, nos termos do art. 664 do RICMS/2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.740.353-6

CONSULTA N°: 132, de 3 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IDÊNTICA CARGA TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, informa que fabrica produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8504.21.00 (transformador de dielétrico líquido de potência não superior a 650 KVA) e 8504.22.00 (transformador de dielétrico líquido de potência superior a 650 KVA e inferior a 10000 KVA), os quais são adquiridos por contribuintes paranaenses para uso ou então para integrar o ativo imobilizado.

Esclarece que as operações com as referidas mercadorias se sujeitam ao regime da substituição tributária, em razão da celebração do Protocolo ICMS 26/2013 entre os Estados do Paraná e de São Paulo.

Expõe que adota a alíquota de 18% nas operações realizadas com os produtos antes especificados, em razão da nova redação dada ao inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, pela Lei n. 18.371/2014, que revogou a alínea "x" do referido inciso, que previa a alíquota de 12%. Entretanto, em razão da introdução do item 32-B ao Anexo II do Regulamento do ICMS, as operações com tais produtos passaram a ter carga efetiva de 12% e não de 18%.

Posto isso, questiona se há ICMS a ser recolhido a título de diferencial de alíquotas em relação às operações mencionadas.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Depreende-se do exposto pela consulente que a sua dúvida está relacionada à obrigatoriedade ou não do recolhimento, por substituição tributária, do diferencial de alíquotas incidente na entrada em estabelecimento de contribuinte paranaense, de mercadoria destinada ao uso ou ao ativo imobilizado, em razão da determinação contida no parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS 26, de 13 de março de 2013, que se encontra implementado no parágrafo único do art. 114 do Anexo X do RICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012.

Para análise da matéria reproduz-se a legislação pertinente:

"ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

[...]

*32-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e **TRANSFORMADORES ELÉTRICOS**, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).*

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

[...]"

A partir de 1º de abril de 2015, com a entrada em vigor da nova redação do inciso II do art. 14 da Lei n. 11.580/1996, os transformadores especificados pela consulente passaram a submeter-se a alíquota de 18% e não mais 12%. Não obstante essa previsão, foi introduzido no Regulamento do ICMS, por meio do Decreto n. 1.192, de 30 de abril de 2015, com efeitos desde a data em que foi alterada a alíquota, o item 32-B ao Anexo II, que prevê a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com tais produtos, de forma que a carga

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributária resulte em 12%.

Considerando que o diferencial de alíquotas objetiva igualar a carga tributária das mercadorias adquiridas por contribuinte em operações interestaduais à interna, quando se destinem ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo, responde-se que, em razão da carga tributária incidente na operação de aquisição interestadual ser a mesma da operação interna, não existe, nesse caso específico, diferença a ser recolhida a favor do Estado do Paraná (precedente: Consulta n. 016/2014).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.713.409-8.

CONSULTA Nº: 133, de 24 de novembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.
INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade de fabricação de farinha de mandioca e derivados, informa que possui frota própria de veículos para a entrega de seus produtos nas diversas unidades da Federação.

Expõe que, durante os deslocamentos para entregas, frequentemente seus veículos necessitam de manutenção, que consistem na troca de óleo motor, aditivos, filtros, correias, etc., e que as empresas prestadoras de tais serviços caracterizam tais operações como venda para consumidor final.

Informa, também, que escritura o documento fiscal com a classificação de aquisição de materiais de uso ou consumo, CFOP 2.556, calculando, ainda, o diferencial de alíquotas, pois o fornecedor está estabelecido em outros Estados.

Nesse caso, entretanto, entende que não há fato gerador relativo ao diferencial de alíquotas do ICMS, pois o consumo desses materiais ocorre, inicialmente, no Estado onde realizada a manutenção do veículo; logo, não se trata de entrada, em seu estabelecimento, proveniente de aquisição interestadual, mas sim, de uma operação interna ocorrida naquele Estado.

Cita como precedente a Consulta n. 13/2010 e questiona se está correto o seu entendimento de que o diferencial de alíquotas não é devido em tais operações.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Transcrevem-se os dispositivos da Lei n. 11.580/1996 pertinentes ao questionamento da consulente:

Lei n. 11.580/1996

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

[...]

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

A respeito da matéria questionada, este Setor já se manifestou por meio da Consulta n. 13/2010, da qual transcrevem-se excertos:

"Consulta n. 13/2010

(...)

A matéria questionada refere-se à necessidade ou não de recolhimento do diferencial de alíquotas em relação à nota fiscal emitida por empresa paulista que realizou serviços mecânicos em veículo de cliente da Consulente, em virtude de problemas mecânicos ocorridos após a realização de serviços pela Consulente, que consta em tal nota fiscal como destinatária dos produtos, porque autorizou que em seu nome fosse atendido o cliente e resolvido o problema ocorrido.

Assim determina a Lei n. 11.580/1996, a respeito da incidência do imposto quando da aquisição de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado por estabelecimento

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de contribuinte paranaense e, em consequência sobre as hipóteses em que há a necessidade de recolhimento do diferencial de alíquotas:

Art. 2º O imposto incide sobre:

...

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

Como não se trata de entrada no estabelecimento proveniente de aquisição interestadual de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nem ao seu ativo imobilizado, não há se falar em necessidade de recolhimento do diferencial de alíquotas.

(...)"

Conforme o exposto, de acordo com o art. 2º da Lei n. 11.580/1996, não é devido o ICMS decorrente do diferencial de alíquotas, pois as operações retratadas pela consulente caracterizam-se como internas. Assim, o ICMS é devido ao Estado de origem do fornecedor, calculado pela correspondente alíquota interna.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.819.675-5.

CONSULTA N°: 134, de 17 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO POR CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO.

A consulente, que possui como atividade econômica principal o comércio varejista de móveis - CNAE 4754-7/01, expõe que adquire mercadorias de fornecedores localizados em outras unidades federadas, em operação abrangida pela substituição tributária.

Informa, ainda, que algumas das mercadorias que adquire, em razão de avarias, entre outras causas, são devolvidas, situação na qual emite notas de devolução sem destaque do ICMS, informando o número da nota fiscal de aquisição, o motivo da devolução e, no campo "observações", o valor do ICMS próprio e do ICMS devido pelo regime da substituição tributária, destacados na nota de compra, relativos às mercadorias devolvidas.

No entanto, alguns de seus fornecedores, embasados na legislação de seus Estados, questionam a emissão de documento sem o destaque do imposto.

Posto isso, questiona se seu procedimento está correto.

RESPOSTA

Preliminarmente, ressalta-se que a matéria em tela já foi objeto de questionamentos anteriores, tendo o Setor Consultivo se manifestado recentemente nos termos da Consulta n. 60 de 4 de setembro de 2015.

As regras de emissão de documento fiscal relativas à devolução de mercadorias, no âmbito do regime de substituição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributária, estão disciplinadas no art. 9º do Anexo X do RICMS/2012, in verbis:

"Art. 9º Na devolução de mercadoria adquirida em regime de substituição tributária, promovida por contribuinte substituído, o remetente emitirá documento fiscal na forma regulamentar, sem destaque do imposto, indicando o número e a data da nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução.

§ 1º O contribuinte substituto que receber mercadoria em devolução na forma deste artigo:

a) deverá lançar no livro Registro de Entradas (cláusula quinta do Ajuste SINIEF 4/1993):

1. o documento fiscal relativo à devolução, na coluna "Operações com Crédito do Imposto", na forma prevista no art. 258;

2. na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução, ou, na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST", caso utilize sistema de processamento de dados;

b) terá direito, até o limite do valor legal, aos seguintes créditos fiscais do imposto:

1. em sua conta-gráfica própria, na parte proporcional à operação por ele praticada;

2. na conta-gráfica especial para substituição, na condição de responsável, na parte proporcional ao imposto retido.

§ 2º Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (cláusula quinta, parágrafo único, Ajuste SINIEF 4/1993).

§ 3º O contribuinte substituído que receber mercadoria em devolução na forma deste artigo deverá lançar a nota fiscal na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Logo, em relação a operações cujo imposto foi retido por substituição tributária, verifica-se que, na devolução de mercadorias, a nota fiscal não deve conter destaque do ICMS no campo específico, tanto o da operação própria do substituto quanto do retido por substituição tributária, devendo constar apenas, no campo "Informações Complementares", o número e a data da nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução.

Portanto, revela-se correto o procedimento adotado pela consulente, tendo em vista que os contribuintes do ICMS estabelecidos no Estado do Paraná devem observar a legislação paranaense para emissão de documentos fiscais.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.799.805-0.

CONSULTA Nº: 135, de 17 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. NFC-e. OBRIGATORIEDADE. VIGÊNCIA.

A consulente, constituída na forma de cooperativa, que tem como atividade principal o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, relata que atua em diversas atividades econômicas, tais como: comércio varejista de mercadorias em geral, de combustíveis, de produtos farmacêuticos, dentre outras.

Informa, ainda, estar ciente de que todas as empresas paranaenses estarão obrigadas à emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) até janeiro de 2016, conforme cronograma estabelecido no art. 1º da Resolução SEFA n. 145/2015, vinculado à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

No entanto, aduz que o art. 4º da referida resolução permite a emissão de cupom fiscal por ECF autorizado, até a data da obrigatoriedade de emissão da NFC-e, estando esse prazo limitado a 31.12.2016.

Assim, questiona qual é o prazo de início da obrigatoriedade da emissão da NFC-e: o previsto no cronograma do art. 1º da Resolução SEFA 145/2015, para cada CNAE; ou o vencimento da autorização de uso do ECF.

RESPOSTA

A obrigatoriedade da utilização da NFC-e está prevista na Resolução SEFA 145/2015, onde o cronograma de implantação da exigência, para cada CNAE, está disposto no art. 1º, conforme transcrição parcial a seguir:

"Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 65, denominada "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e", a que se refere o § 5º do art. 1º do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, para os contribuintes paranaenses enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionados, a partir das seguintes datas:

I - 1º de julho de 2015:

4731-8/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

II - 1º de agosto de 2015:

5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES

(...)

Parágrafo único. A partir de 1º de agosto de 2015 os contribuintes que se inscreverem no CAD/ICMS - Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná estarão sujeitos à obrigatoriedade prevista no "caput".

Ressalta-se que a obrigatoriedade se aplica tanto para o CNAE principal quanto para os secundários do contribuinte, conforme dispõe o art. 2º transcrito abaixo:

"Art. 2º Para os efeitos desta Resolução deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da RFB - Receita Federal do Brasil e no CAD/ICMS."

Verifica-se, porém, que existem exceções ao cronograma disposto no art. 1º, conforme institui o art. 4º da mesma resolução, transcrito a seguir:

"Art. 4º Para atender o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, o contribuinte sujeito à obrigatoriedade prevista no art. 1º poderá optar em continuar a emitir os documentos fiscais a seguir descritos até a data de 31 de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dezembro de 2016, desde que entregue a **Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar**, conforme disposto no Ajuste SINIEF 2/2009 e no Capítulo VIII do Regulamento do ICMS:

I - Cupom Fiscal por ECF que já tenha autorização de uso até a data da obrigatoriedade da NFC-e;

II - Nota Fiscal de Consumidor, modelo 2, que já tenha Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF até a data da obrigatoriedade da NFC-e.

Parágrafo único. Os contribuintes de que trata o inciso I do art. 1º devem considerar como data limite da regra de que trata o "caput", o dia 31 de dezembro de 2015."

Observa-se, portanto, que, desde que a EFD seja entregue no prazo regulamentar, é permitida a utilização de cupom fiscal até a data de vencimento da autorização de uso do equipamento emissor, limitada à data de 31.12.2016.

No entanto, caso o contribuinte tenha como CNAE principal ou secundária o ramo de atividade de que trata o inciso I do art. 1º (4731-8/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES), o prazo limite para utilização do ECF encerra em 31.12.2015.

Dessa maneira, no que estiver procedendo de forma diversa ao exposto na presente resposta, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS/2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.770.405-6

CONSULTA N°: 136, de 10 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES REALIZADAS POR LOJA FRANCA.
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS.

A consulente informa ter firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, contrato de concessão para explorar atividade comercial (loja franca) em área situada no Aeroporto Internacional Afonso Pena.

Esclarece que, na execução de sua atividade, deve observar as normas relativas ao regime aduaneiro especial de loja franca, estabelecido pela Portaria n. 112/2008 do Ministério da Fazenda, que foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 863/2008, as quais descreve de forma sucinta.

Quanto ao âmbito estadual, informa que solicitou inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Paraná para três lojas e menciona que a Resolução SEFA n. 145/2015 prevê a obrigatoriedade de utilização de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, ou sua substituição pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a partir de 1º de dezembro de 2015, inclusive para lojas "duty free" de aeroportos internacionais.

No entanto, em razão de especificidades relacionadas a sua atividade, aduz não ser possível emitir esses documentos, porque as mercadorias comercializadas não são internalizadas antes de sua venda e, também, porque não dispõe dos dados dos consumidores necessários ao preenchimento de NF-e, além de inexisterem códigos CFOP próprios à operação.

Por tais motivos, entende estar desobrigada da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

emissão de NFC-e ou NF-e para documentar suas vendas ou operações de transferências entre estabelecimentos, que não aqueles exigido pela Receita Federal do Brasil, quais sejam: Boletim de Movimentação de Mercadorias - BMM e Nota de Transferência de Mercadoria - NTM.

Questiona se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Primeiramente, cabe registrar que, para efeitos de ICMS, as operações praticadas por lojas francas não estão submetidas ao tratamento tributário dispensado aos tributos federais pela União, que, por exemplo, considera a venda efetuada a passageiro saindo do País, portador de cartão de embarque ou de trânsito internacional, uma operação de exportação.

Essa saída, relativamente ao ICMS, não está abrangida pela não incidência do ICMS de que trata a alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por não se caracterizar como operação que destina ao exterior mercadoria.

Por essa razão, foi firmado o Convênio ICMS 91/91, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, autorizando os Estados a isentarem as operações de saída e de importação de mercadorias promovidas por lojas francas, assim como as saídas a elas destinadas, desde que promovidas por fabricantes.

Essa regra está prevista no item 99 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, a seguir transcrito:

"99 Operações com produtos industrializados a seguir relacionadas (Convênio ICMS 91/1991):

I - saídas promovidas por LOJAS FRANCAS ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal;

II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso I, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nas mercadorias beneficiadas com a isenção, quando a operação for realizada pelo próprio fabricante;

III - entradas ou recebimento de mercadorias importadas do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso I.

Nota: o disposto nos incisos II e III somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização."

Assim, por praticarem no plano real o fato jurídico tributário descrito como hipótese de incidência do ICMS, as lojas francas são contribuintes do imposto, embora o correspondente crédito tributário não seja exigível em razão da regra de isenção.

Logo, incorreta a conclusão da consulente de que estaria dispensada de cumprir qualquer obrigação, mesmo acessória, direcionada aos contribuintes do ICMS.

Por conseguinte, em princípio, para documentar suas operações, a consulente deve utilizar o tipo de documento e os procedimentos dispostos na legislação.

Entretanto, diante da peculiar atividade desenvolvida, que requer, por exemplo, emissão de documento em moeda estrangeira, destaca-se que pode ser autorizada aos estabelecimentos cadastrados na atividade de loja "duty free" de aeroporto internacional a utilização de regras acessórias diferenciadas da geral, mediante regime especial, conforme previsto nos artigos 86 a 92-A do Regulamento do ICMS. Para tal, deve ser observado o rito próprio a esse tipo de pedido, estabelecido nos artigos antes mencionados.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.589.282-3.

CONSULTA Nº: 137, de 8 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO.

A consulente, cuja atividade principal é o comércio varejista de material elétrico, informa que adquire conversor de frequência, classificado no código NCM 8504.40.50, de indústrias estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

Esclarece que o referido produto está sujeito a uma carga tributária interna de 12% (doze por cento), tendo em vista a redução na base de cálculo prevista no item 32-B do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012.

Entende que o substituto tributário deve, quando do cálculo do ICMS devido pelo regime da substituição tributária, utilizar a MVA - Margem de Valor Agregado original, ao invés da ajustada.

Posto isso, questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

A substituição tributária em relação ao produto em questão está prevista nos artigos 114 a 116 do Anexo X do Regulamento do ICMS, com a redação a seguir, evidenciando-se a codificação da NCM citada pela consulente:

"ANEXO X

(...)

SEÇÃO XXVIII

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS

Art. 114. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 116, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 198/2009, 84/2011, 85/2012, 26/2013, 160/2013 e 104 /2014).

(...)

Art. 116. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	
(...)	(...)	(...)	(...)
4	85.04	Transformadores, conversores, retificadoras, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformados	48

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		res da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificado s no subitem 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do subitem 8504.40.10 e os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") no código 8504.40.40	
(...)	(...)	(...)	(...)

§1º Para fins do cálculo do ICMS por substituição tributária, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo remetente adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal emitido para documentar a operação de aquisição."

Ainda, transcreve-se o item 32-B do Anexo II do mesmo Regulamento, que dispõe sobre a redução na base de cálculo mencionada pela consulente:

"ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

32-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71."

Preliminarmente, destaca-se que a redução na base de cálculo nas operações com conversores elétricos estáticos, classificados no código 8504.40.50 da NCM, aplica-se a todas as operações com os mencionados produtos, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), prevendo, ainda, a manutenção dos créditos pelas entradas.

Por sua vez as regras de ajuste da MVA - Margem de Valor Agregado estão previstas nos §§ 5º, 6º, 8º e 9º do art. 1º do Anexo X do RICMS, *in verbis*:

"Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + MVA\ ST\ original) \times (1 - ALQ\ inter) / (1 - ALQ\ intra)] - 1$ ", onde:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

§ 6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º."

Nos termos das regras antes transcritas, depreende-se que a utilização da MVA original, em relação às operações interestaduais, dar-se-á quando a alíquota interna ou a carga tributária efetiva ("ALQ intra") a que submetidas as operações internas for igual ou inferior ao percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável ("ALQ inter").

Ainda, há que se considerar, no cálculo do ICMS devido por substituição tributária ao Paraná, o tratamento tributário a que estão submetidas as operações internas praticadas pelos contribuintes substituídos e, também, a finalidade da MVA ajustada, que é a de equalizar a carga tributária da operação interestadual com a incidente na operação interna (precedente: Consulta n. 75/2013, n. 105/2013 e n. 79/2011).

Destarte, nos termos do §6º do art. 1º do Anexo X do RICMS, nas operações promovidas por fornecedores situados em outras unidades federadas, deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 5º do mesmo artigo, porquanto a carga tributária na operação interestadual equivale à aplicada na operação interna.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.629.254-4.

CONSULTA N°: 138, de 10 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS.IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. DIFERIMENTO PARCIAL.
INAPLICABILIDADE.

A consulente, optante do regime do Simples Nacional, que atua no ramo de fabricação de produtos alimentícios, aduz que tem dúvidas sobre a aplicabilidade do diferimento parcial no cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Relata que produz e comercializa produtos relacionados na Seção XXXIV do Anexo X do RICMS/2012, mais especificamente os classificados na NCM 16.02, descritos no item 3 do inc. IX do art. 135 do referido anexo, destinando-os a revendedores paranaenses.

Expõe que detém a condição de sujeito passivo por substituição tributária, e que no cálculo do imposto devido por responsabilidade deve considerar, para fins de determinação do ICMS devido a título de operação própria do substituto tributário, o diferimento parcial previsto no inc. I do art. 108 do RICMS/2012.

Por outro lado, afirma que no cálculo do imposto relativo às operações subseqüentes não deve considerar tal diferimento.

Questiona se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

De início, verifica-se que a dúvida da consulente já foi respondida por este Setor nas Consultas n. 91 e n. 122 de 2015, cuja resposta referente à primeira consulta se transcreve:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Preliminarmente, expõe-se que o inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, lista as operações e prestações de serviços sujeitas ao ICMS que não estão contempladas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em relação aos quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes por esse regime. Dentre tais operações ou prestações, encontram-se as sujeitas ao regime da substituição tributária, conforme redação em vigor abaixo transcrita:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;"

O § 4º do art. 1º do Anexo X do Regulamento do ICMS dispõe sobre a forma de cálculo, pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, do imposto devido na condição de substituto tributário, in verbis:

"SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

(...)

§ 4º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a empresa enquadrada no Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte: (Art. 2º, do Decreto n. 2701, de 30.5.2008, e Art. 2º do Decreto n. 4.248, de 11.02.2009).

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no Anexo VIII;

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação própria do substituto tributário (Resoluções CGSN n. 51/2008 e n. 61/2009).

III - não aplicar a margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), devendo, para fins de base de cálculo da substituição tributária nas operações interestaduais, adotar o percentual de MVA estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011)."

Ressalta-se que o inciso I do § 1º do art. 108 do Regulamento do ICMS vedava a aplicação do diferimento parcial do imposto nas operações submetidas ao regime da substituição tributária. Entretanto tal dispositivo foi revogado com a edição do Decreto n. 955, de 2015, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, estando atualmente afastada aquela vedação.

Destarte, quando a consultante realizar operações com mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária, em que pese recolha o ICMS relativo à operação própria de acordo com os percentuais previstos no Anexo II da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, ao apurar o imposto devido pelo regime da substituição tributária deverá observar a legislação aplicável aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, na determinação desse imposto, deverá observar o contido no inciso II do § 4º do art. 1º do Anexo X do Regulamento do ICMS, calculando-o mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo de retenção, deduzindo do valor obtido o montante equivalente ao devido pelo substituto tributário incluído no regime normal, no que tange à operação própria, que deve ser calculado com a aplicação do diferimento parcial previsto no art. 108 do Regulamento do ICMS, conforme noticiado no Boletim Informativo n. 12/2015, publicado em 22 de abril de 2015 no site da Secretaria de Estado da Fazenda."

Portanto, correto o entendimento da consulente quanto à aplicação do diferimento parcial no cálculo do ICMS a título de operação própria. Contudo, deve ser observado o disposto no § 8º do art. 1º do Anexo X, ambos do RICMS/2012 no que se refere ao ajuste da Margem de Valor Agregado (MVA) para apurar a base de cálculo de retenção do imposto, sobre a qual deve aplicar a alíquota interna.

Caso esteja procedendo de forma diversa da exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias para adequação dos procedimentos já realizados, contados a partir da data da ciência da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.688.014-4.

CONSULTA N°: 139, de 15 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. AZEITE. OPERAÇÕES INTERNAS. MVA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente informa que opera no ramo de indústria de massas alimentícias e que, na condição de substituta tributária, comercializa o produto azeite, NCM 1509.10.00, em operações internas com destino a revendedores.

Expõe que referidas saídas estão sujeitas à alíquota de 18% e alcançadas pelo diferimento parcial, resultando em carga tributária de 12% quanto ao imposto devido pela operação própria.

Aduz, ainda, que para cálculo do imposto retido por substituição tributária, aplica a margem de valor agregado (MVA) original de 24,51%, pois o produto não está beneficiado com redução na base de cálculo.

Ante o exposto, questiona acerca da aplicação da MVA ajustada no caso em tela, considerando o disposto no § 8º do art. 1º do Anexo X do RICMS, acrescentado pelo Decreto nº 1.355/2015.

RESPOSTA

O § 8º do art. 1º do Anexo X do RICMS, acrescentado pelo Decreto nº 1.355/2015, assim dispõe:

"§ 8.º Nas operações internas, quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a margem de valor agregado - MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "AL inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "AL intra" corresponderá à carga tributária praticada

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pelo substituído para o consumidor final”.

Portanto, segundo referido dispositivo, somente quando, nas operações internas, o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a margem de valor agregado - MVA deverá ser ajustada.

Tal hipótese ocorre nas operações internas com o produto azeite, relacionado no item 2 do inciso VII do art. 135 do Anexo X do RICMS, classificado na posição 15.09 da NCM, pois a carga tributária do substituto, nesse caso, corresponde a 12%, em razão do diferimento parcial de que trata o inciso I do art. 108 do RICMS, enquanto que a carga tributária a que submetida a operação praticada pelo substituído com o consumidor final é de 18%.

Assim, a partir da MVA original de 24,51%, mediante utilização da fórmula contida no § 5º do art. 1º do Anexo X do RICMS, deve ser apurada e aplicada a MVA ajustada.

Caso esteja procedendo de forma diversa da acima exposta, a consulente dispõe do prazo de quinze dias, contados da data da sua ciência a respeito da presente resposta, para realizar os devidos ajustes, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.629.166-1.

CONSULTA N°: 140, de 15 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. ISENÇÃO. ITEM 96 DO ANEXO I DO RICMS. INAPLICABILIDADE.

A consulente, sociedade de propósito específico composta pelas empresas Light Serviços de Eletricidade S/A e Furnas Centrais Elétricas S/A, responsável pela implantação e construção da subestação Vila Olímpica e de linhas subterrâneas de transmissão, informa que sua atividade é típica de empreitada de obra de construção civil, e que foi contratada pelo Ministério de Minas e Energia para a consecução de aludida finalidade.

Expõe que o Convênio ICMS 133/2008 autorizou os Estados a conceder isenção de ICMS nas operações com produtos nacionais ou estrangeiros destinados à construção do Parque Olímpico do Rio de Janeiro, no qual serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, benefício que se encontra previsto no item 96 do Anexo I do RICMS.

Questiona, por fim, se é beneficiária da isenção de ICMS prevista em referido dispositivo regulamentar, nas hipóteses nele albergadas.

RESPOSTA

O item 96 do Anexo I do RICMS, implementado na legislação paranaense com amparo no Convênio ICMS 133/2008, assim estabelece:

"ANEXO I - ISENÇÕES

ITEM DISCRIMINAÇÃO

96 Operações, até 31 de dezembro de 2017, com aparelhos,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS de 2016 (Convênio ICMS 133/2008 , 126/2011 e 9/2013). (Art. 3º do Decreto n.º 3.828/2012)

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes:

- a) Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
 - b) Comitê Olímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive a que detenha os direitos de emissora anfitriã, assim como o laboratório para realização de exames anti-doping credenciado pela Agência Mundial Anti-Doping - WADA e a Corte Arbitral do Esporte (Convênio ICMS 9/2013);
 - c) Comitê Paraolímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior (Convênio ICMS 9/2013);
 - d) Federações Internacionais Desportivas;
 - e) Comitê Olímpico Brasileiro;
 - f) Comitê Paraolímpico Brasileiro;
 - g) Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
 - h) Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;
 - i) mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
 - j) patrocinadores, apoiadores e fornecedores oficiais e licenciados, locais e internacionais, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 (Convênio ICMS 9/2013);
- 1) fornecedores de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;**
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. o disposto neste item se estende às doações realizadas, ao final dos aludidos jogos, a qualquer ente relacionado nas alíneas da nota 1, a órgãos públicos federais, estaduais e municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados à divulgação do esporte e do movimento olímpicos (Convênio ICMS 9/2013);

3. a isenção prevista neste item não se aplica a mercadoria ou bem destinado a membros dos entes mencionados na nota 1 que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

4. o disposto neste item não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado de empresas que exerçam atividades no país ou a obras de construção civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas na nota 2;

5. o benefício fiscal a que se refere este item somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

6. a isenção prevista neste item se aplica à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto nas notas 3 e 7 (Convênio ICMS 9/2013);

7. na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste item será devido o imposto integralmente.

8. não se exigirá o estorno do crédito fiscal, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 126/2011).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

9. o benefício previsto neste item se estende à importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos e paraolímpicos, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, desde que (Convênio ICMS 55/2013):

9.1. as importações sejam realizadas por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo COB - Comitê Olímpico Brasileiro e pelo CPB - Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas;

9.2. seja atestada a inexistência de similar nacional, por entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva;

9.3. as importações estejam beneficiadas com isenção ou tributação com alíquota zero pelo imposto de importação ou pelo imposto sobre produtos industrializados.

Acrescentada a nota 9 ao item 96 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 218ª, do Decreto 9.408 de 20.11.2013.

10. os entes definidos nas alíneas "a" a "h" da nota 1 ficam autorizados a emitir documentos de controle e movimentação de bens, nas operações de importação e nas saídas e movimentações internas e interestaduais, de mercadorias, de bens, de aparelhos, de máquinas, de equipamentos e de demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, que contenham as seguintes indicações (Convênio ICMS 22/2014):

a) nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos remetentes e destinatários dos bens;

b) local de entrega dos bens;

c) descrição dos bens, quantidade, valores unitário e total e respectivo código NCM;

d) data de saída dos bens;

e) número da nota fiscal original ou da DI - Declaração de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Importação, conforme o caso;

f) numeração sequencial do documento;

g) a seguinte expressão: 'Uso autorizado pelo Convênio ICMS 133/2008';

10.1. quando as mercadorias forem transportadas por veículo próprio, o documento previsto nesta nota poderá ser utilizado para acobertar a operação;

10.2. o remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição ao fisco, pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens;

Acrescentada a nota 10 ao item 96 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 399ª, do Decreto 11.470 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 14.04.2014.

11. nas saídas internas e interestaduais de mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que essa também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

12. Fica dispensada a exigência da GLME nas importações de mercadoria ou bem relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 despachados sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica (Convênio ICMS 120/2014):

a) o ICMS, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos deste Regulamento.

b) o transporte das mercadorias ou bens de que trata a alínea "a" far-se-á com cópia da DSI - Declaração Simplificada de Importação, conforme disposto em legislação específica, ou por documento que venha a substituí-lo, que deverá ser apresentado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ao fisco sempre que exigido".

Da análise do contido no dispositivo transcrito é possível concluir que na hipótese albergada na alínea "1" da nota 1, na qual a ora consulente poderia se enquadrar, o benefício isencional está condicionado ao cumprimento do contido na nota 4, ou seja, desde que haja doação, ao final dos aludidos jogos, de aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado da empresa ou à obra de construção civil por ela realizada, a qualquer ente relacionado nas alíneas da nota 1, a órgãos públicos federais, estaduais e municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados à divulgação do esporte e do movimento olímpicos.

Logo, considerando que a subestação e as linhas subterrâneas de transmissão que serão construídas constituirão patrimônio das acionistas (Light e Furnas) que integram a sociedade de propósito específico ora consulente, conforme se extrai da documentação anexada à presente consulta, inaplicável ao caso o benefício isencional de que trata o item 96 do Anexo I do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROCOLOS: 13.801.455-0, 13.801.458-4 e 13.801.459-2.

CONSULTA N°: 141, de 8 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. JOGOS ELETRÔNICOS PARA VÍDEO GAME. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente informa que opera no comércio varejista de produtos de informática, comercializando jogos eletrônicos para videogame, classificados no código 8523.49.90 da NCM, em operações sob a égide da substituição tributária.

Questiona a respeito de quais créditos estão vedados ao optar pelo crédito presumido de que trata o item 30-A do Anexo III do RICMS.

Indaga, também, quanto à possibilidade de ressarcimento de ICMS nos termos do art. 5º do Anexo X do RICMS, pois comercializa referidas mercadorias para contribuintes (revendedores) de outros estados.

Pergunta, por fim, se na comercialização desses jogos, via *download*, sem o suporte físico, deve observar as orientações da Consulta n° 66/2013, qual a alíquota incidente nesse caso e se também pode aplicar, nessa hipótese, o crédito presumido mencionado.

RESPOSTA

O crédito presumido de que trata o item 30-A do Anexo III do RICMS assim dispõe:

"ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

ITEM DISCRIMINAÇÃO

30-A Até 31.12.2018, nas saídas internas e interestaduais de JOGOS ELETRÔNICOS classificados no código 8523.49.90 da NCM, em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

percentual que resulte na carga tributária correspondente a 2% (dois por cento).

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item:

a) será lançado diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 30-A do Anexo III do RICMS";

b) **será feito, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos pelas entradas do estabelecimento;**

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

4. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento".

Da análise do contido em referido dispositivo emana que a opção pelo benefício nele previsto, aplicável tão somente às saídas internas e interestaduais de jogos eletrônicos classificados no código 8523.49.90 da NCM, realizada na forma e na condição dispostas, substitui o aproveitamento de quaisquer outros créditos pelas entradas do estabelecimento.

Todavia, caso a consulente comercialize outros produtos, além dos jogos eletrônicos para vídeo game, poderá aproveitar, se for o caso, do crédito correspondente a essas aquisições, compensando-o com o débito pelas respectivas saídas desses outros produtos.

Não obstante o acima exposto, ressalte-se que o estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido, em operação sob o regime da substituição tributária, deverá escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas, conforme determina o art. 4º do Anexo X do RICMS.

Em relação à segunda indagação, partindo-se da premissa de que nas operações internas a consulente não se apropria de créditos de ICMS em razão de estar na condição de substituída, porém realiza operações interestaduais com os mesmos produtos que tiveram o imposto retido por esse regime, sendo necessário efetuar nova retenção do imposto relativo às operações subsequentes (agora na condição de substituta) em favor da unidade federada de localização do estabelecimento revendedor, conclui-se que a opção a que se reporta a alínea "b" da nota 1 do item 30-A do Anexo III do RICMS se dará, também nesse momento, por ocasião do pedido de ressarcimento a que se refere o art. 5º do Anexo X do mesmo regulamento, pois a consulente, para apurar o montante a ser ressarcido, ao invés de computar o valor relativo ao ICMS da operação própria do substituto tributário, optará pelo benefício fiscal a que se refere o mencionado item, a título de crédito de ICMS.

Assim, o valor a ressarcir corresponderá à diferença entre o valor do imposto da própria operação interestadual realizada pela consulente e o somatório do crédito presumido acrescido do imposto anteriormente retido por substituição tributária, ou seja, o crédito presumido será considerado em substituição ao crédito do imposto pela operação própria do substituto tributário.

Quanto à comercialização de *software*, via *download*, registre-se que na resposta dada à Consulta nº 66/2013 foi considerada, como fundamento, a legislação vigente à época, posteriormente alterada pelo Decreto nº 12.320/2014. A partir de 1º/11/2014, a regra que dispõe sobre a isenção, a seguir transcrita, expressamente excepciona os jogos eletrônicos, como os comercializados pela consulente, mesmo quando a operação de venda desses produtos é realizada via *download*, sem o suporte físico:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"ANEXO I - ISENÇÕES

ITEM DISCRIMINAÇÃO

167 Saídas em operações internas e interestaduais de "SOFTWARE", personalizado ou não, inclusive em relação ao suporte material que o contenha.

Nota: a isenção prevista neste item não compreende os jogos eletrônicos".

Assim sendo, inaplicável à situação relatada pela consulente a isenção de que trata o dispositivo acima mencionado.

O tratamento tributário aplicado na venda de *software* relativo a jogos eletrônicos para vídeo games é idêntico ao adotado quando esse produto é comercializado com o respectivo suporte material, ressaltando-se, nesse caso, que a alíquota incidente é de 18% em se tratando de operação interna.

Registre-se, por fim, que caso tenha procedido de forma diversa da acima exposta, a consulente deverá realizar os devidos ajustes, no prazo de quinze dias, contados da data da sua ciência a respeito da presente resposta, nos termos do art. 664 do RICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.672.350-2.

CONSULTA Nº: 142, de 17 de novembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. Saída de produtos a não associado.
Tratamento tributário.

A consulente, que está cadastrada no CAD/ICMS com a atividade de comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios e de livros jornais e outras publicações, informa que promove saída de mercadorias, tanto a associados quanto a não associados.

Questiona que tratamento tributário deve adotar na comercialização dos produtos com não associados, já que a isenção de que trata o item 173 do Anexo I do Regulamento do ICMS se restringe a esses.

RESPOSTA

Transcreve-se o item 173 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, referente à matéria questionada:

"Anexo I - Isenções

.....

173 Fornecimento, até 31.12.2015, pela UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros, diretamente aos seus associados (Convênios ICMS 142/1992, 07/2010 e 191/2013)."

Verifica-se, da simples leitura do dispositivo transcrito, que o benefício é aplicável apenas às operações com associados, não havendo qualquer vedação à realização de saídas a outros adquirentes, pois a isenção não está condicionada à prática exclusiva de operações com associados.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Relativamente às operações com não associados, inaplicável a isenção mencionada, devendo a consulente observar o tratamento tributário a que submetidas. Em se tratando de operações tributadas o imposto mensal apurado deve ser recolhido no prazo constante no inciso XXII do art. 75 do Regulamento do ICMS.

Diante do exposto, caso a consulente tenha adotado procedimento diverso do contido na presente resposta, deverá observar o disposto no art. 664 do Regulamento do ICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação de seus procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.549.483-6.

CONSULTA Nº: 143, de 9 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E A INTERESTADUAL DE 4%. AQUISIÇÃO INTERNA SUBMETIDA AO DIFERIMENTO PARCIAL.

A consulente, que atua no comércio atacadista de resinas e elastômeros, em regime normal de apuração, questiona sobre como deve interpretar e aplicar a legislação estadual na utilização da alíquota interna para fins de cálculo do imposto a ser antecipado, em atendimento às disposições trazidas pelo Decreto n. 442/2015, relativamente à diferença entre as alíquotas interestadual de 4% e a interna, considerando que a operação subsequente é atingida pelo diferimento parcial de que trata o art. 108, inciso I, do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcrevem-se os dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012:

"Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/1996):

...

§ 7º Será exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, observado o disposto no art. 13-A (§ 6º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 1996, com redação dada pela Lei n. 17.444, de 27.12.2012).

Acrescentado o § 7º ao art. 5º pelo art.1º, alteração 522ª, do Decreto n. 442 de 06.02.2015, produzindo efeitos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a partir de 09.02.2015.

...

Art. 13-A. Na hipótese do § 7º do art. 5º, o imposto a ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, no momento da entrada no território paranaense de bens ou mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização oriundos de outra unidade federada, corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre o valor da operação constante no documento fiscal.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - somente se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II - não se aplica às operações submetidas ao regime da substituição tributária;

III - deverá considerar as hipóteses de isenção e de redução na base de cálculo, bem como do diferimento parcial de que trata o art. 108.

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 13-A pelo art.1º, alteração 605ª, do Decreto n. 953 de 31.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

§ 2º Em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense:

I - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, o imposto devido poderá ser lançado em conta-gráfica no próprio mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no Estado;

...

§ 3º O imposto lançado na forma do inciso I do § 2º poderá ser apropriado como crédito pelo estabelecimento destinatário enquadrado no regime normal de apuração juntamente com o imposto destacado no documento fiscal.

Acrescentado o art. 13-A pelo art.1º, alteração 523ª, do Decreto n. 442 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

09.02.2015.”

...

Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;”

O Setor Consultivo já se manifestou sobre a matéria na Consulta n. 93/2015, pelo que, na mesma esteira do entendimento anterior, conclui-se que a cobrança antecipada do ICMS de que tratam o § 7º do art. 5º e o art. 13-A, do Regulamento do ICMS, gera uniformização da carga tributária do produto adquirido em operação interestadual com a incidente na operação interna de aquisição da mesma mercadoria.

Para se certificar se é devido ou não o recolhimento de ICMS a título de antecipação, compara-se a alíquota interestadual, que no caso é de 4%, com a carga tributária que seria devida caso a consulente adquirisse o produto em território paranaense. Logo, a efetivação desse cálculo independe do tratamento tributário incidente nas operações de saídas das mercadorias produzidas ou comercializadas pela consulente.

Partindo, portanto, da premissa de que se refere a uma equalização da carga tributária sem distinção da origem, quando a aquisição da mercadoria de outra unidade federada se submete à alíquota de 4% e, caso fosse adquirida em operação interna estaria sujeita à alíquota de 18% e à aplicação do diferimento parcial de que trata o inciso I do art. 108 do Regulamento do ICMS, deve ser considerado que a parcela de imposto diferida não compreende o valor devido a título de antecipação.

Assim, nessa hipótese, o imposto a ser recolhido nos termos do art. 13-A da norma regulamentar será relativo à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

diferença entre o percentual de 4%, incidente na operação interestadual, e o de 12%, a que está sujeito o produto, no caso de aquisição, pela consulente, de contribuinte situado neste Estado.

Corroborar tal entendimento o disposto no inciso III do § 1º do referido dispositivo, no sentido de que "deverá considerar as hipóteses de isenção e de redução na base de cálculo, bem como do diferimento parcial de que trata o art. 108".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.563.123-0.

CONSULTA Nº: 144, de 10 de novembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. Farmácia de manipulação. Simples Nacional.

A consulente, que atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, mencionando a nova legislação do Simples Nacional (Resolução CGSN n. 115, de 4 de setembro de 2014, e Lei Complementar n. 147, de 7 de agosto de 2014), segundo a qual os produtos manipulados, sob encomenda, devem ser tributados pelo ISS, questiona como deve proceder relativamente à tributação.

Indaga, também, sobre a possibilidade de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar os serviços de manipulação com a tributação pelo imposto municipal.

RESPOSTA

Assim dispõe a alínea "a" do inciso VII do § 4º do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006, tendo em vista a alteração promovida pela Lei Complementar n. 147/2014:

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

...

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

..."

Efetivamente, segundo o disposto na Lei Complementar n. 123/2006, a atividade de manipulação de medicamentos encomendada por consumidor não é tributada pelo ICMS.

Entretanto, necessário destacar que a questão relativa à tributação da saída de mercadoria ou prestação de serviço realizadas por farmácias de manipulação é controversa, tanto que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 605.552/RS, reconheceu a repercussão geral, em processo que discute a matéria, com o seguinte argumento:

"Tributário. ISS. ICMS. Farmácias de manipulação. Fornecimento de medicamentos manipulados. Hipótese de incidência. Repercussão geral. 1. Os fatos geradores do ISS e do ICMS nas operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação dão margem a inúmeros conflitos por sobreposição de âmbitos de incidência. Trata-se, portanto, de matéria de grande densidade constitucional. 2. Repercussão geral reconhecida".

Enquanto, pois, o STF não julgar o mérito da questão, a consulente, assim como todas as sociedades empresárias desse tipo de atividade e optantes pelo Simples Nacional, estritamente em relação à atividade de manipulação ou, como menciona a Lei Complementar n. 147/2014, à comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação, devem seguir o que determina a Lei Complementar n. 123/2006.

Por outro lado, necessário frisar-se que, caso a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consulente promova saída de medicamentos nos moldes semelhantes ao realizado pelas drogarias (comércio de produtos pré-fabricados), ou decorrentes da sua industrialização, essa será tributada pelo ICMS. Precedente: Consulta n. 126/2015.

No que se refere à emissão do documento fiscal, a legislação estadual estabelece as regras em relação às obrigações acessórias relativas às operações sujeitas ao ICMS. No caso, não há ainda no Paraná previsão para que o contribuinte possa emitir documento fiscal que sirva a dois propósitos, acobertar operação ou prestação tributada pelo ICMS e prestação de serviço sujeita ao ISS, em relação ao qual deve o questionamento ser direcionado ao município do seu domicílio tributário.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.751.830-9.

CONSULTA N°: 145, de 8 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. MATERIAIS ELÉTRICOS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS POR FABRICANTE.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, informa que tem como atividade principal a fabricação e comercialização de cabos e condutores elétricos, fornecendo tais produtos a empresas do setor elétrico em todo o país.

Esclarece que tem como cliente a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná, que adquire tais materiais para suas instalações de transmissão.

Menciona, também, que em razão do Protocolo ICMS 26/2013, firmado pelos Estados do Paraná e de São Paulo, detém a condição de substituto tributário, inclusive em relação ao ICMS decorrente da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, calculada sobre a base de cálculo da operação própria, na hipótese de entrada de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente do contribuinte adquirente.

Assim, tendo em vista sua obrigação de recolher ao Paraná o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, menciona ter localizado na legislação paranaense regra prevendo redução de base de cálculo nas operações internas com fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, classificados no código 8544.49.00 da NCM, de forma que a carga tributária corresponda a 12%, nos termos do item 7-B do Anexo II do Regulamento do ICMS. Esse item decorre de alteração introduzida no Regulamento do ICMS pelo Decreto n. 953/2015, e vigora a partir de 1º de abril de 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assinala que essa alteração foi implementada concomitantemente à vigência da Lei n. 18.371/2014, que majorou a alíquota desses produtos de 12% para 18%, de forma que, na prática, manteve-se o efeito econômico até então vigente, qual seja, de a carga tributária efetiva desses produtos, na revenda a concessionária paranaense, continuar sendo de 12%, não havendo diferença a ser recolhida a título de diferencial de alíquotas.

Expõe que corrobora esse entendimento o disposto na cláusula terceira do Protocolo ICMS 26/2013 ao disciplinar a forma de cálculo da margem de valor agregado ajustada, estabelecendo que deve ser considerada como alíquota interna o percentual de carga efetiva a que submetida a operação. Aduz que, da mesma forma, dispõem as normas regulamentares dele decorrentes e as respostas dadas às Consultas n. 130/2013 e n. 27/2015.

Diante do exposto, questiona se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Primeiramente, transcreve-se a regra regulamentar mencionada pela consulente, que dispõe sobre a redução de base de cálculo:

*"7-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com FIOS, CABOS E OUTROS CONDUTORES, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da NCM, **promovidas por estabelecimento fabricante ou importador** destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).*

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71."

Verifica-se do texto transcrito, que a redução contempla apenas as saídas internas promovidas por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento fabricante ou importador, portanto não se estende às operações subsequentes com as mesmas mercadorias, que se sujeitam à alíquota de 18%.

Logo, no caso de as pessoas jurídicas adquirentes, contribuintes ou não do ICMS, efetuarem aquisições dessas mesmas mercadorias de revendedores não usufruirão da referida redução.

Assim, não está correta a conclusão de que inexistente diferença entre a carga tributária interna e a interestadual. Pelo contrário, conclui-se que cabe sim a cobrança do ICMS decorrente do diferencial de alíquotas pelo Estado do Paraná, haja vista que o percentual de 12% não pode ser considerado "carga tributária padrão" a todas as operações internas, pois praticado apenas na primeira etapa de comercialização (saídas promovidas por fabricante ou importador).

Nesses termos, em razão de a alíquota interna aplicável ao produto ser superior a 12%, conclui-se ser devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, na operação retratada pela consulente.

Cabe observar que a situação fática em exame difere daquela retratada na Consulta n. 130/2013, que versa sobre regra de redução de base de cálculo aplicável a todas as etapas internas de comercialização dos produtos beneficiados. Nessa situação, a simples comparação entre a carga tributária aplicável às operações internas com a alíquota interestadual é suficiente para se concluir se há ou não ICMS a ser recolhido ao Estado em que domiciliado o adquirente, a título de diferencial de alíquotas. Portanto, não se presta a ser utilizada como precedente à hipótese em análise.

Da mesma forma, não servem para corroborar o entendimento da consulente os esclarecimentos prestados na Consulta n. 27/2015, que trata da forma de ajuste da Margem de Valor Agregado - MVA para fins de apuração do ICMS devido por substituição tributária, na hipótese de o adquirente efetuar a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

aquisição das mercadorias com o fim de revenda.

Isso porque, conforme se depreende da resposta dada aos questionamentos formulados nessa consulta, regras de redução da base de incidência devem ser consideradas no cálculo do valor do imposto a ser recolhido por substituição tributária, somente quando a redução for aplicável nas operações subsequentes até o consumidor final. É o que retrata o seguinte parágrafo contido na referida consulta: *quando o benefício da redução da base de cálculo é específico para uma determinada operação dentro do ciclo econômico da mercadoria, como no caso da saída do estabelecimento fabricante, não se estende às operações subsequentes.*

Assim, relativamente à redução de que trata o presente questionamento, não deve ser aplicada no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, porquanto direcionada apenas às saídas promovidas por estabelecimento fabricante ou importador. Da mesma forma, não deve ser considerada para efeitos de cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença de alíquotas.

No caso de ter procedido de forma diversa, deverá a consulente observar o disposto no artigo 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados ao ora esclarecido.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.821.344-7.

CONSULTA Nº: 146, de 3 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. REFRIGERADORES DE USO NÃO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente informa que tem como objeto social a industrialização e a comercialização de máquinas e equipamentos para refrigeração industrial e/ou comercial, especialmente refrigeradores, expositores e balcões frigoríficos, classificados no código 8418.50.90 da NCM, e que entre os equipamentos que produz estão os modelos de autosserviço e expositores, os quais devem ser considerados refrigeradores pois tem a finalidade de conservar resfriados os alimentos armazenados.

Aduz que também fabrica congeladores ("freezers"), que tem por objetivo manter congelados os produtos nele armazenados, a uma temperatura que pode variar entre 12 a 22 graus Celsius negativos.

Sua dúvida se relaciona à legislação que prevê a aplicação da substituição tributária para os produtos classificados nas NCM 8418.50.10 e 8418.50.90, ambas com descrição "outros congeladores ("freezers")". Todavia, entende que a substituição tributária aplica-se apenas aos congeladores ("freezers"), não alcançando os refrigeradores classificados no código 8418.50.90.

Pretende confirmar o seu entendimento de que os refrigeradores que comercializa se classificam no código NCM 8418.50.90 e que não se sujeitam à substituição tributária.

RESPOSTA

Primeiramente, cabe transcrever a legislação

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

vinculada à matéria ora questionada (art. 17 do Anexo X do RICMS/12, aprovado pelo Decreto 6.080/2012):

"Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

...

7 8418.50.10 8418.50.90 *Outros congeladores ("freezers")".*

Por sua vez, a posição 84.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) apresenta o seguinte conteúdo:

"NCM Descrição

84.18 Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15

(...)

8418.50 Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio

8418.50.10 Congeladores (freezers)

8418.50.90 Outros"

Conforme reiteradamente afirmado por este Setor, o correto tratamento tributário aplicável à determinada mercadoria depende da sua adequada classificação em um dos códigos da NCM e da respectiva descrição, sendo que a classificação da mercadoria é de responsabilidade do contribuinte, e a competência para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observa-se que o Setor Consultivo tem se manifestado no sentido de que aos refrigeradores não se aplica a substituição tributária, mas apenas aos congeladores

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

("freezers") classificados nos códigos 8418.50.10 e 8418.50.90. Nesse sentido, as Consultas n. 92/2014, n. 17/2015, n. 45/2015 e n. 79/2015.

Assim, responde-se que, caso a mercadoria produzida pela consulente se caracterize como refrigerador, NCM 8418.50.90, as operações com tal produto, destinadas a revendedores paranaenses, não estão sujeitas à sistemática da substituição tributária disciplinada no item 7 do art. 17 do Anexo X do RICMS, por não estar o produto enquadrado, simultaneamente, na descrição e na NCM nele indicadas, ou em outros itens do mesmo artigo do anexo regulamentar.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.784.647-0.

CONSULTA N°: 147, de 14 de dezembro de 2015.

SÚMULA: ICMS. REFRIGERADORES DE USO NÃO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A consulente informa que possui seu principal estabelecimento industrial sediado no Estado de São Paulo, não mantendo estabelecimento inscrito no cadastro do ICMS do Paraná.

Esclarece que seu estabelecimento industrializa e vende refrigeradores classificados no código 8418.50.90 da NCM, utilizados na função de "cervejeiro", ou seja, para refrigerar bebidas, numa temperatura que varia de -2° a 0°C.

Informa que efetua vendas a outros estabelecimentos, inclusive situados no Paraná, que irão realizar a distribuição/revenda dos aparelhos. Contudo, pretende realizar também a venda a consumidores finais, tanto a pessoas jurídicas ou físicas.

Entende que a legislação paranaense prevê, no item 7 do art. 17 do Anexo X do RICMS/2012, a substituição tributária na operação interestadual que destine a revendedores paranaenses congeladores ("freezers"), classificados na NCM 8418.50.90, mas não para refrigeradores. Ressalta que sobre a matéria foi expedida a Consulta n. 92/2014, que retrata não estar submetida à substituição tributária a operação com esse tipo de refrigerador.

Posto isso, questiona:

1. as vendas de refrigeradores classificados na NCM 8418.50.90 estão sujeitas à substituição tributária?

2. As vendas da referida mercadoria diretamente a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consumidores finais estão sujeitas à substituição tributária?

RESPOSTA

Primeiramente, transcreve-se a legislação vinculada à matéria ora questionada (arts. 15 e 17 do Anexo X do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 6.080/2012):

"DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 192/2009, 16/2011, 70/2011 e 121/2011).

Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

...

7 8418.50.10 8418.50.90 Outros congeladores ("freezers").

Por sua vez, a posição 84.18 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) apresenta o seguinte conteúdo:

<i>NCM</i>	<i>Descrição</i>
<i>"84.18</i>	<i>Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

15.

(...)

8418.50 Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio

8418.50.10o Congeladores (freezers)

8418.50.90 Outros."

Observa-se que o Setor Consultivo tem se manifestado no sentido de que aos refrigeradores mencionados pela consulente não se aplica a substituição tributária, mas apenas aos congeladores ("freezers") classificados nos códigos 8418.50.10 e 8418.50.90 da NCM. Nesse sentido, as Consultas n. 92/2014, n. 17/2015, n. 45/2015 e n. 79/2015.

Assim, responde-se que, caso a mercadoria produzida pela consulente se caracterize como refrigerador, com classificação fiscal 8418.50.90 da NCM, as operações com tal produto, destinadas a revendedores paranaenses, não estão sujeitas à sistemática da substituição tributária disciplinada no item 7 do art. 17 do Anexo X do RICMS, por não estar o produto enquadrado, simultaneamente, na descrição e na NCM nele indicados, ou em outros itens do mesmo artigo do anexo regulamentar.

Quanto às saídas a consumidor final, descabe a retenção do ICMS relativamente às operações subsequentes. No entanto, deve a consulente efetuar o recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, conforme dispõem o parágrafo único do art. 15 do Anexo X, no caso de destinatários contribuintes do imposto; e o art. 327-B, no caso de não contribuintes, ambos do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 13.581.204-8

CONSULTA N°: 148, de 29 de outubro de 2015.

SÚMULA: ICMS. CABOS ELÉTRICOS. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO.

A consulente, cuja atividade principal é o comércio varejista de materiais elétricos, informa que adquire cabos para uso elétrico, classificados no código 8544.49.00 da NCM, de indústrias estabelecidas no Estado de São Paulo.

Esclarece que os referidos produtos estão sujeitos à carga tributária de 12% nas saídas internas promovidas por fabricantes, tendo em vista a redução na base de cálculo prevista no item 7-B do Anexo II do RICMS.

Entende que, em razão de a redução na base de cálculo ser aplicável somente nas operações praticadas por fabricantes paranaenses, o substituto tributário domiciliado em outras unidades federadas, quando do cálculo do ICMS devido pelo regime da substituição tributária, deveria utilizar a margem de valor agregada ajustada (MVA ajustada).

No entanto, seus fornecedores paulistas estão aplicando a MVA original, sob o argumento de que a carga tributária interna a que submetida a operação praticada pelo substituto tributário, que é de 12%, equivale à alíquota interestadual, portanto, desnecessário o ajuste.

Posto isso, questiona se está correto seu entendimento.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

A substituição tributária em relação ao produto em questão está prevista nos artigos 114 a 116 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080/2012, com a redação a seguir descrita, evidenciando-se a codificação da NCM citada pela consulente:

"ANEXO X

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS

Art. 114. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 116, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

Art. 116. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

<i>ITEM</i>	<i>NCM</i>	<i>DESCR IÇÃO</i>	<i>MVA SI ORIGI NAL</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
30	8544. 49.00	Fios e cabos elétr icos, para tensã	36

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			o não super ior a 1.000 V, excet o os de uso autom otivo
--	--	--	--

§1º Para fins do cálculo do ICMS por substituição tributária, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo remetente adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal emitido para documentar a operação de aquisição."

Ainda, transcreve-se o item 7-B do Anexo II da mesma norma regulamentar, que dispõe sobre a redução da base de cálculo mencionada pela consulente:

"ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

7-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com FIOS, CABOS E OUTROS CONDUTORES, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).

Nota: a redução da base de cálculo prevista neste item não obriga a realização do estorno proporcional dos créditos do imposto."

Preliminarmente, destaca-se que a redução na base de cálculo nas operações com cabos para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da NCM, aplica-se às operações promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12%, prevendo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a manutenção dos créditos pelas entradas.

Por sua vez as regras de ajuste da Margem de Valor Agregado (MVA) estão previstas nos §§ 5º, 6º, 8º e 9º do art. 1º do Anexo X do RICMS, *in verbis*:

"Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subseqüentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

§ 6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º.

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

§ 8.º Nas operações internas, quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a margem de valor agregado - MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "AL inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "AL intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final.

§ 9.º Nas operações interestaduais, para efeitos de definição da carga tributária efetiva de que trata o inciso III do § 5º, não será considerado o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

Nos termos das regras antes transcritas, depreende-se que a utilização da MVA original, em relação às operações interestaduais, dar-se-á quando a alíquota interna ou carga tributária efetiva ("ALQ intra") a que submetida a operação interna do substituído na venda para consumidor final, for igual ou inferior ao percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável ("ALQ inter").

Nas demais hipóteses, deve ser utilizada a MVA ajustada, em conformidade com o estabelecido no § 5º do art. 1º do Anexo X do RICMS, havendo que ser combinado, todavia, com o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo, introduzidos na norma regulamentar pelo Decreto n. 1.355/2015, com vigência a partir de 15 de maio de 2015.

Nesse sentido, por força das disposições trazidas pelos dois últimos parágrafos antes mencionados, quando a carga tributária interna praticada pelo substituto for inferior à praticada pelo substituído com o consumidor final, em razão do diferimento parcial ou de redução de base de cálculo, faz-se necessário o ajuste da MVA.

Para a situação em exame, nas operações internas, a carga tributária relativa à operação própria do substituto tributário (fabricante ou importador) é de 12%, em razão da redução de base de cálculo de que trata o item 7-B do Anexo II

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do RICMS, sendo esse percentual inferior à carga tributária incidente na operação praticada pelo contribuinte substituído com o consumidor final. Logo, aplicável à hipótese a regra disposta no § 8º do art. 1º do Anexo X do RICMS, que prevê ajuste na MVA, na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "ALQ inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação praticada pelo substituto, que é de 12%, e a variável "ALQ intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído na operação com o consumidor final, que é de 18%, pois corresponde à alíquota interna dos produtos mencionados.

Por seu turno, em relação às operações interestaduais, há que se considerar, no cálculo do ICMS devido ao Paraná, o tratamento tributário a que estão submetidas as operações internas praticadas pelos contribuintes substituídos e, ainda, a finalidade da MVA ajustada, que é a de equalizar a carga tributária da operação interestadual com a incidente na operação interna (precedente: Consulta n. 75/2013, n. 105/2013 e n. 79/2011).

Assim, nos termos do § 5º combinado com o § 8º do art. 1º do Anexo X do RICMS, nas operações promovidas por fornecedores situados em outras unidades federadas, o ICMS a ser retido por substituição tributária deve observar a regra de ajuste da MVA aplicável ao substituto tributário aqui estabelecido, considerando como "ALQ intra" o percentual de 18%, que correspondente à praticada pelo substituído com os produtos antes mencionados.

Dessa maneira, caso não tenham sido observados os procedimentos aqui dispostos, deverá a consulente observar o disposto no art. 664 do RICMS, que prevê o prazo de até quinze dias para a adequação dos procedimentos já realizados, uma vez, na condição de contribuinte substituído, responde solidariamente pelo imposto que não foi retido pelo substituto tributário, nos termos do inciso IV do art. 21 da Lei n. 11.580/1996.
